

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1952

VOL. VI

—

N.^{os} 5 e 6

—

ANO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Boas
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Sebastião de Sousa
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

GERALDO SPYER PRATES
 A D V O G A D O
 Causas criminais, cíveis e comerciais
 RUA ESTEVÃO PINTO, 932 — BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS
 A D V O G A D O
 ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTANCIA
 AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUSA
 A D V O G A D O
 ED. GUIMARAES, 3.º ANDAR, SALA 327 — BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDADORES:

LUIZ ADVINCULA REIS — JOSE' ROBERTO TAMM DE LIMA — JOSE' DE ALMEIDA — FRANKLIN TEIXEIRA DE SALES — WALTER DE FREITAS — NEY OTAVIANI BERNIS

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO: CARLOS ANDRADA

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 300,00 — NÚMERO AVULSO, Cr\$ 60,00
 Atende-se pelo Reembolso Postal

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — TEL. 4-1252
 BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

	PÁGS.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I — Decisões Cíveis	
Investigação de paternidade — Capacidade e estado das pessoas — Competência racione materiæ — Alçada	539
Conflito de jurisdição — Declaração de impedimento por um juiz contestada pelo substituto — Inexistência de conflito — Suspeição ilegítima	540
Terrenos loteados — Registro — Processo administrativo — Jurisdição voluntária — Jurisdição contenciosa — Competência	541
Executivo cambial — Ações contra a inventariada — Juízo competente	542
Sentença — Juiz que presidiu à instrução em audiência — Competência para proferi-la — Publicação — Juízo em que deve ser feita	543
Alçada — Valor da causa — Principal e acessórios — Competência	544
Empregada doméstica e trabalhadora rural — Indenização por acidente do trabalho — Cálculo	545
Recurso — Custas vencidas até a	
audiência de instrução e julgamento — Quando devem ser exigidas — Apelação — Deserção por falta de pagamento de custas — Impossibilidade	546
Recurso — Uso ao mesmo tempo de mais de um — Inteligência do art. 809 do C. P. Civil — Agravo do art. 850 do C. P. Civil — Aplicação — Prejudicialidade e conexão	547
Inventário — Descrição de bens alheios — Embargos de terceiro — Inadmissibilidade	550
Agravo — Repulsa a intervenção de terceiro em alguma causa — Arrolamento — Aplicação do art. 842, n. 1 do C. P. Civil.	551
Execução de sentença — Despacho declarando no início ser indevida parcela pleiteada — Apelação — Cabimento	552
Executivo fiscal — Decisão desfavorável à Fazenda Pública — Recurso ex-officio — Conhecimento apesar de sua não interposição expressa	553
Falência — Habilitação de crédito — Multa contratual	554
Mandado de segurança — Ato de quem não é autoridade pública — Protesto judicial — Juízo	

PÁGS.		PÁGS.
555	contencioso	Ação possessória — Alegação de domínio — Reivindicatória — Terreno devoluto
	Revista e recurso extraordinário — Apelação com efeito devolutivo — Execução provisória — Agravo de petição	570
556	Nulidade ou carência de ação — Sentença final declarando a ação improcedente — Agravo de petição — Sociedade comercial — Ação fundada em sua existência entre sócios ou destes contra terceiros — Exibição de instrumento probatório — Inteligência do art. 303 do C. Comercial	571
557	Divisão de terras — Fase contenciosa — Carência de ação — Mérito da causa — Venda de coisa certa	
558	Sentença contra a União, o Estado ou o Município — Valor inferior ou igual a Cr\$ 2.000,00 — Recurso ex-officio — Ação não contestada — Absolução do réu — Art. 269 do C. P. Civil — Impostos municipais	571
559	Despejo — Cobrança antes do vencimento — Reconvenção — Honorários de advogado	
560	Despejo — Usufrutuário — Legitimidade de parte	
562	Imissão de posse — Domínio, fase da ação — Detenção sem posse — O que justifica a possessória	574
562	Compra e venda de imóvel — Escritura Pública — Parte analfabeto — Validade	575
563	Divisão de águas — Aprovação do plano — Decisão interlocutória simples — Sentença homologatória — Recurso	
564	Perdas e danos — Denúncia por crime de ação pública — Dolo ou culpa	576
565	Doação nula — Fraude de execução — Transcrição de escritura	
566	Honorários de advogado — Reconvenção — Ação improcedente — Carência de ação	577
567	Prestação de contas — Pressuposto da ação — Prova específica	
568	Prédio destinado a residência e comércio — Retomada — Uso — Atividade e vigilância	578
569		
	II — Decisões Criminais	
	Prisão por suspeita — Inadmissibilidade	573
	Juiz de Paz — Exercício de Juiz de Direito — Prisão preventiva — Competência para decretá-la	574
	habeas-corpus — Condenado por crime de sedução — Certidão de maioridade da ofendida ao tempo do fato — Posterior juntada aos autos — Concessão	575
	Citação — Paradeiro ignorado — Certidão do oficial de justiça — Edital — Defensor — Máu desempenho do mandato — Confissão extorquida na polícia — Sumário de culpa — Inquirição irregular — Ausência de nulidades	576
	Citação — Equívoco na certidão do oficial de justiça — Irregularidade — Defeito da diligência — Sanabilidade — Advogado — Máu desempenho — Substituto nos atos principais — Ausência de nulidade — Prazos dos arts. 499 e 500 — Falta de intimação dos acusados — Indiciado ou acusado menor — Curador	577
	Curador — Menoridade na data do crime — Maioridade no processo — Não nomeação	578
	Júri — Jurados ausentes à sessão anterior — Não inclusão — Prejuízo hipotético — Saneamento tácito — Jurados que serviram no julgamento anterior — Protesto por novo júri — Caso único de impedimento — Circunstâncias qualificativas	

PÁGS.		PÁGS.
	Quesitos posteriores aos da defesa — Conveniência — Questionário do primeiro julgamento — Não manifestação do Tribunal sobre o mesmo — Repetição — Impossibilidade de ser revisto	579
	Júri — Erro de fato — Exclusão do dolo — Questionário omissivo quanto ao fato que constituiu o erro — Inaceitabilidade	580
	Crime de lesões corporais — Perigo de vida — Laudo confirmativo — Desnecessidade	581
	Sentença de pronúncia — Concurso formal — Menção obrigatória de todos os crimes cometidos — Art. 51, § 1.º do C. P.	582
	Prescrição — Prazo entre denúncia e sentença — Base em pena imposta — Decretação	583
	Irresponsabilidade penal — Cálculo do prazo de internação — Circunstâncias subjetivas — Possibilidade de determinação de estabelecimento diverso do indicado na sentença	583
	Júri — Desclassificação — Homicídio culposo por imprudência — Quesito	585
	Legítima defesa — Atualidade ou iminência da agressão — Necessidade da defesa — Inteligência dos conceitos	586
	Crime de exercício arbitrário das próprias razões — Legitimidade ou não do interesse do agente — Tipos de violência	587
	Legítima defesa — Dilema "matar ou morrer" — não totalmente estranho à atividade do réu — Descaracterização	589
	Estelionato — Burla — Quando é suficiente para defini-lo — Menoridade — Relêvo bio-psíquico e preponderância sobre qualquer agravante	590
	Legítima defesa — Agressão — Ofensa material sem intenção de ferir — Descaracterização	591
	Crimes sucessivos — Quebra da vontade do criminoso — Possibilidade — Condenação e absolvição — Admissibilidade	592
	Legítima defesa — Ausência de provocação — Agressão injusta	593
	Prazo do art. 500 do C.P.P. — Falta de abertura de vista às partes e de intimação ao M.P. — Nulidade	594
	Prova — Depoimento de menor — Reserva e cautela em sua apreciação — Impossibilidade de fundamentar condenação — Confissão de homicídio — Ameaça da autoridade — Ausência de coação física irresistível — Inaceitabilidade da retratação	595
	Circunstância eximente do art. 18 do Código Penal — Inadmissibilidade	596
	Júri — Homicídio — Ferimentos e asfixia — Dúvida quanto à causa letal — Quesitos	598
	Furto — Crime cometido por vingança — Subsistência do delito	598
	Restituição de coisa apreendida — Réu absolvido — Indeferimento do seu pedido — Recurso — Descabimento	599
	Prova — Depoimentos de cunhado, primo e compadre da vítima — Credibilidade	600
	Nulidade do processo — Decretação requerida — Despacho denegatório — Recurso — Não cabimento	600
	Júri — Legítima defesa putativa — Deficiência — Nulidade — Questionário padrão	601
	Júri — Contradição das respostas — Quando anula o julgamento	602
	Prova circunstancial — Indícios bem concatenados e provados — Certeza	603
	Crime de desacato — Elementos integrantes — Ultraje — Conceito	604
	Crime contra a economia popular — Fraude na medição e entrega de lenha — Necessidade do auto de corpo de delito — Empregado de lenharia — Falta de prova de que foi ele quem encheu a carroça — Absolvição	605
	Representação — Questão preju-	

	PÁGS.
dicial — Sobrestamento — Recurso — Não cabimento — Inteligência do art. 581 do C. P. P.	605
Captura de réu pronunciado — Diligência presidida pela autoridade policial — Desnecessidade do mandado	607
Inconstitucionalidade — Quando deve ser apreciada no feito — Recurso de ofício que não compromete a decisão — Não conhecimento	607
Motivo fútil — Motivo injusto — Distinção — Exame	608
Réu pronunciado — Existência de mandado de prisão — Prisão em outra comarca — Ausência de precatória — Legalidade	609
Legítima defesa de propriedade — Moderação — Exigência — Ferigo à integridade pessoal — Necessidade para a configuração — Suposto ladrão — Desclassificação do homicídio para culposo — Impossibilidade	610
Despachos de pronúncia — Comarcas de 3. ^a e 4. ^a entrâncias — Juiz de Direito — Incompetência para proferi-los	613
Livramento condicional — Bom comportamento carcerário — Concessão	614
Juizes municipais — Comarcas de 3. ^a e 4. ^a entrâncias — Diligências deprecadas — Quando lhes competem	615
Desaforamento — Requerimento do assistente do M. P. — Admissibilidade — Comarca escolhida — Impossibilidade material de funcionamento do júri — Indicação ex-officio de outra comarca	616
Medida de segurança — Execução antes do cumprimento da pena — Inadmissibilidade	617
Crime continuado — Unificação de penas — Competência — Último crime cometido quando já condenado o réu — Trânsito em julgado — Descaracterização	618

	PÁGS.
Pracistas — Relação de emprêgo — Repouso remunerado — Escópo — Exclusão dos pracistas	645
Empregado em gôzo de auxílio enfermidade — Abandono de emprêgo — Quando não se caracteriza	647
Revelia — Quando não se caracteriza	647
Gratificação semestral — Habitualidade — Integração no salário — Pagamento proporcional ao tempo de trabalho no semestre	643
Agressão mútua — Dispensa de um dos contendores — Alegação de legítima defesa — Consequência	649
Ausência do reclamante à audiência — Comparecimento do advogado — Consequências	650
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Recurso contra diplomação — Interposição com quarenta minutos de antecipação — Conhecimento — Juiz de paz — Reeleição para o período seguinte — Possibilidade — Incompatibilidade na organização municipal — Elegibilidade	653
"Sursis" — Suspensão dos direitos políticos — Cancelamento de inscrição	653
Certidões relativas a matéria eleitoral — Fornecimento — Inteligência dos arts. 141 § 36 da Constituição Federal e 189 do Código Eleitoral	654
Recurso contra a expedição de diploma — Recurso antecipado com base na proclamação — Possibilidade — Elegibilidade de prefeito para vice-prefeito..	655*
Mesa receptora — Impedimento para dela participar — Membro de diretório — Necessidade do registro deste	656
Vacância de cargo — Declaração — Incompetência da Justiça Eleitoral	657
Membros do conselho consultivo de diretórios de partidos —	
Participação nas juntas apuradoras — Proibição	657
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Subvenções — Auxílios — Despesas de reparos e conservação de edifícios públicos — Ausência de lei autorizativa — Inclusão no orçamento — Possibilidade — Saneamento posterior de irregularidades	659
Operação de crédito — Falsificação e uso de documento falso — Legalização e validade — Condições	662
Projeto vetado — Promulgação pela Câmara — Recurso do Prefeito — Possibilidade — Veto e Recurso — Distinção...	665
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Impôsto de vendas e consignações — Dissolução de sociedade — Quotas recebidas pelos sócios — Não incidência	669
Sonegação de impostos — Caracterização da infração	670
Impôsto sôbre vendas e consignações e taxas — Arbitramento de despesas — Ausência de lei — Declaração do contribuinte — Validade	671
Impôsto de transmissão inter vivos — Fotografia a serviço da imprensa — Aquisição de imóvel para residência — Isenção	671
PERFIL DE JUIZ	
Conselheiro Manuel José Gomes Rebello Horta	673
DOCTRINA	
A nova lei do mandado de segurança — M. Seabra Fagundes	675
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Locação de imóvel — Fim comercial — Retomada para uso pró-	

	PÁGS.
prio — Sinceridade — Presunção e prova em contrário	693
Custas — Devidas até a audiência — Oportunidade do pagamento	694
Concordata preventiva — Impontualidade do pagamento — A caracterização resulta do protesto	696
Júri — Decisão anulada em apelação — Consequência	697
Contratos com o Estado — Invocação de preceitos do Código Civil — Disciplina própria	699
Divergências de arestos de tribunais trabalhistas — Salário hora	700

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Acumulação de proventos — Subsídios de cargos eletivos e de aposentadoria militar — Impossibilidade — Possibilidade de acumulação com proventos de inatividade do servidor civil ..	705
Penhora — Bens móveis — Depósito	706
Imposto de renda — Quantia incluída na moratória de pecuarista — Improcedência do executivo fiscal — Inaplicabilidade do artigo 64, do Código de Processo Civil — Honorários de advogado	709
Imposto de renda — Anulação do primeiro lançamento — Lançamento suplementar mais oneroso — Inadmissibilidade	712

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sucessão — Períodos sucessivos de trabalhos — Quando não se somam	714
Furto — Improbidade — Quando não se caracteriza	715
Repouso semanal remunerado — Penalidade abrangendo duas semanas — Consequências — Critério diferente, na empresa, para contar a semana	718
Aposentadoria e contrato de tra-	

	PÁGS.
balho — Entendimento do art. 475 da Consolidação	720
Salário — Desconto — Prejuízos à empresa — Negligência do empregado — Consequência ..	723

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Prefeito — Inelegibilidade para o cargo de vice-prefeito — Inteligência do art. 139, III da Constituição Federal — Recurso de diplomação — Inelegibilidades que podem ser válidamente levantadas — Inelegibilidades existentes por ocasião do registro — Preclusão	729
Recurso parcial — Proclamação dos eleitos — Entrega de diplomas — Efeito suspensivo — Inexistência — Pedido de revisão de votos — Recurso contra a expedição de diplomas — Inadmissibilidade	730
Títulos eleitorais — Substituição Candidato a Prefeito — Contrato entre o candidato e o município — Elegibilidade	731
Decisões do Tribunal Superior Eleitoral — Quando não constituem coisa julgada — Registro de candidatos ao Congresso Nacional — Impugnações — Competência do Tribunal Regional Eleitoral — Governador do Estado — Candidatura a Senador ou Deputado — Incompatibilidade — Interpretação do artigo 139, ns. I e II da Constituição Federal	732

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Promessa de venda — Compromisso unilateral — "Reserva" de imóvel — Desfazimento do negócio — Restituição à situação anterior	749
Promessa de compra e venda — Rescindibilidade — Irretratabilidade	750
Locação — Lei do Inquilinato — Sua aplicação nas locações an-	

	PÁGS.
teriores	750
"Habeas-corpus" — Sentença proferida fora do prazo legal — Nulidade — Inteligência do art. 19, da lei n. 1.301, de 28-12-1950 ..	752
Contrato de locação — Homologação do aluguel — Quando não se justifica	753
Processo de notificação — Decurso de prazo — Início	753

LEGISLAÇÃO

Governo da República

Lei n.º 1.720-B, de 3 de Novembro de 1952 — Modifica o artigo 609 do Código de Processo Penal	755
Lei n.º 1.723, de 8 de novembro de 1952 — Modifica o artigo 461, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — (Consolidação das Leis do Trabalho) ..	755
Lei n.º 1.727, de 8 de novembro de 1952 — Dispõe sobre o con-	

	PÁGS.
curso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia ..	756
Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952 — Dispõe sobre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências	756
Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952 — Assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo	759
Lei n.º 1.768, de 18 de dezembro de 1952 — Altera o artigo 141, e o item II, do artigo 134, do Código Civil Brasileiro	759
Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952 — Cria o Instituto Brasileiro de Café, e dá outras providências	760

BIBLIOGRAFIA

Revistas nacionais e estrangeiras ..	766
--------------------------------------	-----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Investigação de paternidade — Capacidade e estado das pessoas — Competência *ratione materiae* — Alçada

— *Compete ao juiz de Direito o processo e julgamento das ações de investigação de paternidade, em virtude da própria natureza da causa, porquanto diz respeito ao estado das pessoas, caso em que a alçada não influi na determinação da competência.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 201
— Relator: Des. J. BENÍCIO.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n.º 201, de Belo Horizonte, sendo suscitante dr. juiz de Direito da 2.ª Vara Civil e suscitado dr. juiz municipal da 2.ª Vara Civil, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, preliminarmente e por concordância de votos, conhecer do conflito por ser caso e, *de meritis*, por maioria de votos, resolvê-lo pela competência do dr. juiz de Direito da 2.ª Vara Civil, suscitante. Custas, *ex-lege*. Assim decidem, porque o conflito se abriu numa ação de investigação de paternidade, que, portanto, diz respeito ao estado das pessoas e, nesse caso, como resulta do sistema do Cód. do Proc. Civil (arts. 49 e 140 § 1.º, combinados), a alçada não tem influência na determinação da competência,

como, de resto, assinala Batista Martins em comentários á segunda daquelas disposições.

E' que o Cód., quando se trata de ações relativas á capacidade e ao estado das pessoas, estabeleceu que a competência se fixaria *ratione materiae*, em virtude da própria natureza da causa, e pertenceria ao juiz de maior categoria.

Aquele saudoso comentarista registra o elemento histórico do art. 140 citado e mostra que a locução final "juiz de Direito" que se lia no art. 147 do ante-projeto foi substituída pela que consta hoje do texto legal "juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irreducibilidade de vencimentos", simplesmente para evitar-se chicana na interpretação do citado dispositivo, ficando, porém, patente que a intenção da lei foi atribuir o processo e julgamento daquelas causas nos juizes de Direito. E isto, por certo, em razão não só das garantias constitucionais de que gozam esses juizes, mas também por força da relevante consideração de serem eles, segundo presunção comum, órgãos judicantes de maior e mais esclarecida experiência.

Desta sorte, não impressiona o argumento de que hoje, no nosso Estado, os juizes municipais gozam das mesmas garantias constitucionalmente atribuídas aos juizes de Direito. Desinfluyente, no caso, essa circunstância, porque o Cód. de Proc. Civil, que, aliás, tem preeminente na sua aplicação as leis orgânicas de justiça local, não leva em conta, para a de-

terminação da competência, o valor que a parte haja acaso dado á causa, quando esta versar sobre estado e capacidade das pessoas.

Nessas questões ás partes não é dado eleger o juiz, declarando o valor na respectiva inicial. Á lei, para esse efeito, não interessa tal declaração, que pode mesmo ser omitida sem prejuizo do processo regular da ação. (art. 39). A Lei estadual n.º 719, elevando para dez mil cruzeiros a alçada dos juizes municipais, deixou ressalvada a competência dos juizes de Direito para as causas em que ela fosse privativa, e, entre estas, irrecusavelmente, as relativas ao estado e capacidade das pessoas, como no caso em aprêço.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Costa e Silva*, vencido. Solucionei o conflito, no sentido de reconhecer a competência, para o caso, do dr. Juiz municipal, suscitado. Trata-se de ação de investigação de paternidade. Preceitua o art. 140, § 1.º, do Código de Proc. Civil, que as ações relativas ao estado e a capacidade das pessoas se considerarão sempre de valor correspondente a alçada dos juizes, que tiveram garantia de vitalicidade inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Ante esse mandamento processual, é despreciosa a categoria do juiz, se de Direito, ou se municipal. O de que importa cogitar é se o magistrado, que vai conhecer da ação e decidí-la, reúne aquelas garantias. Em Minas, é preceito constitucional que gozam os juizes municipais de vitalicidade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Logo, parece, inafastável a conclusão de que competentes são os juizes de Direito e municipais para o conhecimento e decisão das ações aludidas.

Ao legislador local, a quem incumba a organização judiciária, penso lhe cabe discriminar, pelo valor, a competência das duas categorias de juizes, ambos com garantias idênticas. O que lhe é defeso, por certo, por significar invasão em alheios domínios, é a fixação da alçada no sentido

de impedir os recursos. Dessarte, dispondo a lei mineira n.º 719, de 1951, que aos juizes municipais compete processo e julgar as causas cíveis até o valor de dez mil cruzeiros, lhes cabe a atribuição de processar e julgar as ações de estado e capacidade das pessoas até esse valor. E como na hipótese é de seis mil cruzeiros o valor da causa, incide na alçada do dr. Juiz suscitado.

Conflito de jurisdição — Declaração de impedimento por um juiz contestada pelo substituto — Inexistência de conflito — Suspeição ilegítima

— *Não ocorre conflito de jurisdição quando um juiz se dá por impedido de funcionar no feito e outro se averba de incompetente à vista da ilegitimidade dos motivos do impedimento alegado.*

— *Não é motivo de impedimento para julgar ação executiva, haver o juiz anteriormente opinado, como Promotor de Justiça pela homologação do contrato de honorários objeto da ação, de vez que, homologado que fôra, não mais poder-se-ia questionar sobre sua existência e legitimidade.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 214 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Luz, o agrimensor Severo Almeida intentou executivo para cobrança de honorários por serviços prestados na divisão da fazenda Cipó e Macela. O executado é o consorte João José de Carvalho. O juiz de Direito da comarca, dr. Ortogamiz de Oliveira julgou-se impedido de processar e julgar o fato, porque, antes, na qualidade de Promotor de Justiça, funcionára no processo da referida divisão, havendo opinado pela aprovação do contrato,

à sombra do qual os honorários estavam sendo cobrados; e determinou que os autos fossem ao seu substituto legal. E os autos foram à conclusão do juiz de Direito da comarca de Bambuí que se declarou incompetente, porque manifestamente ilegítima a suspeição do dr. juiz de Direito de Luz, uma vez que, homologado que fôra o contrato de honorários de agrimensor nos autos da divisão, não mais se poderia questionar sobre sua existência e legitimidade, nada havendo que o impeça de conhecer da cobrança executiva. E porque assim entendia, suscitou conflito negativo de jurisdição. Não precisando de mais instrução, mandei dar vista ao exmo. dr. Procurador Geral, que opinou não ser caso de conflito, pelo que dele não se deve conhecer. Todavia, sugere se declare qual o juiz competente no caso, como instrução, a fim de dar o deslinde legal ao impasse verificado. A esse respeito, opina pela competência do juiz de Luz, suscitado. — Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1952. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n.º 214, de Bambuí, suscitante dr. juiz de Direito de Bambuí e suscitado dr. juiz de Direito de Luz, etc., acorda o Tribunal de Justiça, pela sua Segunda Câmara Civil, Quarta Turma, integrado neste o relatório retro, não conhecer do conflito por não ser caso. Tal não ocorre quando, como no caso, um juiz se dá de impedido de funcionar no feito, e outro se averba de incompetente à vista da ilegitimidade dos motivos do impedimento alegado. Os casos de conflito de jurisdição estão enumerados no parágrafo único do art. 802 do C.P.C., entre os quais não entra de molde a hipótese em aprêço. Todavia, e a título de instrução, declaram que o juiz competente para processar e julgar a ação executiva de honorários de agrimensor é o dr. juiz de Direito de Luz, visto não serem legítimos os motivos do impedimento que alegou, como o demonstra o parecer do exmo. dr. Pro-

curador Geral, que adotam. Custas, *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*.

Terrenos loteados — Registo — Processo administrativo — Jurisdição voluntária — Jurisdição contenciosa — Competência

— *Os juizes das Varas Cíveis da Capital são competentes para decidir a impugnação levantada pela Prefeitura de Belo Horizonte, ao registo de terrenos loteados para venda em prestações porque, embora em jurisdição contenciosa, a voluntária se transforme, com o aparecimento do conflito de vontades, não se trata de causa da competência do juiz dos feitos da Fazenda.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 219 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de jurisdição, n.º 219 de Belo Horizonte, suscitante o dr. juiz de Direito da Primeira Vara Cível, suscitado o dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, declarar competente o dr. Juiz suscitante.

Atribuem êles a competência um ao outro para decidir a impugnação levantada pela Prefeitura de Belo Horizonte, ao registo de terrenos loteados para venda em prestações. (D. 1. n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, art. 2.º, § 1.º).

O processo do registo, quando corre sem incidentes, é de natureza administrativa. Desde, porém, que, como no caso, surja um conflito de vontades que o juiz é chamado a resolver, em jurisdição contenciosa a voluntária

ria se transforma, tal como sucede quando o juiz, por exemplo, não aceita a excusa apresentada pelo tutor nomeado e este recorre. (Chiovenda-Principii/317 — Garsonnet et Bru-Procédure VIII/306).

❶ Não se trata, porém, de uma causa; no sentido da palavra no art. 268, § 3.º, da Lei de Organização Judiciária e na qual uma das pessoas de direito público intervenha como autora, ré, assistente ou oponente.

Não seria admissível que, levantada, em alguma comarca do interior, pelo oficial do registro, dúvida sobre a transcrição ou a inscrição de algum título em que fosse interessada qualquer daquelas referidas pessoas, o juiz da capital fôsse o competente para decidir. Sem custas.

Belo Horizonte, 6 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas*. — *Eduardo de Menezes Filho*.

Executivo cambial — Ações contra a inventariada — Juízo competente

— *As ações em que se debatam direitos e obrigações anteriores à sucessão são ajuizadas segundo a competência comum. O art. 135 do C.P.C. só tem aplicação quando se cogita de ações relativas à herança, que são as em que se discute o direito à sucessão, direitos hereditários, direitos que têm por origem a abertura da sucessão.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 240. — Rel.: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Suscitou o M.M. Juiz de Direito da 1.ª Vara este conflito negativo com a alegação de que, nos termos do art. 135, do Cód. de Proc. Civil, competente para julgar a ação executiva cambial intentada contra a inventariada, é o M.M. Juiz de Direito da 2.ª

Vara, onde corre o processo de inventário da *de cuius*.

Considerou-se este incompetente pelos motivos aduzidos na resposta de fls. 64. Nesta superior instância, ouvido o exmo. sr. Procurador Geral, opinou pela competência do dr. Juiz suscitante.

Vistos, ponho os autos em mesa para julgamento. Em 7 de junho de 1952. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de conflito negativo da comarca de Juiz de Fora, suscitante, o M. M. Juiz de Direito da 1.ª Vara e suscitado, o M. M. Juiz de Direito da 2.ª Vara:

Em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os juizes da Turma, unânimes, integrando neste o relatório retro, conhecer do conflito de jurisdição n.º 240 e resolvê-lo pela competência do M.M. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível. Entendeu este que, competente para prosseguir no processo do executivo cambial, intentado contra D. Anália de Campos Monteiro da Silva, era o M.M. Juiz de Direito da 2.ª Vara, porquanto está correndo perante ele o inventário do espólio da emitente da promissória executada. Em apoio do seu ponto de vista, invocou o suscitante o disposto no art. 135, do Cód. de Processo Civil. Por seu turno, achou o M.M. Juiz suscitado que, no caso, não tem aplicação o dispositivo invocado, porque não se cogita de ação relativa à herança. E' essa, sem dúvida, a inteligência razoável do texto citado. Ações relativas à herança, ensina o Lopes da Costa, Direito Processual, vol. I, pág. 219, são as em que se discute o direito à sucessão, direitos que têm por origem a abertura da sucessão, direitos hereditários. As ações, em que se debatem direitos e obrigações anteriores à sucessão, que já preexistiam à morte do *de cuius*, são ajuizadas segundo a competência comum. Na hipótese, trata-se de ação que, ainda em vida da devedora, fôra julgada pelo sr. dr. Juiz suscitante.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1952. — O julgamento foi presidido pelo exmo. sr. desembargador *Batista de Oliveira*. — *Costa e Silva*, relator. — *J. Benício*. — *Newton Luz*.

Sentença — Juiz que presidiu à instrução em audiência — Competência para proferi-la — Publicação — Juízo em que deve ser feita

— *Mesmo transferido, promovido ou voluntariamente aposentado, fica o juiz vinculado ao processo e obrigado a proferir sentença, se presidiu à instrução em audiência, mas a publicação da sentença deve ser feita no juízo em que correu a ação e onde se deverá processar o recurso, se sobrevier.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 241 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Quando ainda termo anexo, hoje comarca de Arcos, foi proposta por Odilon Gonçalves de Borba contra Josias Bontempo de Lima uma ação de enriquecimento ilícito. Contestada a ação, foi ela processada pelo Juiz de Direito dr. Enéas Dias Duarte, que presidiu à audiência de instrução e julgamento, na qual se feriram os debates orais das partes, havendo o juiz, então, ordenado a conclusão dos autos para a sentença. Entremettes, o dr. Enéas permutou de comarca com o dr. Secundo Avelino Peito, de Perdões.

Este, com apoio no art. 120 do C. de Proc. Civil, determinou a remessa dos autos ao de Perdões, eis que presidira à instrução da causa, á qual se tornará vinculado pelo princípio da identidade física do juiz com a demanda. O dr. Enéas proferiu, então, a sentença de fls. 40v, onde concluiu julgando improcedente a ação e, em seguida, designou dia e hora

para a publicação da sentença, na comarca de Tiros, sob a presidência do dr. Juiz de Direito. Este, porém, se considerou incompetente para a publicação da sentença, visto a respectiva audiência não poderia ser presidida por juiz de igual categoria da do prolator da sentença, a quem ordenou a remessa dos autos. Nessa altura, o dr. Juiz de Perdões também se julgou incompetente e suscitou este conflito negativo de jurisdição, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal.

Aqui, foi ouvido o exmo. dr. Procurador Geral que opinou no sentido da competência do Juiz de Direito de Tiros para a publicação da sentença e sugeriu providência da Corregedoria junto aos dois juizes para fazer cessar a situação, que considerou irregular, resultante do fato de haver o Juiz de Tiros estar remetendo, para julgamento, ao de Perdões, processos a cuja instrução este último presidiu em audiência, antes da permuta das comarcas. Assim vistos e relatados — em mesa para o julgamento. — Belo Horizonte, 24 de junho de 1952. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Em Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, Quarta Turma, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, em que são suscitante e suscitado, respectivamente, os doutores Juizes de Direito das comarcas de Perdões e de Tiros, acordam os seus juizes em conhecer do conflito e resolvê-lo pela competência do dr. Juiz suscitado — o de Tiros. Custas, *ex-cause*.

Um dos princípios fundamentais, segundo o sistema adotado pelo Cód. do Processo Civil, é o da identidade da pessoa física do juiz durante todo o desenvolvimento do processo. Quer a lei, observa *Batista Martins*, que o juiz que houver dirigido o processo, ouvido as testemunhas, as partes, as explicações dos peritos, seja o mesmo que profira a sentença. E este princípio é tão imponente que a lei somente abre exceção á sua observância, quando ocorre embarço de or-

dem invencível: a morte de juiz, ou a sua aposentação, por incapacidade física ou moral. Fora dessas duas hipóteses excepcionais, o juiz que instruiu a causa, é o competente para sentenciá-la.

Mesmo transferido, promovido ou voluntariamente aposentado, fica o juiz vinculado ao processo e obrigado a proferir sentença, se presidiu a instrução em audiência.

No caso concreto, andou bem o dr. Juiz de Tiros, fazendo remeter os autos da ação ao seu colega de Perdões, que foi quem presidiu até final a instrução do processo. Mas, como é de ver, proferida a sentença, o juiz transferido pôs termo à tarefa jurisdicional que lhe competia no caso particular, e, devolvendo os autos com a sentença ao juiz da comarca originária, com o pedido de fazê-la publicar em audiência, o juiz suscitante também andou certo, pois a publicação deve ser feita no juízo em que correu a ação e onde se deverá processar também o recurso, se so brevier. Não seria mesmo possível que o juiz prolator da sentença tivesse de locomover-se de sua comarca e ir à de Tiros só para presidir a audiência de publicação, ato de expediente, a que o juiz pode presidir sem qualquer diminuição na dignidade de sua função. Os magistrados devem cooperar, no exercício de suas funções, dentro da lei e da ética funcional, uns aos outros, bem como a todas as outras autoridades, qualquer que seja a natureza de suas funções, mesmo as mais modestas, e isso para que a atividade do Estado, em todos os setores, atinja o seu alto escopo, que é o bem comum.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Amilcar de Castro*. — *Newton Luz*.
Presente — *Onofre Mendes Júnior*.

Alçada — Valor da causa — Principal e acessórios — Competência

— Para a fixação do valor da causa, somam-se o valor da divi-

da, a multa contratual e os juros, a dizer, atende-se ao principal com os acessórios pedidos.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 249 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Manhuaçu, João José dos Santos intentou, pela petição de fls. 4, contra Vicente José dos Santos, ação executiva cambial, a que deu valor de Cr\$ 14.000,00.

O dr. Juiz de Direito, a quem a inicial fôra dirigida, sob o fundamento de que o valor real da ação era de Cr\$ 10.000,00 e, pois, da competência do dr. Juiz Municipal do Termo, se declarou incompetente. A parte, então, se dirigiu, pela petição, de fls. 2, ao dr. Juiz Municipal, que, por seu turno, se averbou de incompetente. E, em face desse incidente, o autor suscitou este conflito de jurisdição por esta petição: Aqui foi ouvido o exmo. dr. Procurador Geral, que se pronunciou pelo parecer de fls. 11, pela competência do dr. Juiz de Direito e sugerindo providência no sentido de evitar-se o incidente, de todo o ponto excusado.

Assim relatados, em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 8 de setembro de 1952. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de jurisdição, de Manhuaçu, suscitante João José dos Santos e suscitados dr. Juiz de Direito e dr. Juiz Municipal, da mesma Comarca e Termo, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, conhecer do conflito e resolvê-lo reconhecendo, no caso, a competência do dr. Juiz de Direito, atenta a alçada. Para a fixação do valor da causa, atender-se-á assim ao principal da dívida como aos acessórios pedidos (C.P.C. art. 42). No caso em exame, o autor adicionou ao valor da dívida mais a multa contratual e juros, ascendendo a Cr\$ 14.000,00, portanto, a alçada maior. Em face de lei

expressa, não havia em verdade, fundamento sério para o incidente, com prejuízo à parte que solicita a prestação jurisdicional. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Austran Dourado*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Empregada doméstica e trabalhadora rural — indenização por acidente do trabalho — Cálculo

— Em direito, uma pessoa pode fazer às vezes de duas, a diversos respeitos e a empregada doméstica que também, em caráter acessório, se ocupa de serviços rurais, tem, acidentada, direito a indenização.

— A empregada doméstica que é ao mesmo tempo trabalhadora rural, em caso de acidente do trabalho deve ter sua indenização calculada pelo salário mínimo dos trabalhadores rurais.

AGRAVO N.º 4.088 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Antero Melgaço, fazendeiro domiciliado em Dores do Indaiá, mantinha como empregada em sua fazenda Genuína Fausta Ribeiro, com o ordenado de Cr\$ 30,00, não só para serviços domésticos, como também para serviços rurais. Certo dia, quando lidava com o gado, essa empregada foi machucada por uma vaca; e, movida ação por acidente do trabalho, foi o empregador condenado a indenizar, porque embora a acidentada desempenhasse tarefas domésticas, também em caráter acessório se ocupava com as vacas e bezerras da fazenda.

O empregador se conformou com o julgado, mas o promotor de justiça tempestivamente agravou de petição, por entender que a indenização deve ser calculada pelo salário mínimo dos

trabalhadores rurais, e não pelo ordenado mensal de Cr\$ 30,00 que a acidentada vinha recebendo.

O agravo não foi contraminutado, e o juiz manteve a decisão recorrida, por entender que a acidentada não pode ganhar salário de Cr\$ 30,00 mensais como doméstica, e salário diferente, de trabalhadora rural, apenas para o efeito de se calcular a indenização pelo acidente.

No prazo legal, foram os autos remetidos a esta instância.

Vistos, e assim relatados, restituiu estes autos à Secretária a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 10 de março de 1952. — *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, da comarca de Dores do Indaiá, entre partes o promotor de justiça, agravante, pela acidentada Genuína Fausta Ribeiro, e Antero Melgaço, agravado. Acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento ao agravo, para reformar a decisão recorrida e mandar que o cálculo da indenização seja feito como o foi pelo promotor agravante a fls. 19. O juiz a quo de todo se esquece de que, em direito, uma pessoa pode muito bem fazer às vezes de duas, a diversos respeitos. Genuína Fausta Ribeiro era empregada doméstica, e era ao mesmo tempo trabalhadora rural, ganhando por todo o serviço que fazia Cr\$ 30,00 mensais. Mas aqui se deve notar que, na sua qualidade de empregada doméstica, não tinha direito a qualquer indenização por acidente no trabalho, e se o juiz a quo lhe reconheceu esse direito foi exclusivamente na sua qualidade de trabalhadora rural.

E então porque o agravado vinha se aproveitando do trabalho rural da acidentada, sem lhe pagar o salário mínimo dos trabalhadores rurais, há de ser beneficiado ao ponto de pagar a indenização pelo acidente com base

no ordenado de Cr\$ 30,00 mensais? O mais rudimentar senso jurídico, e o comum sentimento de justiça estão mostrando que tal benefício não pode ter o agravado pela habilidade de vir burlando a lei do salário mínimo dos trabalhadores rurais. Custas pelo agravado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Recurso — Custas vencidas até a audiência de instrução e julgamento — Quando devem ser exigidas — Apelação — Deserção por falta de pagamento de custas — Impossibilidade

— *As custas vencidas até a audiência de instrução e julgamento devem ser exigidas como condição para interpor apelação e se, sem essa exigência o juiz admite e recebe o recurso, não pode impedir-lhe o progresso sobretudo julgando deserta a apelação, pena que, na primeira instância somente pode ser decretada na hipótese prevista no art. 828 do C. P. Civil.*

AGRAVO N.º 4.252 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Além Paraíba, Ivan Rodrigues de Sales propôs ação de despejo contra seu irmão Aldemiro Rodrigues de Sales, julgando-a afinal o juiz procedente com a condenação do réu em honorários de advogado e custas. O réu interps recurso de apelação, o qual, recebido, seguiu com vista para contra-razões ao apelado. Este, então, reclamou contra a interposição do recurso por falta do pagamento das custas vencidas até a audiência de instrução e julgamento, com apoio no art. 56 § 2.º do C.P.C.

e requereu que o apelante efetuasse esse pagamento ou, então, que o juiz decretasse a deserção do recurso. O apelante impugnou a reclamação e o dr. juiz proferiu despacho dizendo que era praxe do juízo não permitir a remessa do recurso à superior instância sem o pagamento das custas da ação e da apelação e determinou que o apelado apresentasse as suas razões e fossem, em seguida, os autos ao contador, intimando-se o apelante para o preparo dos autos da ação e da apelação. Feita essa conta, o apelante pagou apenas as do recurso. O dr. Juiz lhe assinou o prazo de oito dias para a solução das custas da ação e da apelação. E porque o apelante se recusasse a essa determinação, o dr. Juiz julgou deserta e não seguida a apelação por despacho de 9 de maio, do qual o apelante foi intimado no mesmo dia, havendo, no dia 14 seguinte, interposto este recurso de agravo de instrumento, com base no art. 842, IX, do Cód. do Proc. Civil, pleiteando na minuta a reforma da decisão agravada, que considera proferida ao arrepio da lei, e a subida do recurso à superior instância. O agravado contraminutou, o preparo em primeira instância, oportuno, e o dr. Juiz sustentou sua decisão. Remessa, apresentação e preparo na Secretaria do Tribunal — tudo no prazo legal. Em mesa para o julgamento. — Belo Horizonte, 9 de junho de 1952. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Nestes autos de agravo de instrumento n.º 4.252, de Além Paraíba, agravante Aldemiro Rodrigues Sales e agravado Ivan Rodrigues Sales, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, dar provimento ao agravo e cassar a decisão agravada, mandando que o dr. Juiz faça subir os autos da apelação a esta Instância, pagas as custas pelo agravado, na forma da lei. A deserção da apelação é uma pena e, em primeira instância, somente pode ser decretada na hipótese prevista pelo art. 828 do Cód. do Proc. Civil, hipótese

que incoorre nos autos, bastando salientar só esta circunstância de que nem sequer o decendio legal para a remessa dos autos fôra assinado ao apelante. Não é juridicamente possível a aplicação dessa pena ao apelante, cujo recurso fôra recebido e estava já se processando, sob a alegação de que o apelante não efetuara o pagamento das custas vencidas até a audiência de instrução e julgamento (C.P.C. art. 65 § 2.º). Essas custas devem ser exigidas pelo juiz como condição para a parte vencida poder interpor a apelação. A oportunidade processual própria dessa exigência é tão somente essa, antes de receber o recurso. Se acaso o juiz deixa-a passar inaproveitada e admite e recebe o recurso, já então não pode mais impedir-lhe o progresso dos seus termos. Essa, a inteligência da disposição legal citada, segundo jurisprudência deste Tribunal, em repetidos arestos, inclusive em recursos de revista. Como se vê, o Cód. do Proc. Civil não deixa ao desamparo os legítimos interesses dos credores por custas no processo. Basta que o magistrado faça cumprir a lei processual pertinente, na oportunidade legal. No caso concreto, o dr. Juiz recebeu a apelação do agravante, mandou processá-la, abrindo-se vista ao apelado para oferecer as suas razões, o que foi feito. Logo, intempestiva foi a sua exigência de pagamento das custas da ação, a que o apelante fôra condenado. Havendo exigido a solução das custas da ação e da apelação, o apelante satisfez estas e recusou-se a satisfazer aquelas. Sua conduta foi incensurável em direito e não merecia a pena de deserção que lhe foi aplicada, além de intempestiva — ilegalmente, *data venia*. Por estes fundamentos, dão provimento ao agravo, como dito ficou, de resto, contra o voto do exmo. desembargador, 2.º vogal.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*, vencido, pois nego provimento e confirmo a decisão recorrida que, no meu entender, está certa.

Recurso — Uso ao mesmo tempo de mais de um — Inteligência do art. 809 do C. P. Civil — Agravo do art. 850 do C. P. Civil — Aplicação — Prejudicialidade e conexão

— *A expressão "mesma sentença" no art. 809 do C. P. Civil implicitamente contida, não se deve entender em seu sentido puramente formal, de uma só decisão, mas sob o ponto de vista do conteúdo da sentença, das questões por ela resolvidas, e não havendo unidade essencial poderá haver simultaneidade de recursos ainda interpostos pela mesma parte.*

— *O agravo do artigo 850 do C. P. Civil aplica-se aos casos de denegação de agravo de petição e de instrumento e, contendo todos os elementos necessários à decisão do recurso negado, o mérito deste deve ser logo decidido.*

— *Quando a solução de um recurso envolve questão prejudicial a outro, aquele, por conexão deve ser julgado pelos mesmos juizes.*

AGRAVO N.º 4.133 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Executando-se em Lambari ação de dissolução da sociedade por quotas Cortume União Ltda., foram pracaados bens do ativo e arrematados por Mário Ribeiro Junqueira, José Carneiro Junqueira, ambos quotistas, e Mário Carneiro Junqueira.

Finda a arrematação (fls. 18) e logo a seguir como consta do auto mesmo da praça, o dr. João Magalhães Carneiro, por si e por João Siqueira Santos, Maria Aparecida Santos e Natal Del Carlo, todos quotistas e os três últimos também credores, requereram adjudicação dos bens invocando o direito que para tanto o art. 981 do C.P.C. confere a exequente e simultaneamente invocando a preferência para compra que o art. 632 do

mesmo C.P.C. assegura ao condomínio em venda de coisa indivisível, determinada para cassação de condomínio. Acrescenta o requerente, dr. João Magalhães Carneiro, o pedido de, caso o m.m. Juiz indeferisse tal adjudicação, a concedesse a todos os constituintes dele impetrante no processo.

Ato contínuo, como igualmente descreve o auto de praça, dois dos arrematantes, Mário Ribeiro Junqueira e José Carneiro Junqueira, representados pelo advogado dr. Wadh Bacha, pediram que, se cabível, a adjudicação lhes fosse concedida pelo prego da arrematação, e o mesmo dr. Wadh Bacha requereu ainda que se não concedida aos ditos seus dois constituintes, a adjudicação fosse dada a todos os constituintes dele.

O m.m. indeferiu todos os pedidos: a hipótese não é de condomínio que atribui freqüência a condôminos. A pessoa da sociedade é diferente das dos sócios e ela é que tem título de domínio dos bens pracedos. Os sócios poderão ser meros credores do produto líquido do ativo. E o processo em curso não é de execução de cobrança, mas, de dissolução de sociedade comercial; além que o condômino deve protestar pela preferência na correr dos lances para ensejar melhores ofertas, pois, só então, se as ofertas cessam, pode saber-se que a preferência será exercida em condições iguais de lance. Adverte que o pedido do dr. Pedro Magalhães Carneiro silenciou sobre o quantum que seus constituintes admitem para prego da adjudicação, que um deles é liquidante da sociedade, impedido de lhe adquirir os bens, como impedido está por ser procurador o próprio dr. Magalhães; e que os dois advogados não ofereceram instrumento de mandato para adjudicação.

Contra o indeferimento o dr. Magalhães em causa própria e como procurador de João Siqueira Santos Campos, Maria Aparecida Santos, Herculanu Eufrásio de Oliveira, dr. João Zuquim Filho, José Otávio Carneiro, Antônio Venturelli Neto, Oscarlino Leonino de Carvalho, Pedro Maria Campos, Domingos Venturelli, Natal Del Carlo, José Salim Audo e Olim-

pio Gonçalves Carneiro e s/m Maria de Andrade Carneiro, os três primeiros como credores e quotistas e os demais como quotistas, manifestaram numa única petição dois recursos, o de apelação por entenderem nula a arrematação, e o de agravo porque a adjudicação foi denegada (C. P. C., art. 842, n.º 11).

O m.m. Juiz se recusou a admitir os recursos porque o art. 809 do C. P.C. proibe o uso simultâneo de dois recursos. Observa que em relação a três dos recorrentes faltava poderes ao procurador em relação a um dos poderes para assunto diverso e dois outros não são quotistas.

Em face do indeferimento, o procurador dos requerentes e também agindo em causa própria pediu ao Escrivão que formasse o presente instrumento de acórdão com o art. 850 do C.P.C.

Foram observados os prazos legais, inclusive do preparo. O instrumento não foi submetido ao m.m. Juiz para sustentação.

Os arrematantes dos bens contra-minutaram.

A revisão. — Belo Horizonte, 22 de março de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

Em tempo. A Procuradoria Geral, ouvida por haver interesse de menores concorda com a decisão recorrida. Era supra. — *E. Menezes Filho*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 4.133, de Lambari, em que são agravantes João Siqueira Santos e outros, e agravados Mário Ribeiro Junqueira e outros, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, converter o julgamento em diligência para que os autos voltem à instância a quo, a fim de receberem despacho de sustentação ou reconsideração. Custas a final.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

— *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 4.133, de Lambari, agravantes João Siqueira Santos, e outros, agravados Mário Ribeiro Junqueira e outros, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. 1.º) conhecer do recurso; 2.º) dar-lhe provimento, para que o dr. Juiz a quo receba e faça processar a apelação; 3.º) sustar o julgamento do pedido que deu lugar ao primeiro recurso até ser decidida a apelação. Custas pelos agravados.

Conhecem do recurso. Num só despacho, o juiz não admitiu nem a apelação nem o agravo de instrumento.

Do despacho que não admite apelação cabe agravo de instrumento. (C.P.C. art. 842, n.º IX). Do que não admite o agravo de instrumento o Código expressamente não dá recurso algum, havendo os tribunais entendido que, não sendo possível que o direito ao recurso fique entregue ao arbítrio incensurável do juiz de primeira instância, não pode este, sob pretexto ou razão alguma, negar seguimento ao referido agravo.

Esta solução, entretanto, se torna puramente instrucional, pois, sem embargo, o juiz pode não admitir o agravo e a parte não pode por sua vez ficar privada de um remédio contra a lesão de seu direito.

E então três caminhos se apontaram. O primeiro é admitir o agravo do art. 850 não só contra a decisão que não admita o agravo de petição, como contra a que não permita o de instrumento. O agravo do art. 850 nada mais é que um substitutivo da antiga carta testemunhável. Assim o decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 9 de janeiro de 1947, no recurso extraordinário n.º 10.875 (D. J. de 24-3-48/pág. 1.043).

A segunda é a "reclamação". Correição parcial. E' o do Tribunal do

Distrito Federal e do Rio Grande do Norte. (Seabra Fagundes — Dos recursos ordinários/347)

O terceiro aponta o mandado de segurança. (Trib. de S. Paulo, acórdão de 10-3-941, em Rev. Trib. 131/64).

O terceiro nega implicitamente a existência de recurso ordinário.

O segundo exige lei que regule a correição parcial, que não temos em Minas Gerais.

A primeira, finalmente, é a mais aceitável. A carta testemunhável, como meio de fazer subir o recurso é pura criação da praxe forense. (Morato — Carta testemunhável/28).

Dão provimento, para fazer subir a apelação, por entenderem que a parte não interpôs contemporaneamente dois recursos contra "a mesma decisão".

Essa expressão — a "mesma decisão" não deve ser interpretada apenas no seu sentido formal, no seu aspecto exterior, de um só ato de documentação, mas sob o ponto de vista do conteúdo da sentença, das questões por ela resolvidas.

A sentença, apesar de seu aspecto formalmente unitário, pode encobrir várias decisões autônomas. Na falência ou no concurso de credores, por exemplo, a sentença uma que manda incluir créditos não impugnados contém na realidade tantas sentenças quantos forem tais créditos.

Na que decreta a interdição e nomeia curador ao interdito ha uma decisão contenciosa — a declaração da incapacidade civil — e uma decisão puramente administrativa — a nomeação do representante legal do incapaz.

"Quando haja decisões simultâneas — escreve o ilustre Seabra Fagundes — decisões simultâneas por mera coincidência cronológica e não pela unidade essencial e peculiar à sentença, poderá haver simultaneidade de recursos, mesmo interpostos pela mesma parte. A duplicidade será eventual, isto é, resultante da casual concomitância de decisões que poderiam surgir em tempos diversos. Tal ocorre, por exemplo, se, num inventário, ao mesmo tempo, se nega a vintena ao testamentário e se julga

a partilha. A decisão, quanto à vintena dá lugar ao agravo de instrumento; quanto à partilha, ensejará apelação, ambas as hipóteses figuradas motivam a duplicidade de recursos. A sentença que formalmente é uma só, em sentido material, é dúplice, pois julga questões autônomas. Cada qual das decisões que nela se contêm, pela sua natureza peculiar, dá ensejo a um recurso". (Dos recursos ordinários/148).

E' o caso dos autos. Numa só peça o juiz decidiu duas questões diversas: a) — a validade da praça, cuja nulidade se arguiu; b) o pedido de adjudicação e de preferência.

Da primeira cabia apelação. Da segunda, agravo de instrumento. (Rev. Forense 116/167 e 125/150 — C.P.C. art. 842, n.º XI)

A apelação é da sentença que não deu pela nulidade da praça. Se o Tribunal lhe der provimento, perderá seu objeto o agravo de instrumento negado pelo juiz, pois sem a realização da praça não é possível a adjudicação.

E' certo que o recurso do art. 850 nada mais é que a antiga carta testemnhável. E quando esta existia com esse nome, sempre se entendeu que, desde que ela contivesse os elementos bastantes á decisão do recurso cujo seguimento se negára, o Tribunal, por economia evidente de tempo e de esforço e de custas, deveria decidir desde logo o mérito do recurso negado. (Morato — op. cit./36 — João Monteiro — Curso Vol. III/133)

E hoje isso não pode ser posto em dúvida, desde que se admita o remédio do art. 850 contra o despacho denegatório do agravo de instrumento pois esse agravo, do art. 850, é o mesmíssimo agravo que o juiz negou.

Essa a razão, ao que parece, pela qual o legislador substituiu pelo agravo de instrumento a antiga carta testemnhal.

O agravo do art. 850, interposto pelos recorrentes fornece em seu instrumento todos os dados necessários á solução do pedido que era objeto do recurso que o juiz negou.

Seria formalismo bisantino dar provimento apenas para que em primei-

ra instância se formasse novo instrumento, com as mesmíssimas peias.

A solução, porém, da apelação que se mandou subir envolve questão prejudicial a esse agravo, como se mostrou.

E por conexão deve ser julgada pelos mesmos juizes.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Eduardo de Menezes Filho* — vencido.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Inventário — Descrição de bens alheios — Embargos de terceiro — Inadmissibilidade

— *O fato de o inventariante descrever coisa alheia como do acervo, não pode inquietar ou molestar o exercício da posse ou direito de terceiro e não autoriza os embargos de terceiros, aliás inadmissíveis em inventário.*

AGRAVO N.º 4.270 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Carlos Chagas, processa-se o arrolamento dos bens da finada Carolina Nunes de Moraes, no qual a inventariante Amelia Nunes de Moraes descreveu uma pequena gleba de terras devolutas, como de direito, pertencente ao espólio. A essa descrição Colatino Freitas da Silva opôs embargos de terceiro possuidor, alegando que tem posse trintenária sobre a gleba descrita no arrolamento, figurando em seu nome o lançamento fiscal e estando pagos todos os tributos devidos.

A inventariante contestou os embargos e, após instrução, o dr. Juiz de Direito os julgou procedentes, reconhecendo a posse do embargante, que manteve. Dessa sentença o espólio, na pessoa do procurador da inventariante, foi intimado no dia 12 de maio e, no dia 19 seguinte, a in-

ventariante manifestou este agravo de instrumento, esclarecendo-se que o dia 17 e 18 anteriores foram, respectivamente, um sábado e um domingo.

Na minuta pleiteia a reforma da decisão agravada, revidando aos fundamentos da sentença. Houve contra-minuta. O dr. Juiz sustentou sua decisão. Os autos foram regularmente remetidos á Secretaria do Tribunal onde se fez a distribuição sem a exigência do preparo, porque o agravante está sob o benefício da gratuidade.

Assim vistos e relatados, em mesa para o julgamento. — Belo Horizonte, 24 de junho de 1952. — *J. Benicio*.

ACÓRDÃO

Em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, vindos da comarca de Carlos Chagas, agravante espólio de Carolina Nunes de Moraes e agravado Colatino Freitas da Silva — acordam os seus juizes, Quarta Turma, em dar provimento ao agravo para cassar a sentença agravada. Sem custas, por força de lei. Assim decidem, porque, segundo jurisprudência, são inadmissíveis embargos de terceiro em processo de inventário, processo visceralmente administrativo, onde os bens alheios, se descritos, são entregues a quem pertencer, se nisso concordam todos os interessados; no caso contrário, são as partes remetidas para a via ordinária (Cód. do Proc. Civil, arts. 466 e 471 § 3.º). Não pode, evidentemente, inquietar ou molestar o exercício da posse ou direito de terceiro o simples fato de o inventariante descrever, no inventário, a coisa alheia como se fosse do acervo. O inventário não dá nem tira direito a ninguém e, assim, enquanto não houver ato de disposição, ou de turbação ou esbulho á sua posse, ou direito, o terceiro se conservará tranqüillo, uma vez que não se positiva nenhum propósito de apreensão judicial. Somente após definição de tal situação, é que surgirá o interesse de agir pelo remédio adequado, inclusive pelos em-

bargos de terceiro, conforme o caso. Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benicio*, relator. — *Amílcar de Castro*. — *Newton Luz*.

Agravo — Repulsa a intervenção de terceiro em alguma causa — Arrolamento — Aplicação do art. 842, n.º 1 do C. P. Civil

— *Descabe agravo da decisão que repele intervenção de terceiro em arrolamento, com base no art. 842, n.º 1 do C. P. Civil, pois a expressão "causa" aí usada não abrange arrolamentos, restringindo-se a juízo contencioso, a demandas.*

AGRAVO N.º 4.317 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento n.º 4.317, de Itambacuri, regularmente processado e preparado, interposto por José Ramos de Souza e s/m contra despacho que indeferiu requerimento dos agravantes visando suspensão do arrolamento dos bens deixados por Jacinto Ramos de Souza.

Querem os recorrentes que seja sustado o arrolamento pelo seguinte. São eles pais do inventariado.

Nessa qualidade promoveram em Teófilo Otoni, quando Itambacuri ainda pertencia a essa comarca, um arrolamento dos bens de Jacinto, alegando que ele falecera solteiro e assim eram herdeiros os pais.

Obtiveram então imissão na posse das terras possuídas pelo inventariado e que continuavam em poder de Maria Ferreira de Gouveia, com quem éle se casara eclesiasticamente e dos filhos desse matrimônio, os menores José e Jacinto Ramos de Souza.

Estes, porém, moveram ação de investigação de paternidade e petição de herança contra os avós ora agravantes e foram vitoriosos. Da decisão pendente recurso extraordinário.

Para cumprimento, Maria Ferreira de Gouvêa iniciou em Itambacuri, já emancipada como comarca, um arrolamento dos bens do pai, além de em outros autos, execução da sentença.

Dito arrolamento é o processo que os agravantes querem ver sustado até que seja solucionado o recurso extraordinário e também até que haja decisão sobre defesa oposta na execução da sentença da petição de herança e igualmente até que em outra diferente via processual seja cancelada a sentença final do primeiro arrolamento, o por êles promovido em Teófilo Otoni, sentença que lhes adjudicou os bens deixados pelo filho inventariado.

O exmo. sr. Procurador Geral opina pela falta de rigoroso cabimento para o recurso e pelo não provimento. Belo Horizonte, 27 de agosto de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.317, de Itambacuri, em que são agravantes José Ramos de Souza e sua mulher, e agravados os menores representados por sua mãe, Maria Ferreira de Gouvêa, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não conhecer. Custas pelos agravantes.

Os recorrentes não apontam um preceito que lhes confira direito ao agravo interposto.

Aventou-se a possibilidade de procurarem apoio no n.º I do art. 842 do Código de Processo Civil. Mas êsse dispositivo entende com a repulsa à intervenção de terceiro em alguma causa. A expressão causa não abrangue arrolamentos; restringe-se a juízo contencioso, a demandas, que são a hipótese para a qual o Código de Processo Civil prevê a denominada intervenção de terceiro, regulada em seus arts. 95 a 105, como adverte Jorge Americano comentando aquêles incisos do art. 842.

Belo Horizonte, 28 de agosto de

1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*.

Execução de sentença — Despacho declarando no início ser indevida parcela pleiteada — Apelação — Cabimento

— *O despacho que no início da execução de sentença considera indevido o direito a uma das parcelas pleiteadas, tem feição definitiva, cabendo contra êle apelação.*

AGRAVO N.º 4.324 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

João Inácio de Avelar e outros estão, na comarca de Manhuaçu executando sentença que lograram contra Genuino de Assis Magalhães e sua mulher. Pretenderam, além da restituição do imóvel (eis que se trata de reivindicação), se liquidassem frutos, rendimentos e honorários pedidos, na ação. O juiz desatendeu quanto aos honorários. Apelaram e o juiz denegou o recurso por entender não ser caso dêle. Daí o presente agravo de instrumento, em termos. 3/9/52. — *Aprigio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êstes autos da comarca de Manhuaçu, em que são agravantes João Inácio de Avelar e outros e agravado Genuino de Assis Magalhães, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Havendo o M.M. Juiz declarado, já no início da execução, ser indevido o direito do exequente a uma das parcelas que pleiteia, não fêz senão decidir, sumária e peremptoriamente do mérito do pedido nesta parte, o que equivale a um indeferimento, embora restrito, da inicial.

Cabe portanto contra êsse despacho, que tem feição definitiva, o recurso de que o agravante lançou mão e que deve subir ao conhecimento dêste Tribunal. Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprigio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*.

Executivo fiscal — Decisão desfavorável à Fazenda Pública — Recurso ex-officio — Conhecimento apesar de sua não interposição expressa

— *Em executivo fiscal, considerada-se interposto de decisão desfavorável à Fazenda Pública o recurso de officio e dêle se conhece em segunda instância, ainda que o Juiz a quo haja deixado de interpellô-lo, como de lei.*

AGRAVO N.º 4.225 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de S. João del Rei, a Fazenda Pública Estadual executou a José Lombardi para dele receber a importância de Cr\$17.399,70, relativa a impostos territoriais dos exercícios de 1944 a 1950, multas e taxa de inscrição.

O executado embargou, alegando excessos nos lançamentos verificados, muito acima do valor real das terras tributadas, consoante arbitramento judicial homologado em 1949. A exequente respondeu aos embargos e o dr. Juiz de Direito, pela sentença de fls. 28v-32v, julgou a ação procedente em parte para condenar o executado ao pagamento de Cr\$ 2.954,00, relativos ao exercício de 1950 e, mais, a quantia que, em operação aritmética, se apurar, relativos aos demais exercícios, sobre Cr\$ 22.812,70, valor por arbitramento dos terrenos tributados, ainda, multa, selos de inscrição e conhecimento. Em consequência, reduziu a penhora a seis alqueires e con-

denou o devedor nas custas em proporção. Não houve apelação oficial expressa; mas o executado, oportunamente, agravou no sentido de pagar o imposto de 1950 também sobre o valor apurado em arbitramento, de condenar-se a Fazenda em honorários de advogado e custas totais. A Fazenda, a seu termo, igualmente agravou para o fim de condenação do contribuinte nos termos da inicial.

Os dois recursos voluntários se processaram regularmente, havendo o dr. Juiz sustentado sua decisão.

Apresentação e preparo do agravo do devedor, em tempo hábil. Nesta instância, abriu-se ensejo para a audiência das partes, pronunciando-se apenas a Fazenda exequente. O dr. Procurador Geral, consultado com seu parecer, opinou pelo conhecimento do recurso oficial e, no mérito, pela confirmação da sentença.

Assim relatados e, porque há nos autos um recurso necessário, sejam os autos conclusos ao exmo. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 21 de agosto de 1952. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso oficial n.º 4.225, sendo 1.º recorrente dr. Juiz de Direito, ex-officio, 2.º recorrente José Lombardi e 3.º recorrente Fazenda Pública Estadual, recorridos os mesmos, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, preliminarmente, conhecer do recurso oficial, não obstante a falta de sua interposição expressa pelo juiz a quo. Trata-se de recurso necessário, criado por lei, que existe, independentemente da vontade do magistrado a quem incumbia manifestá-lo. E conhecendo do recurso oficial e dos dois voluntários, negam a todos provimento para confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, que são conformes ao direito e á prova dos autos.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Autran Dourado*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Falência — Habilitação de crédito — Multa contratual

— *E' devida a cláusula penal, havendo ação judicial de cobrança e não simples habilitação de crédito em falência.*

— *Não se conhece de recurso interposto por quem não tem qualidade para recorrer.*

AGRAVO N.º 4.291 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Na falência da Fábrica de Tecidos Pedreira, S. A., de que é síndico o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, S. A., fêz este declaração de crédito pelos títulos referidos na petição de fls. 2:

— uma nota promissória, no valor de Cr\$ 150.000,00, de emissão da falida;

— uma nota promissória, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, de emissão de S. A. Santa Helena Comércio e Indústria, com aval da falida e outros, e endosso da Cia. de Tecidos Gontijo Cardoso;

— outra de igual valor, também emitida pela S.A. Santa Helena Comércio e Indústria e com aval da falida e de outros, e endosso da Cia. de Tecidos Gontijo Cardoso;

— outra do mesmo valor, mesma emissão, mesmo aval e mesmo endosso;

— outra, idem, idem, idem,

— outra, idem, de emissão de José de Assunção Cardoso, aval da falida e de outro e do mesmo endosso;

— duplicata no valor de Cr\$ 6.248,00, aceite da falida e do mesmo endosso;

— duplicata no valor de Cr\$ 4.630,00 e do mesmo endosso.

E títulos que se acham no processo de concordata do codevedor Cia. de Tecidos Gontijo Cardoso:

— promissória emitida pela S. A. Sta. Helena Comércio e Indústria, aval da falida e outros, no valor de Cr\$ 500.000,00;

— promissória da mesma emissão,

mesmo aval e também endosso da Cia. de Tecidos Gontijo e do mesmo valor;

— promissória, idem, idem, idem, idem;

— promissória, idem, idem, idem, idem;

— promissória da mesma emissão e mesmo aval, no valor de Cr\$ 1.000.000,00.

De todas as promissórias juros e multa contratual. E todos os créditos quirográficos.

A falida, na sua informação, declara que o Banco não é seu credor, nem mesmo pelo título com que instruiu o pedido de falência, não constando da escrita nenhum crédito a favor do Banco.

Os impugnantes alegam que todos os títulos são ilegítimos, salvo as duas duplicatas e a promissória de Cr\$ 150.000,00, emitida pela falida; que os avais de José Assunção Cardoso são atos de liberalidade e contra a Lei das Sociedades Anônimas — dec. lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, art. 119 — que não permite que as diretorias prestem fiança ou dêem aval, sem autorização da assembléia geral.

Com as impugnações, pôs-se de acôrdo o Curador Geral, e, realizada a audiência de verificação de crédito, proferiu o dr. Juiz de Direito a sentença de fls. 45, pela qual julgou o requerente habilitado como credor quirográfico da quantia constante dos títulos atrás referidos e que será apurado pelo contador do juízo.

Agravaram, tempestivamente, a Fábrica de Tecidos da Pedreira, S.A. e Odílio Teodoro Vieira, e, contramunado o agravo e mantida a sentença por seu prolator, subiram os autos e realizou-se o preparo, uma coisa e outra no prazo.

E' o relatório. Em mesa, para julgamento. — Belo Horizonte, 30 de agosto de 1952. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 4.291, da comarca da Capital, agravante a Fábrica de Tecidos da Pedreira, S.A.,

e agravados o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, S. A. acordam, em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório da espécie, não conhecer do agravo com relação a Odílio Teodoro Vieira (este, pois, também recorreu, mas sem qualidade, que não deu, para recorrer) e, dêle conhecendo, quanto á Fábrica (o recurso foi em conjunto, de uma e de outro), dar-lhe provimento, em parte, relativamente aos juros, que não correm contra a massa, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, conforme prescreve o art. 26 da Lei de Falências, e quanto ás multas contratuais, pois, "cláusula penal ou multa só é devida havendo ação judicial de cobrança. A simples habilitação de crédito em falência não é "ação judicial" para o efeito de ficar sendo devida a multa ou cláusula penal" (Rev. For., volume LXXXI, pág. 160).

Quanto ao mais, ao principal dos créditos, negam provimento, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida. De fato não se pode compreender que os questionados avais da sociedade falida infringam ou tenham ocorrido na proibição do art. 119 do decreto-lei n.º 2.627, de 1940. As três sociedades se acham estritamente ligadas entre si, sendo ou representando o interesse de uma o interesse das outras. Não houve propriamente liberalidade ou favor de estranhos, tendo sido antes em proveito próprio os atos praticados pelo diretor presidente da sociedade falida. Custas na forma da lei, pelos agravantes.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Autran Dourado*. — *J. Benício*.

Mandado de segurança — Ato de quem não é autoridade pública

— Protesto judicial — Juízo contencioso

— *Constitui insubordinação contra a Constituição Federal e a*

lei de mandado de segurança — estender o remédio a ato de quem não é autoridade pública.

— *No protesto judicial, o requerente limita-se a pretender uma comunicação para ressalva de direitos, enquanto o pedido para que uma pessoa pratique determinados atos entra na órbita do juízo contencioso.*

AGRAVO N.º 4.320 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO. . .

RELATÓRIO

Agravo de petição n.º 4.320, de Belo Horizonte, 1.ª Vara Cível, interposto pelo advogado Roldão de Almeida contra indeferimento liminar de pedido de segurança.

O agravante se queixa em sua inicial de atos e ocorrências havidos em reuniões e sua convocação para fundar-se a Associação dos Exatores do Estado aqui em Belo Horizonte, especialmente porque não foi consentido comparecimento por meio de procurador o que inutilizou numerosas procurações de que declara estar investido.

Por isso pede a citação de Luiz Mosqueira Pereira de Melo (que depois a fls. 19 informa ser o Presidente da novel sociedade civil) para dar explicações satisfatórias sobre os fatos, que estão contrariando o requerente, sob pena de se não fizer ou o fizer insuficientemente ser compelido a realizar nova eleição da Diretoria da Associação.

Sabe o requerente que em face da lei não cabe mandado de segurança, mas informa que os Juizes norte-americanos não observam leis contrárias ao Direito como a brasileira sobre segurança e os nossos Juizes devem seguir tal exemplo.

Termina pedindo que se o M. M. Juiz não quisesse proceder assim, ao menos convertesse o pedido de segurança em notificação simples ou protesto regulados pelos arts. 720 e seguintes do C.P.C.

Por despacho á inicial foi dado indeferimento uma vez que o aponta-

do coator não é autoridade pública. Daí o presente agravo.

O exmo. sr. Procurador Geral opina pelo não provimento.

Pede o agravante que ao menos se converta o processo em notificação.

O impetrante como prova apresentou um edital de convocação, uma circular impressa comunicando a fundação da sociedade, e procuração que teve para a fundação. Em mesa. — Belo Horizonte, 10 de setembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 4.320, de Belo Horizonte, 1.ª Vara Cível, em que é agravante Roldão de Almeida, e agravado o Juízo, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo agravante.

E' evidentemente impossível atender ao pedido de aberta insubordinação contra a Constituição e a lei de mandado de segurança, estendendo o remédio a ato de quem não é autoridade pública.

Também não merece deferimento a conversão do pedido inicial em protesto regido pelo Código de Processo Civil, porque o requerente não se limita a pretender uma comunicação para ressalva de direitos: pede que o notificado pratique determinados atos, e isso já é juízo contencioso.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Revista e recurso extraordinário — Apelação com efeito devolutivo — Execução provisória — Agravo de petição

— A revista e o recurso extraordinário não impedem a plena e pronta execução do julgado.

— A execução provisória só compreende e atinge os casos subordinados à apelação com efeito devolutivo.

— Agravo de petição é o recurso cabível da decisão que considera a execução como provisória.

AGRAVO N.º 4.314 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 4.314, da comarca de Governador Valadares. Agravante: Cia. Brasileira de Indústria e Comércio "Cobraice"; agravados: dr. Etelvino Soares e sua mulher.

A Cia. Brasileira de Indústria e Comércio propôs contra o dr. Etelvino Soares e sua mulher, ação executiva de cobrança, julgada procedente pela sentença de fls. 46 a 47.

A autora iniciou, então, a execução contra os réus, mas, o dr. Juiz a quo entendeu que o caso era de execução provisória, porque pendente ainda de recurso extraordinário e de revista.

Inconformada a exequente agravou de petição, pedindo seja o seu recurso conhecido como o que fôr adequado, nos termos do artigo 810, do Código de Processo Civil.

Por votação unânime acorda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em de limine, conhecer da espécie como agravo de petição, que é, na espécie, o recurso cabível e, de meritis, em provê-lo reformando a decisão de primeira instância.

Nem a revista, nem o recurso extraordinário, nem ambos que podem como remédios autônomos, ser interpostos simultaneamente, impedem a plena e pronta execução do julgado.

A execução provisória só compreende e atinge os casos subordinados à apelação com efeito devolutivo.

Esse o ponto de vista hoje vitoriosos na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais, inclusive o Colendo Supremo Tribunal Federal. Dão pro-

vimento ao agravo e julgam subsequente a penhora, mandando se prosiga nos ulteriores termos da execução. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *A. Vilas Boas*. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Nulidade ou carência de ação — Sentença final declarando a ação improcedente — Agravo de petição — Sociedade comercial — Ação fundada em sua existência entre sócios ou destes contra terceiros — Exibição de instrumento probatório — Inteligência do art. 303 do C. Comercial

— Encerrado o feito sem pronunciamento sobre o meritum causae, admite-se o agravo de petição, embora a ação tenha sido afinal julgada improcedente, eis que, se as premissas induzem em nulidade ou carência, pouco importa o emprego daquele vocábulo.

— O art. 303 do C. Comercial põe como requisito positivo da demanda entre os sócios ou destes contra terceiro, fundada na existência da sociedade, a exibição do instrumento probatório respectivo, mas isso não significa e nem tem sido entendido que sempre deva a pessoa jurídica, ao ingressar em juízo, provar a sua existência.

AGRAVO N.º 4.052 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Agravo número 4.052, da Capital.

Trata-se do seguinte: — A Companhia Darlin de Artefatos de Borracha propôs ação executiva contra Vicente Lázaro Trindade, subscritor de 25

ações suas, que não integralizou. O réu contestou. Foi proferido o despacho saneador. O Juiz julgou a ação improcedente, por não ter a autora dado a prova de sua legal constituição para estar em Juízo. A vencida agravou, invocando o artigo 846 do Código Processo Civil. — Em mesa. — *A. Vilas Boas*.

Relatada à Primeira Câmara Civil a matéria deste agravo número 4.052 da Capital, resolve-se, em Turma, casar a decisão recorrida para que o Juiz a quo julgue, segundo a *litis contestatio*, se procede ou não o pedido formulado pela Companhia Darlin de Artefatos de Borracha contra Vicente Lázaro Trindade, subscritor de suas ações. As custas deste recurso devem ser pagas pelo agravado. Preliminarmente, tendo-se encerrado o feito sem um pronunciamento sobre o *meritum causae*, foi bem invocado o art. 846 do Código Processo Civil, embora dissesse o Juiz que a ação era improcedente. Se as premissas induzem em nulidade ou carência, pouco importa o emprego daquele vocábulo. Quanto ao assunto principal, há que observar o seguinte: — O artigo 303 do Código Comercial põe como requisito positivo da demanda entre os sócios, ou destes contra terceiro, fundada na existência da sociedade, a exibição do instrumento probatório respectivo. Mas isso não significa, e nem tem sido entendido, que sempre deva a pessoa jurídica, ao ingressar em Juízo, provar a sua existência. — A autora declarou, sem contestação, que os seus estatutos foram arquivados na Junta Comercial, sob número 34.874. O réu argüi também irregularidades na sua constituição, notadamente a preterição do disposto no artigo 45, § 1.º, do Decreto-Lei, n.º 2.627. Todavia, a verificação disso não afetaria a existência jurídica da Companhia, e sim o próprio direito demandado. Pelo exposto, provendo-se o agravo, determina-se a devolução dos autos, para o fim mencionado *in principio*.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator. — *Apri- gio Ribeiro*. — *Eduardo de Menezes Filho*.

Divisão de terras — Fase contenciosa — Carência de ação — Mérito da causa — Venda de coisa certa

— *A primeira fase da ação divisória é contenciosa, porque se debate a existência de quinhão indiviso, admitindo-se, pois, a contestação, que negue ter o autor um quinhão de condômino.*

— *E' de mérito da causa a matéria concernente á discussão sobre quinhão de condômino, e, em consequência, o julgamento deve concluir pela procedência ou improcedência da ação e não pela carência da ação.*

— *A venda de coisa certa exclui a retenção de domínio de uma parte dela.*

APelação N.º 7.479 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação 7.479, regularmente processada, sem preparo por litigar a recorrente sob gratuidade de justiça. Interpõe-na Ildia de Freitas contra sentença final da fase contenciosa de ação de divisão pela qual o M.M. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Uberaba julgou a apelante carecedora da ação divisória em que são réus Romidolfo Francisco de Souza, José de Sales Sena e Francisco de Paula Lelis, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não prover o agravo no auto do processo, porque a autora teve o laudo de seu perito confirmado pelo desempataador e de certo por isso não insiste nas alegações do agravo ao apelar, e não dirigiu aos peritos qualquer pergunta em audiência, o que o M.M. Juiz lhe facultou, para esclarecimento daquilo que seria objeto dos seus pretendidos quesitos suplementares.

sucessores, por atos inter-vivos, da própria autora que alienou *ad corpus* e entregou aos adquirentes há muitos anos tudo quanto tinha no imóvel. Há um agravo no auto do processo manifestado pela autora, por não haver o M. M. Juiz consentido que ela apresentasse quesitos suplementares depois do laudo dos peritos e antes de dado o desempate, e também porque indeferiu pedido da autora que queria que os peritos fossem intimados a exhibir carteira profissional. Na apelação a autora alude ao agravo, mas argumenta invocando para apoio o laudo que pelo desempate considera a seu favor. E impugna a sentença porque decreta carência, matéria que a apelante tem por preclusa em vista de não existir recurso dos réus contra o despacho saneador. *De meritis*, pede decretação da procedência. Para relatório do caso *sub judice* e do processado, adoto o da v. sentença apelada. A revisão. — Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.479, de Uberaba, Segunda Vara de Direito, em que é apelante Ildia de Freitas, e são apelados Romidolfo Francisco de Souza, José de Sales Sena e Francisco de Paula Lelis, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não prover o agravo no auto do processo, porque a autora teve o laudo de seu perito confirmado pelo desempataador e de certo por isso não insiste nas alegações do agravo ao apelar, e não dirigiu aos peritos qualquer pergunta em audiência, o que o M.M. Juiz lhe facultou, para esclarecimento daquilo que seria objeto dos seus pretendidos quesitos suplementares.

Negam provimento.

Custas pela apelante, respeitada a gratuidade de Justiça, em cujo gozo ela se acha. Modificam, porém, a conclusão da veneranda sentença, para julgar a ação improcedente, em que pese a grande autoridade do julgado

em que o MM. Juiz se baseou para optar pela carência de ação (S.T.F., acórdão de 30-8-1940 in Revista Forense LXXXVI, 108), aresto de que só aparece a ementa em publicação e pela data parece referente a feito anterior ao Código de Processo Civil unitário, por ter a data de 30-8-1940, e pois regido por algum Código estadual.

Assim decidem porque haveria carência de ação se a parte autora não fôsse admitida a pleitear a divisão sem que antes demonstrasse ter quinhão *pro indiviso*.

No sistema processual em vigor a primeira fase da ação divisória é contenciosa, precisamente porque se debate a tese da existência de quinhão indiviso. Nela se admite, pois, a contestação que negue ter o autor um quinhão de condômino. Logo, tal matéria é mérito da causa e, em consequência, o julgamento deve concluir pela procedência ou improcedência, e não pela carência.

O exmo. Desembargador Lincoln Prates decidiu pela improcedência, mas fundado em que a sentença foi proferida em segunda fase da ação.

Negam provimento porque a ação improcede, de acórdo com os jurídicos e cuidadosos fundamentos da sentença apelada.

A autora fez vendas *ad corpus*, uma delas dissimulando doação, abrangendo a totalidade do imóvel de que era dona, e logo se retirou do Município, passando a residir fora, isto há muitos anos. Transferiu, portanto, a posse de tôdas as terras. E nunca mais praticou ato que exprimisse qualquer convicção de ainda lhe restar alguma área do terreno. Só agora, por saber que o total do imóvel tem área maior que as enunciadas nas vendas que fez, vem pretender obter sobras, e para isso foi dar a tributação, na Coletoria, uma parte de terra.

Mas a venda de coisa certa exclui a retenção de domínio de uma parte dela.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Lincoln Prates*.

Sentença contra a União, o Estado ou o Município — Valor inferior ou igual a Cr\$ 2.000,00 — Recurso ex-officio — Ação não contestada — Absolvição do réu — Art. 209 do C. P. Civil — Impostos municipais

— *Decidindo contra a União, o Estado ou o Município, o Juiz deve recorrer ex-officio, nada importando seja a sentença proferida em ação de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros e se conhece do recurso ainda que não interposto expressamente.*

— *Nada provando o autor, deve o réu ser absolvido, ainda mesmo que a ação não tenha sido contestada.*

— *O fato de o contribuinte não haver pago os impostos do exercício passado constitui justa causa, para que a Prefeitura recuse receber pagamento dos impostos lançados no ano seguinte.*

APelação N.º 8.023 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Joaquim Nepomuceno Moura, pelo juízo de direito da comarca de Pouso Alto, propôs contra a Prefeitura consignação em pagamento de impostos do valor de Cr\$ 872,10, correspondentes ao exercício de 1952, alegando que a credora *sem justa causa* se recusava a receber o pagamento e dar quitação na devida forma. A ação não foi contestada, mas o prefeito a fls. 8 informou que o autor não procurou a Tesouraria para efetuar o pagamento, e nenhuma dúvida tinha em receber os impostos do exercício de 1952, uma vez que o autor pagasse também os impostos do exercício de 1951, que deve, e que são os mencionados na certidão de fls. 9. Logo depois o juiz, considerando que a credora não se defendeu, julgou procedente a ação, subsistente o depósito e efetuado o pagamento, deixando, entretanto, de apelar necessariamente, de acórdo

com o disposto no art. 822, parágrafo único, n.º III do Código de Processo Civil. Dessa decisão, a Prefeitura de Pouso Alto apelou tempestivamente, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelo apelado, depois do que, no prazo legal, foram os autos remetidos a esta instância. Vistos, e assim relatados, restituiu estes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1952. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Pouso Alto, entre partes a Prefeitura de Pouso Alto, apelante, e Joaquim Nepomuceno Moura, apelado, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, preliminarmente tomar conhecimento da apelação necessária que o juiz *a quo* devia ter interposto, ao decidir contra a apelante, nada importando seja a consignação em pagamento referente a impostos de valor inferior a Cr\$ 2.000,00 (art. 822, parágrafo único n.º III do Código de Processo Civil); e *de meritis* dar provimento à apelação necessária para reformar a sentença apelada e julgar a consignação improcedente. A regra de direito é que nada provando o autor, deve o réu ser absolvido. E' certo que a Prefeitura não se defendeu, mas está expresso, no art. 209 do Código de Processo Civil, que o fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como *verídico*, se o contrário não resultar do conjunto de provas; e, nêstes autos, do conjunto das provas resulta claro que não foi *sem justa causa* que a Prefeitura não quis receber os impostos do exercício de 1952, mas sim por estar o autor devendo, e não querendo pagar, os impostos do exercício anterior, mencionados na certidão de fls. 9. E assim fica prejudicada a apelação voluntária. Custas pelo apelado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de junho de 1952. — *Amílcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*.

Despêjo — Cobrança antes do vencimento — Reconvenção — Honorários de advogado

— *Carece da ação de despêjo o locador que a ajuíza, antes de decorrido o prazo para o pagamento do aluguel.*

— *Não são devidos honorários, de advogado da parte, quando inexistente dolo processual, ou se não houve reconvenção.*

APELAÇÃO N.º 8.194 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Maurício Bienzunger, com fundamento no n.º I da lei 1.300, propôs ação de despejo contra o dr. Geraldo Casimiro, que habita o prédio de sua propriedade sito à rua Amianto n.º 50, por haver deixado, injustificadamente, a prestação vencida em 18 de janeiro último.

O réu, citado, depositou em cartório Cr\$ 2.000,00, para o pagamento do aluguel devido, custas e honorários, sendo que estes se tornaram devidos pelo contestante, o qual, pois, contestou a ação, dizendo, em síntese: que repetidas vezes procurou o locador, em sua residência, para pagar o aluguel vencido, não o encontrando, e com surpresa é que recebeu a citação para esta causa, tanto mais que esteve sempre em dia com os pagamentos;

que o pedido fére de morte o n.º I do art. 15 da lei 1.300, de vêz que, não havendo contrato escrito, só depois do dia 10 de fevereiro poderia o autor propor a ação;

que o contestado é, portanto, carecedor da ação proposta, eis que a propôs em 5 de fevereiro, pelo que se tornou passível das penas estabelecidas no art. 3.º e no art. 63, § 2.º do

Cód. de Pr. Civil, nas quais pede a condenação do autor.

Este, ouvido sobre a contestação, pediu o arquivamento dos autos, por ilidida a ação com o depósito.

Entretanto, considerou o Juiz saneado o processo e designou tempo para a audiência.

Veio então o autor com a petição de fls. 14, requerendo a intimação do réu para exibir, dentro em 48 horas, os três últimos recibos da antiga locadora, Sociedade Mercantil de Imóveis Ltda., antecessora do autor, e o primeiro fornecido por ele próprio, pedido que foi indeferido pelo Juiz.

Do despacho, agravou o autor no auto do processo, com fundamento no art. 851, n.º II, do Cód. de Processo Civil.

O dr. Juiz de Direito, pela sentença a fls. 27, depois da audiência de instrução e julgamento, julgou o autor carecedor da ação e o condenou a pagar os honorários do advogado do réu, fixando-os em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o vencido, a tempo, e, contra-razoada a apelação, subiram os autos e realizou-se o preparo, uma coisa e outra sem quebra do prazo.

E' o relatório. Conclusão ao exmo. Des. Autran Dourado. — Belo Horizonte, 16 de agosto de 1952. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 8.194, da comarca da Capital, em que é apelante Maurício Biezunger e é apelado o dr. Geraldo Casimiro, acordam, por votação unânime, integrando neste o relatório, negar provimento ao agravo no auto do processo e, contra o voto do relator, dar provimento em parte, à apelação, para desobrigar o vencido do pagamento dos honorários arbitrados na sentença em dez por cento sobre o valor da causa. Fazem-no em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça.

Entende a maioria da Turma — o Revisor e o Vogal — que não tendo havido reconvenção, não pode o au-

tor ser condenado a pagar os honorários do advogado do réu. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator, vencido, em parte, pois, confirmava integralmente a sentença de primeira instância. O fato só de ser o autor julgado carecedor da ação proposta justifica, a meu vêr, a condenação do autor ao pagamento dos honorários pedidos pelo réu vencedor, obrigado que foi a ajustar advogado para se defender na causa.

Autran Dourado, com a seguinte declaração de voto: Preliminarmente, nego provimento ao agravo no auto do processo, por não ter o Juiz, a meu ver, com o despacho agravado, feito gravame ao recorrente. E da apelação conhecendo, faço-o para lhe dar provimento, em parte, excluindo da condenação os honorários de advogado do réu.

E, assim faço, porque os honorários não são devidos, com base no art. 63, § 2.º do C.P.C., por não ter havido dolo processual; e, com base no artigo 64, daquela lei processual, por não ter havido reconvenção para, por ela, pedí-los o réu, certo de que a contestação é peça de ilidir e não de pedir, e não ser possível à aplicação do artigo 64, citado, por analogia, por envolver êle pena e declarar que os honorários são devidos quando a ação é julgada procedente, e, neste caso, ela foi julgada improcedente.

No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, não só porque o acórdão de nossa lavra, citado pelo apelante em suas razões, foi em caso diferente, onde o réu purgou a móra, sem mais dizer, e o Juiz, ao invés de pôr fim à ação, prosseguiu, para, afinal, julgá-la. No caso dos autos a intenção do autor foi o de segurar o juízo, mas sem idéia de purgar a móra, tanto que diz que depositava para poder discutir o direito do autor, que ainda era carecedor, por não ter caído em móra. Na primeira ação, houve a móra, e foi purgada, mas, nesta, não podia haver purgação, porque o réu nela

não incidira, de vez que o aluguel dado como base para a rescisão da locação e retomada ainda não era devido, como claramente demonstra o dr. Juiz *a quo* em a decisão recorrida; custas em proporção. — *Costa e Silva*.

Despejo — Usufrutuário — Legitimidade de parte

— *Para efeito de retomada de posse, o usufrutuário dos bens de seus filhos é parte legítima para propor ação de despejo.*

APELAÇÃO N.º 8.132 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Por contrato de locação, em cujo instrumento figuram, como proprietária, dona Irene Helena de Abreu e, como locatário, Pedro Silva, recebeu este daquela o prédio da rua Jacuí, n.º 1.523 a 1.525.

Precisando do imóvel para uso próprio, d. Irene reclamou ao inquilino a entrega do mesmo, mediante notificação feita por escrivão.

Propôs depois o despejo, a que se opôs contestação fundada em insinceridade do pedido.

Descobrimo o réu, na fase final da ação, que a autora não é proprietária do prédio, e sim seus filhos menores, alegou isso.

Por essa alegação estranha à *litis contestatio*, foi julgada a causa.

A revisão — *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Em Primeira Câmara Civil, vistos e discutidos estes autos de apelação n.º 8.132 da Capital, recorrente dona Irene Helena de Abreu e recorrido Pedro Silva, acordam prover o recurso para atender ao pedido da autora, a quem cominará, todavia, a pena do artigo 15, da Lei 1.300, no grau médio, se não fizer uso próprio do prédio reclamado. Custas, pelo réu, a

quem fica assinado o prazo de trinta dias para a desocupação.

A relação *ex locato* se estabeleceu, formalmente, entre d. Irene, como proprietária, e Pedro Silva.

A contestação se fundou em insinceridade.

Só mais tarde, foi alegado que os donos do imóvel eram os filhos menores da autora.

E, por essa alegação estranha à *litis contestatio*, foi rejeitada a pretensão, que é a de recuperar o prédio para nêles residir (com seus filhos, naturalmente).

Admitido que a causa pudesse ser assim julgada, nem por isso se configuraria a falta de *legitimitas activa*.

E' que, sendo d. Irene usufrutuária dos bens de seus filhos menores, pode muito bem agir, em relação aos mesmos, como *in suo*, para o efeito de retomada de posse (C.C., arts. 389 e 718).

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Eduardo de Menezes Filho*.

Imissão de posse — Domínio, fase da ação — Detenção sem posse — O que justifica a possessória

— *A imissão na posse, embora conceituada em nosso direito como possessória, tem como fundamento o domínio; portanto, o Juiz tem de examinar a questão de propriedade, que se apresenta como base da ação.*

— *Só é viável a imissão, contra os detentores sem posse.*

APELAÇÃO N.º 8.149 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Os apelantes intentaram contra os apeitados, na comarca de Oliveira, ação de imissão de posse.

Alegaram que adquiriram por adjudicação do espólio de Maria-Umbelina de São José, um trato de terras com uma casinha de pau a pique; que, há anos passados, os réus, sob

pretexto deles autores, demoliram a casinha e venderam o respectivo material a Antonio Duarte; que, apesar de não desfrutarem o terreno, pagam anualmente os impostos devidos ao fisco estadual e municipal.

Concluem pedindo a imissão judicial, na posse dos bens adjudicados e o pagamento do valor da casa demolida, dos tapumes destruídos e do aluguel dos terrenos, como fôr apurado em arbitramento.

Os réus contestaram a inicial arguindo que o título com que os autores instruíram seu requerimento é inoperante, porque tendo sido em 24 de junho de 1944, declarada a falência do autor varão, os bens ora reclamados foram arrecadados pela massa falida e vendido de acordo com despacho do Juiz; que, os réus têm domínio e posse da gleba há mais de dez anos por justo título e boa fé; que a venda se fez em o ano de 1933, por cem cruzeiros dispensada assim, escritura pública.

O Juiz pela sentença de fls. 51 usque 55, julgou os autores carecedores da ação e não lhes impôs condenação em custas porque eles estão sob o pálio da justiça gratuita.

Os vencidos apelaram.

Há um agravo no auto do processo (fls. 24 e 27) interpôsto pelos réus que pleitearam fossem os autores julgados carecedores da ação no despacho saneador.

A apelação foi regularmente interposta e razoada.

Não houve preparo porque os apelantes estão no gozo dos benefícios da assistência judiciária.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 11 de agosto de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n.º 8.149, da comarca de Oliveira. Apelantes — Pedro Eduardo dos Santos e s/mulher. Apelados — Francisco Ferreira Pacheco e s/mulher. Por votação unânime e integrando neste o relatório

de folhas, acôrda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em, *de limine*, julgar improcedente, por falta de objeto, o agravo no auto do processo, manifestado pelos réus.

O que eles pleitearam no despacho saneador o dr. Juiz *a quo* lhes concedeu na sentença final: a carência da ação.

De meritis: Negam provimento à apelação, deixando de condenar nas custas os apelantes que estão sob os favores da justiça gratuita.

A imissão na posse, embora conceituada em nosso direito como possessória, tem como fundamento o domínio e, portanto, tem o juiz de examinar a questão de propriedade que é apresentada como a própria base da ação.

Ora, na espécie *sub judice* o título de domínio dos autores perdeu sua eficácia, pois os bens reclamados foram arrecadados em virtude da falência de seu dono e vendido a outrem conforme despacho do juiz.

Demais disso, os réus segundo a prova colhida nos autos, têm posse velha, de muito mais de dez anos, sobre os bens em litígio, e a imissão só é recurso judicial viável, contra os detentores sem posse.

Acresce, ainda, que os réus são legítimos possuidores de boa fé, que não participaram na formação do título com que se apresentaram os autores, o que constitui mais uma razão a desadimitir a imissão postulada.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Aprígio Ribeiro*.

O exmo. sr. Desembargador Vilas Boas foi voto vencedor.

Gonçalves da Silva, relator.

Compra e venda de imóvel — Escritura Pública — Parte analfabeta — Validade

— *Sem prova de que tivesse agido por erro, a parte não pode*

invalidar uma escritura pública de compra e venda de imóvel, sob a alegação de ser analfabeta.

APELAÇÃO N.º 8.152 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 8.152, de Uberlândia, regularmente processada, sem preparo por litigar a apelante sob gratuidade de Justiça.

E' interposta por Juvenília Maria de Jesus contra sentença final do m.m. Juiz de Direito que julgou improcedente ação ordinária de nulidade de escritura pública de compra e venda em que são réus Tubal Vilela da Silva e s/m, vendedores, e Jaime de Oliveira, adquirente de sua propriedade, filho da autora e Francelino de Oliveira, adquirente de usufruto, com quem a autora é casada eclesiasticamente.

A sentença expõe a espécie e o processado. Adoto seu relatório, corrigindo na 20.ª linha de fls. 24 a referência a vendedores para substituir por compradores. Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 12 de agosto de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho* — relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8.152, de Uberlândia, em que é apelante Juvenília Maria de Jesus, e são apelados Jaime de Oliveira e outros, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento.

Custas pela apelante, respeitada a gratuidade de Justiça em cujo gozo ela se acha.

A apelante não provou que tivesse agido por erro.

Seu analfabetismo não basta para invalidar a escritura pública em litígio.

Aliás, a hipótese de mero erro carece de verossimilhança porque, se ela tivesse comparecido no ato da escritura para receber propriedade ple-

na e em lugar disso o instrumento declarasse, como nêle está, que a apelante adquiriria, juntamente com Francelino, seu marido pelo casamento eclesiástico, apenas o usufruto, passando-se a nua propriedade diretamente dos vendedores para Jaime, sem que tal vontade a adquirente manifestasse, o caso seria de manifesto dolo dos demais participantes do ato e do Escrivão, o que a apelante não afirma.

Acresce que Jaime declara em seu depoimento (fls. 21) haver entrado no ato com cinco mil cruzeiros, e isso não foi contestado.

Estranhável também é que o tabelião e as testemunhas da escritura não foram ouvidos na causa.

Não importa para a improcedência da causa que o contrato de promessa de compra e venda tenha sido celebrado pela apelante, uma vez que na escritura ela consentiu que lhe tocas-se apenas meio usufruto.

E é perfeitamente crível que ela o tenha querido para atender ao filho e ao réu, com quem é casada eclesiasticamente. A prescrição quadrienal nem alegada foi.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*.

Divisão de águas — Aprovação do plano — Decisão interlocutória simples — Sentença homologatória — Recurso

— *E' interlocutória simples, e dela não cabe recurso, a decisão que se limita a aprovar o plano de divisão de águas e mandar que esta se faça em conformidade com o que determina.*

— *Da sentença homologatória de divisão cabe apelação.*

APELAÇÃO N.º 8.224 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de divisão de águas, em fase executiva. Pelo acórdão de fls. 175, que proveu parcialmente a apelação do réu, foi reconhecido o direito do autor à divisão e, cancelando dispositivo da sentença apelada, atendendo a que omisso o nosso processo quanto ao das ações de divisão de águas, foi expressamente indicada a marcha do processo a seguir no caso. Em obediência a esse julgado, o dr. Juiz de Direito nomeou perito, que foi compromissado, e este ofereceu o plano da divisão, sobre o qual foram ouvidas as partes, aceitando-o o promovente, impugnando-o o promovido. O dr. Juiz, pela decisão de fls. 195v., mandou que a divisão se fizesse na conformidade do plano oferecido pelo perito e, a esse fito, assinou prazo. Dessa decisão o promovido apelou em tempo e forma e, após as razões do promovente, o recurso veio regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foi feito o preparo no prazo legal. Ao exmo. Revisor. — Belo Horizonte, 19 de agosto de 1952. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8.224, de S. Domingos do Prata, apelantes João dos Santos Bicalho e sua mulher e apelado Francisco Soares de Azevedo, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, Quarta Turma, adotado como integrante deste o relatório retro, não conhecer da apelação por incabível na hipótese. O acórdão de fls. 175 traçou a marcha do processo da divisão de águas na fase executiva. Nomeado e compromissado o perito, este ofereceu o plano da divisão como o mais convinável aos ribeirinhos. O promovente o aceitou, repeliu-o o promovido; mas o dr. Juiz, atendendo a que o plano apresentado era o que mais consultava aos interesses das duas partes, o adotou e mandou que a divisão se fizesse na sua conformidade. Dessa decisão é que o promovido e sua mulher interpuzeram a presente apela-

ção. Evidentemente, o recurso desca-be. A decisão se limitou a aprovar o plano da divisão e mandar que ela se executasse por ele. Não é, manifestamente, definitiva e de mérito, de molde a justificar a invocação do art. 820 do Cód. do Proc. Civil. O processo da divisão terá que prosseguir, entrando na fase de execução técnica. Ultimada esta, com o relatório do perito a respeito, ouvidas as partes, seguir-se-á a sentença homologatória da divisão. Desta sentença definitiva é que caberá apelação.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Autran Dourado*.

Perdas e danos — Denúncia por crime de ação pública — Dolo ou culpa

— *Não deve ser condenado a perdas e danos quem apresenta denúncia com base em indícios que a autorizam, embora venham os acusados a ser absolvidos, porque inexistiu dolo ou culpa no exercício de um direito ao presenciarem a prática de crime de ação pública.*

APELAÇÃO N.º 8.185 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização movida em Gimirim, por Alberto Antônio de Araújo e Américo Noronha contra Roberto e Farid Assi, e baseia-se em haverem os r.r. acusado falsamente os a.a. de lhe haverem, no aceso das lutas políticas locais, atraído uma bomba à casa, contumélia de que resultou serem processados criminalmente, e obrigados a despesas e sujeitos a vexames e aborrecimentos de toda a casta com a repercussão da calúnia e seus efeitos morais, ainda vivos embora lograssem absolvição em juízo. A ação não vingou, entendendo o julgador não haverem

os r.r. agido com dolo ou culpa: se não ficou provada a autoria do delicto imputada, também de modo positivo não se estabeleceu naquele processo a inocência dos a.a. Apelam e o recurso está em termos. Há um agravo nos autos contra despacho do Juiz mandando desentranhar documentos juntos sem sua ordem ao momento de falarem os a.a. Sobre os que os r.r. juntaram com a contestação. Ao exmo. Revisor. — Belo Horizonte, 19 de agosto de 1952. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Gimirim, em que são apelantes Alberto Antonio de Araújo e Américo Noronha e apelados Roberto e Farid Assi, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso, mas para confirmar a sentença apelada, desprovido preliminarmente o agravo nos autos do processo, visto como o escrivão não lhes pode juntar documentos sem ordem do Juiz, quando apresentados em ocasião imprópria. A sentença recorrida é de indiscutível acerto. Foi atirada uma bomba contra a casa dos réus e, se esses atribuíram o malefício aos autores, é porque, segundo dizem, ainda os vislumbraram em fuga, após a sua perpetração. Assim persuadidos, levaram logo a sua queixa à autoridade judiciária e a queixa estava longe de leviana, porque uma testemunha viu um dos autores se retirar do local, em companhia de duas outras pessoas, logo depois do estouro do petardo e procurando se esconder, quando chamado pelo réu Roberto. Apresentaram-se na instrução policial indícios que autorizaram a denúncia e, ao absolver os acusados, o Juiz declarou ter agido em obediência à *paremia in dubio pro reo*. Desta sorte não agiram os apelados com dolo ou culpa, incriminando-os, mas no exercício de um direito que é de todo cidadão ao presenciar a prática de um crime de ação pública. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 11 de setembro de

1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*.

Doação nula — Fraude de execução — Transcrição de escritura

— *E' nula a doação realizada em fraude de execução e do único imóvel que possuíam os doadores, mesmo que não haja transcrição da respectiva escritura, por inexistir tempo determinado para o fazer.*

APELAÇÃO N.º 7.276 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de folhas 59 que é fiel, acrescento que julgada procedente a presente ação de nulidade de doação, que estes autos nos dão conta, os vencidos, tempestivamente, apelaram para este Tribunal, em cujo recurso se observaram as prescrições legais. Nesta instância, ouviu-se o exmo. sr. dr. Procurador Geral, que, a fls. 86, emitiu seu parecer, opinando pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desproimento. Ao exmo. dr. Desembargador Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Juiz de Fora, entre partes: Nelson Nunes Rabelo e sua mulher, apelantes, e Francisco Salzer, apelado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, por maioria de votos, negar provimento à apelação, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos, como demonstra o exmo.

sr. dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 86; pagas as custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *J. Benício*.

Costa e Silva, vencido. Em face do art. 106 do Código Civil, é anulável a doação feita por insolvente ou por devedor que em virtude dela, se reduza à insolvência. Nos autos não vi prova da situação de insolvência, porque a transmissão do imóvel não se verificou, eis que não houve o respectivo registro.

RELATÓRIO DE EMBARGO

A sentença de fls. 61 decretou a nulidade da escritura de fls. 15, referente à doação feita por Nelson Nunes Rabelo e sua mulher aos filhos menores, determinando o cancelamento do registro e a volta do imóvel ao patrimônio do casal, para resgate da dívida exigida por Francisco Salzer e representada pelas duplicatas unidas à inicial.

O acórdão de fls. 90 negou provimento à apelação interposta da sentença, contra o voto do exmo. Desembargador Costa e Silva, que não deu pela situação de insolvência do devedor, "porque a transmissão do imóvel não se verificou, eis que não houve o respectivo registro".

Daí, os presentes embargos, que se processaram regularmente. Ouvido, proferiu o exmo. sr. Procurador Geral o parecer de fls. 106, opinando pela rejeição dos embargos.

E' o relatório. Ao exmo. Desembargador Autran Dourado.

Oportunamente, cópia deste aos julgadores, bastando deste. — Belo Horizonte, 30 de agosto de 1952. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos n.º 7.276, da comarca de Juiz de Fora, em que são embargantes Nelson Nunes Rabelo e sua mulher e embargado Francisco Salzer acordam, sem discrepância de

voto, em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando neste o relatório de fls. 107, desprezar os embargos, para confirmar, como confirmam, o respeitável acórdão de fls. 90 e com êle a sentença de primeira instância, por seus fundamentos.

A doação foi feita em fraude de execução e do único imóvel que possuíam os doadores. Nenhuma importância tem o fato de não haver sido ainda transcrita a escritura de doação, fundamento do voto vencido. Não há tempo determinado ou pre-determinado para a transcrição. Custas pelos embargantes.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva* — *J. Benício*. — *Lopes da Costa*.

Honorários de advogado — Reconvenção — Ação improcedente — Carência de ação

— *O autor só pôde ser condenado em honorários de advogado, com base no art. 64 do C. P. C., quando houver reconvenção do réu para os pedir, uma vez que o inciso citado fala em honorários de advogado do autor, pagos pelo réu, quando a ação é julgada improcedente.*

— *Não se julga improcedente a ação, quando ocorre aos autores o direito de retornarem a juízo, com outra ação para o fim colimado.*

APELAÇÃO N.º 7.425 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 158, que é fiel, acrescento que, julgada, improcedente, por ela, a presente ação cominatória, para obrigar o cofinante a pagar tapumes feitos e a fazer os que lhe competirem, com a condenação das custas a pagar hono-

rários de advogado dos réus, á base de 20% sôbre o vaier dado á causa, os vencidos, tempestivamente, apelaram para este Tribunal, em cujo recurso se observaram as prescrições legais. Ao exmo. sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 12 de novembro de 1951. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Cons. Lafaiete, entre partes: Pedro Cordeiro de Freitas e sua mulher, apelantes, e Francisco Honorato de Freitas e sua mulher, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, por tempestivamente interposta e preparada, e dão-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os honorários de advogado dos réus, que a sentença declarou de 20% sôbre o valor da causa, porque, como se vêm votando, e, ultimamente, se declarou em Revista, o autor só pode ser condenado em honorários de advogado, com base no art. 64 do Cód. de Processo Civil, quando houver reconvenção do réu, para os pedir, uma vez que o Cód. no inciso citado, fala em honorários de advogado do autor, pagos pelo réu, quando a ação é julgada procedente, e, no caso, dos autos, foi ela julgada improcedente; mesmo porque, não têm como provado o dolo, processual, ou a lide temerária.

A reconvenção serviria para firmar o direito dos réus, porque transformando-se, com ela, também em autores, aplicado seria o preceito, sem se correr o risco de aplicar uma disposição meramente de caráter penal, pela culpa, por analogia ou paridade de razão.

No mérito, apenas corrijem, na parte dispositiva da sentença recorrida, que a declaração de improcedência da ação, para a de carecedor dela os autores, uma vez que é o próprio juiz quem diz que tem a ação por improcedente, "certo de que obrigar os

contestantes á tapagem antes de convencidos eles da fixação exata de seus limites com os autores", no que está certo, "será correr o risco de um esbulho judicial".

Logo, se assim diz o Juiz, não devia ter julgada a ação improcedente, trancando aos autores, quando ocorrer o que disse em sua decisão, o direito de tornarem a juízo, se entenderem, com outra ação para o fim colimado. A carência resolve o assunto.

Nota-se, para que se não repita, que, abusivamente, foram sublinhadas a lapis vermelho várias peças dos autos, quase cancelando o que nelas está escrito. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, revisor. — *J. Benício*, vogal.

Prestação de contas — Pressuposto da ação — Prova específica

— *Constitui pressuposto da ação de prestação de contas a prova específica, nos autos, da obrigação de alguém prestá-las, sem a qual não pode ser julgada procedente.*

APELAÇÃO N.º 7.508 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 68, que é fiel, acrescento que, julgados os autores carecedores da ação de prestação de contas, de que estes autos nos dão conta, os vencidos, tempestivamente, opuseram o recurso de apelação, que foi regularmente processado. Ao exmo. sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1951. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca

de São Domingos do Prata, entre partes: Luiz Antonio de Castro Júnior e outros, apelantes, e Joaquim Antonio de Castro e outros, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação em face da decisão de fls. 22, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por sua conclusão, na certeza de que, de fato, por meio da ação de prestação de contas, não é possível aos autores reclamar qualquer direito que por ventura lhes assista. A ação taxativa na lei, só com a prova da obrigação de alguém prestar suas contas, pode ser julgada procedente, e, nos autos, não existe prova específica. Custas pelos apelantes, aos quais se ressalva o direito de, por ação própria, se entenderem, pleitear, de quem de direito, o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*. — *J. Benício*.

Prédio destinado a residência e comércio — Retomada — Uso — Atividade e vigilância

— *O uso comercial de uma parte da casa arrasta a necessidade do uso da parte residencial.*

APELAÇÃO N.º 8.201 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 8.201, de Belo Horizonte, Juízo Municipal da 4.ª Vara Cível.

Está regularmente processada e preparada, interposta por ambas as partes, em primeiro lugar pelo réu Amílcar Leal e em segundo pela autora Rosa Melillo Riggio contra sentença que em ação de despejo para retomada de prédio urbano decretou

a procedência quanto a uma parte apenas do imóvel.

Foi dado á causa o valor, que não sofreu impugnação, de Cr\$ 9.600,00, pelo que a causa, inicialmente submetida a Juízo de Direito, passou autos do despacho saneador para o Juízo Municipal *a quo*.

A autora pleiteia com o consentimento do marido Gustavo Riggio, comerciante falido não reabilitado, com quem ela se declara casada sob regime de separação de bens.

Pede a casa para se estabelecer comercialmente e mora em outro prédio próprio.

A casa retomada se destina em parte a comércio e em parte a moradia.

Alega o réu insinceridade do pedido por inverossímil que em idade já propecta a autora se venha a estabelecer comercialmente e porque ela já uma vez retomou de terceira pessoa o prédio para o mesmo fim e não lhe deu o uso anunciado.

Retruca a autora que vai procurar no comércio meio de aumentar sua insuficiente renda atual consistente apenas no aluguel do prédio retomando, e que da outra vez anterior estabeleceu-se comercialmente no prédio durante dois anos e só o deixou porque estava muito onerada por dívida causada pelos reparos de estragos feitos pelo precedente inquilino.

A sentença expõe que se o pedido de retomada é para uso comercial não tem aplicação o preceito legal que impõe ao locador residente em prédio próprio o dever de provar que necessita do imóvel retomando.

Todavia, aplica tal princípio restritamente á parte da casa que tem destinação para comércio. E assim julga improcedente a ação quanto á parte residencial.

Com a apelação, o réu reclama que seja decretada improcedência total por insinceridade do pedido.

E a autora quer a procedência total, fundando-se em as duas partes da casa não serem distintas, formam um todo até mesmo com referência a instalações e rede de eletricidade domiciliar, não podendo ser usadas separadamente sem obras de modi-

ficação, além de que está em idade, reconhecida pelo réu, que lhe diminui as forças e pois lhe dificulta morar afastado do estabelecimento que vai fundar. Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 30 de agosto de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8.201, de Belo Horizonte, Juízo Municipal da Quarta Vara Cível, em que é primeiro apelante Amílcar Leal, segundo apelante Rosa Melillo Riggio, e são apelados os mesmos, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à segunda apelação, a da autora, Rosa Melillo Riggio, e ter assim por prejudicada a primeira apelação, a do réu Amílcar Leal. Custas pelo réu primeiro apelante. A autora pediu a casa sem distinguir a parte destinada a comércio da que se destina a moradia. Moradora que é em outro prédio igualmente de sua propriedade, competia-lhe provar a necessidade de passar a morar na casa retomada. Relativamente ao uso comercial não há necessidade de tal prova, uma vez que não está a autora estabelecida comercialmente em prédio próprio. Quanto a isto, cumpre aplicar o sistema legal de verificação a posteriori e cominação prévia de pena para a hipótese de ser constatado que a casa não foi dado o uso anunciado, como dispõe a sentença recorrida.

Com relação à parte residencial, a prova da necessidade ressalta dos autos.

Em primeiro lugar, nêles não há elemento algum que permita admitir que a parte residencial esteja separada da comercial, e nem aparece ao menos uma prova da praticabilidade da separação e de que a Prefeitura a aprove e consinta, condição indispensável à execução do plano de separação decretado na sentença.

Em segundo lugar, o réu mesmo tomou a iniciativa de proclamar que a autora é idosa, de forças já diminuídas. Logo, não se pode ter por

certo que ela consiga exercer atividade produtora, com obrigação de se deslocar de onde mora para onde pretende trabalhar.

Em terceiro lugar, é evidente que em qualquer condição de resistência e higidez o comerciante morador na própria casa onde tem estabelecimento pode mais eficientemente desenvolver atividade e vigilância diuturna.

Conseqüentemente, o uso comercial de uma parte da casa arrasta a necessidade do uso da parte residencial.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*.

Ação possessória — Alegação de domínio — Reivindicatória — Terreno devoluto

— *Embora sob o aspecto de ação possessória, trata-se de reivindicatória quando o autor expressamente invoca domínio.*

— *Ninguém pode reivindicar terreno devoluto, senão o próprio Estado, seu proprietário.*

APELAÇÃO N.º 8.229 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 8.229, de Carlos Chagas.

Sem defeitos seu processo e preparo.

E' manifestada pelo autor Guiomar Alves Costa, contra sentença final que julgou improcedente ação de manutenção de posse de terreno devoluto movida contra Magid Assad Lanar e sua mulher.

O apelante invoca títulos transcritos de aquisição de posse do imóvel e estar investido de constituto possessório, com o que pede sejam expulsos os réus que estão em posse efetiva e já se habilitaram com a

medição do terreno para obter legitimação. Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 31 de agosto de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8.229, de Carlos Chagas, em que é apelante Guiomar Alves Costa, e são apelados Magid Assad Lanar e sua mulher, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento pelos próprios fundamentos da veneranda sentença. Custas pelo apelante.

O autor nunca teve posse do imóvel.

A ação, movida como de manutenção possessória, não pode ser aproveitada como imissória, porque os réus não possuem em nome de quem transmitiu ao autor. E nem poderia ser acolhida como reivindicatória, que é em realidade a visada pelo autor que, sob dissimulação de possessória, expressamente invoca domínio (fls. 55 e 2), porque ninguém pode reivindicar terreno devoluto, senão o próprio Estado, seu proprietário.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*.

Desquite amigável — Pensão aos filhos — Sentença homologatória — Intimação

— *A pensão devida aos filhos em consequência do desquite dos pais perde a sua oportunidade, quando eles se tornam maiores.*

— *E' dispensável a intimação da sentença homologatória de desquite por mútuo consentimento.*

DESQUITE N.º 228 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Esta apelação *ex officio* n.º 228, de Manhumirim, em desquite amigável

de Otaviano de Oliveira Sathler e sua mulher Jovelina Berbert Sathler, teve o julgamento convertido em diligência por acórdão de 20 de abril de 1944, sendo relator o saudoso Desembargador Leal da Paixão, para que os cônjuges fixassem uma pensão mensal a ser paga pelo apelado para manutenção dos filhos e também para terem os apelados oportunidade de apelar da homologação.

Voltam agora os autos com a declaração feita pela apelada de que todos os filhos já são maiores e ela tem o suficiente para o sustento.

Aparece uma compra de casa feita pelo apelado para a apelada.

As intimações foram cumpridas. Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação *ex officio* n.º 228, de Manhumirim, em que são apelados Otaviano de Oliveira Sathler e sua mulher, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento, por terem sido observadas as exigências da lei.

O pensionamento perdeu sua oportunidade porque os filhos já são maiores.

A intimação da sentença homologatória é dispensável por jurisprudência desta Câmara, posterior ao venerando acórdão de fls. 14.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *A. Vilas Boas*.

Desquite litigioso — Conversão em amigável — Como proceder — Transação e termo de acórdão — Inteligência do art. 5.º da lei n.º 968, de 1949.

— *Pode o desquite litigioso ser convertido em amigável, mas este deve ser processado de acórdão*

com os arts. 642 e 643 do C. P. Civil, pena de nulidade.

— A transação a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 968 de 1949 não envolve o desquite e se prende a ação de alimentos, quando é dado transigir aos conjuges ou pessoas que a eles tenham direito.

DESQUITE N.º 1.091 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Juiz de Fora, perante o dr. Juiz de Direito da Primeira Vara, José de Souza Pinto, com base nos arts. 315, n.º II, e 317, ns. I e IV do Código Civil, requereu a citação de sua mulher Stenia de Andrade Pinto para os termos de uma ação de desquite litigioso.

Feita a citação da ré, e não tendo esta contestado a ação, ouviu-se o dr. P. de Justiça, que nada requereu, seguindo-se, então o despacho do Juiz marcando o prazo de 20 dias para reconciliação, antes de ouvir os conjuges, na forma ordenada no art. 2.º da lei 968, de 1949, e designado o dia sete (7) de março de 1952, para a audiência de reconciliação (fls. 12), de cuja designação foi intimado, apenas, o autor, por não ter sido encontrada a ré (fls. 13 e verso).

Estavam as coisas neste pé, quando, a fls. 14, pediu o autor que o Juiz sustasse o andamento da ação, por ter se esboçado a possibilidade de uma solução amigável, o que obteve despacho favorável.

Depois disso, pela petição de fls. 16, autor e ré, fazendo as descrições exigidas pelo Código de Processo, para o desquite amigável, pediram ao Juiz que o processasse nos termos dos arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil, que dão a forma e processo do desquite por mútuo consentimento. Em cuja petição o Juiz exarou o seguinte despacho: "Tomese por termo o acôrdo".

Isso feito, ouviu-se o Ministério Público, e, afinal, pela decisão de fls. 23, o Juiz homologou o acôrdo de

fls. 17, apelando, de ofício, para este Tribunal.

Decorrido o prazo para o recurso voluntário, subiram os autos, sendo, então dispensado o preparo prévio, e distribuído o recurso, onde se observou as formalidades legais. Ao exmo. sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 18 de agosto de 1952. — Autran Dourado.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Juiz de Fora, entre partes: o Juiz, de ofício, apelante, e José de Souza Pinto e Stenia de Andrade Dutra Pinto, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do recurso de ofício, único existente, e dão-lhe provimento, por unanimidade de votos, para, cassando a decisão recorrida, julgar nulo o processo de fls. 17 em diante, e determinar ao dr. Juiz a quo que processe o desquite, requerido a fls. 16, na forma dita nos arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil aliás como requerida fora no final da dita petição; pagas as custas na forma da lei.

Assim decidem porque, embora o desquite tenha sido requerido, a fls. 2, como litigioso, todavia não se observou o que está escrito na lei 968, de 1949, para se prosseguir na forma por ela ordenada.

Dos autos verifica-se que, mesmo para aplicação daquela lei, não se cumpriu o mandamento de seu art. 2.º, que declara que o Juiz, pessoalmente, ouvirá os litigantes, separada ou conjuntamente, e poderá ainda determinar diligências que julgar necessárias. Mas, no caso dos autos, o autor pediu que se sustasse o desquite litigioso requerido, por estar em vias de processar o desquite como amigável (fls. 14), e, deferido o pedido, vieram os conjuges com o pedido de fls. 16, onde pedem que o desquite seja processado na forma dita nos arts. 642 e 643, que prevê a forma de desquite amigável. Não obstante, isso, o dr. Juiz a quo, a fls. 16, man-

dou tomar por termo o acôrdo, sem cumprir as disposições dos arts. citados, ou seja, sem ouvir os conjuges separadamente, marcando-lhes o prazo para a reflexão, aliás o que também devia ser obedecido, mesmo com a aplicação da lei 968, citada, de vez que esta, em seu art. 4.º, declara:

"Se não conseguir a reconciliação dos conjuges, nos casos de desquite litigioso, em se tratando de casamento realizado há mais de dois anos, o Juiz promoverá a solução do litigio por meio de desquite amigável, que, se fôr aceito, será processado na forma da lei em vigor". Vale dizer, na forma do Código de Processo Civil, que é a lei em vigor, regulando a matéria.

O acôrdo tomado por termo, e, afinal, homologado, de que fala o art. 5.º da lei citada (968, de 1949), não se aplica ao desquite por mútuo consentimento, mas a transação, que o desquite não envolve, e está presa á ação de alimentos, quando é dado aos conjuges, ou pessoas que a eles direito tenham, transigir, tanto que o art. 1.º daquela lei, faz a diferença entre as ações de desquite e de alimentos, mesmo os provisionais, como se depreende de seus termos:

"Art. 1.º — Nas causas de desquite litigioso e de alimentos, inclusive os provisionais, o Juiz, antes de despachar a petição inicial logo que esta

lhe seja apresentada, promoverá, todos os meios para que as partes se reconciliem (aquí, é vizível, se refere ao desquite), ou transijam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação" (é claro, na ação de alimentos).

E o art. 5.º, que fala em acôrdo, sem aplicação ao desquite, que, como se disse, não é transação, mas, somente, ás ações de alimentos, tem esta redação:

"Art. 5.º — Conseguida a transação entre as partes, o juiz mandará autuar a petição inicial e documentos, e determinará que seja o acôrdo reduzido a termo, por elas assinado, ou a seu rôgo, se não souberem ler ou não puderem escrever, a fim de ser por êle homologado, após ouvir o Ministério Público".

Acresce que, na ação de desquite litigioso, a inicial não descreve os bens, o que, na ação de desquite amigável, é obrigatório (art. 842, do Cód. de Proc. Civil).

Por isso, é que dão provimento na forma e para os fins ditos.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1952. — Batista de Oliveira, presidente. — Autran Dourado, relator. — J. Benício, revisor.

Foi voto vencedor o exmo. sr. Desembargador Costa e Silva. — Autran Dourado.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Prisão por suspeita — Inadmissibilidade

— A simples ou mera suspeita de responsabilidade num crime não constitui justa causa para prisão.

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 2.073. — Relator: Desembargador DARIO LINS.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de "habeas-corpus"

n.º 2.073, da comarca de Resplendor; — recorrente, o Juízo, e, recorrido, José Rodrigues, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento ao recurso:

Respondendo ao Juiz de Resplendor, para instrução do "habeas-corpus" que lhe fôra impetrado em favor de José Rodrigues, a autoridade policial confessou que o prendera como meio de averiguar se ao mesmo cabia, ou não, responsabilidade num crime de furtos de animais (fls. 3);

— e isto se traduz por simples, ou mera, suspeita...

Mas, assim, a prisão do paciente era ilegal, — intuitivo que a só suspeita não constitui a justa causa a que a lei se refere;

— e, tendo o Juiz concedido o “habeas-corpus”, o não provimento se impõe. Custas “ex lege”.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Juiz de Paz — Exercício de Juiz de Direito — Prisão preventiva — Competência para decretá-la

— *Juiz de Paz, exercendo o cargo de Juiz de Direito, tem competência para decretar prisão preventiva e válido é seu despacho desde que reuna os requisitos legais autorizadores da medida, ainda que deduzidos com concessão ou de modo suscinto.*

“HABEAS-CORPUS” N.º 6.726 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Arsênio Dutra Petersen, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.. Visa este nulificar o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, que é argüido de nulo porque prolatado por Juiz de Paz, que não tem competência para tanto, ainda quando, em substituição, exerça o cargo de Juiz de Direito; nulo também porque cogita da prisão preventiva compulsória, inócurrenente na espécie; nulo, finalmente, porque, não sendo obrigatória a medida, não está fundamentada a conveniência da prisão preventiva.

A competência do Juiz de Paz para, substituindo Juiz de Direito, proferir decisões irrecorríveis ou que não sejam finais, como o é o despacho de prisão preventiva, está expressa no art. 162 da L.O.J., transcrito a fls. 2

da petição de h.c., cuja fonte é rebuscada no art. 124 n.º X da Constituição Federal, que permite a criação da justiça de paz, com atribuição judiciária de substituição, *exceto para julgamento finais ou recoráveis*. Apreciando idêntica argüição, julgou o Tribunal, em recente h.c., que, negando-se o Juiz de Paz, em exercício do cargo de Juiz de Direito, a decretar a prisão preventiva, passa o incidente processual para a plena competência do Juiz de Direito substituído do da comarca, a quem então caberá decretá-la, ou não.

Incensurável, pois, por esse aspecto, o malsinado despacho.

O ser, ou não, obrigatória, no caso, a prisão preventiva, é indagação inútil, já que, sem possível dúvida, a medida tem cabimento uma vez considerada necessária, fundamentadamente, pelo Juiz sumariante. É certo que este, seguindo opinião do Promotor de Justiça, e por se tratar de crime cuja penalidade se regula pelo exposto no final do art. 53 do C. Penal, considerou, inicialmente, de caráter compulsório a prisão, sem contudo considerar a conveniência que havia de se adotar a medida na hipótese. O seu despacho, transcrito na certidão a fls. 7, reúne os requisitos exigidos pela lei para a decretação da prisão preventiva: alude às infrações penais praticadas pelo réu, de natureza inafiançável, à pena máxima a que estão sujeitas, à capitulação dada pela denúncia aos crimes (denotando a existência de autos de corpo de delito) e à autoria indubitável do acusado (autoridade e existência dos crimes que não são objeto de dúvida), arrematando por demonstrar como a prisão vale e se impõe para acautelá-la a boa instrução criminal, fazendo a este propósito as seguintes considerações:

“Tendo em vista, ainda, a repercussão do crime em toda a sociedade local e com reflexos nas várias cidades da região. Considerando que a alta posição social, política e econômica do denunciado, com toda a certeza contribuirá a má aplicação da justiça, influyendo a sua liberdade no ânimo das testemunhas e dificultando a instrução criminal, resolvo defe-

rir o requerimento de fls. do dr. Promotor de Justiça decretando, como decreto, a prisão preventiva de Arsênio Dutra Petersen.”

Bem claro se mostra da leitura do despacho, que ele não tem porque se o nulifique, antes, atende às exigências legais. E que ele corresponde à realidade dos acontecimentos, mostrando só o fato de recair sobre a responsabilidade de seu prolator, o difícil encargo de presidir à instrução criminal em que o acusado, pelo seu alto e prestigioso cargo de Prefeito Municipal, está em posição, logrando ficar em liberdade, para exercer influência prejudicial à formação da culpa.

Vale, por último, acentuar que o paciente foi preso em flagrante delito, tendo sido o respectivo auto anulado por um h.c. que ele obteve do Juiz de Direito substituído da comarca, mas, cuja sentença de concessão da ordem de soltura foi reformada por este Tribunal, que, validando o auto de prisão em flagrante, mandou recapturar o paciente. O acórdão, revalidando o auto de prisão em flagrante, que voltou a ser a causa legal da prisão do paciente, traz, como consequência, a rejeição para segundo plano do despacho que lhe decretou a prisão preventiva, que, a bem dizer, ficou prejudicado. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*.

Habeas-Corpus — Condenado por crime de sedução — Certidão de maioridade da ofendida ao tempo do fato — Posterior juntada aos autos — Concessão

— *Juntando-se aos autos, depois da sentença condenatória por crime definido no art. 217 do C. Penal, certidão de assento do nascimento da ofendida, operado, sem defeito de forma, no regis-*

tro civil, que demonstra ser sua idade, ao tempo do fato, maior de dezoito anos, deve ser concedido h.c. ao condenado, dada a evidente falta de justa causa para a sua prisão.

“HABEAS-CORPUS” N.º 6.758 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de José Anastácio Rosa, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c..

O pedido é de ser deferido.

Finalizada a ação penal movida contra o paciente, pela infração do art. 217 do C. Penal, com sentença condenatória que lhe impôs a pena de três anos de reclusão, na pendência da apelação que ele interpôs contra a condenação, é junta aos autos prova de idade da ofendida, oriunda do assento de seu nascimento, feito no registro civil um ano e meses após ter ela nascido, pelo seu pai, e donde se constata que a vítima nasceu em 11 de julho de 1933, já tendo, na data do fato incriminado ao réu, ocorrido no mês de fevereiro do corrente ano de 1952, mais de 18 anos de idade.

A certidão, ora requisitada, em teor, ao cartório, que figura a fls. 20, mostra, por um assento sem trinca de forma, que a ofendida caminhava para os 19 anos quando se entregou ao seu sedutor, tempo em que já não podia ser sujeito passivo do crime de sedução.

A evidente demonstração de que não constitui delito o ato praticado pelo paciente, apurado que ficou, *prima facie*, inexistir elemento integrante da infração penal, originando-se a certeza de que o fato a ele inculpação não é passível de pena, deve-lhe ser passada a ordem de h.c., por patente falta de justa causa para a sua prisão.

Mandam juntar, por linha, o presente processo de h.c. aos autos da ação em que corre a apelação interposta pelo paciente. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Sousa*.

Citação — Paradeiro ignorado — Certidão do oficial de justiça — Edital — Defensor — Máu desempenho do mandatado — Confissão extorquida na polícia — Sumário de culpa — Inquirição irregular — Ausência de nulidades

— *Certificando o oficial encarregado da citação pessoal do réu, ser ignorado o seu paradeiro, deverá ele ser citado por edital.*

— *A falta de nomeação de defensor ao réu ausente é que constitui nulidade e não o máu desempenho do mandatado.*

— *Confissão extorquida na polícia, como a inquirição de modo irregular das testemunhas no sumário de culpa, são circunstâncias que dizem com o valor da prova e não constituem nulidade.*

“HABEAS-CORPUS” N.º 6.883 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Hortêncio Guimarães, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Allega-se que o paciente foi obrigado a confessar crime que não cometeu e assim processado, em ação penal que correu à revelia, viu-se afinal condenado à pena de um ano e seis meses de reclusão, mas que o processo é visceralmente nulo pelas seguintes razões: nula é a citação inicial por edital uma vez que o citado tinha residência conhecida; o defensor nomeado nada fez, não desempenhou o encargo, ficando o réu

indefeso; nula a inquirição das testemunhas, que se limitaram a confirmar os depoimentos prestados no inquérito policial.

Confissão extorquida ao réu e depoimentos defeituosos tomados às testemunhas, são assuntos que falam com o mérito da prova, que não interessam ao Juízo do h.c., impróprio para a verificação de injustiça em que haja incorrido a sentença condenatória.

Regular foi a citação edital do réu em face da informação do oficial de justiça encarregado de citá-lo pessoalmente, quando certifica:

“Fui informado pela sua mãe Maria Sardinha Guimarães que seu filho trabalha há muito tempo no Rio e pelo interior, por isso ela não pôde me dar o seu endereço, porque ele não tem endereço certo.”

Réu ausente, em lugar incerto e não sabido, como o que se figura na hipótese, caso, era, típico, de citação por éditos.

A falta de defensor ao réu ausente, é que constitui nulidade e não a má atuação do advogado nomeado.

E no caso é de convir que o defensor dativo deu desempenho ao mandatado: defesa prévia e testemunhas não produziu no tríduo, o que lhe seria difícil por carência de instruções, mas compareceu à inquirição no sumário, sem fazer perguntas às testemunhas por entender desnecessárias, apresentando, porém, alegações finais onde, embora de modo sucinto, feriu os pontos vulneráveis da prova, quer quanto à autoria, fundada apenas em confissão extrajudicial, sem outros elementos com que confrontá-la, quer quanto à materialidade do crime, sem apreensão da coisa furtada, que fôra somente avaliada indiretamente.

Não há, pois, com a evidência para se impôr no juízo do h.c., sumaríssimo e unipessoal, falta fulminatória do processo.

Ao paciente resta a instância da apelação, que ele ainda pode provocar e onde se lhe abrirá ensêjo para mais amplo debate sobre o valor substancial e jurídico da acusação. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*. — *Alencar Araripe*. — *Antonio Pedro Braga*.

Citação — Equívoco na certidão do oficial de justiça — Irregularidade — Defeito da diligência — Sanabilidade — Advogado — Máu desempenho — Substituto nos atos principais — Ausência de nulidade — Prazos dos arts. 499 e 500 — Falta de intimação dos acusados — Indiciado ou acusado menor — Curador

— *Equívoco somente na certidão passada pelo oficial de justiça encarregado da diligência e não no ato mesmo da citação, será simples irregularidade e o comparecimento oportuno do citado sana qualquer defeito da própria diligência, como até mesmo a falta de citação.*

— *O máu desempenho do mandatado por parte do advogado constituído pelo réu não anula o processo desde que teve substituto nos atos principais da formação da culpa.*

— *Os prazos dos arts. 499 e 500 do C.P.P. correm independentemente da intimação dos acusados.*

— *Curador só se nomeia ao indiciado ou acusado que fôr menor.*

“HABEAS-CORPUS” N.º 6.773 — Relator Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Antonio Carlos Campos do Amaral: acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Este procura anular o processo em que está o paciente condenado à pena

corporal de dois anos e três meses de reclusão, sob a alegação de que é imprestável a citação inicial e houve cerceamento de defesa.

Inválida a citação inicial porque ela se refere a Antonio Carlos GOMES do Amaral e o réu se chama Antonio Carlos CAMPOS do Amaral. Vê-se logo que se trata de mero engano da certidão passada pelo oficial de justiça incumbido da diligência e não de defeito da citação, por ter recaído em pessoa diferente. E o equívoco não teve mínima influência nociva, pois é o próprio impetrante que afirma ter o citado comparecido em juízo, onde foi interrogado, ocasião em que constituiu advogado. O comparecimento do réu em tempo oportuno sana qualquer defeito da citação e até mesmo a sua falta, como é de lei.

Não houve também cerceamento de defesa. Abriu-se vista ao advogado do réu e ele nada alegou no tríduo. Intimado para a inquirição da primeira testemunha, não compareceu e o Juiz lhe deu substituto. Na assentada em que se inquiriu a outra testemunha o defensor do réu compareceu, foi-lhe dada a palavra e ele nada requereu, mas deixou de assinar o respectivo termo, falta que ele mesmo procurou sanar em declaração que fez de que esteve presente e por esquecimento deixou de assinar.

Os prazos para requerimento de diligências, afinal, e para últimas alegações, independem da intimação das partes, exceção do Ministério Público. Entretanto, nem na derradeira hora ficou o paciente desamparado de defensor porquanto a ausência em Juízo do seu advogado foi suprida pelo substituto que antes lhe dera o Juiz, o qual ofereceu razões finais em seu favor. Se menor era o réu quando delinuiu, já no interrogatório deu a idade de 23 anos, de modo que o processo haveria mesmo de correr sem curador, que a lei somente manda nomear ao indiciado ou ao acusado que fôr menor.

Não ha, assim, evidente falta fulminatória do processo para ser proclamada no unilateral e apressado juízo do h.c.

Ao paciente resta a oportunidade da apelação, que lhe ensinará novo e metuciloso julgamento pela segunda instância. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Dario Lins*. — *Arnaldo Moura*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*.

Curador — Menoridade na data do crime — Maioridade no processo — Não nomeação

— *Somente constitui nulidade a falta de nomeação de curador ao menor de 21 anos. Já tendo o réu 21 anos, não se lhe dá curador, embora fosse de menoridade quando delinquiu.*

"HABEAS-CORPUS" N.º 6.888 — Relator: — Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Abel Azevedo, acórdam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Afirma-se que não deve prevalecer a condenação à pena de seis anos de reclusão, imposta ao paciente pelo Júri, por ser o processo manifestamente nulo: quando ele cometeu o crime era menor e não se lhe deu curador quer no inquérito policial, quer no sumário de culpa, tendo sido interrogado numa e noutra fase desamparado do curador, com franca infração dos arts. 15 e 194 do C.P.P.

O paciente nasceu em 19-2-1931, o crime ocorreu em dias do mês de junho de 1951, época em que tinha 20 anos de idade. Porém, ao se instaurarem as investigações policiais em que foi o paciente envolvido, já ele tinha atingido a maioridade, e, ao ser ouvido na Polícia, em 1.º de abril do corrente ano, deu a idade de 21 anos — o que afastou a neces-

sidade da aplicação do preceito contido no cit. art. 15.

Em juízo repetiu-se a mesma declaração do réu, que se dizendo com 21 anos no interrogatório tomado em 30 do referido mês de abril, indicou o seu advogado, tornando desnecessária a recomendação prevista no referido art. 194. Seu defensor apresentou defesa prévia no tríduo, juntou o rol de testemunhas e certidão de idade do réu, argüindo a nulidade de todo o processo, inquérito policial inclusive, pela falta de curador a quem, na data do crime, era de menoridade.

Rechaçado na argüição de nulidade, conformou-se o advogado do paciente não só com a pronúncia, como com a condenação que impôs ao seu constituinte a pena mínima.

Agora se tenta, por meio de h.c., fazer ao processo a mesma increpação, sendo impetrante outro que não o advogado constituído pelo réu na ação. A censura todavia impede.

Constitui nulidade a falta de nomeação de curador ao menor de 21 anos (C.P.P. art. 564, n.º III, let. c).

E' a mesma linguagem que se depara nos arts. 15, 194 e 262 do Código de Processo, tornando bem claro, certo e positivo que só ao indiciado ou ao acusado que fôr menor é que se dá curador.

Com efeito, é intuitivo que o delinqüente menor, ao ser processado já com maioridade, réu portanto no gozo irrestrito de todos os direitos atribuídos à pessoa *sui juris*, na plena satisfação de sua personalidade, não precisa da proteção de um curador, de que apenas carece quem não tem posse de total capacidade.

Não repontando da petição razão patente, translúcida que infirme, evidentemente, o processo, fica desamparado de fundamento jurídico o h.c., que, por isso, é de ser indeferido. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*.

Júri — Jurados ausentes à sessão anterior — Não inclusão — Prejuízo hipotético — Saneamento tácito — Jurados que serviram no julgamento anterior — Protesto por novo júri — Caso único de impedimento — Circunstâncias qualificativas — Quesitos posteriores aos da defesa — Conveniência — Questionário do primeiro julgamento — Não manifestação do Tribunal sobre o mesmo — Repetição — Impossibilidade de ser revisto

— *A falta decorrente da não inclusão de jurados ausentes na sessão anterior não se inclui entre as que infirmam o julgamento, não causa prejuízo real, mas meramente hipotético, e, se constituísse nulidade, admitiria a forma de saneamento tácito.*

— *Os jurados que serviram no primeiro julgamento só ficarão impedidos no segundo, na hipótese de protesto por novo júri.*

— *Os quesitos da defesa devem ser questionados antes dos quesitos sobre as circunstâncias qualificativas, para evitar contradição nas respostas, o que anularia o julgamento.*

— *Não tendo o Tribunal se manifestado contra o questionário, quando do primeiro recurso, não pode revê-lo, por ocasião do segundo, se o questionário não foi modificado pelo Juiz.*

RELATÓRIO

Ao de fls. acrescento que, tendo sido anulado o primeiro julgamento, pela egregia 2.ª Câmara, foi o acusado novamente julgado e de novo absolvido. O M.P., inconformado, apelou, argüindo, preliminarmente nulidades, e *de meritis* que a decisão contrariou a prova dos autos. A P. Geral ofereceu o parecer de fls. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador

Leão Starling. — Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1952. — *Arquimedes de Faria*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.286, da comarca de Passos, apelante a Justiça e apelado Limirio Baltazar da Silva, acorda, sem discrepancia de voto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em desprezar, preliminarmente, as nulidades argüidas, e, *de meritis*, cassar o veredito absoluto, que divorciou-se da prova colhida nos autos, e mandar que o apelado seja de novo julgado com observancia das formalidades legais. O apelado foi processado por homicídio qualificado, cometido contra José Antonio. Julgado pelo Tribunal do Júri foi absolvido e manifestada apelação a egregia 2.ª Câmara anulou o julgamento. Novamente julgado, foi de novo absolvido e a Promotoria Pública apelou, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgamento pela ocorrência das seguintes faltas: a) o Juiz, não observando o disposto no art. 445, § 3.º do Cód. Proc. Penal, deixou de incluir entre os jurados que deviam servir na sessão, dois que deixaram de servir na sessão anterior, por estarem ausentes; b) por ter servido no segundo julgamento um jurado que serviu no primeiro; c) porque o quesito sobre a circunstância qualificativa do delito devia ser formulado antes do questionário sobre a defesa, e não depois, como se fez. Improcedem as nulidades argüidas. Efetivamente, deixaram de ser incluídos na sessão referente ao segundo julgamento, dois jurados que estiveram ausentes no primeiro.

Mas, o art. 564 do Cód. Proc. Penal não inclui esta falta entre as que infirmam o julgamento. Aliás, não é possível afirmar que a falta teria causado prejuízo à acusação, porque podiam não ser sorteados para o conselho de sentença, assim como podiam ser desfavoráveis à acusação. Teria, pois, havido um prejuízo, não real, mas hipotético. Além disso, se se pudesse argüir de nulidade a fal-

tã, devia ter sido alegada oportuno tempore (art. 571, n.º V C. P. P.). Quanto à segunda alegação, já este Tribunal tem reiteradamente decidido que os jurados que serviram no primeiro julgamento só ficarão impedidos no segundo, na hipótese de protesto por novo julgamento, nos termos do art. 607, § 3.º do Cód. de Proc. Penal (Rev. Forense, vol. 111-237; vol. 115-600; vol. 131-554). Igualmente im-procede a última arguição. Se houvesse falta na formulação dos quesitos, teria ocorrido mera irregularidade. A jurisprudência não tem sido uniforme nêsse sentido. Entretanto, o que se tem entendido mais geralmente, é que os quesitos devem ser formulados como foram, para evitar contradição nas respostas do júri, o que efetivamente anularia o julgamento. Mas, ainda quando se pensasse de modo diverso, na hipótese não seria possível rever o caso, porque este Tribunal por ocasião do primeiro recurso não se manifestou contra e o Juiz guardou a mesma fórmula adotada no primeiro julgamento. Quanto ao mérito, a decisão apelada é manifestamente contrária à evidencia dos autos. Houve quatro testemunhas oculares do fato, das quais três depuseram contra o réu. José Adolfo depôs (fls. 23 e 66) que viu o acusado desfechar dois tiros na vítima, estando êle montado a cavalo e a vítima a pé. Acrescenta que a vítima estava desarmada. Portanto, não podia agredir o réu a facão, como alegou êle no sumário. João Campos, também presente na ocasião, (fls. 25) declara que ouviu o estampido dos tiros e viu o apelado correndo com o revolver na mão.

Também a testemunha assegura que a vítima estava desarmada. José Cordeiro (fls. 25v. e 67v.) também estava presente e confirma êsse depoimento. A única testemunha favorável ao acusado é a testemunha José Florencio da Silva, vulgo Toscano. O seu depoimento, porém, não merece fé, tanto assim que o dr. Juiz de Direito, diz-se, da pronúncia, mandou processá-lo. Pelas razões expostas, mandam o réu a novo júri. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*.

Júri — Êrro de fato — Exclusão do dolo — Questionário omissivo quanto ao fato que constituiu o êrro — Inaceitabilidade

— O êrro de fato exclui o dolo.
— E' inaceitável o quesito sobre delicto putativo, quando não se refere ao fato que constituiu o êrro.

APELAÇÃO N.º 7.325 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.325, da comarca de Santa Luzia, apelante a Justiça e apelado Bernardino Jorge Victorio, acorda, por unanimidade de votos, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em prover a apelação para cassar a decisão absolutória que não se apoia na prova dos autos e mandar o apelado a novo júri com observância das formalidades legais. O apelado, com 19 anos na ocasião do delicto, verificado em agosto de 1949, foi processado por haver matado a Leontino de Freitas Campos, a pauladas. Pronunciado incurso na cominação do art. 121 do Cód. Penal, foi julgado pelo júri e absolvido, apelando o M. Público. O júri, em contraste com a prova dos autos, reconheceu que o réu praticou o crime por êrro de fato. Entretanto, nenhuma aplicação tem à hipótese a circunstância reconhecida e que isenta de pena o agente. Não houve êrro por parte do réu, que agiu dolosamente. (Rev. For., vol. 116-251; Arch. Jud., vol. 64-157). O êrro exclui o dolo. O próprio acusado confessou, e está provado por testemunhas oculares, que, discutindo com a vítima sobre uma seia que lhe havia vendido,

atirou-lhe um pedaço de pau, tendo ela caído, vindo a falecer depois. O que se deduz da prova é que o réu não teve intenção de matar a vítima, mas apenas feri-la. Vale, assim, dizer que praticou uma lesão corporal seguida de morte, prevista no art. 129, § 3.º do Cód. Penal. Trata-se, como se vê, de delicto preterintencional. Seria, pois, o caso de se desclassificar o delicto, empregando-se a fórmula recomendada pelo desembargador Leão Starling no seu livro (Teoria e prática penal, 2.ª ed., pág. 212). Além disso, se a pleiteada isenção da pena fosse aplicável à hipótese, o quesito proposto não seria aceitável, porque não se referiu ao fato que constituiu o êrro (Starling, cit., pág. 377). Assim, no novo julgamento, além dos quesitos de defesa, serão formulados os quesitos acima aludidos, permitindo-se ao júri desclassificar o delicto para lesão corporal seguida de morte, como ficou expresso acima. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*.

Crime de lesões corporais — Perigo de vida — Laudo confirmativo — Desnecessidade

— O êxito letal sendo provável, não necessita confirmação por exame complementar, desde que o perigo de vida, como é curial, pode ser instantâneo.

APELAÇÃO N.º 7.352 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Em 24 de julho de 1951, José Eufrazio, vulgo "Mandú", entrando em discussão com Antonio Tadeu de Oliveira, por questão de café de que era meeiro com a vítima acabou alvejando o referido seu sócio e vibrando na

companheira dêste, Angelina Francisca de Souza, várias facadas.

Denunciado incurso no art. 129, § 1.º incisos I e II, do Código Penal (ferimentos graves), foi o réu regularmente processado.

O dr. Juiz de Direito de Carangola, por sentença de fls. 44 a 45, reconheceu a responsabilidade do apelado mas, desclassificando o delicto para lesões corporais leves, condenou-o a dois anos de detenção como duas vezes incurso no art. 129, de nosso Estatuto Penal.

Inconformado apelou o órgão do Ministério Público, razoando as partes.

Nesta instância a Procuradoria Geral do Estado opina pelo improvimento do recurso. E' o relatório. A' revisão. — Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.352, da comarca de Carangola em que é apelante, a Justiça e apelado José Eufrazio, vulgo "Mandú".

Integrando nêste, o relatório de folhas acôrda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, em prover a apelação do órgão do Ministério Público, sem embargo das conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para classificar os delictos cometidos pelo apelado no art. 129, § 1.º, n.º II, do Código Penal.

Se é certo que, na espécie, não se pode enquadrar os crimes no § 1.º, inciso I, do artigo 129 citado, porque não se fez o necessário exame complementar, não é menos verdade que ocorreu a hipótese do n.º II daquele art. — perigo de vida — que não carece de laudo confirmativo, bastando o prognóstico da primeira perícia.

A natureza e sede das lesões seriíssimas recebidas pelas vítimas, determinaram o perigo de vida reconhecido nos autos de corpo de delicto de fls. e fls. E' o quantum satis para caracterizar os crimes de ferimentos graves.

O êxito letal sendo provável, não necessita confirmação por exame complementar, desde que o perigo de vida, como é curial, pode ser instantâneo. (Rev. dos Tribunais, vols. 183, pág. 128; 183, pág. 591).

Atendendo aos antecedentes do réu, á intensidade do dolo, á personalidade do delinqüente, aos motivos e às circunstâncias das infrações (art. 42, do Cód. Penal), fixam a pena-base em dois anos para cada um dos delitos ou sejañ quatro anos de reclusão para ambos, penalidade que fica concretizada nêsse *quantum*, dada a ausência de agravantes e atenuantes e de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena. Condenam, ainda o réu, ao pagamento da taxa penitenciária de oitenta cruzeiros, quarenta de cada delito e custas do processo, como incursão no art. 129, § 1.º, inciso II, combinado com o art. 51, todos do Código Penal. Para êsse fim, dão provimento ao recurso.

Notam que o dr. Juiz *a quo* não estabeleceu a pena base e dosou erradamente a penalidade. Se fôsse o caso de se considerar o réu incursão no art. 129 (ferimentos leves), não podia o julgador impôr-lhe a pena grau máximo, como fêz, sem estabelecer primeiro a pena-base e sem reconhecer contra êle circunstância agravante.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*, vencido, no que negava provimento á apelação.

Sentença de pronúncia — Concurso formal — Menção obrigatória de todos os crimes cometidos — Art. 51, § 1.º, do C. P.

— No caso de concurso formal a sentença de pronúncia obrigatoriamente se referirá a todos os crimes cometidos, para servir de base ao libelo e orientar o questionário ao Júri.

APELAÇÃO N.º 7.224 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

RELATÓRIO

Os réus Manuel Florenço e José Alves Monteiro foram responsabilizados pela morte de Santos Ribeiro de Moura, crime ocorrido no dia 5 para 6 de março de 1950, no lugar denominado Urupuca, do município de Santa Maria do Suassuí, da comarca de Peçanha.

Levados ao grande Júri, foi o primeiro réu condenado e o segundo absolvido, pela discriminante da legítima defesa de terceiro.

Inconformados, apelaram o primeiro réu e o órgão do Ministério Público, em tempo útil. As partes razoaram a apelação em primeira instância e, nesta, veiu a Procuradoria Geral com o seu parecer, cuja leitura farei na assentada do julgamento. — Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1952. — *Leão Starling*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 7.224, vindos da comarca de Peçanha, apelantes, a Justiça e Manuel Florenço, e, apelados José Alves Monteiro e a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, pelo voto unânime de seus componentes, em prover a apelação do órgão do Ministério Público, para o efeito de anular o processo, a partir da sentença de pronúncia, inclusive, por isso que, pela denúncia e pelas provas dos autos, o apelado José Alves Monteiro além de co-autor do crime de homicídio de Santos Ribeiro de Moura, pela prestação de auxílio a Manuel Florenço, praticou o de ofensas físicas contra o seu próprio companheiro, por *aberratio*.

A sentença de pronúncia, entretanto, julgando improcedente a inicial, o impronunciou dêste crime, mas combinou o artigo 121, § 2.º, n.º II, com o art. 53, § 3.º, segunda parte.

Tal procedimento determinou o cerceamento do Júri, que se viu privado

de responsabilizar dito réu pela *aberratio* simplesmente, negando, como o fêz, a participação no homicídio. O prejuizo da Justiça foi evidente, tanto mais quanto a sentença de pronúncia reconhece ter ocorrido a *aberratio*, em face das provas dos autos. O erro de técnica foi, pois evidente, impondo-se a anulação da referida sentença nesta parte.

Mandar o réu simplesmente a novo Júri, sem prévia retificação da falta, é ratificá-la, com prejuizo da Justiça.

No caso do concurso formal (art. 51, § 1.º do C. Penal), a sentença de pronúncia obrigatoriamente se referirá a todos os crimes cometidos, para servir de base ao libelo e orientar o questionário ao Júri. Ao aplicar a pena é que o presidente do Júri levará em conta a figura jurídica do mencionado art. 51, § 1.º, do nosso Estatuto Penal. Basta dizer que êste trata da hipótese do Capítulo Segundo, sob a rubrica "Da aplicação da pena."

No que toca ao apêlo de Manuel Florenço, negam-lhe provimento, por isto que a decisão do Júri foi justa, neste passo, conforme mostram a sentença de pronúncia e o parecer da Procuradoria Geral, que fica fazendo parte integrante do presente aresto. — Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

Prescrição — Prazo entre denúncia e sentença — Base em pena imposta — Decretação

— A contagem do prazo entre a denúncia e a sentença condenatória, para efeito de prescrição, regula-se pela pena imposta.

APELAÇÃO N.º 7.424 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 7.424,

vindos da comarca de Peçanha, apelante Henrique Fernandes dos Santos e, apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, pelo voto de desempate, em decretar a extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição da ação, em virtude da desclassificação do crime de doloso para culposo, na sentença e a fixação da pena em dois meses de detenção (sentença de fls. 31).

Ora, o crime teve lugar em 4 de abril de 1948 e a denúncia foi recebida em 7 de maio do mesmo ano. Desta data até a sentença condenatória decorreram 3 anos e pouco, tempo suficiente para a prescrição, de acôrdo com o art. 109, n.º VI, combinado com o parágrafo único do art. 110, todos do C. Penal. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator designado para o acórdão. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*, vencido, pois a prescrição regula-se pela pena *in abstracto*, sendo, assim, de 4 anos.

Arnaldo Moura, vencido, de acôrdo com o voto do exmo. Desembargador *Arquimedes de Faria*.

Irresponsabilidade penal — Cálculo do prazo de internação — Circunstâncias subjetivas — Possibilidade de determinação de estabelecimento diverso do indicado na sentença

— Na aplicação de medida de segurança contra insano mental, o cálculo do prazo da internação se faz abstraído das circunstâncias subjetivas, isto é, considerando o fato como se o réu fôsse plenamente responsável.

— Nada obsta que, levando em conta as circunstâncias de conveniência do internado e da sociedade e orientado pelos peritos, determine o Juiz para o cumpri-

mento da medida de segurança, outro estabelecimento que não o designado na sentença.

APELAÇÃO N.º 7.456 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Rômulo Alves de Souza era um bom funcionário da Inspetoria de Defesa Sanitária Animal do Estado, quando, um ano antes do fato pelo qual respondeu, começou a apresentar sintomas de alienação mental. Internado no Instituto Raul Soares, apareceu, no dia 9 de dezembro de 1950, na repartição em que trabalhava e, dirigindo-se ao diretor, dr. Jaime Moreira Lins de Almeida, depois de lhe fazer uma pergunta, desfechou-lhe quatro tiros de pistola Mauser, não atingindo o alvo. Preso e processado, foi absolvido sumariamente, pela sentença de fls. 69, com base no laudo pericial de fls. 56, que deu o acusado como inteiramente incapaz, por doença mental, de entender o caráter criminoso do fato e de se determinar de acôrdo com esse entendimento. Como, entretanto, o Juiz sujeitasse o acusado à internação, por 4 anos, no Manicômio Judiciário de Barbacena, apelou o curador, pleiteando a redução para 2 anos, no mínimo, da internação, fazendo-se esta no Instituto Raul Soares e não no Manicômio. A Procuradoria Geral do Estado opina favoravelmente à pretensão.

Ao exmo. sr. Desembargador Relator. — Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1952. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 7.456, da comarca de Belo Horizonte, apelante Rômulo Alves de Souza e apelada a Justiça, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conhecendo da apelação, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, que é jurídica. — Custas pelo apelante.

Da sentença que, reconhecendo a

insanidade mental do réu, o absolveu sumariamente da acusação de homicídio qualificado tentado, apelou o réu, pelo seu curador, na parte em que decretou a internação, no Manicômio Judiciário de Barbacena, pelo prazo de 4 anos. Pleiteia o apelante: a redução, para 2 anos, do tempo mínimo de internação e que esta seja efetuada no Instituto Raul Soares. O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pelo provimento do recurso, atendendo a que a insanidade mental faz excluir do delito a qualificativa da traição, e assim, punida a tentativa de homicídio simples com pena que oscila entre 4 a 13 anos e 4 meses, ou entre 2 e 6 anos e 8 meses, (retificado o cálculo pelo parecer) deve ser de dois anos o prazo da internação.

Não lhe assiste, entretanto, razão.

Se, para o cálculo da internação, levarmos em conta a insanidade mental, a fim de excluir a qualificativa da traição, deveríamos, então, excluir o próprio crime, que é inimputável ao réu. Faltaria base para a determinação do confinamento. Isso prova que a medida de segurança deve ser aplicada, abstraindo das circunstâncias subjetivas, isto é, considerando o fato, como se o réu fosse plenamente responsável. E não ha dúvida de que êle teria revelado um caráter perverso e aleivoso, merecedor da mais alta punição. Por isso mesmo, não faria jús ao abatimento de dois terços da pena imposta ao crime consumado, e se tornaria passível de 8 a 20 anos de reclusão. Em tal hipótese, verifica-se a internação por três anos, no mínimo, nada impedindo que o Juiz fixe maior prazo.

Acontece, além disso, que o tempo da internação quase nenhum efeito prático possui. Nem o internado será libertado, uma vez decorrido o tempo, sem que seja verificado que não é mais perigoso (Cód. de Processo Penal, art. 775) e nem a fixação do prazo impedirá que, antes do termo, cesse a internação. Quanto à designação do estabelecimento em que deve ser cumprida a medida de segurança,

ao critério do Juiz da execução deve ser deixada a solução.

Levando em conta, não só as circunstâncias de conveniência do internado, mas também as da sociedade, no que tange à segurança, poderá o Juiz dispôr sôbre o local do cumprimento da internação. E nada obsta a que, orientado pelos peritos, determine outro estabelecimento, que não o designado na sentença.

Belo Horizonte, 7 de março de 1952. — Batista de Oliveira, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Gonçalves da Silva. — J. Burnier. — Mário Matos. — José Alcides Pereira.

Júri — Desclassificação — Homicídio culposo por imprudência — Quesito

— Para a desclassificação de homicídio doloso para culposo, por imprudência, deve o Júri ser questionado sôbre se "o réu foi, por imprudência, causa involuntária da morte da vítima".

APELAÇÃO N.º 6.881 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.881, da comarca de Jequitinhonha, apelantes Olavo Pereira de Figueiredo e a Justiça e apelados os mesmos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em converter o julgamento em diligência a fim de se completar a revisão, na forma da lei. — Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1952. — Batista de Oliveira, presidente. — Abreu e Lima, relator. — Dario Lins. — Arquimedes de Faria. — Leão Starling. — Arnaldo Moura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 6.881, da comarca de Jequitinhonha;

— apelantes, Olavo Pereira de Figueiredo e a Justiça, e, apelados, os mesmos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, não anular o julgamento, e, "de meritis", mandar o réu a novo julgamento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 18 de março de 1952. — Leão Starling, presidente com voto. — Dario Lins, relator para o acórdão com o voto abaixo, adotado pelos demais juizes:

"Como a Procuradoria Geral, no seu parecer às fls. 80, o notou, o primeiro quesito de defesa está defeituosamente redigido.

A defesa, atribuindo o crime a imprudência do réu, impetrou a desclassificação, de homicídio doloso para culposo, e o Juiz perguntou ao júri:

"O réu cometeu o crime impellido por imprudência?"

Melhor o teria feito perguntando: "O réu foi, por imprudência, causa involuntária da morte da vítima?"

Porque *impelir* implica movimento ou ação no sentido de um alvo, *impelir* é empurrar, é arremessar, é dirigir com força para algum lugar; — ao passo que *imprudência* é incuria, é descuido ou, mais fortemente, desídia ou desleixo, e dá idéia de abandono...

O defeito do quesito é, porém, mais de ordem verbal, que não basta à anulação do julgamento.

"De meritis", entretanto, voltar o réu ao Júri é imposição da justiça; pois que,

a — se é verdade que o réu invocou a imprudência, as duas vezes em que o Juiz o interrogou (fls. 24 e 60); verdade é,

b — que o réu, quando falou a autoridade policial, falou diferentemente, — aqui estão as suas palavras:

"respondeu que realmente acabava de ser preso pelo sargento José Martins e que dera uma facada em sua própria mulher, Flora Maria de Jesus, tendo em seguida se dirigido apressadamente rumo ao campo de futebol a fim de se evadir";

"que dá como razão de ter pratica-

do o crime já referido o fato de, enciumado, estar desconfiando do indivíduo conhecido por João Bigodão; que no auge da discussão sua mulher o enfureceu ainda mais" (fls. 6/6v.);

— e, já por aí, tratar-se-á de um crime, não culposo, não consequência de um descuido, e, sim, de um homicídio doloso, — *expansão de mágoa...*

Mas, as testemunhas não deixam dúvida:

a — a primeira lhe ouviu, ao réu, o desabafo:

"não falei que matava aquela desgraça?" (f. 30);

b — a quinta lhe ouviu desabafo igual:

"não falei que matava ela?" (f. 32v.); e,

c — a segunda e a quarta testemunhas viram o réu vibrar a facada na paciente (fls. 31 e 32);

— somente não tendo dado outra facada porque um filho do casal o impediu (f. 31; cit.); crescendo,

d — que, segundo a sexta testemunha, o réu o planejava, — *havia dito*:

"de hoje para amanhã eu faço um fracasso" (f. 33).

E aí está a demonstração de que o júri errou reconhecendo no caso um simples homicídio culposo..."

Arquimedes de Faria. — Arnaldo Moura.

Legítima defesa — Atualidade ou iminência da agressão — Necessidade da defesa — Inteligência dos conceitos

— A atualidade ou iminência da agressão é que serve de medida única à necessidade da defesa; assim, não se pode reconhecer a legítima defesa no caso de quem, já ferido, consegue ferir, por sua vez, o agressor fugitivo, — nem de quem acomete o injuriador que já se calou, — nem no de emprego de força física contra o ladrão, para reaver a res furtiva já transportada para sua esfera de posse.

APELAÇÃO N.º 7.440 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.440, da comarca de Paraisópolis; apelante, a Justiça, e, apelado, João Miguel de Souza, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento á apelação, — a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento:

Examinando o cadaver de Benedito Coutinho Dias, os peritos encontraram nele um ferimento, — *suas palavras*:

"na região lombar, do lado direito, medindo mais ou menos três centímetros de extensão e dez de profundidade, ferimento este produzido por instrumento perfuro-cortante, tendo o instrumento que produziu o ferimento transfixado o rim direito, seccionando os vasos renais, e atingido a duodécima vértebra dorsal e a primeira vértebra lombar" (f. 5);

— profundo gravíssimo ferimento ao qual, somente a ele, se filiou a morte.

Ora, João Miguel de Souza confessou-se autor do ferimento (fls. 4, 13 e 48)...

— e assim se tem um indubitável homicídio por ele praticado;

— crime por que foi denunciado no art. 121, § 2.º, n.º II, do C. P., e pronunciado simplesmente nêsse artigo.

Os dois, agente e paciente, trabalhavam para Norberto Francisco Dias no lugar denominado "Fazenda do Paraíso", município de Cachoeira de Minas, comarca de Paraisópolis, a 23 de agosto de 1951.

— e, havendo João Miguel, que feitorizava o serviço, admoestado Benedito, — este, magoado, terá vibrado contra aquele uma ou duas ou três bordoadas;

— o que parece certo, visto como conformemente ao auto de corpo de delito de fls. 7/8, havia, em João Miguel,

"uma equimose no frontal, com leve edema" (f. 7v.).

Ai está a causa, ou razão, ou motivo, segundo o réu, de êle ter esfaqueado e morto o paciente;

— e valeu-se disso para a invocação da legítima defesa.

O júri deferiu, a sentença absoluta se encontra á f. 50v.,

— e a apelação da promotoria de justiça foi robustecida pela Procuradoria Geral, no seu parecer de fs. 68/69.

Mas, na espécie, a legítima defesa é impossível;

— e assinala-se, de comêço, que o paciente, atingido que foi na região lombar (fls. 5; cit.), a região posterior ao abdome compreendida entre o dorso e os quadris, atingido foi então por detrás;

— dando isto a entender que êle, o paciente, que esbordoara o réu, cessára a agressão, tanto, que lhe déra as costas...

E é que as testemunhas presenciais asseveram, — "verbis":

"o depoente estava numa baixada quando ouviu barulho de paulada, e, correndo para ver o que era, viu Benedito correndo e, atrás dele, de faca em punho, corria o acusado" (5.ª test.; f. 29);

"recebendo as porretadas, João sacou de uma faca e correu atrás de Benedito" (6.ª test.; f. 30).

Conseqüentemente, o paciente agredira o réu, — *porém, acovardado, corria...*;

— e, para o caso, um caso nêsses termos, o ensinamento de Nelson Hungria dispensa interpretação:

"Não é, assim, admissível legítima defesa contra uma agressão que já cessou, ou contra uma agressão futura, ou contra uma simples ameaça desacompanhada de perigo concreto e imediato. Finda a agressão, já não mais existe um perigo a ser conjurado (e em tal caso o *remedium* é a reparação do dano, a ser pleiteada perante os órgãos jurisdicionais do Estado). Como diz Marciano, "se a ofensa já se realizou, o revide não terá mais o fim legítimo de proteção e defesa, mas o perverso e ilícito da vingança". Assim, não se pode reco-

nhecer a legítima defesa no caso de quem já ferido, consegue ferir, por sua vez, o agressor fugitivo; nem no de quem acomete o injuriador que já se calou; nem no de emprego de força contra o ladrão, para reaver a *res furtiva* já transportada para sua esfera de posse. A atualidade ou iminência da agressão pé que serve de medida única á necessidade da defesa" (COMENTARIOS AO CÓDIGO PENAL, ed. R.F., vol. I, p. 454/455).

Em conclusão, o júri de Paraisópolis decidiu mal, — *erradamente*; — e o provimento é para que êle reapreie o fato. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 18 de março de 1952. — *Leão Starling*, presidente c/ voto. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*, *Arnaldo Moura*. — O sr. Desembargador Abreu e Lima foi voto vencedor.

Crime de exercício arbitrário das próprias razões — Legitimidade ou não do interesse do agente — Tipos de violência

— Nos crimes de exercício arbitrário das próprias razões, previstos no art. 345 do C. Penal, pouco importa seja legítima ou não a pretensão do agente ou o modo como tenha feito a justiça: se por meio de violência física ou moral, contra a pessoa ou contra a coisa.

APELAÇÃO N.º 7.431 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.431, da comarca de S. Sebastião do Paraíso, apelante Olivia Abdo de Sousa e apelada a Justiça, acorda, sem divergência de voto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em negar provimento á apelação, confirmando assim a sentença apelada, desprezada a nulidade argüida. A apelante foi denunciada pela promotoria

adjunta por dois crimes: por esbulho possessório, previsto no art. 161, § 1.º, inciso II, do Cód. Penal e pelo delicto de dano, previsto no art. 163 do mesmo estatuto penal. Narra a denúncia que a apelante arrombou um armazem e um açougue pertencentes a José Antonio Pereira, e daí retirou objetos que colocou em comodo por ela alugado. O cidadão Nicolau Martini, no exercício de Juiz Municipal, recebeu a denúncia e prosseguiu na instrução de culpa. Terminada esta o processo foi ao dr. Juiz de Direito, que marcou dia para a audiência. Nesta (fls. 50) o promotor, dizendo que o crime de esbulho imputado à ré não ficara caracterizado, por falta de violência a pessoa; que o crime de dano não podia ser objeto de ação pública; que a classificação do fato no art. 346 não era pugnada pelo M. Público; mas que o fato imputado à ré estava previsto no art. 345 (fazer justiça pelas próprias mãos), acabou pedindo a sua condenação nas penas do aludido artigo. O assistente da acusação manteve a classificação da denúncia e a apelante argüiu a nulidade do processo por ilegitimidade da denúncia e a apelante argüiu a nulidade do processo por ilegitimidade da parte e na audiência seguinte (fls. 54) proferiu sentença, julgando a ré incurso na sanção do art. 345, condenando-a a pagar a multa de duzentos cruzeiros, custas, etc. A ré apelou e a Procuradoria Geral opinou pela nulidade do processo *ab initio*, por ilegitimidade de parte. *Data venia* do parecer do ilustre dr. Subprocurador Geral, não ocorre na espécie a ilegitimidade de parte alegada. Na espécie o crime é de ação pública. O que houve foi um erro de classificação da denúncia, motivado pela insuficiência da prova colhida no inquérito policial. Mas, o Juiz podia dar ao fato nova definição jurídica e foi justamente isso o que ocorreu. Como se verifica da exposição supra, houve violência contra a coisa, justificando-se, destarte, a ação promovida pelo M. Público. Dissertando sobre o assunto escreve Jorge Severiano: "Para a lei pouco importa seja legítima ou não a pretensão do agente. Igualmente o modo

como tenha feito a justiça se por meio de violência física, moral, violência contra a pessoa ou contra a coisa". (Com. ao art. 345). Na espécie ocorre a última hipótese. Nesse sentido têm decidido, não só este como outros tribunais do país (R. For., vol. 102, p. 333; vol. 113/220; vol. 115/581; Rev. Tribs., vol. 155/85). Verificando o Juiz que o caso era de aplicação dos arts. 383 e 384 do Cód. do Processo Penal, determinou que fosse ouvida a defesa, o que se fez (fls. 51). É verdade que a intervenção do M. P. não se justificava a princípio pelos fundamentos invocados, porque não houve violência a qualquer pessoa e a denúncia não podia compreender o crime de dano do art. 163. Mas acontece que a narrativa da denúncia compreende justamente o crime capitulado no art. 345 do Código. O que se verificou, como se disse, foi um engano na sua classificação, o que podia ser corrigido. Portanto, se se justifica a intervenção do M. P. no caso, embora ela não se justificasse a princípio, não há motivo para se anular o processo, a fim de se repeti-lo inutilmente, sem proveito para as partes, de vez que não ocorreu prejuízo para elas. Quanto ao mérito, a sentença está certa. Foi feito o auto de arrombamento e a ré confessou a autoria dos fatos que lhe são atribuídos. Disse ela na polícia que convidou dois senhores para servirem de testemunhas e com eles dirigiu-se para onde estavam situados os comodos, que são de sua propriedade e que estavam ocupados com objetos pertencentes à vítima e os arrombou a machado, colocando os objetos em comodo que alugou. Diz que assim procedeu porque ditos comodos estão em terreno seu e foram abandonados pela vítima acérca de dois anos. Pela certidão de fls. 29 vê-se que a ré e seu marido propuseram contra a vítima uma ação que perderam neste Tribunal. Ela quis, portanto, retomar pela força um imóvel que ela não provou em juízo que fosse seu. Nada, pois, há a emendar na sentença impugnada, que bem apreciou a espécie. Custas pela ré.

Belo Horizonte, 25 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*.

Legítima defesa — Dilema "matar ou morrer" não totalmente estranho à atividade do réu — Descaracterização

— *Nega-se a legítima defesa sempre que o dilema trágico — matar ou morrer — não é totalmente estranho à atividade de quem alega a excludente.*

APELAÇÃO N.º 7.144 — Relator: Des. J. BURNIER PESSOA DE MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n.º 7.144, da comarca de Belo Horizonte. Apelante, a Justiça. Apelado, José Coelho Duarte, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, *in fine* assinados, havendo como Relatório o de fls. 2-2v., na denúncia, e em consideração o exato parecer de fls. 182-184, do dr. Subprocurador Geral do Estado, dr. Miguel Luiz Détsi, em julgando válidos processo e julgamento, *dar provimento à Apelação do M. P., termos de fls. e a novo julgamento remeter o apelado, José Coelho Duarte, eis que o veredito do júri, de fls., que o absolveu, ao réu, pela excludente da "legítima defesa própria"*, (C. P., art. 21), *colide com a prova manifesta dos autos.*

Realmente.

O réu e seu tio, o denunciado, Ernani Coelho, às 11,30 horas da noite de 5-12-1948, numa fila de ônibus da linha Cachoeirinha, esquina da rua dos Operários com a av. da Pampulha, entraram a agarrar uma senhora, Maria da Conceição Pereira, acompanhada, no momento, de seu namorado, o paciente Galdino.

— A moça repeliu a ambos, quando eles lhe afrontavam o pudor, e publicamente; e a reação da dignidade foi na moça tão intensa, que assumiu forma agreste e deseducada, mandando ela a êle, Ernani, fosse desrespeitar sua genitora, dêle, Ernani, e não a ela, Maria.

— O rapaz, enamorado da moça, interveio, então, em tom pacífico, na alteração entre Ernani e Maria da Conceição Ferreira.

— Neste passo, o réu, apelado, José Coelho Duarte, entrou, rudemente no dissídio oral, endereçando à moça os mais soeces insultos, e envolvendo, também, ao dito jovem, na rede dos insultos.

— Um terceiro, o co-réu, Luiz Silva, funcionou, aí, como um lançachamas, incendiando a iniqua exaltação do réu apelado, testemunhas a fls.

— José Coelho Duarte, então, deu um tiro no paciente, o qual, neste momento, ensaiou uma defesa à faca, defesa esta frustrada, subitaneamente, pela *letalidade do ferimento* que recebeu do réu, José Coelho Duarte e, quando Galdino caía fulminado, novo tiro partia contra êle, desfechado, ainda, pelo dito réu.

— A agressão violenta, e imotivada, de que resultou a morte do inditoso jovem, e o feito injusto do delicto são atestados, nemine discrepante, nos autos, por 6 testemunhas, a fls. respectivamente 9 e 71, 10-72v e 156v, 10v, 77 e 158v, 13-74v e 156, 28-70-2 fls. 29.

— Duas testemunhas, no entanto, à fls. presas ao réu, anote-se, pelo parentesco espiritual do officio, vieram, oficialmente, mas vieram tarde, em juízo, numa afronta à realidade, arredar ao réu, apelado, da responsabilidade, mesmo na autoria do assassínio.

— São depoentes — não da undécima hora, mas da vigésima quinta hora, isto é, testemunhas dos escombros da catástrofe de onde procuram, solertemente, e mentirosamente, desarticular o réu, mas, afinal, desmascarados pela sinfonia dos depoimentos já referidos.

— Houvera o réu agido em legíti-

ma defesa própria — e, certo, não refugiria à responsabilidade pelo “fato-homicídio”, eis que, então, haveria agido no exercício de um direito ditado pela própria natureza humana, pelo instinto de conservação (*serva te ipsum*), contingência esta contemplada pelo direito e legalizada (C. P., art. 21).

— Contra a licitude da ação do réu apelado falam, ainda e com eloquência muda, sua deserção do serviço policial, documento fls. 53, e sua revelia, por dois longos anos, fls. 113.

— E, *ad argumentum*, se, acaso, houvesse êle, o réu, José Coelho Duarte, sofrido ataque qualquer da parte do paciente, Galdino, ainda assim o réu não haveria agido legitimamente, no disparar tiros contra o mesmo Galdino, eis que, testemunhadamente, o réu o provocára, antes, ao paciente, ásperamente, indireta e diretamente, e é prática habitual dos Tribunais do país (Acs. vários em “Nova Jurisprudência Criminal”, de Victório Tolomei, ed. 1950, pág. 109, 109v.) *negar a legítima defesa*, sempre que o dilema trágico — matar ou morrer — não é totalmente estranho à atividade de quem alega a *excludente*, consagração, afinal, do “*Volenti non fit injuria*”. A provocação pelo réu à vítima foi em verdade um mero “*praetextus defensionis*”.

— *Térmos em que dá-se provimento à apelação do M. P., e a novo julgamento se envia o réu apelado, com as formalidades do estilo. Custas forma legal.*

Belo Horizonte, 11 de abril de 1952. — Nísio Batista de Oliveira, presidente. — José Burnier, relator. — Pedro Braga. — Mário Matos. — José Alcides Pereira.

Estelionato — Burla — Quando é suficiente para defini-lo — Menoridade — Relêvo bio-psíquico e preponderância sobre qualquer agravante

— *Suficiente para definir o estelionato é a burla, dès que capaz de levar a engano a vítima,*

questão, pois, de fato a potencialidade do arranjo doloso.

— *A circunstância da menoridade do réu, por seu relêvo do ponto de vista bio-psíquico, é tão conspícua, que prepondera sobre qualquer agravante.*

APelação N.º 7.447 — Relator: Des. J. BURNIER PESSOA DE MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 7.447, da comarca de Belo Horizonte, apelantes, Nelson Ribeiro e Waldemar Alves dos Santos, apelante, a Justiça, acordam, unânimes, os Juizes da Segunda Câmara Criminal, *in fine* assinados, havendo como Relatório o de fls. 2-2v, na denúncia, e em consideração ao exato Parecer do dr. Subprocurador Geral do Estado, Mauro Gouveia, fls. 58-59, lavor cujas conclusões aceitam, por equilibradas e justas, em negar provimento à Apelação do réu, Nelson Ribeiro — e em dar provimento à Apelação de Waldemar Alves dos Santos, cuja pena se reduz a 8 meses de reclusão, mantidas as demais condenações relativas à multa e à taxa penitenciária, fls. 46, custas forma legal, o que fazem pelos fundamentos seguintes:

— Os R.R., nas circunstâncias descritas na denúncia, praticaram, em verdade, o crime de “*tentativa de estelionato*” (C. Penal, art. 171, combinado com o art. 12, n.º 2, do mesmo Código), de que foi paciente Cícero João de Souza, o qual aportára — de Aimorés — a esta Capital para o officio piedoso do tratamento clínico de uma sua tia.

— O estelionato reside, em essência, no fato de se obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em detrimento alheio, conduzindo-se a êrro, ou neste se mantendo, alguém, através de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

— A figura do estelionato se diferencia de qualquer outra modalidade de crime contra a propriedade pela característica de ser a própria vítima

quem, iludida na sua boa fé, traz à colação os seus bens ou valores, de que se apropria o ilusionista solerte.

Há, na esfera patrimonial, assim, uma espécie de suicídio.

— Suficiente para definir o estelionato é a burla, dès que capaz de levar a engano a vítima, questão, pois, de fato a potencialidade do arranjo doloso.

— Na hipótese, o paciente é homem do interior, de extrema credulidade, como o revelou a passividade com que agiu no caso dos autos.

— Os dois estelionatários usaram do vulgarizado “conto do bilhete”, tão bem descrito na douta sentença de fls. 41-43, que a manobra dolosa cresce à nossa vista com o relêvo da realidade.

— Preparado, hábilmente, o terreno psicológico para a operação, entregue, realmente, a dois idôneos profissionais inidôneos, os R.R., apelantes, anestesiaram êstes o senso moral da vítima, seduzindo-lhe a vontade e a tornaram sua fácil presa.

— E quando, pressurosos, e contentes, os dois enganadores chegavam ao clímax do delito: a integração de quantia fictícia com o dinheiro real de Cícero, aí, a polícia, providencialmente vigilante, desintegrou a operação — e prendeu os dois criminosos no fervor de sua atividade ultra-dolosa.

— O “auto de prisão em flagrante”, fls. 2-5, é a fotografia nítida do delito — e nada valem as negativas dos R.R. em face da prova testemunhal cristalina e sinérgica.

— A espécie é, no entanto, de “*tentativa de estelionato*”. Animados, de fato, do intento de iludir o paciente — e já o havendo convertido em doador inconsciente de sua pecúnia, não consumaram, porém, os R.R. o estelionato — pela superveniência vigorosa da polícia.

— Funcionou, no processo, como defensor dativo, o advogado, dr. Walter de Freitas, cuja atuação inteligente, correta e eficiente mereceu amplos elogios do eminente prolator da sentença, dr. Cintra Neto, Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal de Belo

Horizonte, louvor êste que ora se mantém *pro veritate*.

— Justa e equilibrada a condenação do réu, Nelson Ribeiro, fls. 42v, a um ano e quatro meses de reclusão.

— Já, no entanto, excessiva tal pena em relação ao réu, Waldemar Alves dos Santos.

— Realmente, não só a fôlha corrida dêste réu é menos carregada que a do seu compartê no crime (fls. respectivamente, 22, 38-40 e 38-39), como ocorre, em referência ao réu, Waldemar, a *circunstância atenuante da menoridade* (C.P. art. 48, n.º 1), circunstância esta que pelo seu relêvo — do ponto de vista bio-psíquico — é tão conspícua, que prepondera sobre qualquer agravante (Nelson Hungria — *Comentários ao Código Penal Brasileiro*, ed. 1945, pág. 345).

— Pode-se, pelo exposto, numa justiça equitativa, fixar a pena-base do réu, Waldemar Alves dos Santos, em um ano de reclusão, dela se deduzindo um terço (C. Penal, art. 12, § único), vale dizer, quatro meses, concretizando-se, assim, em oito meses de reclusão a pena definitiva de tal réu — e é nesta diretiva a reforma que ora se faz na brilhante sentença apelada.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1952. — Nísio Batista de Oliveira, presidente. — José Burnier, relator. — Pedro Braga. — Mário Matos. — José Alcides Pereira.

Legítima defesa — Agressão — Ofensa material sem intenção de ferir — Descaracterização

— *Ofensa material, praticada, num gesto infeliz, por quem não pretendia ferir, não configura agressão, descaracterizando-se a legítima defesa.*

APelação N.º 7.422 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 7.422, da comarca de Peçanha;

— apelante, Joaquim Maia da Silva, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar, em parte, provimento á apelação, — para reduzir a dois (2) anos a pena imposta ao réu:

Joaquim da Silva Maia foi denunciado no art. 129, § 1.º, incisos I, II e III, do C.P., como autor de lesões corporais em Manuel Ferreira Bruno, crime cometido no lugar denominado "Barra", distrito da cidade de Peçanha;

— e o auto de corpo de delito põe fóra de dúvida a gravidade de ditas lesões, f. 12v;

— tamanha a gravidade, que, embora já decorridos 17 dias, o paciente continuava hospitalizado (fs).

Regularmente processado, o exmo. juiz "a quo" condenou o réu a três anos de reclusão.

O réu quis, e quer, sua absolvição pela legítima defesa;

— mas, éle próprio arreda de si a justificativa; eis que,

a — conforme suas declarações á polícia, o paciente, seu amigo, o abraçava e, ao fazê-lo, o ofendeu com um facão (fs. 5/5v.); precisamente,

b — o que já expusera para o auto de prisão em flagrante (fs. 15/15v).

Ora, nesses termos,

a — se o paciente, amigo do réu, o abraçava e, ao fazê-lo, foi infeliz, feriu; tal ofensa material;

b — não era, não constituía, não podia ser considerada uma agressão;

— o paciente não pretendia, não pretendeu feri-lo, e não pode haver legítima defesa onde não há agressão...

Depois, segundo todas as testemunhas, o paciente estava sem o seu apontado facão;

— estava, porque, a primeira testemunha o assevera (fl 24v);

— no que é corroborada pela segunda (f. 25v.).

Ponto, êsse, que parece sem dúvida, porque Virgílio Ferreira Bruno, autor confesso da lesão praticada no réu, foi processado por isso;

— e foi absolvido, visto ter ferido

o réu para impedir que êle matasse o paciente...

A conclusão, portanto, é que o réu devia ser condenado.

Todavia,

a — atendendo a que o réu e o paciente se achavam embriagados;

— incapaz o réu de bem avaliar o que fazia; então,

b — atendendo a pena pode ser reduzida e, não obstante, produzir o bom efeito de impedir ao réu novo crime; assim,

c — deu-se provimento para reduzir a dois (2) anos a pena de reclusão imposta ao réu. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 22 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

Crimes sucessivos — Quebra da vontade do criminoso — Possibilidade — Condenação e absolvição — Admissibilidade

— Em dois crimes sucessivos é admissível a quebra de vontade do criminoso de modo a que, por um crime, o de morte, seja êle condenado pelo júri e, por outro, pelo mesmo Tribunal, absolvido por legítima defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.358 — Relator: Desembargador ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Às 23 horas de 29 de junho de 1951, na estrada do Cubatão, município de Pedralva, o réu, a facadas, matou Antonio Firmino e feriu levemente Sebastião Firmino, ambos irmãos.

Denunciado, processado e pronunciado nos arts. 121 e 129, do Cód. Penal, foi condenado a 4 anos de reclusão pelo crime de morte e absolvido pela legítima defesa, pelo crime de lesões corporais leves, apelando da condenação e opinando a Subprocuradoria Geral pelo não provimento.

Passo os autos ao exmo. Desembargador Abreu e Lima. — Belo Horizonte, 17 de março de 1952. — *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.358, da comarca de Pedralva, apelante, João Garcia de Oliveira, apelada, a Justiça, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento á apelação e confirmar a sentença apelada, pelos motivos que se seguem:

Não anulam o julgamento como pretende o apelante.

Condenado a quatro anos de reclusão, pelo crime de morte contra Antonio Firmino, na noite de 29 de junho de 1951, às 23 horas, na estrada de Cubatão, município de Pedralva, apelou da sentença, alegando contradicção nas respostas do júri quebrando a unidade de vontade do criminoso, dando á cena criminosa uma descontinuidade que ela não teve, fls. 63, circunstância que a promotoria e a Subprocuradoria Geral, entendem não ter a importância de uma nulidade, por ser lícito ao júri, negar a legítima defesa para o primeiro crime, o de morte e concedê-la para o segundo, posterior, pelo crime de lesões corporais leves, cometido contra outra pessoa. A razão se encontra com os representantes do Ministério Público desta e da primeira instância. As respostas do júri estão regulares. Podiam os jurados absolver o apelante por um crime contra determinada pessoa e condená-lo como condenou, por um outro crime contra pessoa diversa, sem incidir em nulidade, independentes que eram uma série da outra.

Quanto ao mérito. Bernardo Firmino empunhando um bule vazio, por brincadeira, ofereceu café a todos os presentes e o acusado não gostando avançou contra êle. Antonio, irmão de Firmino intervem para separá-los, mas se afasta caindo ao chão, morrendo na mesma hora, ferido pelo

acusado. Podia, ante essa prova, condená-lo o júri, devendo notar-se que o Juiz ainda o beneficiou condenando-o abaixo do mínimo legal estabelecido para o homicídio simples, a 4 anos de reclusão. Como porém o Ministério Público não apelou, apenas pode ser mantida a condenação. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Legítima defesa — Ausência de provocação — Agressão injusta

— Considera-se injusta a agressão quando a provocação inexistente ou não tem força suficiente para autorizar reação violenta da vítima.

— Embora inexplícita, a ausência de provocação suficiente, para autorizar agressão é condição que se subentende, por implícita, no instituto da legítima defesa adotada pelo nosso Código Penal.

APELAÇÃO N.º 7.914 — Relator: Des. ANTONIO PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.914 da comarca de Areado, apelante José Antonio Nogueira e apelada a Justiça.

O crime verificou-se em 26 de abril de 1951, mais ou menos às 19 horas, na cidade de Areado. Em um cômodo reservado da casa comercial de Antonio Roque estavam tomando cerveja o fazendeiro Alípio e a mundana Rosária. José André da Cunha, a vítima, ali entrou e lhes fez companhia. Tomou de um lenço que estava no colo de Rosária, e colocou-o no pescoço perguntando a Alípio se lhe ia bem. Não conseguindo reaver-lhe o lenço, Rosária dirigiu-se ao proprietário do estabelecimento, a quem so-

licitou que o conseguisse de José Cunha.

Tendo, nêsse momento, chegado à venda o réu José Antonio Nogueira, com uma garrafa para a compra de querosene, inteirou-se do que estava acontecendo e, juntamente com Antonio Roque, disse à vítima que entregasse o lenço a Rosária.

A vítima, após entregar o objeto, sacou de sua faca e investiu contra o réu e êste, defendendo-se, vibrou a garrafa na cabeça do agressor, causando-lhe ferimento de natureza leve. Entendeu a sentença que a legítima defesa não se configurou porque houve provocação por parte do réu.

Achou o seu digno prolator que "o acusado deu causa à discussão com a injusta provocação que de si partiu". Bem é de ver que, pela prova dos autos, os elementos configuradores da excludente se patenteiam. O réu usou moderadamente do meio necessário para repelir agressão atual à sua pessoa. No que concerne ao caráter dessa agressão, consta dos autos que o réu foi solicitado pelo proprietário da venda para pedir à vítima que entregasse o lenço.

Ainda que assim não fosse, a sua qualidade de tio justificou a interferência no sentido de que o sobrinho entregasse o objeto.

E o réu agiu sem nenhuma violência, mesmo porque, completamente desarmado. A vítima, todavia, investiu nêle de faca em punho e quem empunha uma faca, em direção a outro, tem o propósito de materializar o ataque, ferindo ou matando. E o réu, como nenhum outro o faria, não podia quedar imóvel ante o ataque, de injustificada violência, e que derivou para êle numa situação de risco da própria vida, situando-o na posição de defensor legítimo de um direito juridicamente tutelado. Diante disto, claro é que o gesto do réu praticado sem ofensa ou violência, não autorizou, de nenhum modo, agressão com arma tão ofensiva. Donde a conclusão de que a agressão foi injusta. O Código antigo estabelecia, expressamente, como requisito da legítima defesa, a ausência de provocação que ocasionasse a agressão. O Có-

digo argentino, entre as condições para a configuração da excludente, estabelece a "falta de provocação suficiente por parte del que se defien-de" (art. 34 it. 6.º letra c).

Embora o nosso Código de 40 não faça menção expressa à condição, é ela implícita no instituto da legítima defesa que êle adota.

No estudo do caso concreto e na apreciação cautelosa dêle pelo Juiz é que se pode concluir da justiça, ou injustiça de uma agressão e como e quando uma provocação tira a uma agressão o caráter de injusta. No caso dos autos a agressão da vítima ao réu foi evidentemente injusta: 1.º porque o réu interveio para resolver, sem violência, uma situação criada pela vítima; 2.º agiu sem ofender nem provocar discussão e 3.º estando sem nenhuma arma, foi agredido a faca pela vítima, depois de receber insultos dela.

Isto posto e estando devidamente provados os demais requisitos da legítima defesa, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu. Custas por lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antonio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burrier*.

Prazo do art. 500 do C. P. P. — Falta de abertura de vista às partes e de intimação ao M. P. — Nulidade

— *Não é a falta das alegações finais que anula o processo, mas a falta do prazo estabelecido na lei para êsse fim.*

APELAÇÃO N.º 7.837 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.837, da comarca de Ponte Nova, em que é apelante a Justiça e apelado Jonas Queiroz de Albuquerque, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, anular o processo do despacho que ordenou vista às partes para alegações em diante (fls. 59).

A Procuradoria Geral, em parecer assinado pelo dr. Eliseu Oliveira Viana, alegou nulidade do processo porque não ofereceram as partes alegações no prazo estabelecido no art. 500 do Código de Processo Penal.

Verifica-se do processo que o dr. Juiz sumariante ordenou a abertura de vista ao dr. Promotor de Justiça e à Defesa mas seu despacho não foi cumprido. O Escrivão fez logo os autos conclusos ao dr. Juiz de Direito e êste proferiu a sentença apelada.

Não é a falta das alegações finais que anula o processo mas a falta do prazo estabelecido na lei para êsse fim. Êsse prazo não existiu neste processo, de vez que não foi aberta a vista e nem intimado o dr. Promotor de Justiça, como o exige a lei. Assim deve o processo ser refeito com as formalidades legais.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*, vencido. — *Sebastião de Souza*.

Prova — Depoimento de menor — Reserva e cautela em sua apreciação — Impossibilidade de fundamentar condenação — Confissão de homicídio — Ameaça da autoridade — Ausência de coação física irresistível + Inaceitabilidade da retratação

— *Não se pode basear, para condenação, em depoimento de menor, mesmo quando o fato nêle é relatado com impressio-*

nante minúcia; tal depoimento deve ser recebido com reserva e com a maior cautela deve ser examinado e considerado.

— *E' inaceitável a retratação de confissão de homicídio por ter havido ameaça da autoridade, eis que não é crível que, em assunto da mais alta importância, tivesse o réu deixado levar-se por ela; fôsse êle inocente, sômente coação física irresistível poderia tirar uma confissão em desacôrdo com a verdade.*

APELAÇÃO N.º 7.796 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Na comarca de Mercês foi o apelado José Gonçalves Campos denunciado como responsável pela morte de sua esposa Nilsa Toledo Campos. Indo os autos ao dr. Juiz de Direito, êste julgou procedente a denúncia pronunciando o apelado como incurso nas penas do art. 121 § 2.º n.º II do Código Penal. Da pronúncia houve recurso e êste Tribunal, por acórdão de 21 de setembro de 1951 (fls. 198v.) manteve a sentença recorrida. Foi, então, levado a julgamento perante o júri que, pela negativa da autoria, por quatro contra três votos, absolveu o réu. Não se conformando com a decisão, por considerá-la contrária à prova, apelou a Promotoria. Nesta instância, a Procuradoria Geral opina no sentido de ser o réu submetido a novo julgamento.

E' o relatório.

À revisão do exmo. sr. Des. Mário Matos. — Em 10 de agosto de 1952. — *Antonio Pedro Braga*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.796 da comarca de Mercês, apelante a Justiça e apelado José Gonçalves Campos.

Integra-se nêste o relatório retro. Em 14 de abril de 1951, na casa de fazenda onde residia em companhia do marido, no município de Mercês,

Nilza Toledo Campos morreu vitimada por dois ferimentos causados por arma de fogo. Estavam presentes na casa, quando o fato se deu, o réu e a empregada Terezinha, menor, de 12 para 13 anos, na época. O réu correu a chamar seu cunhado Oscar e sua irmã, que residiam perto, e a êles disse que Nilza havia se matado. Ao local, além dessas pessoas, compareceram outras várias. Admitida a princípio, embora sob desconfiança, a hipótese do suicídio, os indícios se foram avolumando, aos poucos, contra o réu e, com base no inquérito levado a efeito, foi o mesmo denunciado como autor da morte de sua esposa. Constatou-se que foram dados três tiros de revólver. Um dêles pegou no assoalho. O outro 2 cms. à esquerda do apêndice xipóide e o 3.º no 2.º espaço intercostal esquerdo, a 5 cms. da linha hemiclavicular. A pericia, por meio de sondagem, chegou à conclusão de que os ferimentos foram feitos da esquerda para a direita, de diante para traz e de cima para baixo e as mãos do cadáver foram encontradas inteiramente limpas. Ouvida a única testemunha de vista da tragédia, a menor Terezinha, esta declarou, com impressionante minúcia, que Nilza fora assassinada pelo espôso. O réu, a princípio, negou que o houvesse feito. Mas, ainda na fase do inquérito, perante o delegado adjunto, o acusado confessou o crime, assumindo a responsabilidade dos tiros que vitimaram sua esposa. Seu cunhado Oscar Couto declarou que o réu dias depois do crime, na prisão, lhe dissera que, de fato, matara sua esposa. É claro que se não pode basear, para condenação, no depoimento da menor. Tal depoimento, como ensinam os doutos, deve ser recebido com reserva e com a maior cautela deve ser examinado e considerado, por sem dúvida. Ele não é, porém, isolado no processo. Fala veementemente contra o réu o exame procedido na vítima. Pelo local e direção dos projéteis vê-se que impossível seria à vítima ser dêles a própria causadora. O Acórdão de fls. 84, aliás, examinou isto com o devido cuidado. Acresce, ainda que ambos os tiros,

nos lugares em que foram dados, são mortais e não se concebe que um deles não tivesse imobilizado a mão para desfechar o outro. É estranho que outro ainda tenha sido dado para o chão. Há a considerar ainda que o réu confessou o crime e fê-lo com detalhes. No sumário ensaiou retração mas não provou coação. As testemunhas que lhe ouviram as declarações dizem que, finda a leitura delas, o réu perguntou à autoridade se não ia consignar o que lhe dissera o delegado que se não declarasse a verdade mandaria bater-lhe. Admitindo-se que tivesse havido ameaça da autoridade, não é crível que, em assunto da mais alta importância tivesse o réu deixado levar-se por ela. Fosse êle, realmente, inocente, somente coação física irresistível poderia tirar uma confissão em desacordo com a verdade. Daí a conclusão de que o Júri, absolvendo o réu, decidiu, manifestamente, contra a prova. Isto posto, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação para cassar a decisão do Júri e mandar o réu a novo julgamento. Custas por lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1952. — Mário Matos, presidente com voto. — Antonio Pedro Braga, relator. — José Alcides Pereira. — Alencar Araripe. — J. Burnier.

Circunstância eximente do art. 18 do Código Penal — Inadmissibilidade

— No exame do art. 18 do C. Penal é preciso considerar que a faculdade de cumpri-la ou não. Deixará de fazê-lo se da ordem recebida entender que resulta ou pode resultar evento que, a seu ver, constitua infração penal.

— Não se pode beneficiar da excludente aquele que executa ordem sabendo, claramente, que dela deriva infração da lei penal.

APELAÇÃO N.º 7.741 — Relator: Des. ANTONIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Na comarca de Itambacuri foram denunciados João José Rodrigues, Valeriano José da Silva, Francisco Assis Martins, Firmino Gonçalves de Meira e Waldemar Gonçalves Viana como incursores nas penas do art. 121, § 2.º n.º II comb. com o art. 51 § 2.º do Código Penal. O dr. Juiz julgou improcedente a denúncia quanto a Valeriano José da Silva, tendo sido devidamente pronunciados os demais.

Foram levados a Júri Firmino Gonçalves de Meira e Waldemar Gonçalves Viana, sendo absolvidos, o primeiro pela negativa da autoria (co-autoria) e o segundo pela circunstância eximente do art. 18 do Código Penal. O dr. Promotor, não se conformando com a decisão, apelou e, nesta instância, a Procuradoria Geral opina no sentido de serem os apela-dos submetidos a novo julgamento. É o relatório.

A revisão do exmo. sr. Desembargador Mário Matos. — Belo Horizonte, 9 de agosto de 1952. — Antônio Pedro Braga, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.741 da comarca de Itambacuri, apelante a Justiça e apelados Firmino Gonçalves de Meira e Waldemar Gonçalves Viana.

Integra-se neste o relatório retro. Os réus cometeram crime bárbaro, sob pretexto de diligência de prisão por ordem do agente de polícia João Baiano. A materialidade e a autoria estão suficientemente provadas nos autos. Não é preciso divagar longamente para a conclusão de que o Júri, em face da prova, não devia conceder ao apelado Waldemar a circunstância eximente do art. 18 do Código Penal. Não consta, com certeza, que João Baiano tenha mandado Waldemar atirar na vítima. Ainda que assim fosse, não estaria êle isento de responsabilidade penal.

De primeiro, há que considerar a exdrúxula participação de Waldemar nos acontecimentos que resultaram no homicídio de que os autos dão notícia. Foi êle, anteriormente, na festa junina, pouco antes do crime, vítima de ferimentos na contenda com a vítima Antonio Gomes. Dessa briga, que lhe foi desfavorável e de que, por certo, lhe adveio ódio contra a vítima, deu parte ao agente de polícia e, essa queixa influiu para que a autoridade deliberasse prender Antonio Gomes. É forçoso concluir-se, pois, que, além de irregularmente ali-ciado para efetuar prisão evidentemente ilegal, não podia ter isenção de ânimo para diligência serena. A sua participação na diligência afigura-se impertinente e sobremaneira suspeita. A lei concede a excludente a quem pratica crime em obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. O enunciado do art. 18 do Código Penal é claro e não admite sofismas. Dos autos ressalta a certeza de que, nem remotamente, a excludente pode favorecer o apelado. No exame do art. 18 do Código Penal é preciso considerar que ao executor da ordem é dada a faculdade de cumpri-la ou não. Deixará de fazê-lo se da ordem recebida entender que resulta ou pode resultar evento que, a seu ver, constitua infração penal. O dever de obediência não é regra absoluta quando é clara a ilegalidade da ordem e assim pode ser entendida pelo agente. Ao réu não foi, por certo, difícil a distinção. Chamado para prender, matou ou concorreu decisivamente para a morte. E tanto êle pôde entender o caráter criminoso do ato que praticou que, dados os tiros contra a vítima, indefesa e desarmada, estendeu a arma à autoridade e entregou-se em suas mãos como autor do crime.

É bastante isto para deixar patente que a sua participação no crime teve móvel de particularíssimo interesse. Não pode invocar a excludente do art. 18 do C. Penal quem vai além da ordem recebida, demonstrando, ainda, interesse pessoal na diligência. Não se pode beneficiar da

excludente aquele que executa ordem sabendo, claramente, que dela resulta evidente infração da lei penal. O mesmo se dá, também, com o apelado Firmino, embora menor tenha sido a sua participação no crime de que os autos dão notícia. Excedeu-se também ele dando início ao desfecho, com avançar de faca em punho e murro sobre a vítima, com ela se engalfinhando e rolando pelo chão. Ficou positivado que, apesar de não ter usado a faca, agiu violentamente e excessivamente e provocou a deflagração da ira contra a vítima, concorrendo, assim, para a sua morte. Donde se conclui que a negativa da co-autoria que o Júri lhe concedeu, afrontou a prova.

Isto posto, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, unanimemente, prover a apelação para cassar a decisão absolutória do Júri e mandar que os réus sejam submetidos a novo julgamento. Custa por lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *Antonio Pedro Braga*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*.

Júri — Homicídio — Ferimentos e asfixia — Dúvida quanto à causa letal — Quesitos

— *Havendo dúvida sobre se a morte ocorreu em consequência de ferimentos ou de asfixia, convém que se pergunte se a morte teve como causa os ferimentos, ou a asfixia, ou se aqueles ou esta concorreram para a morte da vítima.*

APELAÇÃO N.º 7.978 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o do parecer, o qual conclui, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, e, de *meritis*, pelo provimento da apelação,

para que seja o apelado submetido a novo júri.

Ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 25 de setembro de 1952. — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 7.978, da comarca de Januária, apelante a Justiça e apelado Raimundo Vicente Ramos, acordam em Segunda Câmara Criminal de Justiça, adotando o relatório retro e as conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, — dar provimento à apelação, para anular o julgamento do apelado, e mandar que seja ele novamente julgado, obedecidas as formalidades legais.

Conquanto complexo o 3.º item do libelo, ao Juiz cumpria desdobrá-lo, de acordo com a regra contida no n.º II do art. 484 do Código de Processo Penal. E havendo certa dúvida se a morte ocorreu em consequência dos ferimentos, ou da asfixia, (apesar da resposta dos peritos, no auto de corpo de delito), convém que se pergunte se a morte teve como causa os ferimentos, ou a asfixia, ou se aqueles ou esta concorreram para a morte da vítima.

Fica assim o júri com liberdade de se pronunciar, muito embora tudo que concorra para um evento deva ser considerado causa dele. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente *ad-hoc*. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier*. — *Antonio Pedro Braga*. — *José Alcides Pereira*.

Furto — Crime cometido por vingança — Subsistência do delito

— *Subsiste o crime de furto ainda que praticado para causar prejuízo, por vingança.*

APELAÇÃO N.º 8.051 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Oleni Fernandes foi denunciado sob a acusação de haver arrombado um açougue, nesta Capital e subtraído dali a carne que existia e objetos do açougue. Processado regularmente, foi condenado, pela sentença de fls. 37, a 2 anos de reclusão, como autor de furto simples, para o qual foi desclassificado o delito descrito na denúncia.

Apelou oportunamente, negando a existência do crime. A Procuradoria Geral opina pelo improvimento da apelação. — Ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 25 de setembro de 1952. — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 8.051, da comarca de Belo Horizonte, apelante Oleni Fernandes e apelada a Justiça, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e o parecer da Procuradoria Geral do Estado, — negar provimento à apelação, para confirmar, pelos seus jurídicos fundamentos, que adotam integralmente, a sentença apelada.

Ainda que o motivo determinante do crime fosse causar prejuízo, por vingança, nem por isso se desfigura o crime de furto, uma vez que houve subtração de coisa móvel e de uma parte dela se locupletou o réu. A pena imposta nada tem de excessiva e a sentença a justificou cabalmente. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente *ad-hoc* com voto. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier*. — *Antonio Pedro Braga*. — *José Alcides Pereira*.

Restituição de coisa apreendida — Réu absolvido — Indeferimento do seu pedido — Recurso — Descabimento

— *Não cabe recurso do despacho que indefere pedido de res-*

tituição, ao réu absolvido, de coisa apreendida em seu poder quando de sua prisão em flagrante.

APELAÇÃO N.º 8.087 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 8.087, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José Fernandes de Sousa, e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em não conhecer da apelação, por descabida. O apelante foi processado por contravenção do jogo do bicho, e, afinal, absolvido, por deficiência de prova. Quase um ano depois de haver transitado em julgado a sentença absolutória, ele requereu que lhe fosse devolvida a importância de Cr\$ 570,00, apreendida em seu poder quando de sua autuação em flagrante, porém, o doutor Juiz de Direito lhe indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que dita importância fôra encontrada dentro da pasta encontrada no interior do automóvel em que se achava o apelante ao ser autuado e de que, afirmando o mesmo que lhe não pertence, tal pasta, também não é seu o dinheiro nela contido. Dêse despacho não cabe recurso algum: apelação, porque não se trata de decisão definitiva e nem com força definitiva; e recurso no sentido estrito, porque os casos dêse recurso são mencionados taxativamente em lei, e entre eles não se inclui o versado na decisão apelada. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antonio Pedro Braga*.

Prova — Depoimentos de cunhado, primo e compadre da vítima — Credibilidade

— *Conquanto as duas únicas testemunhas oculares do crime sejam, uma, o cunhado e primo, outra, o compadre da vítima, seus depoimentos devem ser aceitos quando as circunstâncias não as desabonam.*

APELAÇÃO N.º 8.133 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8.133, da comarca de Sabinópolis, apelante a Justiça e apelado Oliveira de Almeida e Silva, acorda, por votação unânime, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em dar provimento à apelação para cassar a decisão absoluta, que desatende a prova dos autos, e mandar o réu a novo júri, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral. O apelado foi processado por haver matado a Andreino da Fonseca Costa, fato ocorrido em maio de 1949. Julgado pelo júri, da primeira vez foi condenado a seis anos de reclusão, mas esta Câmara anulou o julgamento. Julgado pela segunda vez foi absolvido pela excludente da legítima defesa própria, apelando o M. Público.

Depuseram no processo duas testemunhas oculares. Uma delas é cunhado e primo da vítima (fls. 37) e a outra compadre. Mas os seus depoimentos devem ser aceitos, porque as circunstâncias não as desabonam. Por esses depoimentos verifica-se que o réu desfechou dois tiros na vítima, sendo o segundo desfechado quando ela estava caída ao chão. Esclarecem as testemunhas que não houve discussão entre eles (fls. 8 e 9). Logo após a prática do crime o apelado desapareceu do distrito da culpa, sendo preso no Estado do Paraná. Interrogado, depois de preso, foi que, então, articulou uma defesa que não encontra nenhum apoio na prova. Foi

sensata a primeira decisão do júri, infelizmente olvidada no segundo julgamento. Manda-se, pelo exposto, que o apelado seja de novo julgado com observância das formalidades legais. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*.

Nulidade do processo — Decretação requerida — Despacho denegatório — Recurso — Não cabimento

— *E' interlocutório o despacho que nega a decretação de nulidade do processo, dele não cabendo recurso.*

APELAÇÃO N.º 7.957 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.957, da comarca de Santa Rita do Sapucaí;

— apelantes, Geraldo Pedro dos Santos e a Justiça, e, apelado, o Juízo, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conhecer da apelação, *nestes termos*:

Oscar Ribeiro dos Santos se dirigiu à polícia, em Santa Rita do Sapucaí, queixando-se de que Geraldo Pedro dos Santos o estava ameaçando de morte;

— e, instaurado, e feito, o inquérito, apurou-se que a coisa não passava de bravata de um bêbedo...

Mas, patenteada a bebedeira, e indo os autos com vista à promotoria de justiça, pediu esta se adaptasse o processo á contravenção de embriaguez;

— o que o Juiz deferiu, porém, no despacho de fls. 12, *juulgado insuficiente*.

Interrogado o contraventor, requereu decretasse o Juiz, desde logo, a nulidade do processo, por lhe faltar

a portaria exigida pelo C.P.P., artigo 26;

— com o que não deu o juiz (f. 18).

O indiciado e o representante do Ministério Público apelaram;

— pedindo o primeiro, ainda, que o Tribunal conhecesse do caso como recurso em sentido estrito, se o não considerasse de apelação.

Ora, evidentemente, o caso não é de apelação...

O despacho recorrido não passa de um interlocutório que o Juiz poderá desfazer afinal, ou, antes, quando, até mesmo *sponte sua*, ache de assim proceder;

— e o recurso em sentido estrito é dado (C.P.P., artigo 581, n.º XIII), não para essa hipótese, e sim, para a contrária, isto é, quando o Juiz... *anula*.

Termos, em que, de acordo com a Procuradoria Geral (fs. 32/33), não se conheceu do recurso. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

Júri — Legítima defesa putativa — Deficiência — Nulidade — Questionário padrão

— *Para que se evite deficiência dos quesitos da legítima defesa putativa e a consequente nulidade do julgamento, deve ser obedecido o questionário mencionado neste acórdão.*

APELAÇÃO N.º 7.969 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o feito no parecer da Procuradoria Geral, por sua exatidão. Apelou a Promotoria da Justiça, em tempo útil.

Razoaram as partes, em primeira instância.

Nesta, veio a Procuradoria com seu

parecer, cuja leitura farei, oportunamente.

Ao exmo. sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 26 de setembro de 1952. — *Leão Starling*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 7.969, vindos da comarca de Guanhões, apelante, a Justiça e, apelado, Norberto da Silva Neto, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, sem nenhum voto discrepante de seus componentes, em anular o julgamento do apelado Norberto da Silva Neto, por deficiência dos quesitos da legítima defesa putativa, com prejuízo da justiça, os quais, *mutatis mutandis*, devem ser assim redigidos:

1 — O réu..., em consequência de erro plenamente justificado, resultante do fato de (mencionar o fato de que proveio o erro), supôs achar-se em face de uma agressão a sua pessoa?

2 — Essa suposta agressão era injusta?

3 — Essa suposta agressão era iminente?

4 — Essa suposta agressão era atual?

5 — O réu usou moderadamente dos meios necessários para repelir essa suposta agressão?

6 — O réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa putativa?

7 — O réu cometeu o crime por erro derivado de culpa?

O 6.º quesito somente será votado se o Júri negar o 5.º; e o 7.º apenas será apreciado, se negado for que o réu tenha agido em consequência de erro plenamente justificado, para efeito da desclassificação do crime para o § 1.º do art. 17 do Código Penal. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*.

Júri — Contradição das respostas — Quando anula o julgamento

— *A contradição que anula o julgamento é aquela que o torna complexo nas suas conclusões, podendo ser entendida de maneiras diferentes e contraditórias.*

APELAÇÃO N.º 7.921 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Epaminondas Sebastião Borges e Oswaldo Antonio Nunes foram denunciados, na comarca de Patos, como autores de uma tentativa de homicídio contra Braz Leandro Clementino e de um homicídio consumado contra José Camilo de Barros, vulgo Juquinha Sapateiro.

Processados regularmente foram pronunciados e condenados pelo Tribunal do Júri:

O primeiro, a dois anos e oito meses de reclusão, pelo crime tentado; e seis (6) anos de reclusão pelo crime consumado.

O segundo, a três anos, um mês e dez dias de reclusão, pelo crime tentado; e dois anos de detenção pelo crime consumado, que o júri desclassificou para homicídio culposo.

Inconformados, os réus apelaram e alegam nulidade de julgamento porque o júri reconheceu que Oswaldo agiu em defesa de terceiro e ao mesmo tempo negou que Epaminondas tivesse agido em defesa própria.

O representante do Ministério Público nesta instância entende que não procede a nulidade argüida.

Alegam ainda os apelantes que a decisão do júri contraria a prova dos autos.

A Procuradoria Geral contraria essa alegação e opina pela confirmação da decisão do júri.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Leão Starling. — Belo Horizonte, 29 de setembro de 1952. — Sebastião de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.921, da comarca de Patos de Minas, em que são apelantes Epaminondas Sebastião Borges e Oswaldo Antonio Nunes e apejada a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

A nulidade de julgamento argüida não tem procedência. O júri negou que Epaminondas tivesse agido em defesa própria, logo no primeiro quesito da série.

Afirmou, é verdade, que Oswaldo agiu em defesa de terceiro e negou a moderação.

Estas respostas não brigam umas com as outras. Foram dadas em séries de quesitos diferentes e tocantes a réus diferentes.

A contradição que anula o julgamento é aquela que o torna complexo nas suas conclusões, podendo ser entendida de maneiras diferentes e contraditórias.

Na espécie destes autos o julgamento não tem falhas. Não ha nulidade a ser decretada.

Não procede também a alegação de que o júri decidiu contra a prova dos autos. Os réus, por espírito de vingança, foram à casa de Braz Leandro Clementino e o faquearam, na presença de testemunhas. Não prosseguiram devido à intervenção da testemunha Antonio Campos e porque a vítima correu.

Logo depois mataram o agente de policia que tentou prendê-los, também a faca. Ambas as vítimas receberam vários ferimentos.

A materialidade dos delitos está provada com os autos de corpo de delito e a autoria também está perfeitamente provada por depoimentos de testemunhas e prisão em flagrante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

Prova circunstancial — Indícios bem concatenados e provados — Certeza

— *Prova circunstancial, composta de indícios bem concatenados e provados, pode levar a certeza ao espírito do julgador e fundamentar uma condenação.*

APELAÇÃO N.º 8.010 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Jesuino Marinho foi denunciado em abril de 1940 como autor direto da morte de Rachid Abdala, enquanto era denunciado como mandante Ali Nassif.

Este foi absolvido pela negativa do mandato e a decisão transitou em julgado.

Agora foi julgado Jesuino Marinho, que também foi absolvido pela negativa.

O dr. Promotor apelou e alega que a decisão do júri contraria a prova dos autos. A prova apontada consistiria em confissão extra-judicial e indícios.

A Promotoria Geral opina pelo desprovimento por entender que a decisão não é manifestamente contra a prova dos autos.

Assim relatados passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Leão Starling. — Belo Horizonte, 30 de setembro de 1952. — *Sebastião de Souza*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8.010, da comarca de Paracatu, em que é apelante a Justiça e apelado Jesuino Marinho de Oliveira, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação para cassar a decisão do júri e mandar que o réu seja submetido a novo julgamento.

O crime foi praticado durante a noite, de emboscada. Pouco tempo antes a vítima tinha batido em Ali

Nassif, de chicote mas reconciliaram-se.

Logo depois do crime Ali mandou o apelado a Pirapora, levar uma carta e emprestou-lhe um animal. Ali, porém, não confirma totalmente esse ponto. Disse que emprestou o animal para Jesuino ir até um retiro próximo e ele seguiu até Pirapora.

José Inês da Cunha disse ter visto o réu apelante, com uma arma de cano longo, procurando ocultá-la, nas proximidades do local do crime.

A testemunha José Palma foi procurado pelo apelado que lhe disse para prevenir a seu empregado, a testemunha que o tinha visto, que não falasse no caso porque senão faria com ele o que tinha feito com Rachid. Nessa hora confessou que ele fóra o matador de Rachid.

Quando o réu apelado sai da casa de José Palma chegava outra testemunha e José Palma disse a esta que acabara de ouvir a confissão do réu. Fugiu o apelado do local do crime e só agora foi preso em São Paulo.

E' verdade que não ha prova direta da autoria atribuída ao apelado mas a prova circunstancial, composta de indícios bem concatenados e provados, pode levar a certeza ao espírito do julgador e fundamentar uma condenação. Já assim ensinava o clássico Mittermayer.

Na espécie destes autos temos a confissão extra-judicial do réu e que não foi destruída por nenhum elemento de prova.

Uma testemunha viu o denunciado, pouco antes do crime, com uma arma de cano longo, procurando ocultá-la e nas proximidades do local do crime.

A prova dos autos é no sentido de que o crime foi cometido com carabina ou fusil.

Logo depois do crime o réu teve entendimentos com Ali Nassif e obteve deste um animal emprestado.

Fugiu finalmente do local da culpa e só agora foi preso em São Paulo.

Contra esses elementos seguros de prova o Júri absolveu o réu pela negativa da autoria.

A decisão do júri, sem dúvida, é manifestamente contra a prova dos autos, que uniformemente aponta Je-

suino Marinho de Oliveira como matador de Rachid.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

Crime de desacato — Elementos integrantes — Ultraje — Conceito

— Os elementos integrantes do crime de desacato são, primeiro, a qualidade de funcionário, segundo, a prática do ato quando o funcionário no exercício das suas funções, e, por fim, a intenção de ultrajar.

— Ultraje, elemento integrante do crime de desacato, é ofensa grave, é insulto, é injúria pesada, é calúnia, é violação do bom nome ou reputação de outrem.

APelação N.º 7.985 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 7.985, da comarca de Cambuí;

— apelante, Oswaldo Marques e outros, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, para absolver os apelantes, — por ter faltado ao crime de desacato, pelo qual foram condenados, o requisito maior, que é a intenção de ultrajar. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto:

"A denúncia de fs. 2/3 é contra trinta e uma pessoas, consideradas incursas na sanção dos artigos 265 e 331 do C. P.;

— trinta e uma pessoas tiradas de entre uma multidão, calculada em duzentas, que, irritada contra o serviço da Empresa Força e Luz de Cambuí,

se atirou contra sua instalação depredando-a em grande parte, e se não deteve às ponderações e rogos com que o prefeito do Município e a autoridade policial buscaram contê-la.

Mas, na sua sentença, de que a promotoria de justiça não apelou, o juiz afastou o artigo 265;

— e, julgando os réus unicamente no artigo 331, condenou Oswaldo Marques, Alvaro Silva, Benedito Rangel dos Santos, Nelson Evaristo Teodoro, Antonio Morais, João Batista de Sales, José Messias de Souza, Sebastião Rodrigues de Oliveira, Flavio Capozoli, José Rufino de Morais, Sabino Pereira da Silva, José Alves Cardoso, Rui Lelis de Morais, José Lopes da Silva, José Augusto Ramos, Joel Lopes, José Marques Lopes, Napoleão Carvalho, Manuel Ferreira de Souza, Mário Bueno, Lourenço Bueno, José Bueno, José Avelino de Souza, Angelino Lopes da Silva, João José Pereira, Joaquina Pereira Leme e Geraldo Ferreira de Souza, a um ano de detenção;

— sendo que, quanto a Leonteino d'Onofrio, Herculano de Morais, Ismael Capozoli e Francisco Mariano Fróis, por serem menores de idade, os condenou a oito meses de detenção;

— e a todos, concedeu o "sursis". Reduzido o caso, assim, à figura delituosa do desacato (artigo 331; cit.); e,

a — sabido que os respectivos elementos integrantes são, primeiro, a qualidade de funcionário, segundo, a prática do ato quando o funcionário no exercício das suas funções, e, por fim, a intenção de ultrajar (Jorge Severiano, Código Penal, vol. IV, ps. 356/357); sabido isto,

b — eu pergunto:

O crime, na hipótese, se formou, se constituiu, se integrou de todos esses três elementos?

Respondo negativamente;

— e, considerando o último, pondero que se tratava de uma multidão exaltada, que, justa ou injustamente, investia contra a instalação da Empresa Força e Luz, à maneira de um

estouro de boiada, e, nesse estado de espírito, não raciocinava, não pensava, não refletia;

— de onde sai, intuitiva, com conclusão, a inexistência de intenção de ultrajar.

A intenção há de ser de ultraje — e ultraje, segundo Aulete, é ofensa grave, é insulto, é injúria pesada, é calúnia, é violação do bom nome ou reputação de outrem (Dicionário, seg. edição, vol. 2.º, p. 1.094).

Ultraje é isso, e, nos termos da própria sentença condenatória, o que os apelantes fizeram foi...

"fizeram-se de ouvidos moucos diante dos apêlos das autoridades para que cessassem as depredações". (f. 210);

— o que não chega a ser... ultraje...

Tenho, conseqüentemente, que o crime, de desacato, se não configurou.

Ademais, e mesmo se entenda diferentemente, os réus, ouvidos, negam, um a um, sua participação;

— e contra essa sua negativa, as testemunhas não vão além de apontar, entre eles, somente alguns (fls. 178, 179, 181v.)...

De sorte que, se crime houve ou existe, a ação foi mal ajuizada;

— e, embora lamentável o ocorrido, eu me sinto no dever de dar provimento à apelação, para absolver os apelantes."

Arquimedes de Faria. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

Crime contra a economia popular — Fraude na medição e entrega de lenha — Necessidade do auto de corpo de delito — Empregado de lenharia — Falta de prova de que foi ele quem encheu a carroça — Absolvição

— A existência da fraude na medição e entrega de lenha, configuradora de crime contra a economia popular, se prova, exclusi-

vamente, por auto de corpo de delito.

— Absolve-se o empregado de lenharia, mesmo que tenha sido o autor da entrega de lenha com medição fraudada, quando não se prova que foi ele quem encheu a carroça de lenha.

RECURSO N.º 1.507 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.507, da comarca de Belo Horizonte, recorrente o Juízo, e recorrido Antonio Lisboa Silva, acorda, em turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso necessário, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença recorrida.

Antonio Lisboa Silva foi autuado em flagrante, denunciado e processado como incurso na sanção do art. 3.º, n.º II, do decreto-lei n.º 869, em referência ao art. 3.º, § único, do decreto n.º 9.840, por ter feito a entrega de um metro cúbico de lenha ao sr. Alberto Roscoe, faltando mais de dois decímetros, e, dessa arte, infringindo a portaria n.º 17, de 16 de fevereiro de 1949, da Comissão Orientadora do Abastecimento. O dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara entendeu, porém, que não há prova do crime e nem de que seja o acusado o seu autor/e, por isso, julgou a denúncia improcedente e absolveu, em consequência, o réu.

Não há nos autos, a prova específica da materialidade do crime, ou seja, o auto de corpo de delito, e não há, outrossim, prova de que tivesse sido o réu quem encheu a carroça de lenha. Ele era simples e humilde empregado da lenharia. Portanto, inexistente, realmente, prova assim do crime, como de sua autoria. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Aráripe*. — *Gonçalves da Silva*.

Representação — Questão prejudicial — Sobrestamento — Recurso — Não cabimento — Inteligência do art. 581 do C.P.P.

— Sobrestado o andamento da representação, em virtude da questão prejudicial, descabe recurso, em que o art. 581 do C. P. P. se refere a suspensão de processo, e não de simples medida preliminar.

RECURSO N.º 1.488 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.488, da comarca de Divinópolis, recorrente, João Clementino Filho, recorrido, o Juízo, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua turma julgadora e unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ser caso dêle.

Lê-se nos autos que o promotor de Justiça de Divinópolis, recebeu em 14 de novembro de 1951, uma representação do recorrente solicitando-lhe a instauração de ação penal contra o prefeito local, por não ter cumprido decisão do Juiz de Direito da comarca, que, ao representante, concedera mandado de segurança, a fim de que lhe fossem entregues certidões de peças de um processo, em virtude do qual, havia sido injustamente exonerado do cargo de chefe da contabilidade da Prefeitura Municipal.

Recebendo a representação, o promotor em vez de oferecer denúncia, requereu ao Juiz o sobrestamento da mesma até que fosse decidido recurso ao Tribunal de Justiça, do despacho do Juiz concedendo o mandado. O Juiz deferiu o pedido e daí o recurso do recorrente, feito ante o disposto no artigo 581, n.º XVI, do Código do Processo Penal, tendo o Juiz sustentado o seu despacho e opinando o dr. Subprocurador Geral, pelo não conhecimento do recurso, e, quan-

to ao mérito, pelo não provimento.

Reza o art. 581, do citado Código:

Caberá recurso no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

n.º XVI: — que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial — vale dizer: questões estranhas ao juízo criminal, que influam para a própria caracterização do delito (Espinola Filho, CPP, vol. 2.º, pág. 199).

No caso em apreço foi sobrestado o andamento, não do processo, que seria o da ação penal, mas o de uma representação, feita com o intuito de que fosse iniciada dita ação penal, donde logo se vê que não se tratando de ação penal em curso, e sim de simples medida preparatória, no sentido de vir a ser iniciada, não cabe o recurso usado e, tanto é a ação penal, já iniciada, que o Código se refere, que o curso do processo só se suspende após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente (art. 93), e tanto assim é e deve ser, que o art. 94 do mesmo Código, se refere a suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores (arts. 92 e 93), dentro do capítulo I, intitulado: *Das questões prejudiciais* e a estas é que o n.º XVI, do art. 581, se refere, quando diz: que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial.

Ao recorrente, cabe, no caso, não o recurso de que usou, mas o uso da ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal (art. 29, combinado com os arts. 38 e 46 § 1.º), e tendo como tem, o prazo de seis meses para ser admitida sua ação privada, contado na forma estabelecida no art. 46 § 1.º, se, antes dêle se findar, continuar o órgão do Ministério Público, sem intentar a ação pública, poderá usar do seu direito, na forma da lei processual. Custas, pelo recorrente.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*.

Captura de réu pronunciado — Diligência presidida pela autoridade policial — Desnecessidade do mandado

— Para a captura de réu pronunciado não há necessidade de mandado, desde que a diligência seja presidida pessoalmente pela autoridade policial.

RECURSO N.º 1.508 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.508, da comarca de Monte Santo de Minas, recorrente, o dr. Promotor de Justiça, recorridos, João Maria Cabral Tavares, Ezequias Toledo Dutra, José Ribeiro Dias e Ismael Rosa, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua turma julgadora, unanimemente, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, por estar conforme ao direito e à prova dos autos.

O dr. João Maria Cabral Tavares, delegado regional de Polícia, em fins de novembro de 1950, realizou uma diligência, na comarca de Monte Santo, a fim de prender o indivíduo José Nunes Rosa, pronunciado em crime de morte, levando como seus auxiliares, um sargento e dois soldados, os demais recorridos. Não encontraram o acusado, mas, segundo a denúncia, ao varem-lhe a residência, dela retiraram objetos pertencentes ao criminoso, não se apurando ao certo, quais os objetos retirados, que seriam segundo a vítima, uns, segundo as testemunhas outros, não se sabendo ao certo o destino dado às coisas subtraídas.

Esse crime de subtração de coisa alheia foi capitulado como o de violência arbitrária, pela promotoria, antecedendo justificação, mas o Juiz não recebeu a denúncia por não ficar positivada a existência de qualquer crime, recorrendo a promotoria,

com o Juiz concordando a Procuradoria Geral.

A diligência para a captura do criminoso era legal, não tendo havido necessidade de mandado, por ser presidida pela própria autoridade policial. Não se referiu a denúncia e arrombamento de porta, nem nenhuma foi provado na justificação feita. Pe-de as penas do art. 322 do Código Penal, sem oferecer nenhuma prova de violência, nem sequer alegada. E' certo ter havido referência a crime de furto, que não é cometido por meio de violência, nem a pessoas, nem a coisas, mas para existência do crime de violência arbitrária é necessário que se tenha praticado alguma violência, o que, no caso, não ocorreu.

Mesmo no que diz respeito ao crime de furto, além da incerteza sobre quais sejam os objetos retirados, existe nos autos a declaração de fls. 40. Acham-se guardados no depósito da Fazenda, de propriedade de Otávio Monteiro Dias. Custas, na forma da lei. — Belo Horizonte, 18 de março de 1952. — *Leão Starling*, presidente, *ad-hoc*. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins*.

Foi voto vencedor o Desembargador *Abreu e Lima*.

Inconstitucionalidade — Quando deve ser apreciada no feito — Recurso de ofício que não compromete a decisão — Não conhecimento

— Proclama-se a inconstitucionalidade quando é absolutamente necessário fazê-lo para decidir a questão "sub judice".

— Quando a inconstitucionalidade declarada pelo juiz não é o fundamento único de sua decisão e esta transita em julgado quanto às partes, desnecessário se torna o recurso de ofício e dêste, se interposto, não se toma conhecimento.

RECURSO N.º 1.531 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 1.531 da comarca de Lambari em que é recorrente o Juiz e recorrido José Santoro.

O dr. Juiz de Direito da comarca de Lambari absolveu José Santoro do crime de desacato ao Juiz de Paz, que, em substituição, presidia a uma justificação. Fê-lo sob dois fundamentos: 1.º declarando inconstitucionais os artigos 71 da Constituição Mineira e 162 n.º II — c da lei de organização judiciária e, conseqüentemente, a substituição, estaria o Juiz de Paz no exercício ilegal de função, inexistindo, assim, um dos elementos configuradores do crime, ou seja, funcionário "in officio"; 2.º julgou, com base na prova, que não houve ofensa e, portanto, não houve desacato e, nisto fundado, não considerou o fato infração penal. Da decretação da inconstitucionalidade recorreu, de ofício, para o Tribunal.

Não tendo havido apelação das partes, qualquer que seja a decisão, no que concerne à inconstitucionalidade, ela não afetará a decisão de primeira instância, que passou em julgado quanto ao mérito.

Não houve, assim, necessidade de recorrer o Juiz ao remédio extremo de declaração da inconstitucionalidade pois que pôde, de outro modo, preferir a sentença.

Conforme ensinam os constitucionalistas, a lei traz sempre a presunção de validade e, na declaração da sua inconstitucionalidade, deve o poder judiciário proceder com a máxima circunspeção.

Barbalho assim opina: "Deve o juiz abster-se da questão da inconstitucionalidade toda vez que, sem isso, possa julgar a causa, fazendo a justiça que no caso caiba". Com. Const. Brasileira págs. 299.

Entre os preceitos que regulam o poder de uso das prerrogativas dos tribunais para a declaração da inconstitucionalidade cita Carlos Maxiliano o seguinte: "Proclama-se a in-

constitucionalidade quando é absolutamente necessário fazê-lo para decidir a questão *sub-judice*. "Coment. à Constituição", vol. 1.º págs. 155.

O recurso do MM. Juiz tornou-se, não um meio absolutamente necessário e único para a solução de um caso concreto, mas, uma como questão abstrata de direito, não havendo, portanto necessidade de, pelo Tribunal Pleno, ser aprectada inconstitucionalidade.

Isto posto, acordam os Juizes, por unanimidade, em turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento do recurso. Custas por lei.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antonio Pedro Braga*, relator. — *José Alcides Pereira*.

Foi voto vencedor o Desembargador Mario Matos. — *Antonio Pedro Braga*.

Motivo fútil — Motivo injusto — Distinção — Exame

— *Não se deve confundir o motivo fútil com o motivo injusto: este, embora desconforme com a ética ou com o direito, pode não ser desproporcionado como antecedente psicológico do crime. Por outro lado não deve ser esquecido que um motivo aparentemente frívolo ou irrelevante pode, dadas as circunstâncias, tornar-se relativamente suficiente.*

RECURSO N.º 1.562 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n.º 1.562 da comarca de Cataguazes;

— recorrente, o dr. Promotor de Justiça, e, recorrido, Eduardo Saraiva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento ao recurso:

Denunciado no art. 121, § 2.º inciso II, do C. P., como autor da morte de Eurico Vieira de Souza, crime cometido a 8 de fevereiro do ano fluente, no lugar denominado "Gloria", do distrito de Cataguarino, município e comarca de Cataguazes, — Eduardo Saraiva, que o não negou (fs. 13/15 e 22/22v.), sômente foi pronunciado, entretanto, no art. 121;

— o Juiz afastou a qualificativa do motivo fútil, e nasceu daí o presente recurso.

Ora, consoante a prova de fs., Eduardo Saraiva matou Eurico Vieira de Souza com bradante injustiça, — pois o paciente nada lhe fizera; mas, Eduardo se exaltara numa discussão com o administrador da fazenda de que ele e o mesmo paciente eram empregados, queixoso de que o administrador protegia o paciente em detrimento seu;

— e, envolvido Eduardo na discussão, sendo êsse o motivo do crime, não pode ser dito fútil.

O réu foi injusto, bradantemente injusto, mas, a injustiça do motivo e a futilidade dêle se não confundem:

"Não se deve confundir o motivo fútil com o motivo injusto: êste, embora desconforme com a ética ou com o direito, pode não ser desproporcionado como antecedente psicológico do crime. Por outro lado, não deve ser esquecido que um motivo aparentemente frívolo ou irrelevante pode, dadas as circunstâncias, tornar-se relativamente suficiente;"

— Nelson Hungria o ensina (Comentários ao Código Penal, ed. R. F., vol. V, pág. 141), e quadra, de molde, ao caso "sub judice".

A Procuradoria Geral tem razão (fl. 63);

— e, de acôrdo com ela, negou-se provimento. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 24 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*. — *Arnaldo Moura*.

Réu pronunciado — Existência de mandado de prisão — Prisão em outra comarca — Ausência de precatória — Legalidade

— *Não é ilegal a prisão de réu pronunciado contra o qual existe mandado de prisão, ainda que prêso em outra comarca, sem a formalidade da precatória.*

RECURSO N.º 2.114 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 2.114, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito e recorrido Camilo José Barbosa, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso oficial para cassar a ordem de *habeas-corpus* concedida e mandar recapturar o réu.

A prisão tinha justa causa, que era a pronúncia por um crime de homicídio.

Não se pode dizer também que tenha sido ilegal por falta de mandado escrito da autoridade competente porque existia um mandado do Juiz da pronúncia e junto aos autos por cópia.

Faltaram apenas formalidades exigidas por lei para execução do ato ordenado, que era a prisão.

A forma, em direito processual, é uma garantia de ordem para o desenvolvimento do processo e para a defesa das partes. O rigor formal, porém, não vai ao ponto de sacrificar a substância do ato por amor à forma. Nem toda violação de forma invalida o ato. Como no processo civil, prevalece, no processo penal a teoria da finalidade. Desde que se atinja o fim a que se destina o ato êle deve ser considerado válido, ainda que defeitos formais se manifestem.

Certos defeitos de forma constituem apenas irregularidades mas o ato produz seus efeitos; outros atingem o âmago de ato e a lei os erige em nulidade.

A prisão, em virtude de pronúncia, é um ato processual, sujeito a formas que são substanciais e outras que constituem meras irregularidades.

Substancial é a ordem escrita de autoridade competente. As falhas porventura existentes na execução da prisão não devem cortar os efeitos desse ato de tanta importância.

O que se verificou na espécie foi irregularidade formal que não atinge a substância do ato. O Delegado de Polícia de Espinosa, civil e leigo, recebendo um mandado de prisão do dr. Juiz de Direito de Rio Pardo, entendeu de cumpri-lo, ainda que não tenha havido a formalidade da precatória.

Não efetuou, porém, uma prisão ilegal porque competente para expedir a ordem era mesmo o Juiz da pronúncia. O Juiz de Direito não passa de mero veículo de uma ordem já emanada de sua fonte legítima.

Ora a lei deve ser aplicada sem grande apego à sua letra e na sua interpretação não podem ser desprezados os elementos sociológicos e teleológicos, que lhe informam a destinação.

Se nos nossos sertões formos desprezar esses elementos importantes de interpretação das leis, estas frequentemente falharão à sua finalidade.

A repressão da criminalidade é medida de elevada significação e para a qual todos os esforços devem ser conjugados. Se formos encontrar embaraços em filigranas formais a ação das autoridades ficará tolhida e até a austeridade da Justiça um tanto desprestigiada.

A prisão do paciente não podia e não devia ter sido relaxada por uma simples questão de formalidade secundária, quando não enfrentava a garantia constitucional, pois era legal e tinha fundamento em uma ordem escrita de autoridade competente.

Ademais, se o Delegado de Polícia de Espinosa informou que atendeu a uma ordem do dr. Juiz de Direito de Rio Pardo, este era a autoridade coatora e de categoria igual à do dr. Juiz de Direito de Espinosa. Cessava

assim sua competência para conhecer do pedido.

Ainda mais: alega o paciente que foi preso em Monte Azul e isso reconheceu o dr. Juiz de Direito de Espinosa. Logo a coação se verificou naquela comarca e não em Espinosa, onde o prêso estaria de passagem para Rio Pardo.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1952. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Arnaldo Moura*.

Legítima defesa de propriedade — Moderação — Exigência — Perigo à integridade pessoal — Necessidade para a configuração — Suposto ladrão — Desclassificação do homicídio para culposo — Impossibilidade

— *A legítima defesa da propriedade, como a de todos os demais direitos, exige o requisito da moderação.*

— *Não age moderadamente quem, de dentro de uma casa, alveja um vulto no quintal e desfecha tiros contra o intruso, sem que estivesse correndo qualquer perigo.*

— *O erro, quanto à pessoa atingida, um suposto ladrão, não transforma o crime, de doloso em culposo.*

RECURSO N.º 1.555 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso n.º 1.555, da comarca de Abre Campo, recorrente a justiça e recorrido Anibal Ferreira Coelho.

Narra a denúncia que o recorrido, ouvindo, de madrugada, barulho suspeito no quintal da casa em que se encontrava, e onde dormira a vítima, seu cunhado e amigo, julgou tratar-se de um ladrão e desfechou, contra o vulto, três tiros, havendo um dos

projetis causado a morte da vítima, o seu referido cunhado.

Classificado o crime no art. 121 do Código Penal, procedeu-se à instrução criminal, justificando-se o réu, no interrogatório com a alegação da legítima defesa da propriedade de sua sogra e também das mercadorias, a êle pertencentes, que se achavam num automóvel, no terreiro da casa. Finda a instrução criminal, o dr. Juiz de Direito, depois de reconhecer que o réu fez disparos em direção ao vulto, que supôs ser o de um ladrão, julgou provado o erro de fato e entendeu que a isenção de pena ampara o agente, quando o fato decorre, não somente do próprio erro, mas também da exclusão do dolo e da culpa, no ato praticado. Verdadeira que fosse a situação suposta, continua o Juiz, o fato teria sido praticado em legítima defesa, pois o encontro de um ladrão em qualquer dependência de nossa casa, quando não configura já a agressão atual, é, *forçadamente*, uma agressão eminentíssima ao nosso direito patrimonial, se não o fôr também à nossa vida ou incolumidade física.

Excluindo, por completo, o dolo, passou aquele magistrado a examinar a existência de culpa. Esta lhe pareceu menos extrema de dúvida, atendendo a circunstâncias, alegadas pelo réu, mas não provadas.

Denegando, portanto, a absolvição sumária, desclassificou o crime para homicídio culposo, sem, no entanto, declarar que modalidade de culpa autorizava a desclassificação.

Não conformado com a decisão, recorreu o Promotor de Justiça, alegando que o ato do réu foi voluntário, consciente, e os crimes culposos derivam sempre de imprudência, negligência ou imperícia, de ação inconsciente, portanto, mas que devia ser prevista. Tendo, porém, declarado o réu que agiu na suposição de estar repelindo uma agressão à propriedade, excluído ficou o crime culposo, tanto mais que o recorrido teve a intenção de matar. A Procuradoria Geral do Estado corrobora a argumentação do juiz.

Não assiste razão ao digno juiz e à

Procuradoria. A sentença recorrida argumenta com o erro de fato, quando melhor caberia dizer o erro justificado pelas circunstâncias, gerando uma situação que, se existisse, legitimaria a ação. Reconhecendo a existência de uma situação que excluiria o dolo, *se fosse real*, mas não excluía a culpa, o que o digno juiz reconheceu, na verdade, foi uma defesa putativa da propriedade, inquinada de culpa, não quanto aos meios empregados, mas pela falta de previsão do réu. Entende, pois, o juiz que, se se tratasse, mesmo de um ladrão, o ato do réu seria legítimo e irreprochável. Ele mesmo diz que o encontro de um ladrão, em qualquer dependência da casa, coloca o morador em situação de legítima defesa, que autorizaria o emprego dos meios que estivessem ao seu alcance. A doutrina e a jurisprudência não abonam, entretanto, essa opinião radical.

No recurso n.º 1.479, da comarca de Ponte Nova, teve ocasião esta Câmara de examinar uma espécie semelhante.

Para a legitimidade do desforço pessoal, indispensável é a moderação da repulsa, mediante o emprego dos meios necessários. O direito europeu restringe, mesmo, a repulsa violenta, no ataque à propriedade, ao caso de estar exposta a um perigo iminente a integridade pessoal. É o que ensinam Vidal, Haus e Florian, refletindo os preceitos dos Códigos Penais francês (art. 322 e 329) belga (417 e 483) e italiano, de 1889, (art. 376).

Os códigos recentes, como o italiano de 1930, não contem disposições especiais a respeito.

Também o nosso Código de 1890 estabelecia uma presunção de legítima defesa, para aqueles que cometessem o crime na repulsa dos que, à noite, entrassem ou tentassem entrar na casa de moradia, ou nos páteos e dependências, estando fechados. Severa crítica sofreu aquele preceito, terminando a doutrina e a jurisprudência por assentar que a presunção não era absoluta, exigindo-se também, o perigo atual e inevitável à pessoa.

Lemos Sobrinho exemplifica, citando o caso do morador que, sem perigo para a sua segurança, matasse um ladrão de galinhas, e conclui que não ocorre, na hipótese, legítima defesa. Assim também decidiu o Tribunal de S. Paulo (Revista dos Tribunais, vol. 107, págs. 475).

O eminente Nelson Hungria, explanando, com maestria, o requisito da moderação na legítima defesa, diz que não se beneficia com a discriminante o proprietário que mata o vagabundo que lhe invadiu o pomar, para subtrair frutas, porque bastaria a simples ameaça da arma empunhada, para afugentar o invasor e impedir o furto. E conclui: O disparo do tiro foi um meio desnecessário, posto que a vítima não tenha oposto resistência (Comentários ao Cód. Penal, vol. I, págs. 463).

No caso dos autos, semelhante é a situação. O recorrido não corria perigo pessoal e podia espantar o intruso, servindo-se de meio menos violento.

Culposo teria sido o crime se o réu, atirando, sem pontaria, sem intenção de acertar, a bala tivesse ricocheteado em algum obstáculo e atingisse a vítima.

Ao contrário, êle alvejou o vulto e desfechou tiros com o intuito de atingir.

Assumi o risco de matar, como, de fato, matou. Errou apenas quanto à pessoa. Ora, êsse erro não isenta de pena.

Se estava persuadido de que, atirando num ladrão, que lhe invadira o quintal, exercitava um direito, cometeu um erro de direito, que a lei não escusa.

Em matéria de legítima defesa, o putativo equivale ao real, do ponto de vista subjetivo, mas deve também ter um fundamento objetivo. O direito penal, como salienta Nelson Hungria, não pode deixar à margem de suas sanções os indivíduos assustados, pusilânimes ou nervosos.

Em se tratando de crime de homicídio, da competência do Júri, a êste deve caber o pronunciamento sobre o caso, desde que se não evidencie

a existência de uma excludente de crime ou de pena, integrada em todos os seus elementos. Pelo que, acordam em turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — dar provimento ao recurso, para, julgando procedente a denúncia, pronunciar o réu Anibal Ferreira Coelho incurso na sanção do art. 121 do Código Penal. Lançado o nome do réu no rol de culpados, providencie-se sobre a sua captura. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator ad-hoc. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*.

Jesé Alcides Pereira, vencido. Ao dolo é indispensável a relação psíquica entre o agente e o caráter injurídico da conduta; e o erro de fato pode interceptar essa relação. Quando êsse erro obstrui o exato juízo de valor acerca da ação, ou o reconhecimento da sua injuridicidade, êle intercepta aquela relação psíquica e, então, não há falar-se em crime doloso. A lição é do mestre Nelson Hungria, que pontifica, continuado: "Não se pode cogitar de dolo, ou seja, de uma vontade conscientemente dirigida a um fim antijurídico, quando se verifica que precisamente a persuasão de que estava juridicamente autorizado à ação é que determinou o agente a empreendê-la. Se, não obstante a representação das "essenciais" objetivas que ajustam a ação a um molde penal, intervem um erro que leva o agente a acreditar na existência daquela situação de fato que a lei prevê como exceção à regra da criminalidade da ação, poderá haver, tal seja o caso, punibilidade a título de culpa, jamais a título de dolo" (Comentários ao Cód. Penal, vol. I, pág. 396).

Ouvindo, alta madrugada, rumores no terreiro e vendo lá um vulto, Anibal Ferreira Coelho se convenceu de que era iminente um ataque à propriedade e, quiçá, às pessoas que lá estavam. Atirou, então, naquele vulto, que tudo indicava ser de um ladrão, côncio de que exercia um legítimo direito e praticava uma ação jurídica. Achava-se êle na mesma si-

tução daquela sentinela que mata com um tiro de fuzil, supondo tratar-se de um inimigo, o companheiro de armas que, feito prisioneiro, conseguiu fugir e vem de retorno ao acampamento. Em ambos os casos, se verifica erro de fato que faz supor a existência de circunstâncias objetivas que tornam excepcionalmente lícito o fato incriminado *in abstracto* e, portanto, exclui a consciência da injuridicidade, que é imprescindível elemento do dolo. Eis por que não vejo, no presente caso, um crime doloso, concordando com a sentença recorrida, que assim também entendeu e julgou.

Despachos de pronúncia — Comarcas de 3.^a e 4.^a entrâncias — Juiz de Direito — Incompetência para proferi-los

— *Nas comarcas de 3.^a e 4.^a entrâncias não pode o Juiz de Direito proferir despacho de pronúncia, mesmo quando, nos processos de sua competência, opera a desclassificação para crimes da competência do júri.*

RECURSO N.º 1.580 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.580, da comarca de Ponte Nova, em que é recorrente o dr. Promotor de Justiça e recorrido o Juízo, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento ao recurso para anular a sentença de pronúncia e mandar que outra seja proferida, pelo Juiz competente.

Teodorico Marques foi denunciado como autor de um crime de latrocínio e de violência arbitrária e Marcílio Magalhães, por crime de violência arbitrária somente. Alegou-se que ambos eram auxiliares da polícia de Ponte Nova. O indivíduo Nivaldo Ezequiel embriagou-se e andava pelos

botequins e lupanares, armado. Teodorico Marques o prendeu e passou a espancá-lo. Pediram a intervenção de Marcílio e êste conseguiu que seu companheiro cessasse com as violências contra o prêso e foram juntos levá-lo para a prisão. Em certo ponto Marcílio parou para conversar com um guarda e Teodorico continuou seguindo o prêso. Marcílio ouviu logo depois Teodorico gritar que o prêso tinha desaparecido e ajudou a procurá-lo. Não o encontraram. Três dias depois foi encontrado o cadáver de Nivaldo no rio Piranga. Instaurou-se então êste processo perante o dr. Juiz de Direito, com o rito estabelecido para os crimes de responsabilidade.

Finalmente o dr. Juiz de Direito em longa e bem fundamentada sentença, entendeu que não se tratava de crime de latrocínio, pois não ficou provada a parte tocante ao crime contra a propriedade e assim, com referência ao réu Teodorico Marques, tratava-se de um crime de homicídio.

Entendeu o dr. Juiz de Direito que apesar de se tratar de crime da competência do júri êle seria competente para a pronúncia porque é o competente para processar os crimes de responsabilidade. Pronunciou então Teodorico Marques por crime de homicídio e impronunciou Marcílio Magalhães quanto ao crime de violência arbitrária.

O réu pronunciado recorreu por entender que não ha nos autos prova suficiente para a pronúncia e o dr. Promotor de Justiça também recorreu, sustentando que o crime é de latrocínio e ha prova contra Marcílio Magalhães.

A sentença do dr. Juiz de Direito está muito bem fundamentada e atendeu à prova existente no processo. A desclassificação do delito de Teodorico Marques está certa, assim como a impronúncia do outro réu.

Acontece, porém, que emerge dos autos a questão da competência do dr. Juiz de Direito para proferir a sentença de pronúncia, em comarca de 4.^a entrância, como é Ponte Nova e em crime da competência do Júri. Trata-se de questão de competência

em razão da matéria e que é absoluta.

Argumentou o douto Juiz que é o competente para processar os funcionários públicos, de acordo com a lei de organização judiciária.

Acontece, porém, que nos crimes de responsabilidade não há despacho de pronúncia. O dr. Juiz *a quo* desclassificou o crime de latrocínio para homicídio doloso, da competência do Júri. Nesses crimes, de acordo com a lei de organização judiciária, nas comarcas de 3.^a e 4.^a entrâncias, como Ponte Nova, cabe ao Juiz Municipal o preparo dos processos da competência do Júri, inclusive o despacho de pronúncia.

É verdade que há o crime conexo de violência arbitrária mas, nessa hipótese, prevalece a competência do júri e sendo do júri o julgamento, a pronúncia é do Juiz Municipal.

Em nenhuma hipótese cabe ao Juiz de Direito de comarca de 4.^a entrância proferir despacho de pronúncia, como já decidiu também a egrégia 2.^a Câmara Criminal deste Tribunal. (Jurisprudência Mineira, v. III, p. 59.)

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Leão Starling*, vencido.

Livramento condicional — Bom comportamento carcerário — Concessão

— O bom comportamento carcerário durante o período exigido para o livramento condicional autoriza a concessão deste.

RECURSO N.º 1.607 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n.º 1.607, da comarca de Juiz de Fora;

— recorrente, o dr. Promotor de

Justiça, e, recorrido, José Neves de Castro, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento ao recurso, — mantendo, assim, o livramento condicional do recorrido. Custas “ex lege”.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto:

“Julgado no artigo 155, § 4.º, n.º IV, do C. P., e condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, — sentença datada de 29 de julho de 1.947 (f. 74) e confirmada por esta Egrégia Câmara, relator o sr. Desembargador Arnaldo Moura (f. 89) —, o réu, José Neves de Castro, após cumprir, daquela pena, o tempo de 4 anos e 4 meses e 16 dias, o que corresponde a pouco mais de 3/4, entrou com seu pedido de livramento condicional;

— para o que provou, ainda, a — uma constante boa conduta carcerária;

b — ser perfeito artifice em objetos de adorno;

— o que se encontra no documento de f. 15, fruto da observação do sr. diretor da Penitenciária de Neves.

Aí estão, portanto,

a — o necessário estágio carcerário, embora a reincidência;

b — o bom comportamento, donde se presume a cessação da periculosidade; e,

c — a aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

— requisitos exigidos pelo C.P.P., artigo 710, para o livramento condicional.

Diante disso, o Conselho Penitenciário, sem voto discrepante, o impetrou (f. 21);

— mas, ouvida a promotoria de justiça, esta se opôs, argumentando, que, “o bom comportamento na prisão, por si só, não autoriza a concessão da medida, uma vez que, como notam os escritores, já procedem assim de caso pensado” (f. 25).

Em tése, não nego razão ao digno Promotor de Justiça da comarca de Juiz de Fora.

Acontece, porém, que, por enquan-

to, o comportamento carcerário é o meio, único, usado entre nós para observação do criminoso;

— ainda se não emprega, por exemplo, a psicanálise, que, como o entendendo, é, ou será, uma dissecação do íntimo;

— ainda não chegamos a essa altura...

Conseqüentemente, ou nos sujeitaremos à presunção decorrente do bom comportamento, ou, senão isso, saltaremos por sobre a lei para negar sempre o livramento condicional.

O Juiz deferiu, — e a Promotoria de Justiça, insatisfeita, recorreu.

O parecer da Procuradoria Geral é pelo desprovimento (fs. 39/40);

— e o meu voto é no mesmo sentido.” — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*.

Juizes municipais — Comarcas de 3.ª e 4.ª entrâncias — Diligências deprecadas — Quando lhes competem

— Aos Juizes Municipais, nas comarcas de 3.ª e de 4.ª entrâncias, compete cumprir as diligências deprecadas por outros Juizes, nos processos cujo preparo lhes pertence, na comarca deprecada.

CONFLITO N.º 150 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de conflito de jurisdição n.º 150, da comarca de Juiz de Fora, suscitante o dr. Juiz Municipal e suscitado o dr. Juiz criminal, ambos daquela comarca, acordam em turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o parecer da Procuradoria Geral do Estado, conhecer do conflito e declará-lo procedente, para decidir pela competência do dr. Juiz suscitante, a quem declaram competente: para o cumprimento da precatória de inquirição de fls. 2. — Assim

decidem, porque, no sistema da nossa organização judiciária, o Juiz Municipal é, por excelência, o Juiz da instrução criminal, nas comarcas de 3.^a e 4.^a entrâncias. A lei tanto quis tirar do Juiz de Direito qualquer atribuição de sumariante que, até mesmo nos processos que devam ser por ele julgados, é o Juiz Municipal quem forma a culpa (com infração, aliás, do salutar princípio doutrinário, consagrado no Processo Civil, de que o julgamento da causa compete obrigatoriamente ao Juiz que tiver dirigido a instrução). Dessa forma, as diligências probatórias deprecadas devem ser cumpridas pelo Juiz formador da culpa, que é o municipal. Se este possuisse jurisdição própria e exclusiva, em matéria criminal, poder-se-ia dizer que não lhe caberia praticar diligências, em processos, cuja competência, na comarca, pertenceria ao Juiz de Direito. Acontece, porém, que, nas comarcas de 3.^a e de 4.^a entrâncias, o Juiz Municipal só processa e julga as contravenções penais. Em tudo mais, excetuados os processos privativos do Juiz de Direito, (como os de falências e de responsabilidade) o Juiz Municipal é preparador e o de direito é julgador. Essa razão intuitiva conduz à solução de que o cumprimento das precatórias, nos processos da competência do júri e dos crimes comuns de julgamento do Juiz de Direito, cabe ao Juiz Municipal.

É certamente lamentável que até agora passasse despercebida ao poder legislativo a situação angustiosa da comarca de Juiz de Fora, reduzida a um só Juiz preparador. Não pertence, entretanto, ao poder judiciário suprir a inércia do legislador, com uma interpretação que o texto legal repele. Sem custas, pela natureza da causa.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — Manifesto, nesta oportunidade, a minha reprovação ao anacrônico sistema judiciário que nos rege, em Minas Gerais, no tocante à justiça criminal. No Distrito Federal, em São Paulo, na Bahia, no Ceará e em muitos ou-

tros Estados, o Juiz de Direito criminal processa e julga os feitos de sua competência, o mesmo acontecendo, nos Estados em que existe outro Juiz, — pretor ou municipal. O preparo feito por um Juiz, para ser a prova apreciada por outro, que só tem a impressão que lhe dá o frio texto do processo, é velharia, que deve desaparecer. — Antonio Pedro Braga. — J. Burnier.

Desaforamento — Requerimento do assistente do M.P. — Admissibilidade — Comarca escolhida — Impossibilidade material de funcionamento do Júri — Indicação ex-officio de outra comarca

— *Desaforamento de julgamento pode ser requerido pelo assistente do Ministério Público.*

— *Para que seja cumprido o acórdão que concedeu o desaforamento deve-se, na impossibilidade material de funcionar o Júri na comarca escolhida, fazer ex-officio a indicação de outra comarca para substituí-la.*

DESAFORAMENTO N.º 205 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de desaforamento do julgamento do réu Paulo Alvares de Abreu e Silva, requerente o assistente do Ministério Público, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, tomar conhecimento do pedido e deferi-lo para mandar que o julgamento se faça pelo Júri da comarca de Itaúna.

A jurisprudência, em certo tempo vacilante, com decisão ora num ora noutro sentido, firmou-se ultimamente pela admissão do assistente do M. P. em requerer desaforamento de julgamento.

A este respeito pode-se consultar

acórdão do Eg. Supremo Tribunal Federal, confirmando decisão deste Tribunal, no h.c. n.º 31.133, publicado a fls. 1.332 do "Diário da Justiça", de 19 de março corrente, onde se admitiu requerimento de desaforamento formulado pela vítima.

Em face da prova aduzida e da informação do Juiz, compendiadas no douto parecer da Procuradoria Geral, não se pode negar a plausibilidade da dúvida levantada à imparcialidade do corpo de jurados da comarca onde ocorreu o crime.

Das famílias de grande importância social e política se acham interessadas no julgamento, porque lhes pertencem os personagens que figuram no fato delituoso, como réu e como vítima. Além disto, trata-se de famílias numerosas, cujos membros se acham espalhados nos municípios vizinhos, o que faz duvidar da imparcialidade do Júri nas comarcas mais próximas.

Daí se destacar Itaúna, a mais categorizada comarca da zona do Estado onde teve lugar o crime, como sendo a em que o julgamento se possa processar, sem influências malsãs à consciência judicante dos juizes de fato. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 18 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Abreu e Lima*, voto vencedor. — *Batista de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à vista do ofício firmado pelo Juiz de Direito e Promotor de Justiça da comarca de Itaúna, em que comunicam a impossibilidade material de funcionar o Júri naquela cidade, onde o prédio do Forum, pelo seu estado de ruína, não oferece garantias para realização das sessões do Tribunal popular, ordenar, a fim de se cumprir e acórdão que concedeu o desaforamento do julgamento do réu Paulo Alvares de Abreu e Silva, que este seja submetido ao Tribunal do Júri

da comarca de Sete Lagoas. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 1.º de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

Medida de segurança — Execução antes do cumprimento da pena — Inadmissibilidade

— *No nosso sistema penal, ex-vi do art. 81 n.º 1 do Código Penal, a medida de segurança se executa depois de cumprida a pena privativa de liberdade.*

REVISÃO N.º 1.492 — Relator: Des. ANTONIO PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 1.492, da comarca de Muriaé em que é petionário José Ranulfo de Almeida, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, indeferir a revisão pedida por não poder executar-se a medida de segurança, como pretende o requerente, antes do cumprimento da pena privativa de liberdade e por ter sido justa a sentença condenatória. Custas por lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. *Antonio Pedro Braga*, relator, com o seguinte voto: José Ranulfo de Almeida foi denunciado, na comarca de Muriaé, como incurso nas penas do art. 121 do C. Penal, responsável que foi pela morte de Alkimim Felismino de Oliveira. No dia 22 de março de 1951, Quinta-Feira Santa, estavam os dois e outras pessoas em frente a uma venda, no distrito de São João do Glória, quando a vítima convidou o réu para medir forças. O réu recusou e entraram a discutir. Em seguida saiu o réu, para evitar briga, e, estando a uns cem metros do lo-

cal, a vítima gritou-lhe que esperasse, dirigindo-lhe, ao mesmo tempo, palavras insultuosas. Encontraram-se. O réu de garrucha, desfechou na vítima um tiro que mascou e um outro que não atingiu o alvo. A vítima tomou-lhe a arma e, também com faca, agrediu o réu. Este tentou fugir, mas, não conseguindo atravessar um córrego e estando a vítima quase a alcançá-lo, lançou mão de uma pedra, com a qual, em luta corporal, vibrou golpes na cabeça da vítima, deixando-a com o crâneo fraturado. A vítima morreu dias depois e o réu, preso em flagrante, foi devidamente processado e pronunciado. Durante o processo ficou apurado que tanto o réu como a vítima eram elementos rixentos e perigosos. O réu casou duas vezes. Da primeira vez acusou a mulher de já estar deflorada e, a abandonou, advindo disso o suicídio dela. Viúvo, contraiu novas núpcias e da mesma forma procedeu, estando, todavia, viva a segunda esposa. Levado a exame psiquiátrico em o Manicômio de Barbaena, os médicos concluíram ser ele portador de estigmas degenerativos, causadores de psicopatia constitucional. Levado a júri, este negou-lhe a excludente da legítima defesa e reconheceu em seu favor, a minorante do § único do art. 22 do Cód. Penal e o Juiz, fixando a pena base em treze anos de reclusão, diminuiu-a de dois terços por força do parágrafo citado e, ainda, tendo em vista circunstâncias atenuantes, concretizou a pena em quatro anos de reclusão. Não houve apelação. Em revisão vem pedir a sua absolvição ou a medida estabelecida no art. 92 n.º II do Cód. Penal. O parecer da Procuradoria é no sentido de negar-se a absolvição pedida, mas, de se conceder ao requerente a medida constante do art. 92, n.º II do Cód. Penal, isto é, a sua internação em casa de tratamento, sem aplicação de outra medida detentiva.

O caso resume-se, pois, no seguinte:

1.º O réu já foi julgado por crime de morte;

2.º Examinado no Manicômio de

Barbacena, foi dado como psicopata constitucional;

3.º) O júri negou-lhe a excludente da legítima defesa, mas, reconheceu a minorante do § único do art. 22 do C. Penal;

4.º) O juiz, na sentença, levou em conta a minorante e impôs ao réu a pena de quatro anos de reclusão, sem se referir à medida de segurança estabelecida no art. 92 do C. Penal.

5.º) Pretende o réu que se lhe aplique, de já, o que determina o art. 92, isto é, que seja internado em casa de tratamento.

Evidentemente não é possível o que pede. Tendo sido condenado a pena privativa de liberdade, somente depois de cumprida esta é que pode ser executada a medida de segurança. O pedido é feito no sentido de internar-se o requerente em casa de tratamento, nos termos do art. 92, sem aplicação de outra medida definitiva.

O que se pretende, pois, numa errônea interpretação da lei, é suprimir a pena de reclusão por quatro anos e substituí-la, de logo por internação em casa de tratamento. A medida de segurança não é pena. Nem mesmo pena accessória. É medida de prevenção com que se procura evitar que esteja em contato com a sociedade, elemento que lhe é particularmente prejudicial, por perigoso. É o modo por que a lei subtrai do convívio social os psicopatas, os inadaptados, os perigosos, aqueles enfim, que, ou por perturbação mental, ou por desenvolvimento retardado, ou por natural tropismo para o delito, constituem permanente ameaça ao meio onde se encontram. Entre aqueles, os psicopatas, há os que são inimputáveis e os de responsabilidade atenuada, conforme se situem no art. 22 (caput) ou no seu parágrafo único. Entre estes últimos se classifica o réu. Sendo dos criminosos aos quais se dá a atenuação do parágrafo único do art. 22, não está isento de pena. Condenado, terá de cumpri-la. A criminosos que tais, é-lhes obrigatória a medida de segurança (art. 92) mediante a qual, após o cumprimento da pena, são recolhidos a casa de

tratamento, para que, em período, cuja duração varia conforme o mínimo cominado ao crime, possam curar-se, em definitivo, das causas da anormalidade psíquica. Enquanto cumprem a pena privativa de liberdade, na penitenciária, onde não de recolher-se, ser-lhes-á ministrado tratamento compatível com a sua condição, para, depois, serem encaminhados a estabelecimento especializado, onde se submetem a tratamento definitivo para o fim de reingresso no meio social.

No nosso sistema penal, *ex-vi* do art. 82 n.º I do C. Penal, a medida de segurança só tem início depois de cumprida a pena privativa de liberdade. Somos mais rigorosos do que o direito penal positivo italiano, que admite a execução da medida antes até do início da pena. Em vista do exposto indefere-se o pedido de revisão porque a condenação do réu não contrariou a evidência dos autos e porque a execução de medida de segurança somente é possível, no caso, após o cumprimento da pena privativa de liberdade. — *Leão Starling*. — *Sebastião de Sousa*. — *Mário Matos*. — *Arnaldo Moura*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Arquimedes de Faria*.

Crime continuado — Unificação de penas — Competência — Último crime cometido quando já condenado o réu — Transitio em julgado — Descaracterização

— A unificação de penas é atribuição do Juiz da execução.

— Crime cometido depois de ter o acusado sido condenado, com sentença passada em julgado, não pode, de modo algum, ser considerado continuado.

REVISÃO N.º 1.494 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 1.494,

da comarca de Viçosa, em que é peticionário, Salim David Kad, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de revisão do paciente.

Trata-se de condenado recluso da Penitenciária das Neves, condenado como autor de dois crimes de furto, o primeiro cometido em Ouro Preto e pelo qual foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, o segundo cometido em Viçosa, sendo condenado a 5 anos de reclusão. Pede unificação das penas, que, segundo a jurisprudência destas Câmaras é atribuição do Juiz da execução, mas no caso essa unificação seria impossível por se tratar de criminoso reincidente, que praticou o segundo crime de furto de relógios e joias, no valor de Cr\$ 53.390,00, em 22 de março de

1947, quando já havia sido condenado, com sentença passada em julgado em 28 de dezembro de 1946, fls. 48, pena já examinada em revisão e reduzida de 5 anos e 10 meses para 4 anos e 8 meses (fls. 64), por estas Câmaras reunidas.

Crime cometido depois de ter o acusado sido condenado, com sentença passada em julgado, não pode, de modo algum, ser considerado continuado quando mais não fosse, por já ter sido quebrado o elo que os deveria ligar, o segundo ao primeiro. Custas, na forma da lei, pelo peticionário.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*. — *Mário Matos*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Prazos para recursos — Quando podem ser prorrogados

— *Motivo de força maior, devidamente comprovado, pode justificar a prorrogação dos prazos de recurso, segundo vem disposto na parte final do art. 775 da C.L.T.*

RECURSO TRT — 449 — Relator:
NEWTON ANTONIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., Silvestrini & Irmãos, com fundamento no art. 897, letra b, da C.L.T., interpõem o presente agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário na reclamação trabalhista que movem contra seu empregado Sebastião Rodrigues de Oliveira.

Alegam os agravantes que, tendo sido julgados carecedores da ação, na referida reclamatória, interpuseram o recurso cabível em 27 de fevereiro último, isto é, tempestivamente, mas, por motivo a que se alude na inicial, somente no dia 29 chegou às mãos do escrivão e vieram aos autos.

Considerando que o recurso foi despachado pelo Juiz “a quo” no dia 27 — quarta-feira de cinsas — e que a Agência de Lambarí o recebeu no dia 28, entendem os agravantes que não procede a intempestividade em que se fundou o despacho que negou seguimento ao recurso.

Dai o presente agravo, que foi instruído — com as peças de fls. 3, con-

traminado a fls. 12 e 14, e mantido pelo M.M. Juiz “a quo”, a fls. 16.

O dr. Procurador Adjunto opinou pelo provimento do agravo.

Voto

O exame destes autos revela, como bem acentua o dr. Procurador Adjunto, que o recurso foi despachado no último dia do prazo legal de dez dias, mas, ainda assim, dentro do prazo legal.

Ademais, está positivado o atraso de correio na entrega do recurso, em cartório.

Outro argumento, também oportunamente lembrado no parecer de fls. 21, é o de que, segundo vem disposto na segunda parte do art. 775 da C.L.T., os prazos poderão ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior devidamente comprovado.

Tais circunstâncias aconselham a subida dos autos, para o que entendo se deva dar provimento ao agravo.

Isto pôsto, considerando o mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para mandar subir o recurso, nos termos do parecer do dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1952.
— *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Antonio da Silva Pereira*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

SENAI — Aprendizizes — Falta de aproveitamento — Dispensa — Justa causa

— *A falta de razoável aproveitamento dos aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem é considerada justa causa para a dispensa.*

RECURSO TRT — 393 — Relator: NEWTON ANTONIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Manuel dos Santos reclama, perante a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, contra Cia. Industrial e Construtora Pantaleone Arcuri, pretendendo haver desta firma indenização por tempo de serviço e aviso prévio.

Fundamento do pedido: dispensa injusta.

Na contestação, alegou a reclamada que o reclamante foi admitido como aprendiz para o SENAI e, tendo concluído o aprendizado, tornou-se lícita sua dispensa, sem indenização.

Encerrada a instrução, após as formalidades processuais, decidiu a M. M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação.

Da decisão houve recurso ordinário, fls. 11, não contraminutado.

O dr. Procurador Adjunto é pela reforma da sentença de primeira instância.

VOTO

Manuel dos Santos foi admitido pela empregadora em obediência ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n.º 4.481, modificado pelo decreto-lei n.º 9.576, de 18-8-46, segundo o qual os estabelecimentos industriais estão obrigados "a empregar e matricular nas escolas mantidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial um número de aprendizes equivalentes a 5% no mínimo e 15% no máximo dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandem formação profissional."

O § 3.º do art. 10 do citado decreto-lei, a que fez oportuna remissão nas razões do recurso, dispõe ainda que "o empregador fica obrigado a matricular nos cursos do SENAI, dentro de dez dias a contar da data da notificação, novo aprendiz, na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por suspensão ou afastamento pelo SENAI, inclusive conclusão do curso ou implemento de idade.

Assim, os estabelecimentos industriais devem manter nos cursos do SENAI determinado número de aprendizes e ainda providenciar a substituição daqueles cuja vaga se der por qualquer dos motivos indicados.

O que nos parece evidente é que, de fato, a situação legal de tais aprendizes não se confunde com a dos menores propriamente ditos, empregados nas empresas e em atividade normal, colocados sob a proteção dos dispositivos gerais da C.L.T.

Os primeiros aprendizes admitidos para matrículas no SENAI, não ingressam voluntariamente, mas em face de imposição legal, para um fim certo, determinado, e ficam sujeitos a dispositivos especiais, inscritos na própria C.L.T.

E tais dispositivos de lei, no caso dos aprendizes, não impõem a obrigação de indenizar, quando, por qualquer motivo, se afastam dos cursos do SENAI.

Pode afirmar-se que se está diante de um contrato por tempo certo e fim determinado, o que, nos termos dos arts. 443, § único, o 477 da C.L.T., afastaria a possibilidade de indenização.

O tempo certo é o que decorre da própria lei, isto é, dos dispositivos que regulamentam os cursos do SENAI, e o reclamante confessa que foi admitido para ser matriculado na referida instituição.

Cumpra ainda assinalar que o reclamante foi dispensado do SENAI por haver atingido o limite de idade, segundo se vê do documento de fls. 14, e isto em consequência de haver repetido termos escolares.

Fica, assim, demonstrada a legali-

dade do afastamento, pelo SENAI, indiretamente em decorrência de falta de razoável aproveitamento, o que torna perfeitamente possível a aplicação do § 2.º do art. 432 da C.L.T., e impropriedade do pedido de indenização e aviso prévio.

Isto pôsto, considerando o mais que dos autos consta.

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do M.M. Juiz Presidente, de acôrdo com os votos dos M.M. Juizes Relator e Newton Pereira, dar provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação nos termos do parecer do dr. Procurador Adjunto. Custas na fôrma da lei.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Antonio da Silva Pereira*, relator ad-hoc. — *Ciente: Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Salário mínimo — Constitucionalidade, legalidade e vigência do decreto 30.342, de 24-12-51

— *A constitucionalidade e a legalidade do decreto n.º 30.342, são indiscutíveis, em face de não haver o referido diploma violado em sua elaboração e em seu conteúdo, as normas constitucionais e as disposições de leis que regem a matéria.*

TRT — 635 — Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Padaria e Confeitaria Martini Ltda. e Ruth Santos recorrem da decisão da M.M. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente, em parte, a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio e férias, formulada contra a primeira pela segunda recorrente.

Não é de se conhecer do recurso

da reclamante por interposto fora do prazo.

Alega a empresa, preliminarmente, que o salário da reclamante não pode ser calculado com base no decreto 30.342, de 24-12-51, por sua inconstitucionalidade, por sua nulidade e por sômente ter entrado em vigor depois da dispensa da reclamante.

No mérito, alega ser indevido o pagamento do aviso prévio e haver erro no cálculo das férias.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, entre partes, como primeira recorrente a Padaria e Confeitaria Martini Ltda., e, como segunda recorrente Ruth Santos.

A preliminar de inconstitucionalidade não tem consistência. É verdade que a Constituição no art. 65, n.º 9, atribui ao Poder Legislativo a competência para legislar sôbre a matéria do art. 5, n.º XV, letra a, da mesma Constituição e veda, no art. 38, § 2.º, a delegação de atribuições. Mas, a questão do salário mínimo já se encontra regulada em diplomas legislativos, que não foram revogados pela Constituição da República expressamente e que devem vigorar, se não lhe forem manifestamente contrários.

Existindo tais diplomas, compete ao presidente da República, segundo o art. 87, n.º I, da Constituição, expedir decretos para a sua fiel execução.

Assim, o decreto 30.342 não violou, em sua elaboração, as normas constitucionais. O decreto em causa visou alterar as tabelas do salário mínimo e, para esse fim, não era imprescindível a obediência dos prazos do art. 112 da C.L.T.

Quanto à data da vigência do decreto 30.342, o prazo estipulado no art. 116 da C.L.T. refere-se ao decreto de fixação do salário mínimo.

Os §§ 1.º e 2.º do artigo, entretanto, tratando das alterações do decreto de fixação, não estabelecem prazo para a vigência das mesmas, ficando,

assim, dito prazo a critério da autoridade competente para fazer as alterações.

Não assiste razão, ainda, ao recurso na parte do aviso prévio e férias. Aquele é devido na base de 30 dias aos empregados com mais de um ano de casa e estas na base de vinte dias, tudo de conformidade com a sentença recorrida.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, unânimemente, em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e nulidade do decreto 30.342, de 24-12-51; por três votos, de acôrdo com o Relator, em rejeitar a de vigência do mesmo decreto, a partir de 25 de fevereiro próximo passado, contra o voto do M.M. Juiz Newton Pereira, que a acolhia. No mérito, unânimemente, o Tribunal não tomou conhecimento do recurso da reclamante por intempestivo; por três votos de acôrdo com o relator, negou provimento ao recurso da reclamada para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, tudo nos termos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de Junho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad-hoc*.

Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Regional em exercício.

Mandato judicial — Não apresentação — Conseqüência — Ratificação

— *Sem apresentação de instrumento de mandato, ninguém será admitido em juízo para tratar de causa de nome de outrem.*

— *Não havendo ratificação, são inexistentes os atos anteriormente praticados.*

TRT — 810 — Relator: CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

A reclamante ajuizou na 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital reclamação pleiteando o recebimento da quantia de Cr\$ 2.090,00 da diferença de salário mínimo no período de três meses e vinte dias, aviso prévio e descontos indevidos.

Notificada a reclamada, na primeira audiência compareceu o advogado do partido e requereu o seu adiamento para que, em outra, pudesse comparecer pessoalmente a reclamada e ser tentada solução amigável da questão, mediante conciliação.

O advogado foi atendido, tendo designado o dia 12 de maio, às 15,30 horas para a nova audiência, de tudo cientes os interessados.

No dia e hora designados para a audiência, não compareceu a reclamada e nem justificou o motivo do seu não comparecimento. Findo o prazo de tolerância e após a aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, comparece outro advogado como procurador da reclamada, mas, *sem procuração*.

Rebelando-se contra a decisão, manifestou o advogado, embora sem exhibir instrumento de mandato, recurso pleiteando reforma da decisão.

O apêlo foi contra-arrazoado e observadas foram as formalidades do pagamento de custas e depósito da quantia da condenação.

Falando no processo, o dr. Procurador Regional, preliminarmente, é pelo não conhecimento do recurso, porque o ilustre advogado não ofereceu a competente procuração, dando-lhe poderes para estar em juízo em nome da reclamada. No mérito, entende que deve ser negado provimento ao apêlo, para que seja mantida a decisão recorrida.

E' o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário entre partes, recorrente — Fábriça de Calçados Nilo e Hollywood e recorrida — Ieda Boscato Cristiano.

O parecer da douta Procuradoria Regional deve ser acolhido para, li-

minarmente, não ser conhecido o apêlo.

O advogado que compareceu à audiência, quando a mesma já se achava terminada (fls. 5), não ofereceu o indispensável instrumento de mandato e sem apresentá-lo ou juntá-lo ao processo, interpôs recurso em nome da reclamada. Ora, não tendo logado legitimar-se como procurador, os atos até então praticados são inexistentes porque o foram por procurador ilegítimo. Sendo inexistente a sua intervenção, inexistente é o recurso por êle manifestado, apesar de ter sido admitido e usar da palavra na assentada de julgamento, sem ter oferecido o competente instrumento de mandato. Continúa êle como procurador ilegítimo, não tendo nenhum valor os atos praticados em nome da reclamada.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, unânimemente, em não tomar conhecimento do recurso por falta de procuração do advogado que o interpôs. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Regional em exercício.

Recurso — Como se interpõe

— *Na Justiça do Trabalho os recursos são interpostos por simples petição, não equivalendo à petição de recurso o protesto por razões apresentadas em virtude de recurso anterior manifestado contra decisão que foi anulada.*

TRT — 194 — Relator: CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Êzio André Campos recorre da decisão do M.M. Juiz Municipal de Conselheiro Lafaiete, que julgou improcedente a reclamação de diferença de

salários e anotações na Carteira Profissional, formulada contra a Companhia Meridional de Mineração.

Alega o recorrente que desde meados de 1948 vinha percebendo o ordenado chapa de Cr\$ 12,00, quando em julho de 1950, foi o mesmo reduzido para Cr\$ 10,00.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente Êzio André Campos e, como recorrida, Companhia Meridional de Mineração.

Ê fato que se encontra provado nos autos ter o recorrente trabalhado longo período com o salário chapa de Cr\$ 12,00, embora não fosse empregado efetivo da turma 12.^a.

A recorrida, entretanto, determinou-lhe a volta à turma 13, rebaixando o salário chapa para Cr\$ 10,00, com evidente prejuízo para o recorrente.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação, mandando pagar ao reclamante a diferença de salário, conforme pleiteia na inicial. Custas "ex-legis".

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Regional em exercício.

Função de mando ou gerência — Horas extras

— *O empregado que exerce função de mando ou gerência está excluído da duração normal do trabalho, não fazendo, pois, jus à remuneração suplementar por horas extras trabalhadas.*

RECURSO TRT — 170 — Relator:
NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do M.M. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da comarca de Uberaba, neste Estado, em que figuram, como recorrentes, Cia. Mogiana de Estradas de Ferro e Joaquim Leonardo, e como recorridos, os mesmos.

HISTÓRICO

Perante o M.M. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível de Uberaba, foi ajuizada a reclamação de fls. 2 e 3, por via da qual Joaquim Leonardo pleiteou da Cia. Mogiana de Estradas de Ferro o pagamento de horas extraordinárias e folgas semanais.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante exercia cargo de chefia e, por isso mesmo, se trata de empregado a quem a lei exclui da duração normal do trabalho, não lhe sendo, assim, devido o pagamento de horas extras, como também não faz êle jús ao pagamento relativo às folgas semanais, já que, como chefe de serviço que era, folgava quando bem lhe aprobevesse.

Na instrução do processo, foram ouvidas as partes e testemunhas, tendo sido realizada uma perícia, cujos laudos foram juntos aos autos.

Devidamente instruído o processo, proferiu o M.M. Juiz "a quo" a decisão de fls. 86-87, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, reconhecendo ao reclamante direito ao pagamento do repouso semanal remunerado.

Não se conformando ambas as partes com o decisório, interpuzeram os presentes recursos. Insurge-se a reclamada contra a condenação que lhe foi imposta, alegando que o reclamante, como chefe de serviço, devia fazer a escala de suas próprias folgas, tal como fazia para os demais empregados sob as suas ordens e, se não o fêz, não pode valer-se de um êrro intencional, para o qual não

concorreu a empregadora. Insurge-se, ainda, a reclamada contra a V. decisão na parte em que, acolhendo o pedido de folgas, fêz a conversão destas em horas extraordinárias.

Em seu recurso, o reclamante pretende a reforma da decisão, por entender que faz jús às horas extras, já que não era empregado excluído da duração normal de trabalho, ou seja, não exercia cargo de mando ou de gerência.

Opinando a fls. 104-105, o dr. Procurador Adjunto se manifesta pela confirmação da decisão.

Voto

Como preceitua o art. 62, letra c, da C.L.T., mesmo os empregados que exercem função de mando ou gerência não estão excluídos do benefício do descanso semanal. Como veremos mais adiante, o reclamante exercia as referidas funções, mas, o seu direito ao repouso semanal, como bem decidiui a 1.^a instância, não pode ser posto em dúvida. Com efeito, a prova dos autos deixa evidenciada que o reclamante trabalhava nos dias destinados às folgas, assim como vários empregados, aos quais a reclamada pagava, nesses dias, o salário em dôbro, o que jamais aconteceu com o reclamante. A alegação da reclamada, de que o reclamante é quem devia fazer a escala de suas próprias folgas, não convence. Essa atribuição é mais da alçada da administração de que mesmo do empregado. Ainda que fosse dêste, o importante é o que vale para dar procedência ao pedido é êle ter trabalhado sem o descanso semanal. Isso resultou provado e daí fazer jús ao respectivo pagamento, não, porém, na forma determinada pela V. decisão recorrida, que converteu as folgas em horas extraordinárias, mas, tal como determina a Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, art. 9.º. Quer dizer, o empregado que trabalhar no dia destinado ao descanso receberá em dôbro o salário dêsse dia.

Quanto ao recurso do reclamante, é de se negar-lhe provimento. A prova emergente dos autos deixa certo

que êle era um empregado ocupante de cargo de gestão e, por isso, excluído do regime da duração normal de trabalho. Verifica-se, com efeito, que dirigia êle uma secção, comandando uma equipe de empregados, aos quais dava ordens e fiscalizava. O seu salário se distanciava dos demais empregados, segundo se pode ver dos documentos oferecidos com os laudos periciais. Assim, provados êsses dois requisitos — padrão mais elevado de salário e função de mando — era o reclamante um empregado a quem a lei não confere direito à remuneração suplementar por horas extras.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em dar provimento, em parte, ao recurso da 1.^a recorrente, para determinar que as folgas semanais sejam pagas ao reclamante, na forma do art. 9.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949 e, por três votos, de acôrdo com o Relator, negar provimento ao recurso do 2.º recorrente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de julho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Mudança de horário — Violação de condição contratual — Quando ocorre

— *A modificação do horário pactuado, de modo a impedir que o empregado continue com outra atividade permitida pelo empregador, constitui violação de condição contratual.*

RECURSO TRT — 506 — Relator:
NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. Junta de Con-

ciliação e Julgamento de Goiânia, em que é recorrente a Empresa Goiânia de Cinemas S.A., sendo recorrido Francisco Amelotti.

HISTÓRICO

Perante a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Francisco Amelotti reclamou contra a Empresa Goiânia de Cinemas S.A., pleiteando o pagamento de indenização por dispensa indireta, férias, descanso semanal e saldo de salário.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante não faz jús à indenização de antigüidade, por isso que não foi despedido, tendo, ao contrário, abandonado o emprego, não fazendo jús, ainda, às férias e ao saldo de salários, porque, quanto aquelas, devem ser compensadas com o período em que esteve ausente e, no tocante aos salários, não é devido, pela razão de que não trabalhou nos dias apontados e nem esteve à disposição da empregadora nos referidos dias. Contestou, ainda, o pedido relativo ao descanso semanal, alegando que o reclamante, como mensalista, tinha um dia da semana destinado ao repouso.

Devidamente instruído o processo, proferiu a M.M. Junta "a quo" a decisão de fls. 67-70, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, reconhecendo ao reclamante o direito à indenização pelo tempo de serviço e um período de férias.

Antes de interpôr recurso, a reclamada, pelo seu patrono, requereu ao M.M. Juiz prolator da decisão se dignasse de suprir omissão da ata, já que desta não constavam os termos da proposta de acôrdo e a presença, na audiência, do exmo. sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Esse requerimento foi indeferido pelo honrado Juiz, que, entretanto, não se furtou, depois de oferecido o recurso da reclamada, de esclarecer os fatos, segundo se vê de sua promoção à fls. 89-92.

Em seu recurso, visa a reclamada a reforma da decisão sustentando que

a carta convite dirigida ao reclamante (doc. de fls. 4) é prova evidente de que não houve dispensa, prova essa evidenciada também através da manifestação da empresa, na audiência, em aceitar a proposta de acordo, qual seja a de voltar o reclamante ao serviço, nas mesmas condições anteriores.

Voto

A insinuação do ilustre patrono da reclamada, de que a presença do exmo. sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral à audiência de julgamento do presente feito teria influido no espírito de julgador, por ser o reclamante funcionário daquela Corte, tal insinuação, repetimos, merece formal repulsa, de vez que o prolator da decisão recorrida é um magistrado digno e independente, incapaz de se deixar influenciar, em suas decisões, por qualquer motivo que não seja o de aplicar o direito e fazer tão somente justiça. E tanto é isso verdade que, segundo analisaremos, a decisão recorrida merece integral confirmação, por isso que calçada na prova dos autos, na boa doutrina e na melhor jurisprudência.

Com efeito, o alegado abandono de emprego por parte do reclamante não ocorreu. O que houve, realmente, foi a dispensa indireta, invocada pelo reclamante em sua inicial. Assim é que resultou cabalmente provado ser do inteiro conhecimento da reclamada o fato do reclamante prestar serviço, como funcionário, ao Egrégio Tribunal Eleitoral de Goiás. Ficou, ainda, provado que, para exercer o cargo naquela Corte da Justiça Eleitoral, o horário do reclamante, no serviço da reclamada, excluía o período de vespertino. Entretanto, depois do reclamante haver gozado de uma licença para tratamento de saúde, ao voltar ao serviço da reclamada, esta lhe exigiu o trabalho naquele horário da tarde, colidente com o expediente da repartição. E' o que se vê da carta convite tão citada no recurso da empregadora.

Ora, tal procedimento da reclamada traduz, não resta dúvida, uma dispensa indireta, pois redundando na alteração unilateral de condições do contrato de trabalho. O fato de se achar consignado no registro funcional do reclamante o horário vespertino, não socorre a reclamada, tendo em vista que ficou provado ter sido aquele horário suprimido mais tarde, justamente para permitir que o reclamante mantivesse o seu cargo na Justiça Eleitoral. Também não aproveita à reclamada a circunstância de, na audiência, haver proposto a volta do reclamante ao serviço e isso porque se trata de uma retratação que não obrigava ao reclamante. Neste particular, vale lembrar, o art. 489 da C.L.T. que, analogicamente, pode ser aplicado à hipótese *in-judicia*. E' que, dado o aviso prévio, a parte notificante não pode reconsiderar o ato, senão com a aceitação da outra parte. O reclamante, depois de ajuizada a ação, não estava mais na obrigação de voltar ao serviço, já que se considerava despedido, como realmente o foi, por via indireta, ou seja, por descumprimento, por parte da reclamada, de condições do contrato de trabalho.

A promoção feita pelo honrado juiz "a quo", a fls. 89-92, situa bem esse ponto, mostrando a improcedência das alegações da reclamada.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Belo Horizonte, 11 de julho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Comissões — Quando são devidas

— Não pode a empresa furtar-se ao pagamento de comissões ajustadas com o seu empregado, alegando que elas se subordinam a uma determinada condição, quando o contrato de trabalho não consigna tal restrição.

RECURSO TRT — 362 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interpôs-to da decisão da M.M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que são recorrentes a Cia. Seguradora Brasileira e Célio de Oliveira, sendo recorridos os mesmos.

HISTÓRICO

Célio de Oliveira reclamou, perante a M.M. Segunda Junta desta Capital, contra a Cia. Seguradora Brasileira, pleiteando o pagamento de diferença de salário, comissões pelas reformas de seguros, bonificação relativa ao contrato, bonificação de concurso e o valor dos prêmios do mesmo concurso.

Contestou a reclamada o pedido, alegando: que a redução salarial foi solicitada pelo próprio reclamante, em consequência de não haver ele conseguido realizar a quota de produção a que se obrigara a atingir; que a bonificação aludida no contrato não é devida, já que o reclamante não atingiu o alvo de produção; que as comissões pelas renovações dos seguros também a elas não faz jus o reclamante, tendo em vista que não trabalhou para as suas reformas e, ainda, porque foram pagas aos outros agentes que, para tanto, envidaram esforços; que o reclamante não tem direito às bonificações e prêmios de concurso, porque fez concorrência desleal à reclamada, trabalhando para outra empresa congênere.

Na instrução do processo, foram interrogadas as partes e testemunhas,

tendo sido juntos aos autos vários documentos.

Observadas as formalidades legais, proferiu a Junta "a quo" a decisão de fls. 84 usque 88, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, reconhecendo ao reclamante o direito à percepção das comissões pelas renovações de seguros e à bonificação e prêmios do concurso.

Não se conformando com o decisão, interpuseram as partes os presentes recursos.

Sustenta a reclamada não serem devidas ao reclamante as comissões relativas às reformas dos seguros, pelo motivo já alegado, de que tais reformas se fizeram sem o concurso do empregado e sim pelo de outros e, quanto à bonificação e prêmios, também se trata de vantagens a que o reclamante não faz jus, pelo motivo já indicado, ou seja, porque fez concorrência à reclamada, trabalhando para uma empresa congênere.

O recurso do reclamante visa tão somente que o quantum das comissões pelas renovações de seguros seja apurado em execução.

O dr. Procurador Adjunto, em seu parecer de fls. 106, opina pela confirmação da decisão recorrida.

Voto

E' irrefutável o direito do reclamante à percepção das comissões dos seguros renovados, como bem decidiu a instância primeira. Com efeito, tal direito resulta de cláusula contratual expressa, conforme se vê do documento de fls. 18 verso. A alegação de que as referidas comissões somente são devidas ao agente que tiver trabalhado para as reformas, não tem procedência, já que essa condição não é contratual. Se a intenção das partes fosse aquela a que a reclamada se refere, por certo que estaria consignada no ajuste laboral de fls., por sinal que até por demais minuciosos na discriminação das condições.

Não se pode negar também ao reclamante, como acertadamente decidiu a Junta "a quo", o direito de perceber a bonificação e prêmios do concurso. Pelo documento de fls. 21-22,

verifica-se que a reclamada se obrigou a conferir ao agente que lograsse o primeiro lugar naquele concurso a bonificação de 5% e mais um relógio de ouro e uma caneta tinteiro. O reclamante foi o agente vencedor, já que a sua produção alcançou a primeira colocação, como atestam os documentos de fls. 23 a 26. Não se compreende mesmo a recusa por parte da reclamada em pagar-lhe aquela bonificação e prêmios, face ao compromisso por ela expressamente assumido. É por demais frágil a alegação da reclamada, de que, tendo o reclamante feito concorrência desleal, traduzida pela sua prestação de serviço a uma empresa congênere, perdeu êle direito àqueles prêmios. Ora, êsse comportamento de empregado nada tem a ver com o caso, pois somente poderia influir se se tratasse de rescisão do contrato de trabalho, que é assunto que não vem à baila nestes autos. Ademais, a alegada concorrência só veio a manifestar-se em abril ou maio, ao passo que o concurso se encerrou em dezembro. Isso prova que um caso não se liga com outro.

O recurso do reclamante visa tão somente a que sejam apuradas em execução as comissões pelos seguros renovados.

Assiste, neste particular, razão ao reclamante, pois as comissões que a M.M. Junta fixou não traduzem o "quantum" que lhe é devido àquele título. Com efeito, comissões há que não podem ainda ser exigidas, pelo óbvio motivo de não ter sido feita a renovação de alguns seguros relativa ao 3.º e 4.º anos. A própria reclamada, em suas razões de recurso, reconhece que, no caso de ser deferido ao reclamante o pagamento das referidas comissões, que, então, se faça a respectiva apuração na execução da sentença. Trata-se, nesta parte, como se vê, de um aspecto incontroverso da questão.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, unânimemente, em negar provimento ao recurso da reclamada (1.ª recor-

rente) e dar provimento ao do reclamante (2.ª recorrente), para que o "quantum" das comissões sobre os prêmios até a quarta anuidade seja apurado em execução, confirmando a sentença em seus demais termos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de julho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Procurador Adjunto.

Faltoso primário — Ausência de gravidade — Não violação séria de contrato — Suspensão

— *O empregado de bom comportamento anterior e de longo tempo de serviço, que comete a primeira falta, deve ser punido com a pena disciplinar de suspensão, evitando-se a pena máxima de dispensa, isso quando a falta não se reveste de gravidade e nem constitui séria violação do contrato de trabalho.*

RECURSO TRT 280 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interpôs-to da decisão da M.M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que são recorrentes a Casa de Saúde São Lucas e Alípio Coelho Barbosa, sendo recorridos os mesmos.

HISTÓRICO

Alegando dispensa injusta, Alípio Coelho Barbosa reclamou, perante a M.M. Segunda Junta desta Capital, contra a Casa de Saúde São Lucas, pleiteando o pagamento de indenização por antiguidade, aviso prévio e horas extras, inovando o pedido, para o efeito de cálculo do salário, a fls. 7. Defendeu-se a reclamada, alegando

que despediu o reclamante por motivo de falta grave, consistente em indisciplina e insubordinação, ou seja, ausência deliberada a quatro plantões no mês de janeiro de 1951, com a agravante de haver insuflado os demais colegas a assim procederem. Contestou o valor do salário alegado pelo reclamante, assim como o seu tempo de serviço e impugnou o pedido de horas extras, sob o fundamento de que foram pagas.

Na instrução do processo, foram interrogadas as partes e testemunhas, tendo sido juntos aos autos vários documentos.

Observadas as formalidades legais, proferiu a M.M. Junta "a quo" a decisão de fls. 75 usque 77, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, reconhecendo ao reclamante o direito à indenização de antiguidade, pela metade, nos termos do art. 484 da C.L.T.

Não se conformaram ambas as partes com o decisório e interpuseram os presentes recursos. Entende a reclamada que logrou provar a justa causa da dispensa do reclamante, estando, assim, a salvo de pagar a indenização, mesmo pela metade, pois de nenhum modo concorreu para o ato que motivou a dispensa.

O reclamante sustenta que houve um equívoco por parte da Junta na qualificação dos fatos, consistente em considerar como culpa patronal a dispensa, sendo certo, entretanto, que esta é uma consequência das faltas que teriam sido cometidas pelas partes e nunca as próprias faltas. Diz que a falta imputada não tem o caráter de gravidade, assistindo-lhe direito a indenização por inteiro, já que ao caso *sub-judice* não tem aplicação o disposto no art. 484 da C.L.T.

Deseja, ainda, o reclamante a reforma da decisão na parte que não lhe fixou o salário com a inclusão do valor da habitação e reitera a sua alegação de que é estável e, caso isso não seja considerado, que então se corrija o erro aritmético cometido na contagem de seu tempo de serviço que supera ao fixado na decisão recorrida.

As partes contra-arrazoaram os recursos, tendo o dr. Procurador Adjunto, em seu parecer de fls. 104 a 105, opinado pela reforma da decisão, no sentido de reconhecer ao reclamante estabilidade, melhorando, assim, o valor de sua indenização.

VOTO

A estabilidade do reclamante não resultou provada nos autos. As suas testemunhas, neste particular, prestaram depoimentos que não convencem, fazendo referências vagas e imprecisas ao tempo de serviço. Há, pois, que dar prevalência à prova documental, ou sejam, a carteira profissional e os documentos de fls. 43 a 57, por onde se vê que o tempo de serviço do reclamante foi o que a v. decisão recorrida fixou. O alegado erro aritmético não existe, já que aquele tempo de serviço sofreu interrupção.

O salário do reclamante, que serviu de base para o cálculo da indenização, é realmente o que a M.M. Junta arbitrou. Não têm procedência as alegações do reclamante, que entende ser de incorporar-se o valor da habitação. Esta utilidade, segundo está provado nos autos, de há muitos anos não integrava a economia do empregado, que dela abriu mão, por sua conveniência. Também está certo o cálculo relativo ao valor da alimentação feito pela primeira instância, não podendo ter acolhida a alegação do reclamante de que tal cálculo deve ser feito com base na lei n.º 605. É que êsse diploma legal não alterou e nem podia alterar as tabelas que acompanham o salário mínimo e em que são fixados os valores da alimentação.

Outra parte da decisão que merece ser mantida é a que denegou ao reclamante as horas extras. Ficou, com efeito, evidenciado nos autos que a remuneração dos plantões já se achava incluída no salário dos enfermeiros. Dissipa qualquer dúvida a êsse respeito o depoimento de uma das testemunhas do próprio reclamante, que atesta aquela verdade (fls. 21).

Resta apreciar a matéria relacionada com a dispensa do reclamante.

Não resta dúvida haver êle faltado aos plantões, em número de três ou quatro, no mês de janeiro. Entende a reclamada ser essa uma falta grave, não só porque a sua ausência foi prejudicial ao serviço, em face de sua natureza, como também o reclamante faltou deliberadamente, insultando os demais colegas a tomarem idêntica atitude, visando o pagamento dos plantões, plantões esses, entretanto, já remunerados.

A falta do reclamante não tem a gravidade que quer lhe emprestar a reclamada. Êle era bom empregado e, sobretudo, assíduo. A prova produzida no processo não deixa dúvida a respeito. E' certo que êle cometeu a falta, mas, devia a reclamada levar em conta a vida pregressa e o tempo de serviço do seu empregado antes de despedi-lo. Tendo êle faltado aos plantões devia ser punido disciplinarmente com uma suspensão, para, somente depois da reiteração da falta, usar da pena máxima da dispensa. A jurisprudência fixou o princípio, aliás, dos mais louváveis, que o empregado antigo e de bom comportamento que comete a primeira falta não deve ser desde logo despedido, quando tal falta não se reveste de gravidade. Êste caráter não teve a que foi atribuída ao reclamante. A sua ausência aos plantões deve ter ocasionado certo embaraço ao serviço, não, porém, da monta que a reclamada entende. E' que organizações do gênero da reclamada sempre têm empregados reservas para substituição dos faltosos. O procedimento do reclamante foi censurável, não resta dúvida, mas, por si só, não traduz uma séria violação do contrato de trabalho e bem podia ser punido pela pena de suspensão, tendo em vista, como já se viu, a sua vida funcional e o seu longo tempo de serviço.

Por tudo isso se vê que ao caso *sub-judice* não se pode aplicar o mandamento do art. 484 da C.L.T. espousada pela veneranda decisão recorrida. Para o ato que motivou a dispensa não concorreu com culpa a reclamada, já que a culpa que se lhe pode

atribuir é a de haver dispensado o reclamante sem justa causa. Neste particular, são por demais convincentes os argumentos alinhados nas razões de recurso do reclamante.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, por três votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento, em parte, ao recurso do reclamante, para mandar pagar-lhe a indenização de antigüidade, inclusive o aviso prévio e relativa a nove anos de serviço, negado provimento ao recurso da reclamada, por unanimidade de votos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de julho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Dissídio coletivo — Presença dos associados à assembléia geral extraordinária — Prova nos autos — Necessidade

— E' indispensável a prova, nos autos do dissídio coletivo, da presença dos associados à assembléia geral extraordinária do Sindicato suscitante, já que, pgra a instauração da instância, exige a Lei que a autorização seja conferida pela maioria de, pelo menos, 2/3 dos presentes.

PROCESSO TRT — 522 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo, em que figuram: como suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Juiz de Fora, e, como suscitadas, S.A. Litográfica e Mecânica Industrial e Outras da mesma localidade:

PRELIMINARMENTE

No presente dissídio coletivo de caráter econômico, visa o Sindicato suscitante obter, para a categoria profissional que representa, aumento salarial, sob o fundamento de que a ascensão do custo de vida tornou a remuneração dos seus representados insuficiente para cobrir as despesas relativas à subsistência.

O Suscitante pediu a citação das emprêsas relacionadas a fls. 10 e 11, em número de 38, muitas das quais requereram a exclusão do dissídio, alegando precaridade da situação econômico-financeira, o que fiseram perante o M.M. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora.

Por parte das suscitadas, foi argüida a nulidade do processo, pela ocorrência de três irregularidades, a saber:

- 1.º — não constar do edital de convocação o objetivo da assembléia geral;
- 2.º — não haver prova nos autos da lista de presença dos associados àquela assembléia;
- 3.º — e não figuraram nos autos os dados estatísticos sôbre o índice da elevação do custo de vida na localidade.

Analizemos, uma por uma, as apontadas irregularidades e vejamos se constituem nulidades.

A primeira delas se refere a que o edital de convocação não indica o fim da assembléia e se o faz é com obscuridade. Realmente, seria de desejar maior clareza na redação do edital, pelo qual se vê (fls. 8 e 9) que o objetivo da reunião seria, *verbis*:

“A fim de tratarem do art. 528 sôbre o dissídio coletivo da C. L. T.”.

O mencionado artigo 528 encerra dispositivo completamente estranho a dissídio coletivo, correndo a sua transcrição à conta de um evidente equívoco. Mas, como quer que seja, o edital menciona que a assembléia se realizaria para tratar do dissídio coletivo e essa só indicação revela o alvo da reunião. Daí porque improcede a preliminar no tocante a êsse aspecto da questão.

Já no tocante à segunda irregularidade, é de ser conhecida, não, porém, para decretar-se a nulidade do processo, já que se trata de nulidade sanável.

Não há, efetivamente, nestes autos, prova de que a assembléia geral do suscitante deliberou a instauração da instância do dissídio autorizada pela maioria de, pelo menos dois terços dos presentes. E' que não foi junta aos autos a cópia da lista de presença e nem mesmo sequer qualquer indicação a respeito do número de votantes. O documento de fls. 12 a 14 figura como uma relação dos sócios do Sindicato, não constituindo, pois, prova de que se trata de associados presentes à assembléia.

E' imperiosa, indispensável mesmo, a prova de presença dos associados, tendo em vista que, pelo art. 859 citado, a representação do Sindicato para a instauração da instância só lhe é deferida pela maioria de, pelo menos, dois terços dos associados presentes à assembléia geral, quando em 2.^a convocação.

Permitir-se a falta dessa prova seria uma tolerância danosa, porque poderia o Sindicato instaurar a instância quando bem entendesse, à revelia dos associados e até mesmo contra o desejo ou a vontade da categoria profissional. A ausência da referida prova daria, então, à direção da entidade sindical um alto poder, que é êsse de promover dissídios coletivos livremente.

Torna-se, pois, necessário que o suscitante faça juntar a êstes autos cópia autenticada da lista de presença dos associados que compareceram.

à aludida assembléa geral. A ata de fls. 6 e 7 dá notícia de que os sócios assinaram o livro próprio, mas não menciona o número deles e nem menciona o resultado da votação.

A terceira nulidade argüida se relaciona com a não juntada dos dados estatísticos sobre o índice de custo de vida na localidade. E' também essa uma falha que deve ser suprida e, por isso mesmo, sanável, sem força para anular o processo. Na petição inicial, diz o suscitante que à mesma juntava cópia daqueles dados estatísticos fornecidos pelo S.A.P.S. e pelo serviço de Estatística Municipal. Entretanto, não fez a juntada dos referidos documentos.

E' verdade que o custo de vida vem crescendo em todas as localidades. Dir-se-á, então, que não há necessidade de juntada da prova desse fato notório. Mas, o certo é que, embora em ascensão, o custo de vida, acontece que o seu índice não é o mesmo em todas as localidades, sendo em algumas mais alto. O índice do crescimento daquele custo em Juiz de Fora tem que ser apurado em fontes estatísticas e deve ser referente ao período compreendido entre a data do último dissídio coletivo até o ajuizamento deste.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade por irregularidade na convocação da assembléa e por não constar dos autos a lista de presença dos associados que compareceram à assembléa que autorizou o dissídio, determinando, porém, por três votos, de acôrdo com o Relator, a volta dos autos ao Juízo "a quo", para que seja notificado o Sindicato suscitante a oferecer a lista de presença referida e demais documentos que prometeu juntar ao instaurar o dissídio, referentes à elevação do custo de vida na localidade.

Belo Horizonte, 25 de julho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lemou-nier*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Adjunto.

Sindicato — Representação de seus associados em Juízo — Instrumento de delegação — Reclamações cumuladas — Nova notificação — Desnecessidade — Depoimento pessoal na Justiça do Trabalho — Admissibilidade — Arbítrio do Juiz

— O Sindicato, ope legis, tem como prerrogativa legal a representação de seus associados em juízo ou perante os tribunais trabalhistas, podendo postular reclamação e acompanhá-las até final sentença. E' um procurador legítimo, não necessitando instrumento de mandato revestido das formalidades e solenidades impostas para os atos judiciais no fóro comum ou ordinário.

— Não se faz mistér nova notificação para as reclamações cumuladas e não é necessário notificação, justamente porque a cumulação só é permitida, havendo identidade de matéria.

— A legislação processual trabalhista não cogita do depoimento pessoal nos moldes do C.P.C., ficando, portanto, ao arbítrio do Juiz admiti-lo ou não.

RECURSO TRT — 1.334 — Relator: *CURADO FLEURY*.

A C Ó R D A O

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, assistindo seus associados *Afonso Luiz Vieira* e outros, conforme fichas anexas, integrantes da inicial, postulou reclamação pedindo a condenação da empresa ao pagamento da complementação das férias e diferença do não pagamento do salário-tarefa (plano canadense) relativa ao repouso semanal remunerado, observada a prescrição bienal. Com a inicial ofereceu os documentos de fls. 6/8 do 1.º volume.

Na audiência de fls. 209 do 1.º volume, o Sindicato juntou delegação

(doc. de fls. 210/213 e 206/207 do 1.º volume) assinada por 193 reclamantes, dando-lhe poderes para representá-los em juízo, que foi aceita pelo dr. Juiz "a quo", ante os motivos relevantes e que impediam a presença dos postulantes, tudo em conformidade com o que ficou mencionado em o dito termo de audiência e com protesto da reclamada.

Na audiência seguinte (1.º volume, fls. 221), oferecida delegação dos reclamantes, que até então não estavam representados pelo Sindicato, ainda com protesto da reclamada, deu-se início a instrução, tendo a empresa oferecido defesa, acompanhada de documentos (fls. 224/225 e 232/243 do 1.º volume).

Alega a reclamada: — os reclamantes são carecedores de ação, porque não se incluem nos salários as gratificações que não tenham sido ajustadas, pagas por liberalidade, como incentivo da produção e estímulo à assiduidade e com apoio no § 2.º do art. 457 da C.L.T., requereu sua absolvição da totalidade do pedido inicial.

Frustrada a conciliação e não tendo sido requerida nenhuma diligência probatória, salvo o depoimento pessoal de alguns dos reclamantes (fls. 221 verso do 1.º volume), denegada pelo M.M. dr. Juiz "a quo", sob o fundamento de ser medida facultativa e não necessária ao esclarecimento da causa em espécie, que versa exclusivamente matéria de direito (1.º volume, fls. 222), ficou encerrada a instrução e após razões finais, dado a impossibilidade de conciliação, proferiu decisão julgando procedente a reclamação (fls. 384/385 do 2.º volume).

No decorrer da instrução mandou cumular à reclamação inicial, várias outras propostas pelo mesmo Sindicato contra a reclamada e todas elas versando a mesma matéria, *ex-vi* do art. 842 da Consolidação.

Inconformada, tempestivamente, manifestou a reclamada, recurso ordinário (a certidão de notificação da sentença está no 2.º volume à fls. 386), tendo efetuado o pagamento das custas e alega, preliminarmente,

nulidades por inobservância de preceitos legais e simplificação despropositada e perniciosa de atos substanciais que o deveriam integrar e no mérito pede total reforma do decisório recorrido. O recurso veio instruído com os documentos de fls. 252/263 do 1.º volume.

O apêlo foi contrariado e com as contrarrazões foram oferecidos os documentos de fls. 267/275 do 1.º volume.

Em 26 de novembro de 1951 foi o processo remetido à Procuradoria Regional, que o devolveu em 14 de junho de 1952. Em seguida, após vista as partes, voltou ao Relator em 25 de julho de 1952 (fls. 276-281 verso e 282 a 284, todas do 1.º volume).

O dr. Procurador Regional, falando no processo, opina pela rejeição das preliminares e confirmação da sentença quanto ao mérito, negado provimento ao recurso, cujos fundamentos não convencem.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário.

PRELIMINARES

Não merece reparo a sentença recorrida quando não acolheu a pretensão da recorrente, denegando o pedido de arquivamento da reclamação, porque os reclamantes *ab-initio* entraram em juízo assistidos pelo respectivo Sindicato de classe, que tem, por lei, poderes para representar seus associados, *ex-vi* dos arts. 513, letra a, 514, letra c, 839, letra a e § 2.º do art. 843, todos da C.L.T.

Alegou-se que a representação para ser válida, deveria conter poderes especiais e expressos para o depoimento pessoal, que, por envolver matéria de confissão, necessita o mandato ou a representação vir revestida dos ditos poderes, segundo normas gerais de direito.

A legislação trabalhista consolidada não exige expressamente que a delegação ou representação pelo sindicato seja revestida das formalidades exigidas para o mandato ou das solenidades geralmente observadas nos

instrumentos de procuração, como acontece na legislação ordinária ou comum. O Sindicato, *op-elegis*, tem como prerrogativa legal a representação de seus associados em juízo ou perante os tribunais trabalhistas, podendo postular reclamação e acompanhá-las até final sentença. É um procurador legítimo, não necessitando de oferecer instrumento de mandato revestido das formalidades e solenidades impostas para os atos judiciais no fóro comum ou ordinário.

É verdade que o § 2.º do art. 843 da Consolidação elege como condição para a representação pessoal do empregado, a prova de doença ou motivo ponderoso e impeditivo do comparecimento pessoal do representado. Mas, no caso *sub-judice*, o motivo da não presença dos reclamantes decorre da própria reclamação, na qual figuram mais de quinhentos postulantes, sendo quase impossível o comparecimento de todos, salvo com grande prejuízo ao serviço da própria reclamada ou uma demora ou grave delonga inútil da marcha processual, também prejudicial aos interesses econômicos das partes. Daí ter entendido o dr. Juiz "a quo" não ser necessário prova do motivo ponderoso, eis que era evidente e não demandaria ser provado, no que agiu acertadamente.

Acontece, porém, segundo alega ainda a reclamada, que vários dos reclamantes, já não figuram no quadro de seus empregados e outros não assinaram a delegação outorgada ao Sindicato. Assim, devem ter as reclamações arquivadas. Neste particular, razão assiste à reclamada e devem ser arquivadas as reclamações daqueles que não se fizeram representar ou que por qualquer motivo não mais façam parte dos quadros de empregados da empresa, circunstância que será apurada em execução, com a ressalva de postularem reclamação, caso queiram.

Não procede a nulidade do processo por não ter sido a reclamada notificada da reclamação que foi mandada cumular com as demais ajuizadas e que versavam idêntica matéria. É improcedente, porque não se faz

mistér nova notificação para as reclamações cumuladas e não é necessário notificação, justamente porque a cumulação só é permitida, havendo identidade de matéria. Daí não haver nenhum prejuízo à relação de direito posta em juízo. Mas, no caso em aprêgo outro motivo há para a rejeição da nulidade. A reclamada, comparecendo, exerceu amplamente seu direito de defesa, sanando qualquer defeito ou mesmo a falta da notificação quanto a reclamação cumulada.

Há ainda a considerar o cerceamento de defesa, decorrente, segundo afirmativa da reclamada, do indeferimento de depoimento pessoal de vários reclamantes por ela requerido em tempo útil e desatendido pela instância primeira.

Não há o alegado cerceamento de defesa.

Antes de mais nada, a prova solicitada não é obrigatória e sim facultativa, ficando ao arbítrio do Juiz da causa, que tem liberdade na direção processual, convido esclarecer que a legislação processual trabalhista não cogita do depoimento pessoal nos moldes do Código do Processo Civil, ficando, portanto, ao arbítrio do Juiz admiti-lo ou não. Mas, no caso em fóco, a questão quanto ao mérito, é exclusivamente de direito e daí não ser necessária e sim dispensável a prova pretendida pela reclamada, sem prejuízo da relação de direito em decisão. Não existe matéria de fato incidindo sobre a solução do dissídio e prejudicada com a ausência da prova denegada, não havendo, portanto, nenhum cerceamento da defesa, direito amplamente exercido pela reclamada no decorrer da instrução das reclamações.

DE MERITIS

No mérito, a questão já foi examinada por este E. Tribunal em mais de um recurso e notadamente no de número 42/50, cujo acórdão foi por nós lavrado e no qual a tese da sentença recorrida foi acolhida por três votos. Assim, os fundamentos da decisão anterior devem amparar a sen-

tença recorrida, que merece confirmada pelos próprios fundamentos, aliás, em conformidade com o parecer do douto dr. Procurador Regional.

Em verdade, o chamado plano canadense nada mais é que um salário tarefa, que por ser pago conjuntamente com o salário-tempo, transforma em salário misto a remuneração dos mineiros. É um salário adicional, conforme ficou bem esclarecido no documento de fls. 274 do 1.º volume, onde está esclarecido o ajustamento havido entre o Sindicato e a empregadora para o pagamento da gratificação do chamado plano canadense, a partir de junho de 1948, em substituição aos prêmios sobre a produção e cognominados de "contratos". No citado documento está evidenciado que o "plano canadense" foi regulamentado, depois de discutidas suas bases pela empresa e o Sindicato reclamante, com a finalidade de pôr termo a um dissídio plúrimo.

Não se trata mais de liberalidade da recorrente e muito menos de gratificação paga esporadicamente, sem habitualidade, sem nenhuma ligação com o contrato de trabalho dos recorridos. Mas, de pagamento permanente e que de há muito passou a fazer parte integrante do contrato de trabalho mantido pela recorrente com seus empregados.

Em 1949, a empresa reclamada, embora confessando a existência de um acórdão relativo ao pagamento do prêmio produção, também conhecido como "contratos" (hoje denominado plano canadense), negou-se a integrá-lo aos salários fixos dos empregados para os fins de férias, surgindo então um dissídio, no qual a reclamada, contestando o direito pleiteado, alegou haver concedido não gratificação e sim um prêmio, conforme a produção e, daí não poder ser o mesmo computado nas férias. Não logrando êxito em primeira instância, apelou para este E. Tribunal, que no recurso n.º 139/49, em acórdão publicado no "Diário da Justiça" de 17/3/49, sendo relator o M.M. Juiz José Ribeiro Vilela, resolveu determinar fôsse o aludido prêmio produção, como gratificação ou salário tarefa, incorpo-

rado ao salário fixo para fins de férias. A ementa do julgado é a seguinte:

"Remuneração. A remuneração habitual e de caráter permanente, qualquer que seja a sua forma ou denominação, integra o salário fixo do empregado, para todos os efeitos de direito".

Ora, o chamado plano canadense é, em verdade, o antigo plano denominado "contratos", que depois de regulamentado, mediante acórdão ou avença, passou a constituir o plano canadense. Assim desde 1949 vem este E. Tribunal sustentando que êle se incorpora ao salário fixo do empregado para todos os efeitos de direito, inclusive para o pagamento das férias e atualmente do repouso semanal remunerado, sendo que quanto a este último por força do art. 7.º da Lei n.º 605 de 5 de janeiro de 1949.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unanimemente, em acolher, em parte, a preliminar de arquivamento da reclamação por ilegitimidade de representação por parte do Sindicato, determinando o arquivamento relativamente aos reclamantes que não deram representação ao Sindicato e àqueles que já deixaram de trabalhar para a empresa, ressalvando aos mesmos direito a nova reclamação; por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade por falta de notificação da empresa para a reclamação acumulada; por dois votos, de acórdão com o Relator, rejeitar ainda a de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos, mandando que o "quantum" da condenação seja apurado em execução, salvo prescrição. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Regional.

Reintegração — Empregado não estável — Conversão em indenização

— *Deve-se converter a reintegração em indenização quando aquela for determinada em caso de não ser estável o empregado dispensado.*

RECURSO TRT — 858 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Cia. Telefônica Brasileira e, como recorrido, Francisco de Barra Venga.

O M.M. Juiz de Direito de Pouso Alto apreciando reclamação contra dispensa injusta formulada pelo recorrido, determinou a sua reintegração com salários a partir da dispensa.

Inconformada, recorreu a reclamada, alegando as preliminares de nulidade da sentença, por haver decidido "extra petita", e por falta de fundamentação. No mérito, invoca a prática de ato de improbidade, pelo recorrido e, portanto, existência de justa causa para a dispensa.

A douta Procuradoria opinou pela conversão da reintegração em indenização.

Isto pôsto, as preliminares de nulidade da sentença não merecem acolhida eis que os Tribunais Trabalhistas têm poderes para aplicar o direito segundo o que se acha provado aos autos, independentemente do pedido formulado pela parte. Por outro lado a sentença encontra-se perfeitamente fundamentada. A fundamentação é que não se atem aos dispositivos legais, uma vez que não cabe reintegração em caso de dispensa de empregado não estável e, sim, indenização pelo tempo de serviço.

Merece, pois, provimento parcial o recurso para que a reintegração seja convertida em indenização, pagando-se ainda, ao recorrido o aviso prévio, pois não ficou demonstrada a prática

de falta grave de molde a justificar a dispensa do reclamante.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares do julgamento "extra petita" de fundamentação da sentença. No mérito, por três votos, vencido o Relator, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para mandar pagar ao reclamante as indenizações de antiguidade e aviso prévio, nos termos do parecer do dr. Procurador Adjunto. Custas na fórmula da lei.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator ad-hoc. — *Ciente: Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Dissídio coletivo — Aumento de salário e custo de vida — Assiduidade — Critério para desconto

— *Procede o aumento de salário quando cresce, em desproporção a ele, o custo da vida, sendo ainda justo que se estabeleça um desconto sobre o aumento do empregado, por falta não justificada ao serviço, em vez de fazê-lo perder na totalidade, quando não tiver frequência integral.*

PROCESSO TRT 639 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo entre partes, como suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora e, como suscitante, Pedro Scapim e outros.

O suscitante ajuizou o presente dissídio objetivando aumento de salário para seus representados.

O dissídio foi instruído perante a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em virtude

da delegação de poderes pelo M.M. Juiz Presidente deste Tribunal.

As empresas suscitadas, contestando o dissídio, argüíram as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para alterar salários e de nulidade do feito, por falta de observância de formalidades essenciais. No mérito, pedem a improcedência do dissídio, alegando as empresas de móveis a precariedade de sua situação financeira.

Requereram sua exclusão do dissídio as firmas "Indústria e Comércio Lusar" — "Concreto-Cerâmica Industrial Ltda." — "Indústria e Comércio Pedreira "São Pedro" Ltda." — "S.A. Curtume Krambeck", sob o fundamento de não pertencerem à categoria econômica do Sindicato Suscitante.

Não tendo havido conciliação entre as partes, subiram os autos, depois de instruídos, para julgamento do E. Tribunal, tendo o M.M. Juiz Presidente da douta Junta "a quo" deixado à apreciação deste Tribunal, por se julgar incompetente para fazê-lo, o pedido de perícia feito pelo Sindicato suscitante.

A douta Procuradoria opinou pela improcedência do dissídio.

Isto posto, as preliminares argüidas pelas suscitadas não merecem acolhida. A jurisprudência, mansa e pacífica firmou-se no sentido de competência da justiça especializada, para alterar os níveis salariais, sem que o procedimento fira qualquer texto da Constituição da República.

Por outro lado a Assembléia Geral, convocada para autorizar a instauração do dissídio, obedeceu, na votação, os mandamentos legais. Se dúvida houvesse quanto à veracidade dos dizeres da ata da referida Assembléia, caberia aos suscitados trazerem para os autos os elementos tendentes a invalidá-la, o que não fizeram, deixando, assim, presumir a sua legalidade.

Preliminarmente, ainda, é de ser excluída do presente dissídio a empresa S.A. Curtume Krambeck, visto que seus empregados filiam-se ao Sindicato dos Curtidores de Peles e Couros e não ao suscitante. Os de-

mais pedidos de exclusão não encontram apoio nos autos.

No mérito, procede, em parte, o dissídio, sem embargo da realização da perícia, que não se afigura necessária, eis que o crescente aumento do custo de vida não tem sido seguido de aumentos equitativos no preço dos salários.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade por inobservância de formalidades essenciais na instrução do pedido: pelo voto de desempate do M.M. Juiz Presidente, de acordo com os M.M. Juizes Relator e Newton Lamounier, julgou desnecessária a perícia; por unanimidade, excluiu a empresa S.A. Curtume Krambeck. No mérito, também por unanimidade, julgou procedente, em parte, o dissídio e, por três votos, de acordo com o Relator, concedeu o aumento de salários nas seguintes bases: até Cr\$ 1.000,00 — 50%; de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 1.500,00 — 40%; de mais de Cr\$ 1.500,00 até Cr\$ 2.000,00 — 30%; de Cr\$ 2.000,00 em diante — 20% e decidiu que nenhum empregado de categoria inferior poderá receber, em virtude do presente dissídio, maior salário que o de categoria imediatamente superior, determinando sejam compensados todos os aumentos concedidos posteriormente à data de 31 de dezembro de 1951, inclusive os decorrentes do salário mínimo, decidindo mais, por unanimidade, que o aumento incidirá sobre os salários percebidos naquela data, vigorando a partir da instauração do dissídio; finalmente, por dois votos, contra o Relator, fixar um desconto de 25% sobre o aumento por falta não justificada, na forma legal, cometida pelo empregado. Custas na fórmula da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — *Ciente: Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Dirigente sindical — Estabilidade provisória — Reintegração ou indenização em dôbro

— O trabalhador investido de mandato sindical, se despedido, deverá ser reintegrado com todas as vantagens legais, desde que goze, por força daquele mandato, de estabilidade provisória. Se a reintegração for desaconselhada ou impossível, por incompatibilidade, então a indenização por despedida deverá ser em dôbro.

RECURSO TRT — 1.021 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDO

Alega o reclamante que desde 15 de dezembro de 1942 vem prestando serviços à reclamada, quando, em 31 de maio de 1951, sem causa justificada, foi dispensado, sendo que o motivo da dispensa, prende-se ao fato de haver, em 18 de maio do mesmo ano, juntamente com outros companheiros da Diretoria do seu Sindicato, dado uma entrevista, focalizando a questão dos salários percebidos pela classe, além da dispensa em massa, de vários servidores da reclamada; mas, o ato da empresa não tem amparo legal, porque está investido de mandato sindical e, portanto, no gozo de estabilidade provisória e restrita, enquanto no exercício do mandato; assim, pleiteia o restabelecimento de seu contrato de trabalho, com seu regresso ao serviço e condenação da empresa a lhe pagar os salários devidos, desde sua dispensa ou indenização em dôbro e mais aviso prévio, férias (20 dias em dôbro e 20 simples) e doze feriados nacionais, tudo na importância de Cr\$62.059,50.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 4/21.

A empresa, em contestação, afirma que desde fins de abril de 1951 vinha o reclamante mantendo entendimentos, dada sua ciência do propósito da empregadora de dispensá-lo, o que desde 4 de maio tornou-se conhecido por meio da ordem de serviço (doc.

n.º 1); que, o reclamante ciente da sua dispensa, entrou em conluio com alguns dos diretores do sindicato de sua categoria profissional, com o fim de arranjar a alegada estabilidade provisória, e que fica evidenciado pelos documentos de fls. 23/30; ainda que não existisse o alegado conluio, ainda assim, não estaria o reclamante amparado em nenhuma espécie de estabilidade, que não pode ser concedida por interpretação extensiva ou analógica, não fazendo jús à indenização em dôbro; que, por fundar a dispensa em justa causa, não tem êle direito a indenização simples, que pretendeu lhe pagar, ante a dificuldade de prova dos fatos justificativos da dispensa; que, expedida comunicação da dispensa, cujo recebimento procurou retardar, surgiram provas da falta grave por êle cometida, qual seja de reter indevidamente em seu poder, objetos de propriedade da reclamada, sendo que outros foram retirados, após ciência da dispensa; que, o reclamante, alertado de que seria aberto inquérito policial sôbre o fato, restituiu os objetos constantes da relação anexa (doc. de fls. 31), o que importa em confissão da falta, sendo que outros objetos foram retirados e enviados à Santa Luzia e aproveitados em um cinema explorado por Acacio Inacio Pontes; que, as férias pedidas em dôbro, já foram pagas (documentos de fls. 32/33).

O reclamante, ao falar sôbre os documentos oferecidos com a contestação, retirou o pedido de pagamento de férias em dôbro (fls. 35).

No período probatório, prestaram depoimentos 6 testemunhas oferecidas pelas partes, que foram interrogadas.

Após razões finais, ante a impossibilidade de conciliação, proferiu a M.M. Junta "a quo" decisão, julgando, em parte, procedente a reclamação, para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de Cr\$..... 57.999,20, e custas (fls. 83/87).

As partes, inconformadas, manifestaram em tempo útil, recurso ordinário, pleiteando o reclamante, primeiro recorrente, o acréscimo à in-

denização de cinquenta por cento (50%), aumento concedido em dissídio coletivo e pagamento de salários a partir da data da demissão até a em que deveria ser reintegrado, pedindo a reclamada a segunda recorrente, total reforma do decisório recorrido.

O dr. Procurador Regional, pela Procuradoria do Trabalho, é pelo desprovimento dos recursos, eis que a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus jurídicos e brilhantes fundamentos.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário.

A decisão do Tribunal "a quo" não merece reforma e deve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos, conforme opina o dr. Procurador Regional.

A falta gravíssima de improbidade não resultou plena e absolutamente evidenciada para justificar a dispensa do empregado, cuja conduta anterior afasta a possibilidade da apropriação indébita, eis que todas as testemunhas, inclusive as da reclamada, não apontam um só deslize, uma só falta por êle cometida durante o longo tempo de serviço, isto é, mais de oito anos. Era honesto, trabalhador e cumpridor exato de seus deveres. A sentença recorrida, analisando toda a prova colhida, salientou que os informes — dos depoentes — não são claros e precisos na caracterização da falta imputada ou seja a improbidade. A dúvida deixada pela prova não pode levar o julgador a reconhecer a falta grave, para a qual se faz mister prova robusta da apropriação. Convém salientar que, na hipótese em tela, sem plena evidência do fato atribuído ao reclamante, não seria possível a sua dispensa, porque está amparado pela estabilidade provisória, por ser membro dirigente do sindicato de sua classe, conforme resultou incontestavelmente esclarecido pela prova documental. Alegou a reclamada um conluio entre o reclamante e outros dirigentes de sindicato para lhe garantir, através do exercício do cargo de direção do sin-

dicato, a estabilidade provisória, reconhecida pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas. O argüido conluio também não resultou evidentemente esclarecido, não se podendo presumir sua existência pelo simples fato de vir a ocupar a Presidência do Sindicato interinamente e mais tarde o de Diretor-Bibliotecário em caráter definitivo, tudo no mesmo mês em que, segundo alega a empresa, estava sendo dispensado ou pelo menos ela reclamada já havia se manifestado no sentido de não mais pretender mantê-lo como empregado. Era necessário prova evidente do fato articulado, que teria sido praticado com auxílio do próprio Sindicato. Tal prova não existe. Mas, exercendo o reclamante, como de fato exerce, desde fevereiro de 1951 (o que afasta a hipótese do alegado conluio) cargo na diretoria do Sindicato de sua categoria profissional, não podia ser dispensado, porque gozava de estabilidade provisória, o que lhe garante a reintegração com todas as vantagens legais. Contudo, argumenta a sentença recorrida que a imputação da falta de improbidade, impossibilita o retorno do reclamante ao serviço, eis que torna incompatível a sua presença na empresa, ante a perda da confiança até então existente. E como tem êle direito a reintegração, que não pode ser levada a efeito pela incompatibilidade surgida, é de se convertê-la em indenização com seu pagamento em dôbro. E' consequência lógica do direito que lhe é assegurado pela estabilidade provisória.

Quanto às férias simples e os feriados reclamados, não pagos e nem contestados devem ser incluídos na condenação, assim como o pré-aviso, eis que o seu afastamento foi sumário.

O recurso do reclamante não merece acolhida, porque o acréscimo decorrente do aumento concedido em dissídio coletivo, não foi inicialmente postulado e só deveria sê-lo com fundamento em certidão da decisão ou do acórdão. No que tange aos salários, não faz êle jús, porque o rompimento do contrato foi sumário, convido salientar que a jurisprudência

em que se baseia para pedir o pagamento dos salários não lhe ampara a pretensão, eis que a hipótese *sub-judice* é diferente por não se tratar de inquérito judicial, no qual há o afastamento do empregado para a instauração da medida judicial de iniciativa da empregadora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, unânimemente, em negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a sentença recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

**Repouso semanal remunerado —
Empregados comissionistas —
Exclusão**

— *Os comissionistas não gozam do benefício da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, quer pela interpretação histórica do referido diploma legal — por onde se vê que a exclusão foi intencional — quer pelo fato de que eles operam em regime de participação na produção, regime esse que os afasta da incidência daquela lei, segundo interpretação analógica que se deve dar a seu artigo 2.º.*

RECURSO TRT — 905 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente a empresa "Lundgren Irmãos Tecidos S.A.", sendo recorridos Bonfim Ferreira Gandra e outros:

HISTÓRICO

Perante a M.M. 2.^a Junta desta Capital, Bonfim Ferreira Gandra e outros postularam a reclamatória de fls. 2 e 3, por via da qual pretendem haver de sua empregadora "Lundgren Irmãos Tecidos S.A.", o pagamento do repouso semanal, alegando que, trabalhando à base de comissão sobre as vendas, só percebem remuneração nas jornadas de trabalho, deixando de percebê-la, pois, nos dias destinados ao descanso, o que contraria frontalmente os dispositivos da lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, que instituiu aquele benefício.

Defendeu-se a reclamada, sustentando a improcedência do pedido, arimada em que: a exclusão dos empregados comissionistas dos benefícios da lei 605 foi intencional; que os reclamantes, embora sujeitos a ponto e horário, não sofrem descontos por falta ao serviço, recebendo seus salários calculados por período de 30 dias; que participam eles diretamente nos lucros e indiretamente na produção ou venda.

Devidamente instruído o processo, proferiu a M.M. Junta *a quo* a decisão de fls. 29-34, pela qual julgou procedente o pedido.

Não se conformando com o decidido, interpôs a reclamada o presente recurso ordinário, reiterando suas alegações produzidas nos autos e especialmente aquelas contidas nos pareceres enfileados na monografia a fls. 27.

Os recorridos ofereceram as contrarrazões de fls. 50 e 50 verso, tendo o dr. Procurador Adjunto, em seu parecer de fls. 54, opinado pela confirmação da decisão recorrida.

VOTO

A matéria versada nos autos tem dado ensejo a acesos debates por parte de quantos a estudam. Consagrados juristas têm se manifestado sobre ela, emitindo eruditos pareceres, como os que se vêem no impresso de fls. 27. O judiciário trabalhista, através de vários arestos de seus tribunais, vem enfrentando a tese, notan-

do-se, porém, profunda divergência entre eles. Só ultimamente é que o Egrégio Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito do assunto, segundo se vê do recurso extraordinário n.º 19.563, de 19 de maio do corrente ano, cuja ementa é a seguinte:

"Os vendedores que recebem os seus salários por mês, ainda que sob a forma de percentagens sobre as vendas, são mensalistas, e, como tal, não têm direito ao descanso semanal remunerado nos termos da lei 605".

Tal acórdão se refere a uma reclamação idêntica à dos autos, em que figura como reclamada a mesma empresa Lundgren Irmãos Tecidos S.A., parte neste processo.

Em mais de uma oportunidade, tivemos ocasião de tratar de assunto, entendendo na conformidade do que foi decidido, por aquele Excelso Pretório.

Com efeito, é bem significativo o fato de que, na elaboração da lei 605, tenham sido os empregados comissionistas excluídos de sua incidência, exclusão que decorreu da supressão de uma emenda que expressamente a eles se referia. Tal supressão leva a crer que a exclusão foi intencional por parte do legislador.

O argumento, ao nosso vêr, mais convincente, no sentido de negar ao comissionista o benefício da lei 605, é o que vem emitido no parecer do insigne mestre Castro Nunes (anexo aos autos) e por nós lembrado em julgamentos anteriores, ou seja, o de que a lei 605 não contempla, em linha de princípio, "os empregados que operem em qualquer regime de parceria, meação ou forma semelhante de participação na produção", segundo o enunciado do art. 2.º do citado diploma legal. É verdade que esse dispositivo legal se refere aos trabalhadores rurais, mas, deixa evidenciado que o espírito da lei, ou o critério nela adotado, é o de excluir de seu âmbito os empregados cuja forma de remuneração seja a apontada. Ora, o comissionista opera nesse regime de participação na produção.

Se a lei 605 excluiu os rurais assim remunerados (art. 2.º), como também não excluiu os comissionistas, sabendo-se que aqueles são os que têm condições de vida as mais adversas, constituindo a classe dos párias entre todas as categorias profissionais no Brasil?

Professa, a esse respeito, o eminente Castro Nunes:

"Eis por que não me parece contrair ao espírito da lei a interpretação que levo à exclusão de empregados que, em outro setor (que não o rural), sejam remunerados por forma idêntica, pelo só interesse (variável, aleatório, precário) que tenham no rendimento bruto da firma, no movimento dos negócios que realizem, no montante das vendas em que intervenham, formas, tôdas essas, de "participação na produção".

Outro argumento não menos convincente é o de que o empregado remunerado à base de comissão não sofre diminuição de ganho pela intercorrência dos dias de descanso. E isso porque "as comissões sobre as vendas feitas a mais, na véspera, constituem a remuneração relativa ao dia em que não trabalha", conforme vem salientado a fls. 9 da monografia citada. Acertada é, pois, a afirmação de que se trata de empregados mensalistas, já compreendido na sua remuneração o pagamento do repouso semanal. Por faltas ao serviço, não são descontados nos salários pela empregadora. Deixam de ganhar o dia da falta a respectiva remuneração, porque esta se traduz na percentagem sobre as vendas realizadas pessoalmente.

Dispensamo-nos de alinhar maiores considerações, já que entendemos ter sido a matéria muito bem versada nos pareceres anexados aos autos, firmados por eminentes juristas, e também porque outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do acórdão supra citado.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, pelo voto de desempate do M.M. Juiz Presidente e na con-

formidade dos votos dos M.M. Juizes Newton Lamounier, relator do feito e Newton Pereira, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator. — Ciente: *Custódio Alberto de Freitas Lustosa*, Proc. Adjunto Subst.

Rescisão indireta — Afastamento de empregado que a pleiteia — Desnecessidade

— Não é necessário o afastamento do empregado que alega rescisão indireta, pelo empregador, do contrato de trabalho.

RECURSO TRT — 933 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário.

José Gomes da Silva apresentou em Itabirito, contra S. A. Curtume Santa Luzia, esta reclamatória, alegando na inicial estar sendo tratado com rigor excessivo por seu superior hierárquico, com infração de disposto no artigo 483, letra B, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Feita a instrução, desprezou-se a preliminar da incompetência da Justiça do Trabalho para declarar rescindido contrato trabalhista de empregado que continue em serviço; no mérito, julgou-se improcedente a reclamação (fls. 12, 13 e 14).

Não se conformando o reclamado com a decisão, recorreu ordinariamente (fls. 54) para este Tribunal, contra-arrazoando a empresa, a fls. 58.

A Doutra Procuradoria é pela rejeição da preliminar, que foi renovada, e, no mérito, pela confirmação da sentença de 1.ª instância (fls. 65 a 67).

VOTO PRELIMINAR

De acôrdo com o artigo 123 da Constituição, à Justiça do Trabalho compete:

“Artigo 123 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial.”

Como se vê dos autos, trata-se de conflito entre empregado e empregador. Qualquer que fosse o assunto da ação, tanto declaratório quanto petitório, a competência é da Justiça do Trabalho.

Conforme bem assinalou a doutra Procuradoria Regional em seu parecer, não é necessário o afastamento de empregado, que pede rescisão, e nem daquele que sofre inquérito para apuração de falta grave.

Quanto ao mérito, nenhuma prova existe da infração do artigo 483, letra b da C.L.T.

A sentença de 1.ª instância bem apreciou as provas apresentadas e nelas não encontrou a prática de atos reiterados, que pudesse caracterizar, de alguma forma, o tratamento excessivamente rigoroso alegado pelo recorrente, capaz de justificar a acolhida do apêlo.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, rejeitar a preliminar de incompetência para apreciar pedido de rescisão, quando o empregado permanece no emprego, e negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do dr. Procurador Adjunto Substituto.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Antonio da Silva Pereira*, relator. — Ciente: *Custódio Alberto de Freitas Lustosa*, Proc. Adjunto Subst.

Aviso prévio — Inclusão do prazo no tempo de serviço — Indenização segundo o salário no tempo da rescisão

— O prazo do aviso prévio inclui-se no tempo de serviço, devendo a indenização pela rescisão do contrato ser calculada segundo o salário da lei vigente ao tempo da rescisão.

RECURSO TRT — 1.140 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes como recorrente Indústria de Madeiras Comercial e Pecuária Cabral S.A., e, como recorrido Francisco Pedro Martins.

O M.M. Juiz de Direito da comarca de Governador Valadares, apreciando a reclamação de reintegração formulada pelo recorrido, julgou procedente em parte, condenando a recorrida ao pagamento das indenizações legais e do aviso prévio.

Inconformada recorreu a empresa, alegando que o recorrido não trabalhou desde 19-9-51, por se encontrar afastado por ordem do médico do I.A.P.I. Assim sendo, seu salário, embora o aviso prévio tenha sido dado em 29-12-51, não poderia ser calculado segundo a nova lei do salário mínimo.

A doutra Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto posto, merece confirmação a doutra sentença. O prazo do aviso prévio, inclui-se no tempo de serviço. Assim, se o contrato só foi rescindido na vigência da nova lei do salário mínimo, as indenizações devidas ao reclamante devem ser calculadas segundo os novos salários estabelecidos.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, pelos

seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Pracistas — Relação de emprego — Repouso remunerado — Escôpo — Exclusão dos pracistas

— Aos pracistas, mesmo exercendo outras atividades, desde que provem a sua função de vendedor, mediante remuneração e dependência, é reconhecida a relação de emprego.

— O escôpo da lei do repouso semanal remunerado é a assiduidade. E o pracista, prestando serviço extraordinário, não sujeito a horário, não obrigado à frequência, não pode pleitear o pagamento do repouso.

RECURSO TRT 1.138 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Na inicial de fls. 2 alega o reclamante que foi admitido ao serviço da reclamada em 10 de setembro de 1944 e despedido, sem causa justificada e sem aviso prévio, em 31 de janeiro do corrente ano; como pracista, seu salário era na base de 1% sobre as vendas efetuadas e mais a quantia fixa de Cr\$ 200,00; nunca gozou férias, assim como não recebeu o repouso semanal remunerado e muito menos os aumentos concedidos em dissídio coletivo, o primeiro a partir de 18 de novembro de 1948, que concedeu um aumento na base de um por cento sobre a percentagem anterior, sendo que o segundo, teve sua vigência em 1.º de junho de 1951, tendo aumento de 20% sobre o salário de 31-12-950; assim, pede o pagamento da quantia de Cr\$

48.995,50, tudo de acôrdo com os cálculos feitos na inicial.

A reclamada, em sua defesa, assevera não ser o reclamante seu empregado, embora fizesse, esporadicamente, vendas, recebendo comissão; assim, no período de 1942 a 1947, exerceu o comércio à rua Batista de Oliveira, n.º 243; de junho de 1948 a maio de 1949, trabalhou no Café Principal, sito à praça da Estação e no período de fevereiro ou março de 1949 a dezembro de 1950, esteve estabelecido à rua Três Ilhas, na Cachoeirinha, nesta cidade.

Não tendo sido possível a conciliação, iniciou-se a instrução, no decorrer da qual foram interrogadas as partes e testemunhas, tendo sido realizada uma perícia e juntos os documentos de fls. 19/20, 23/29, 35/45, 60/62 e 66. Frustrada novamente a conciliação, após razões finais, decidiu a M.M. Junta "a quo", dando, em parte, pela procedência do pedido, excluindo do mesmo o repouso semanal remunerado e as parcelas prescritas; tudo conforme fôr apurado em execução (fls. 75/77).

As partes não se conformaram e tempestivamente manifestaram recurso ordinário, o reclamante com o fim de obter o pagamento do repouso semanal remunerado e a reclamada, pleiteando a total reforma do decisório, dada a não existência da relação de emprêgo.

A Procuradoria Regional, em parecer firmado pelo dr. Procurador Adjunto, opina pelo desprovemento dos apêlos, para que seja mantida a sentença recorrida, justa e jurídica. E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário.

A relação de emprêgo reconhecida na sentença do juízo "a quo" resultou plenamente evidenciada, não só através da prova testemunhal, como da pericial, que esclareceu de modo cabal, o recebimento da parte fixa e das comissões pelas vendas efetuadas, mês por mês, desde setembro de 1944 até 31 de dezembro de 1951 (fls. 51/53). Ora, o reclamante não

prestava, como pracista, serviço eventual ou esporádico, como alega a reclamada, e, sim de modo permanente e fê-lo durante um período superior a sete anos.

Como pessoa física prestava serviço permanente e não eventualmente, mediante remuneração e dependência, estando, portanto, caracterizada a relação empregatícia, na forma prevista pela Consolidação. Acontece, porém, que pela própria natureza da função, não estava sujeito a horário e seu serviço era executado fora do estabelecimento ou externamente e daí exercer êle, conforme não é negado, outras atividades, sem prejuízo do serviço ou de sua função de vendedor pracista. E tanto isto é verdade, que a própria reclamada sabia e sempre consentiu e nunca proibiu exercesse o reclamante atividades outras, porque não acarretavam nenhum prejuízo a ela, reclamada, que foi fornecedora ou vendedora para o próprio reclamante, quando êste esteve estabelecido, conforme faz certo a perícia (fls. 54/55). Assim, a relação de emprêgo está provada, não merecendo reforma o decisório recorrido, que decidiu acertadamente e de acôrdo com a prova colhida.

Não há prova de justa causa para a dispensa, que ocorreu sem o pré-aviso, tendo o reclamante direito ao recebimento da indenização de antiguidade e o aviso prévio.

Quanto às férias, também não há a menor prova de seu pagamento, tendo de recebê-las, na conformidade do pedido inicial.

No que tange aos aumentos concedidos em dissídio coletivo, faz jús o reclamante, ante as certidões juntas, que esclarecem que os comissionistas foram contemplados.

O vendedor pracista é considerado de categoria especial e não está subordinado ao horário normal de trabalho, conforme art. 62 da C.L.T., prestando serviço externo. Não estão, portanto, abrangidos pela lei do repouso semanal remunerado, cujo escôpo é a *assiduidade*. Ora, não estando os pracistas obrigados à frequên-

cia, é evidente que não podem pleitear o pagamento do repouso.

O decisório recorrido deixando de mandar pagar o repouso semanal postulado, agiu com acêrto, aplicando com justiça o direito vigente.

Isto expôsto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos para manter a sentença recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Custódio Alberto de Freitas Lustosa*, Proc. Adjunto substituto.

Empregado em gozo de auxílio enfermidade — Abandono de emprêgo — Quando não se caracteriza

— *Se o Instituto deixou de comunicar à empresa a prorrogação do auxílio enfermidade, não pode o empregado, dentro do prazo da prorrogação, ser dispensado por abandono de emprêgo.*

RECURSO TRT — 1.159 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Cia. Industrial Belo Horizonte, e, como recorrido, Silvério Siervi, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Belo Horizonte.

Inconformada com a sentença da M.M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente, em parte, a reclamação de indenização e aviso prévio formulada pelo recorrido, a reclamada interpõe o presente recurso, sustentando que a dispensa do empregado ve-

rificou-se com fundamento na falta grave de abandono de emprêgo.

Alega que, tendo o recorrido obtido auxílio enfermidade até 31-12-50, após essa data, sem qualquer comunicação, permaneceu afastado até 2-3-51.

A douda Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto posto, verifica-se dos autos que o auxílio enfermidade foi concedido ao recorrido até a data de 26-3-51. Sem dúvida, o prazo do benefício referido no documento de fls. 30 foi prorrogado pelo I.A.P.I., sem que conste dos autos tenha sido a recorrente cientificada do fato.

O certo, entretanto, é que o recorrido não deve ser prejudicado em seus direitos, porque nenhuma culpa lhe cabe de não haver o Instituto participado a ocorrência à empresa.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Revelia — Quando não se caracteriza

— *Não se verifica a revelia quando, comparecendo à audiência o advogado da firma, não lhe é concedido prazo para comprovar a qualidade, e, posteriormente, em grau de recurso, faz-se a comprovação.*

RECURSO TRT — 1.204 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre par-

tes, como recorrente, Abdala Farah & Cia. Ltda. e, como recorrida, Ricardina Pires.

A M.M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, apreciando a reclamação de fls. em que a recorrida pleiteia diferenças de salário, férias, diferenças de auxílio-enfermidade e repouso remunerado, condenou a recorrente à revelia.

Alega a recorrente que na primeira audiência compareceu seu advogado de partido, ao qual não foi concedido o prazo solicitado para apresentar o comprovante da qualidade invocada, como, aliás, consta da ata da audiência.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

Isto posto, a revelia no caso presente não se verificou, uma vez que os autos provam que a recorrente manifestou inequivocamente o desejo de se defender.

A douta Junta foi rigorosa quando deixou de conceder ao advogado, que se dizia representante do recorrente, o prazo solicitado para comprovar a alegação, comprovante este que foi apresentado com o presente recurso.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal do Trabalho, da 3.^a Região, unanimemente, em dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos à Junta "a quo", para que proceda à instrução, proferindo julgamento, conforme fôr do direito, nos termos do parecer do dr. Procurador Adjunto Substituto.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Custódio A. de Freitas Lustosa*, Proc. Adjunto Substituto.

Gratificação semestral — Habitualidade — Integração no salário — Pagamento proporcional ao tempo de trabalho no semestre

— As gratificações semestrais, com caráter de habitualidade, integram o salário e são devidas

na proporção ao tempo de trabalho no semestre.

RECURSO TRT — 1.359 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, o Banco Industrial Minas Gerais S.A. e, como recorrido, Domingos Cósso Filho.

Julgando a reclamação de fls., em que o recorrido pleiteou abono, férias proporcionais e gratificação semestral, também proporcional, a M. M. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento deu pela sua procedência, em parte, condenando o recorrente na gratificação pedida.

Alega o Banco recorrente que a gratificação semestral não tem caráter contratual e só é concedida ao empregado que trabalha durante todo o semestre, aliás, para recompensar aqueles que desempenham atividade no fim de semestre quando o serviço se acumula.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto posto, o recorrente confirma o pagamento de gratificações semestrais a seus funcionários, dizendo, entretanto, que são variáveis. Não se contestou, contudo, que o recorrido percebesse a gratificação alegada na inicial. Neste caso é de se ter como verdadeira a alegação do "quantum", assim como o caráter da habitualidade. A gratificação habitual faz parte integrante do salário e pode ser exigida, já que, ao empregado é lícito contar, normalmente, com o seu recebimento.

E como salário que é, a gratificação deve ser paga até o dia em que houve prestação de serviço.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, de acôrdo com o pare-

cer do dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Agressão mútua — Dispensa de um dos contendores — Alegação de legítima defesa — Conseqüência

— *A agressão mútua constituindo ato de indisciplina é justo motivo para a dispensa dos contendores. Mas, alegada a legítima defesa do único empregado dispensado, sem prova plena e concludente de que a provocação partiu do despedido, que agiu em revide à injusta agressão, deve-se concluir pelo não reconhecimento da falta grave capaz de justificar a dispensa.*

RECURSO TRT — 1.387/52 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Postulando sua reclamação alega o reclamante que solicitou ao seu companheiro de serviço, de nome Nelson Fernandes, fôsse à farmácia buscar esparadrapo, comprometendo-se a cuidar do seu serviço e o de seu colega. Assim, dobrou quatro pares de meia, entregando-os ao selador Jandir Correia da Silva. Este, desdobrando as meias, declarou que não selaria as que viessem a ser dobradas pelo reclamante. Levado o fato ao conhecimento do contra-mestre, ordenou-lhe continuasse a dobrar as meias, guardando-as, sem entregá-las ao selador. Assim procedeu, mas, esgotado o "stock", teve necessidade de buscar novas meias e ao passar próximo a Jandir, involuntariamente, esbarrou-lhe, sendo, em seguida, por êle agredido com socos e tapas e daí ser forçado a se defender. Por êsse motivo foi dispensado. Entendendo ser injus-

ta a despedida por ter se limitado a se defender de uma agressão e julgando-se com direito a indenização, aviso prévio, férias e salário retido, pede a condenação da reclamada na quantia de Cr\$ 2.940,00. A empresa não contesta a despedida, motivada pelo fato de ter sido o reclamante o agressor e não o agredido, como alegou; seus antecedentes não eram bons, tendo suspensão anterior pelo mesmo fato; não lhe assiste direito às férias e apenas ao salário devido, que o reclamante não quis receber. Ofereceu com a defesa os documentos de fls. 7/9.

Na impossibilidade de conciliação, interrogado o reclamante, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, em número de cinco. Encerrada a instrução e após razões finais, julgou a M.M. Junta "a quo", por unanimidade, procedente o pedido com a condenação em conformidade com o que fôra inicialmente postulado.

Por não se conformar com a decisão, manifestou em tempo útil, a reclamada, apêlo ordinário, pleiteando a reforma da sentença recorrida, após o depósito da quantia da condenação e do pagamento das custas, ao prazo fixado em lei. O recurso foi razoado pelo recorrido e opinando no processo, sustenta o dr. Procurador Regional a sentença recorrida que, não merece reformada, por haver apreciado com justiça e acêrto a espécie em consonância com a prova existente.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário entre partes — recorrente, Cia. Textil Bernardo Mascarenhas e recorrido, Edson Marasco.

A sentença recorrida, conforme salientou o dr. Procurador Regional, deve ser mantida, porque aplicou humanamente o direito ao caso *sub-judice*, com apêlo na prova colhida, que não socorre a pretensão da recorrente.

O fato origem principal e única da desavença, não sofre contestação. Jandir Correia, não quis selar as

meias dobradas pelo reclamante, que, tomou a atitude aconselhada pelo contra-mestre. O início da agressão ou melhor quem foi o primeiro agressor, não ficou plena e cabalmente esclarecido pela prova testemunhal.

O contra-mestre esclarece que estava um pouco distante do local, quando percebeu que o reclamante deu um sôco em Jandir, que não chegou a revidar, dada sua intervenção e de outras pessoas. As demais testemunhas do reclamante, não dão notícia da agressão. As duas da reclamada afirmam que o reclamante deu um tapa em Jandir, mas, a segunda esclarece que não sabe se antes do tapa do reclamante, recebeu este algum dado por Jandir, não sabendo quem iniciou a briga. Assim, não está plenamente positivado tenha sido o reclamante o agressor e a solução para a hipótese seria a inculpação de ambos e não de um só dos contendores. Daí a severidade, o excessivo rigor na solução do caso com a dispensa do reclamante.

Alegou a empresa não ter o reclamante bom procedimento e ter sido suspenso anteriormente por motivo de briga (doc. de fls. 7). Daí sua dispensa com a suspensão de seu contendor por cinco dias.

Mas, a própria recorrente assevera que Jandir também tinha uma suspensão (fls. 10 *in fine*), sendo que a testemunha Marcílio Larcher não abona o anterior procedimento de Jandir, que é dado a valentia, tendo brigado por várias vezes, chegando até a ser dispensado, ato revogado pela gerência, dada a consideração dispensada ao pai dêle Jandir, pela empresa reclamada. O contra-mestre Mário Cândido de Almeida também nos dá notícia de uma punição de Jandir, esclarecendo a testemunha da reclamada, Isidoro Venerando, que o reclamante nunca brigou no interior da secção. Assim, o comportamento de Jandir não era irrepreensível, de modo a afastar a hipótese de ter sido o agressor, sendo certo que são comuns as brigas entre os meninos na secção, segundo esclarece a testemunha Nelson Fernandes.

Em conclusão, não havendo prova extrema de dúvidas da agressão atribuída ao recorrido e muito menos de ter sido o provocador ou o primeiro a agredir o seu contendor, é de se aceitar sua alegação de que agira em legítima defesa, tanto mais quanto apurado ficou ser seu contendor dado a brigas e valentias.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, por três votos e de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1952. — José Ribeiro Vilela, presidente em exercício. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Sabino Brasileiro Fleury, Proc. Reg.

Ausência do reclamante à audiência — Comparecimento do advogado — Conseqüências

— Não comparecendo o reclamante à audiência, mas fazendo-se representar por seu advogado, deixa-se de decretar o arquivamento do pedido para somente se anular o feito, salvo a inicial.

RECURSO TRT — 1.432/52 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Massa Falida de José Mercadante & Cia. e, como recorrido, Aurélio de Marca.

O M.M. Juiz de Direito da comarca de Além Paraíba, apreciando a reclamação de férias, aviso prévio e indenização por dispensa injusta, ajuizada pelo recorrido, deu pela sua íntegra procedência.

Argui o recorrente duas preliminares de nulidade do feito. A primeira fundada na falta de intervenção do Ministério Público e a segunda, em

que, não tendo comparecido o reclamante à audiência, deveria ser arquivada a reclamação. No mérito, alega não haver prova da relação de emprego.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto posto, verifica-se pela ata da audiência de fls. 13 que o reclamante não compareceu pessoalmente, fazendo-se representar, somente, por seu advogado. Ora, na Justiça do Trabalho, as partes devem comparecer pessoalmente, permitindo-se, quando se trata de empregado, a representação por um colega de profissão. Entretanto, caso não é de se decretar

o arquivamento do feito, dado que o reclamante não se descurou inteiramente do prosseguimento do processo, eis que seu advogado compareceu à audiência inicial.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acorda o Tribunal do Trabalho da 3.^a Região, por 3 votos, contra o Relator, anular o processo, salvo a inicial, determinando nova instrução e julgamento do feito, observadas as formalidades.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1952. — José Ribeiro Vilela, presidente em exercício. — Abner Faria, relator ad-hoc. — Ciente Elmar Wilson de Aguiar Campos, Proc. Adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso contra diplomação — Interposição com quarenta minutos de antecipação — Conhecimento — Juiz de paz — Reeleição para o período seguinte — Possibilidade — Incompatibilidade na organização municipal — Elegibilidade

— Toma-se conhecimento de recurso, interposto de ato da diplomação, embora apresentada a petição de recurso com antecipação de quarenta minutos.

— O exercício da juizança de paz não torna inelegível o cidadão para disputar o cargo, a fim de exercê-lo no período seguinte.

— Não há inelegibilidade legal para o cargo de vereador. A incompatibilidade decorrente das regras estatuídas na Organização Municipal não importa inelegibilidade.

RECURSO N.º 76/51 — Relator: Desembargador EDUARDO DE MENEZES FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso n.º 76/51, da zona eleitoral de Tombos, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrido o dr. Juiz eleitoral, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, contra os votos do exmo. sr. Des. Dario Lins e dr. Vale Ferreira, conhecer do recurso, porque admitem, para termo inicial do prazo de interposição, o ato da diplomação, e por que consideram que não desvirtua esta caracterização do

térmo inicial, na espécie, a antecipação de quarenta minutos, com que a petição de recurso foi apresentada.

No mérito, decidem negar provimento, quanto à eleição de vice-prefeito, por não haver prova de que tenha ele exercido o cargo nos seis meses imediatamente anteriores ao pleito.

Quanto à eleição de Juiz de Paz, também negam provimento eis que o exercício da juizança de paz não torna inelegível o cidadão para disputar o cargo, a fim de exercê-lo no período seguinte.

Quanto às eleições de vereadores, ainda negam provimento porque não há inelegibilidade legal de vereador para eleição. A incompatibilidade decorrente das regras estatuídas na Organização Municipal não importa em inelegibilidade.

Belo Horizonte, 12 de março de 1951. — Alencar Araripê, presidente. — Eduardo de Menezes, relator.

"Sursis" — Suspensão dos direitos políticos — Cancelamento de inscrição

— O "sursis" não impede a suspensão dos direitos políticos e o cancelamento de inscrição de cidadão condenado criminalmente.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS N.º 629/50. — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Dirceu de Menezes de Paiva, eleitor em Caxambu sob o número 161,

está condenado a um ano de detenção — sentença com que se conformou.

Caso, pois, de suspensão dos seus direitos políticos, nada importando o "sursis" a ele concedido, porque a suspensão dos direitos políticos é, sabidamente, pena acessória, e o Cód. Penal, tratando da suspensão condicional da pena, é expresso no § único do art. 57:

"A suspensão não se estende à pena de multa nem à pena acessória".

Por isso, e estando regular o processo, o Tribunal decretou o cancelamento. (1)

Belo Horizonte, 14 de março de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

Certidões relativas a matéria eleitoral — Fornecimento — Inteligência dos arts. 141 § 36 da Constituição Federal e 189 do Código Eleitoral

— *Para o fornecimento de certidões relativas a matéria eleitoral, não basta que os interessados declarem abstratamente que as mesmas se destinam a "defesa de direito", mas devem declarar as razões e os fins do pedido.*

CONSULTA N.º 9/52 — Relator: Dr. MÁRCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta n.º 9/52, da zona eleitoral de Extrema,

(1) PARECER DO DR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

O Egrégio Tribunal tem concedido, ou melhor, tem decretado o cancelamento de inscrição de eleitores, por suspensão de direitos políticos, ainda quando, em condenação criminal, esteja no gozo do "sursis", ou seja, como no caso em exame, da suspensão condicional da pena, o que vale dizer "suspensão da execução da pena".

O Cód. Penal inclui, como pena acessória, a suspensão dos direitos políticos (art. 69, n.º V), mas no § único desse artigo estabelece que na interdição dos direitos políticos, incide o condenado "enquanto dure a execução da pena".

No caso dos autos não há execução de pena, visto que essa execução está suspensa.

Isto posto, data venia, parece-me que o cancelamento não deverá ser decretado no caso em apreço. — Em 10-3-51. — *Marceio Silviano Brandão*, Proc. Eleitoral.

em que é consulente o Juiz Eleitoral:

O consulente deseja saber se, para o fornecimento de certidões de atos constantes do arquivo eleitoral, torna-se necessário que os interessados satisfaçam o disposto no artigo 189 do Código Eleitoral. Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em responder afirmativamente à consulta.

Assim decidem pelas razões do parecer do dr. Procurador Regional, a fls. 4 e 5

Realmente, a exigência daquele artigo só poderia ser considerada descabida se ofendesse a Constituição Federal.

Mas isto não se dá.

O art. 141, § 36, da Carta Magna, determinou que o legislador ordinário assegurasse o fornecimento de certidões aos interessados, reservando, porém, à repartição pública fornecedora um certo arbítrio pelo exame do motivo do pedido, que deve ser "para defesa de direito".

E' claro que não basta que se declare abstratamente que a certidão se destina a esse fim, pois, se assim, fôsse, a restrição imposta pelo legislador constituinte seria inútil.

O Código Eleitoral, regulamentando o preceito, no tocante à matéria eleitoral, não o excedeu ao exigir que os requerentes declarassem as "razões e os fins do pedido".

Belo Horizonte, 19 de março de 1952. — *E. Menezes F.*, presidente. — *Márcio Ribeiro*, relator.

Recurso contra a expedição de diploma — Recurso antecipado com base na proclamação — Possibilidade — Elegibilidade de prefeito para vice-prefeito

— *Não impede a lei que o interessado impugne desde logo, com base na proclamação, sob a forma de recurso antecipado, a expedição de diploma que será feita após a proclamação.*

— *Considera-se elegível para o cargo de vice-prefeito, o prefeito em exercício no período imediatamente anterior às eleições.*

RECURSO N.º 74/51 — Relator para o acórdão: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 74/51, da 35.ª zona eleitoral de Caratinga, em que é recorrente o Partido Republicano, e recorrido Silvanir Dutra de Carvalho, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, preliminarmente, conhecer do recurso, contra o voto do exmo. sr. Des. Dario Lins.

A lei permite que o recurso seja interposto da expedição dos diplomas, até três dias desta expedição.

Como, porém, tal expedição — três dias a partir da qual pode a parte ainda recorrer — tem por base a proclamação, não impede a lei que o interessado impugne desde logo — sob a forma de recurso antecipado — a expedição que será feita, hoje ou amanhã, com base naquela proclamação.

De *meritis*, negam provimento, por voto de desempate do exmo. sr. Des. Presidente, de acórdo com a jurisprudência do Tribunal, que considera elegível para o cargo de vice-prefeito o prefeito em exercício no período imediatamente anterior às eleições, vencidos os exmos. srs. Des. Eduardo de Menezes Filho e drs. José do Vale Ferreira e João Eunápio Borges, relator.

Belo Horizonte, 28 de março de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Dario Lins*, relator para o acórdão.

Vencido o relator, dr. João Eunápio Borges, com o seguinte voto:

"Quanto ao mérito, dispõe o art. 39 da Lei de Organização Municipal — Lei 28 de novembro de 1947 — que são inelegíveis para o cargo de prefeito e vice-prefeito as pessoas mencionadas no art. 139, item III e 140, item III, da Constituição Federal, isto é, são inelegíveis — em face da lei mineira — para o cargo de vice-prefeito "os prefeitos que houverem exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior".

Ora, tal dispositivo da legislação mineira — longe de ser inconstitucional — está em perfeita consonância com os princípios constitucionais da União, relativos ao assunto.

Criados pelas constituições e leis estaduais, os cargos de vice-prefeitos e vice-governadores não previstos na Magna Carta, cumpria-lhes ao mesmo tempo — respeitados os princípios Constitucionais da União — regular, inclusive quanto à inelegibilidades, as condições de acesso a tais cargos.

Entre estes princípios constitucionais está, evidentemente, o que resulta do art. 139, I, letra *a*, da Constituição Federal que, vedando a eleição de presidente para o lugar de vice-presidente do governo imediatamente posterior, firmou o princípio — a ser respeitado pelos Estados — da inelegibilidade geral dos presidentes, governadores, prefeitos etc., para os respectivos lugares de *vice* nos governos imediatamente seguintes.

Só entendida deste modo a prescrição constitucional, serão resguardados, ao mesmo tempo, os princípios constitucionais relativos à "proibição da reeleição de governadores e prefeitos", e à própria "temporariedade das funções eletivas". Permitir a eleição de prefeitos para o lugar de vice-prefeitos é desprezitar flagrantemente tais princípios constitucionais. E' permitir a perpetuação de um só no governo municipal, contra a letra e o espírito da Constituição.

Há poucos dias, julgando uma con-

sulta do M.M. Juiz de Uberaba, relativa ao assassinato do Prefeito de Veríssimo, antes de sua posse, ofereceu-se a este Tribunal mais um dramático argumento contra a tese da elegibilidade, contra a qual nos insurgimos.

Se, além da morte do Prefeito, sua renúncia ao cargo, pela recusa de tomar posse, colocará definitivamente no lugar de prefeito o vice-prefeito, é evidente que admitir-se seja o prefeito eleito para o cargo de vice-prefeito é dar ensejo às burlas mais grosseiras contra os princípios constitucionais explícitos e implícitos na Magna Carta.

Inconstitucional, pois, seria a norma que permitisse aquilo que, de perfeito acôrdo com a Constituição Federal, é vedado pelo art. 39 da Lei n.º 28 de 22 de novembro de 1947.

Considero, assim inelegível para o cargo de vice-prefeito, o prefeito que houver exercido o cargo por qualquer tempo, em período imediatamente anterior.

Dou provimento ao recurso".
João Eunápio Borges.

Mesa receptora — Inpedimento para dela participar — Membro de diretório — Necessidade do registro dêste

— O membro de diretório de partido político ainda não registrado não está impedido de participar de mesa receptora, e quem, sob este pretexto se recusar a funcionar deve ser condenado, mesmo porque a dispensa só poderia ser dada pelo juiz eleitoral.

APelação CRIMINAL N.º 1/51 — Relator: EDUARDO DE MENEZES FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal

n.º 1/51, da zona eleitoral de São Sebastião do Paraíso, em que são apelantes Amélio Borges Campos e Filogônio Isac Ferreira e apelada a Justiça Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento.

Cada um dos acusados teve sua nomeação para secretário de mesa receptora divulgada por edital regularmente afixado, sendo-lhe dada, também, comunicação por ofício.

Amélio não nega que tenha recebido o ofício. Defende-se de não haver servido, alegando que era membro de diretório político local, tendo-o comunicado ao Presidente da Mesa que, atendendo, lhe dera substituto para o cargo de secretário de mesa.

Mas o ingresso de Amélio no diretório não estava regularizado pelo registro neste Tribunal, formalidade indispensável e até explicitamente referida pelo Código Eleitoral, ao definir incompatibilidade para a função de mesário (art. 69 § 1.º, b). Há referência nos autos de que o registro era considerado necessário. Quando houvesse que ser considerado caso de motivo relevante — pertencer êle ao diretório — quem poderia dispensar Amélio seria o Juiz Eleitoral, e este não foi provocado a fazê-lo (Código Eleitoral, art. 74, § 4.º).

O outro apelante — Filogônio —, diz que não recebeu o ofício que comunicava a nomeação.

Está provado que o edital foi afixado e, se não recebeu o ofício, foi por haver deixado de acudir ao chamamento do correio para entrega pessoal (fls. 29).

Também, em relação a este acusado, não aproveita para a defesa o lhe ter sido dado substituto pelo Presidente da Mesa, porque só o Juiz poderia dispensar. As nomeações de substitutos, pelo Presidente da Mesa, são providências para suprir as faltas dos nomeados, e não para desculpá-los.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1951. — Alencar Araripe, presidente. — Eduardo de Menezes, relator.

Vacancia de cargo — Declaração — Incompetência da Justiça Eleitoral

— A declaração de vacancia de cargo é assunto estranho à competência da Justiça Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO N.º 62/51 — Relator: Dr. JOSE DO VALE FERREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de hoje, não conheceram da representação — porque a declaração de vacancias do cargo, em consequência de renúncia expressa ou tácita, é assunto regulado na lei orgânica dos Municípios, estranho, portanto, à competência da Justiça Eleitoral.

Se conhecessem, seria para julgar improcedente a representação quanto à designação de dia para nova eleição, por isso que, à vista da ata final das eleições municipais, a seção informou que na zona eleitoral de Guaxupé houve eleição de vice-prefeito, precisamente para a substituição de Prefeito, nos casos de ausência e de impedimentos e no de vaga (Lei 28, art. 24).

Belo Horizonte, 11 de julho de 1951. — Eduardo de Menezes Filho, presidente em exercício. — José do Vale Ferreira, relator.

Membros do conselho consultivo de diretórios de partidos — Participação nas juntas apuradoras — Proibição

— A proibição de fazer parte de juntas apuradoras estende-se

aos membros do conselho consultivo de diretórios de partidos, desde que devidamente registrados. A lei não faz distinção entre os diversos membros do diretório.

CONSULTA N.º 55/51 — Relator: Dr. JOÃO EUNÁPIO BORGES.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta n.º 55/51, consultante o exmo. sr. Juiz Eleitoral de Mercês, acordam os Juizes do TRE em responder afirmativamente à consulta: a proibição de fazer parte de juntas apuradoras se estende aos membros do conselho consultivo de diretórios devidamente registrados. Dispõe o Código Eleitoral (Parágrafo único, do art. 26) que se estenderão à composição das juntas apuradoras os preceitos relativos à incompatibilidades, estabelecidas para a constituição de mesas receptoras. E o art. 69, parágrafo 1.º, do mesmo Código inclui entre as pessoas impedidas de fazer parte das mesas receptoras, os membros de diretório de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados. A lei não estabelece qualquer distinção entre os diversos membros do diretório, cuja organização e funcionamento são regulados pelos estatutos de cada Partido. Se pertencem ao diretório, como membros do conselho consultivo ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos, não podem fazer parte de juntas apuradoras.

Belo Horizonte, 28 de julho de 1951. — Dario Lins, presidente em exercício. — João Eunápio Borges, relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Subvenções — Auxílios — Despesas de reparos e conservação de edifícios públicos — Ausência de lei autorizativa — Inclusão no orçamento — Possibilidade — Saneamento posterior de irregularidades

— A inclusão, no orçamento, de verbas relativas a subvenções, auxílios e despesas de reparos e conservação de edifícios públicos, sem lei anterior pre-existente não é motivo para se anular a respectiva lei orçamentária ou negar-lhe aplicação, podendo a irregularidade, porventura, existente, ser sanada posteriormente.

RECURSO N.º 196 — Relator: Juiz ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Por petição datada de 28 de novembro de 1951, o sr. Augusto Ferreira de Almeida Júnior e mais quatro vereadores à Câmara Municipal de Itajubá recorreram para o Tribunal de Contas dos atos da dita Câmara que votou a lei n.º 117, de 14 daquele mês e do Prefeito que a sancionou, para o fim de anulá-los. A lei n.º 117 contém o orçamento municipal para o exercício de 1952.

São razões do recurso:

a) a sessão realizada no dia 10 de novembro do aludido ano realizou-se sem número legal, pois para uma Câmara de 13 vereadores, é necessário que para suas reuniões compareça metade e mais um dos membros, isto é, 8, pois metade de 13 é 7, “logo me-

tade mais um, deve ser logicamente oito”. O Regimento Interno determina que as reuniões da Câmara serão realizadas com metade e mais um de seus membros e, no entanto, a sessão do dia 10 de novembro do ano findo não poderia ter sido realizada com a presença apenas de 6 vereadores e o seu Presidente. Preliminarmente, deve ser conhecida pelo Tribunal a ilegalidade da sessão, é o que pedem; (b) se não for acolhida a preliminar, os juizes do Tribunal “haverão de convenhar que os atos acima referidos contrariam expressos dispositivos legais”, pois o orçamento foi votado de afogadilho e sancionado pelo Prefeito, nele se incluindo despesas sem a votação prévia de leis complementares.

Assim é que o projeto n.º 154 (convertido na lei n.º 117), foi votado em três discussões, numa só sessão, sem dispensa do interstício legal, o que torna a votação nula (Regimento Interno, art. 82 e lei n.º 28, art. 70). Nula a votação, a lei n.º 117 também é nula, e tem de adotar o orçamento vigente em 1951. Se os projetos ns. 155, (sobre subvenções ordinárias, de Cr\$ 270.000,00 e extraordinárias de Cr\$ 30.000,00), 156 (autorizando o Prefeito a contratar a pintura externa do edifício da Prefeitura até Cr\$ 20.000,00), 157 (autorizando o contrato de uma banda de música, com o dispêndio anual de Cr\$ 12.000,00) e 158 (concedendo o auxílio de Cr\$ 5.000,00 à Campanha Pró Natal dos Pobres, não foram votados anteriormente à lei orçamentária, mas apesar disso foram incluídos no orçamento e todas as dotações necessárias ao custeio daquelas despesas. Nem na sessão de 10 de novembro,

nem na de 17 do mesmo mês, não se cogitou dos projetos citados, tendo sido marcada pelo Presidente da Câmara nova reunião a se realizar a 29 de janeiro corrente;

c) também vem acarretar a nulidade da lei 117, que está sendo publicada por parte, no "O Correio de Itajubá", o fato de um único funcionário ter sido beneficiado com o aumento de seus vencimentos — o secretário, que de Cr\$ 15.600,00, no orçamento de 1951, passou no de 1952 para Cr\$ 30.000,00, contrariando o disposto no art. 277 da lei n.º 87 — (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itajubá), fato já trazido ao conhecimento do Tribunal em outro recurso, contra a lei n.º 101, de 20-4-1951, que reajustou os mencionados vencimentos. Não tendo sido julgado o recurso, não poderia o orçamento consignar o aumento. É injustiça, que deveria ser reparada pelo Tribunal.

Esperam que o Tribunal reconheça a procedência do recurso, com a decretação preliminar da nulidade da sessão de 10 de novembro, contrariando o art. 45 do Regimento Interno, e, no mérito, da nulidade da votação do projeto de lei n.º 154 convertido na lei n.º 117, pelos fundamentos já citados. Finalmente, pedem que seja aplicado, quanto ao orçamento, a regra do art. 107 da lei n.º 28, isto é, que seja prorrogado para 1952 o em vigor em 1951.

Pedem que o Tribunal requirite da Câmara: o projeto 154 convertido na lei 117; cópias dos projetos 155, 156, 157 e 158; cópia da ata da sessão realizada no dia 17 ou 20 de novembro, e da Secretaria do Tribunal, para ser anexado ao recurso, cópia do recurso que interpuseram da lei n.º 101.

Juntaram: certidão da ata da 4.ª sessão da 3.ª reunião da Câmara, realizada a 10 de novembro; dois ns. do jornal "O Correio de Itajubá"; folheto contendo a lei n.º 98 (orçamento de 1951); folheto contendo o Regimento Interno da Câmara; recibo do agente do Correio relativo ao recurso enviado ao Tribunal.

Por despacho de 5 de dezembro,

determinei que se enviasse cópia do mesmo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal, fixando-lhe o prazo de 2 dias para prestarem os esclarecimentos necessários.

Deixei de requisitar os documentos acima aludidos, pois que ao Tribunal cabe essa providência quando forem negadas aos interessados.

Em data de 19 de dezembro dirigiram quatro dos recorrentes ao Presidente do Tribunal a petição de fls. 22, recebida a dois do corrente, na qual reiteram os fundamentos do recurso e juntaram o n.º do jornal "O Correio de Itajubá", que inseriu o estudo da convocação da reunião extraordinária para o dia 21 de dezembro, para votação, entre outros, dos projetos 156, 157 e 158; e a circular recebida por um deles para a mesma reunião, o que vem provar que os projetos não haviam sido aprovados nem convertidos em lei quando foi votado o decreto-lei n.º 154, n.º 117, cuja nulidade deve ser pronunciada pelo Tribunal.

Datado de 29 de dezembro deu entrada no Tribunal o of. n.º 494, do Prefeito de Itajubá contendo as razões básicas, para a sanção da lei n.º 117" e remetendo ao Tribunal os seguintes documentos: certidão referente à ata da sessão de 10 de novembro; cópia da ata da sessão de 20 de novembro, fazendo referência à omissão do Secretário sobre o pedido de dispensa do interstício legal para aprovação do projeto de lei n.º 154; parecer da Comissão de Finança e Justiça, sobre o projeto citado; cópia da lei n.º 92 e projetos ns. 156 e 158.

Alega êle que:

1) o orçamento atual foi organizado no sentido de melhorar todos os empreendimentos em que se desdobra a vida municipal e por isso sofre o ataque daqueles que não querem uma administração próspera e benéfica, porque os seus intentos nascem no desejo de impedir, por mera oposição e saudosismo, a marcha segura e firme que procuramos imprimir na solução de todos os casos da vida mu-

nicipal, sendo o recurso fruto apenas do despeito;

2) Não lhes sendo possível impedir a votação do orçamento municipal, querem, para derrubar a lei n.º 117, perante o Tribunal de Contas, que a maioria, em uma câmara de 13 vereadores, seja de (8) oito membros e não de (7) sete, o que é irrisório. Cita a resposta obtida, quanto ao assunto, da D.A.M. A Câmara se reuniu com número legal (7) para votar a lei do orçamento. Logo, sem dúvida alguma, que em face dos artigos 62 da lei n.º 28, e do Reg. Interno, a Câmara se reuniu com a presença de mais da metade de vereadores que a compõem;

3) a votação em caráter de urgência do projeto n.º 154, com dispensa do interstício legal não consta da ata da sessão, mas em ata posterior foi corrigida a omissão, conforme consta do documento n.º 1. (Cópia autêntica da sessão realizada no dia 20, assinada pelos próprios recorrentes). Mesmo que assim não fosse, êsse fato não teria força para nulificar a lei. Os próprios recorrentes aprovaram a retificação da ata. Passou o projeto por três discussões, recebendo, da Comissão competente, parecer favorável;

4) não procedem as alegações quanto aos projetos de leis complementares ao orçamento (N.ºs. 155, 156, 157 e 158: as subvenções já existem e constam do orçamento de 1951; os auxílios foram votados e aprovados pela Câmara (doc. 4 e 5). Mesmo que não tivessem sido aprovados, o fato não iria causar a nulidade da lei orçamentária, conforme parecer do D.P.M., que transcreve;

5) O aumento do vencimento do secretário encontra apoio na lei n.º 101, embora sobre ela penda recurso para o Tribunal, e a defesa está feita no processo respectivo, a cujos pontos básicos faz referências. O aumento viria reparar uma injustiça praticada pela administração passada contra o primeiro, que foi o único a não se beneficiar da majoração de proventos, nos aumentos anteriores, para os demais funcionários.

Espera, assim, que seja denegado

o recurso, para se manter o orçamento para 1952.

Juntou ao ofício: cópia autenticada da ata da 5.ª sessão, realizada a 20 de novembro de 1951; certidão do parecer da Comissão da Legislação sobre o projeto do orçamento para 1952; certidão da proposição da lei n.º 158, sobre auxílio; idem, idem da lei n.º 156, sobre reparos da pintura externa do edifício da Prefeitura; cópia autêntica da ata da 4.ª sessão, realizada a 10-11-1951; n.ºs. de "O Correio de Itajubá", dos dias 18, 25-11-51, 2, 9, 23 e 30 de 12-1951, que publicaram a lei n.º 117, contendo o orçamento para 1952.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. dr. Arinos Câmara, Juiz Revisor.

Belo Horizonte, 7-1-1952. — *Alvaro Batista de Oliveira.*

Em tempo. Nesta data vai ser junto aos autos o ofício de 31-12-1951 e as cópias autênticas das atas das sessões da Câmara de 10 e 20 de novembro de 1951, enviadas ao Tribunal pelo seu Presidente, com a defesa da lei n.º 117. São os mesmos, os argumentos que apresenta. Retifica as alegações do Prefeito.

Em data supra.

Alvaro Batista de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 196, do município de Itajubá, recorrentes Augusto Ferreira de Almeida Júnior e mais quatro vereadores, recorridos o Prefeito e a Câmara Municipal, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, integrado neste o relatório de fls., tomar conhecimento do recurso, contra o voto do juiz relator, e negar-lhe provimento, unanimemente. Assim decidem porque: a) a Câmara Municipal se reuniu regularmente, com o "quorum" suficiente para deliberar, e a votação do projeto n.º 154, convertido na lei n.º 117, de 24-11-1951, não infringiu preceito legal, como faz prova a cópia da ata da 5.ª sessão de sua 3.ª reunião; b) a inclusão de verbas no orçamento para o exercício

de 1952, relativas a subvenções, auxílios e despesas de reparos e conservação de edifícios públicos, sem lei anterior preexistente, não é motivo para se anular a respectiva lei orçamentária ou negar-lhe aplicação, e a irregularidade, quando existe, poderá ser sanada posteriormente; c) a despesa com o aumento do vencimento do secretário da Prefeitura está amparada pela lei municipal n.º 101, de 20-4-1951.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, aos 30 dias do mês de janeiro de 1952. — *Joubert Guerra*.

Alvaro Batista de Oliveira, relator, vencido na preliminar. Continuo a entender que para o Tribunal de Contas cabe recurso apenas de atos e decisões referentes à gestão financeira ou à execução orçamentária, como prescrevem a Constituição Federal (art. 22) e a Constituição do Estado (art. 41, n.º V). Não lhe compete decretar a anulação da citada lei n.º 117. Quanto ao mérito, neguei provimento ao recurso, porquanto, sem fundamento as razões invocadas na petição inicial, não se submeteu, outrossim, ao Tribunal qualquer ato de execução orçamentária, em desacordo com as leis vigentes, porventura impugnado pelos recorrentes.

Arinos Câmara. Dispensou para os auxílios constantes do orçamento em existência de lei anterior.

Francisco de Sales Oliveira. Voto à parte.

João E. Pinheiro. — Fui presente, *Julio Mourão*.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO EXMO. JUZ FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA

Para ser feito o orçamento exige a lei orgânica municipal maioria simples e que o projeto seja submetido a três discussões. Estas exigências legais foram cumpridas como bem o demonstram as atas anexadas a fls.. Não houve a alegada ausência do interstício.

A omissão na ata foi sanada em outra, assinada mesmo por um dos recorrentes, como ficou esclarecido,

apenas houve omissão formal mas o pedido de dispensa do interstício se fez oportunamente.

Quanto ao mérito, não vemos razões que acolham as que serviram de base ao recurso.

Em rigor de análise não se trata de subvenções e sim de auxílios contemplados em dotação global.

A distribuição das quotas pode fazer-se por lei posterior, com a finalidade apenas distributiva.

Ainda que houvesse irregularidade, esta não poderia afetar o orçamento, a ponto de anulá-lo.

O exame da matéria nos convence de que ali se autorizaram auxílios anuais sem o caráter de periodicidade, que caracteriza a subvenção.

Releva notar, de outro lado, que as subvenções para as quais se exigem dois terços são as que se relacionam com os serviços de interesse público. Não é o caso.

Votamos pois para que se conheça do recurso e se lhe negue provimento.

Sala das Sessões, dia 1.º de fevereiro de 1952. — *Francisco de Sales Oliveira*.

Operação de crédito — Falsificação e uso de documento falso — Legalização e validade — Condições

— *Para a legalização e validade de operação de crédito obtida pela Prefeitura municipal mediante falsificação e uso de documento falso perante o Tribunal de Contas e o estabelecimento credor, não basta a ratificação obtida da Câmara municipal em forma de resolução, mas torna-se necessária a aprovação pela mesma, de lei ratificando os atos praticados e dispondo expressamente sobre as obras, a serem realizadas, condições e finalidades do empréstimo.*

RECURSO N.º 182 — Relator: Juiz JOÃO E. PINHEIRO.

RELATÓRIO

Na qualidade de vereador à Câmara Municipal de Novo Cruzeiro, Antônio Luiz dos Santos recorre contra atos do Prefeito e da Câmara alegando:

a) que o Prefeito conyocou uma sessão extraordinária da Câmara, comparecendo, apenas 7 vereadores, sendo o Presidente pai e o Secretário irmão do mesmo Prefeito;

b) que a autorização para contrair empréstimo foi apresentada e votada sem as precauções do art. 66, item 13 e art. 20, item 5 da lei 28;

c) que a autorização para contratar com empresas particulares a instalação hidrelétrica para fornecer força e luz à cidade, criaria uma obrigação com flagrantíssimo desrespeito do art. 69 da lei 28;

d) que a resolução que autorizou o atual Prefeito a liquidar amigável ou judicialmente o débito do ex-prefeito Mário Moreira Murta que durante sua gestão desviou a quantia de Cr\$ 63.000,00, recebida para iniciar as obras do Grupo Escolar, não encontra apóio algum em dispositivos legais.

O Presidente da Câmara, em ofício, presta as seguintes informações:

a) houve, de fato, a reunião extraordinária da Câmara, tendo sido regularmente votados dois projetos de lei e uma resolução;

b) não procedem as alegações sobre incompatibilidade ou impedimento entre o Prefeito e a Mesa da Câmara, pois a lei cogita do parentesco entre vereadores (art. 41 e seu parágrafo único);

c) a Resolução n.º 12 e os Projetos de n.ºs. 80 e 81 foram regularmente votados, pois, a primeira não trata de isenção tributária e nem de perdão de dívida e os dois projetos foram precedidos de mensagem e aprovados por maioria simples por não colidirem com nenhum dispositivo do art. 65 e suas alíneas.

O Prefeito Municipal informa que os atos foram regularmente aprovados e sancionados, não procedendo as alegações do recorrente.

A D.A.M. opinou sobre as alegações do recorrente (fls. 24/27).

Em seguida foi junto ao processo a representação de fls. 28, do sr. Chefe da D.A.M. denunciando ao Tribunal que em outro processo, de pedido de parecer prévio para empréstimo, apareceu uma lei de n.º 80/81, de 8 de agosto de 1951, que era, na verdade, uma fusão do disposto nas duas leis, 80 e 81, da mesma data, com modificações em pontos essenciais.

Solicitadas informações ao sr. Presidente da Câmara, afirmou ele (fs. 32) que a lei 80/81 foi aprovada em três discussões e que depois de realizado o empréstimo, a Câmara havia novamente se reunido e, pela Resolução n.º 13, aprovada por unanimidade, aprovou o contrato de empréstimo realizado com a Caixa Econômica, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, celebrado de acordo com a autorização contida na tal lei 80/81.

A Auditoria em seu parecer de fls. 33/39 conclui no sentido de "manifestar-se o Tribunal de Contas com severidade, anulando o parecer prévio e considerando o empréstimo como inexistente para o município, da exclusiva responsabilidade pessoal do Prefeito, por ausência de parecer prévio e registro, cominando ainda ao Prefeito as penas da lei.

A Procuradoria, representada pelo adjunto do Procurador, em longo e fundamentado parecer sugere mande o Tribunal verificar *in-loco* a situação criada com o aparecimento da lei 80/81; caso não seja acolhida a sugestão que se deve dar provimento ao recurso para ser declarada a ineficácia das leis de n.ºs. 80 e 81 e da Resolução n.º 13, e a inexistência da chamada lei de n.º 80/81 ou 83/80/81. Opina ainda no sentido de que o Tribunal represente perante a Câmara e Prefeito sobre a necessidade de ser urgentemente elaborada uma lei que importe em ratificação do que foi feito.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. Juiz revisor. — Belo Horizonte, 14 de abril de 1952. — *João E. Pinheiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso sobre administração financeira municipal número 182, de Novo Cruzeiro em que é recorrente o vereador Antonio Luiz dos Santos e recorridos o Prefeito e a Câmara Municipal, acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, contra o voto do exmo. Juiz Alvaro Batista e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Os atos impugnados se referem à execução de obras públicas, autorização para contrair empréstimo, liquidação de débito, etc., matéria que, por sua própria natureza, se inclui na administração financeira, influenciando direta e imediatamente sobre a situação do Município, conforme tem entendido a maioria deste Tribunal, justificando-se, assim sua intervenção por força do disposto no art. 41, n.º V, da Constituição do Estado.

Na elaboração da Resolução e das leis impugnadas não ocorreram, entretanto, os vícios apontados pelo recorrente, pois, a Resolução n.º 12 apenas autoriza o Prefeito a liquidar, amigável ou judicialmente, a dívida resultante do desvio de Cr\$ 63.000,00 de responsabilidade do ex-Prefeito Mário Moreira Murta, recomendando urgência na solução, sem todavia, permitir qualquer redução ou abatimento. Nenhuma censura merece, pois, a referida resolução. Quanto às leis de número 80 e 81, ambas discutidas e votadas pela Câmara em suas sessões dos dias 7 e 8 de agosto de 1951 e sancionadas pelo sr. Prefeito naquela última data, podem padecer de defeitos de forma e ser omissas em relação a detalhes dos atos a que se referem, mas sua votação foi feita regularmente pela Câmara sem qualquer ofensa ao que dispõem a Constituição Estadual e a Lei de Organização Municipal, não havendo, pois, fundamento legal para ser o recurso provido.

Negando, assim, provimento ao recurso, este Tribunal se considera, todavia, no dever constitucional de,

como fiscal da administração financeira dos municípios (Constituição Estadual, art. 41, n.º I), tomar conhecimento do incidente levantado pelo sr. Chefe da Divisão de Assuntos Municipais em sua representação de fls. 28, sobre o mesmo se manifestando pela maneira seguinte: a) denunciou aquela Divisão em representação de 31 de dezembro de 1951, ao examinar este recurso, que o pedido de parecer prévio formulado pelo Prefeito e já atendido pelo Tribunal fora instruído com a certidão de uma lei municipal com o "n.º 80/81", também datado de 8 de agosto de 1951, e não com as leis de números 80 e 81 que figuram neste processo, adiantando que aquela lei n.º 80/81 reunia o disposto nas outras duas, supria as omissões das mesmas e elevava de Cr\$ 600.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00 o valor do empréstimo a ser contraído; b) posta assim em dúvida a existência regular daquela terceira lei, com uma numeração dupla e com a mesma data das outras duas que a Câmara efetivamente votou, verificou-se, pelas certidões das atas das sessões da Câmara, em 7 e 8 de agosto, anteriormente obtidas pelo Tribunal (fls. 15 a 18), que foram votadas duas leis, com os números 80 e 81, aprovadas e sancionadas no dia 8 e cujos textos estão integralmente transcritos nas certidões de fls. 22 e 23, não figurando nas mesmas atas nenhuma alusão a qualquer projeto do qual pudesse resultar a terceira lei que veio aparecer neste Tribunal com a numeração "80/81" e com a mesma data da outra; ora, não obstante a vaga informação do Presidente da Câmara, pai do Prefeito, de haver sido a mal-sancionada lei "n.º 80/81" também aprovada — o que as atas não confirmam — seria inconcebível que a Câmara tomasse o trabalho de votar, simultaneamente, duas leis incompletas ou omissas e, ainda, uma terceira que, reunindo os dispositivos das outras duas, suprisse suas lacunas; se existisse em exame, realmente, a terceira lei, é claro que as duas primeiras teriam sido votadas e nem sancionadas inútilmente; c) por outro lado o pró-

prio Secretário da Prefeitura forneceu duas certidões que se encontram no processo de parecer prévio: uma sobre o registro da lei n.º 80 e outra sobre o registro da lei 81 em livro próprio da Prefeitura, não existindo idêntico documento com relação à chamada lei "80/81" aqui apresentada pelo Prefeito. d) Apura-se, assim, que o parecer prévio deste Tribunal para o empréstimo de Cr\$ 1.000.000,00 realizado pela Prefeitura de Novo Cruzeiro com a Caixa Econômica do Estado, baseou-se em uma lei que, na verdade, só existia no exemplar que o Prefeito Municipal subscreveu e juntou ao respectivo processo a fim de instruir seu pedido; tal procedimento, além de evidentemente criminoso — falsificação e uso de documento falso perante o Tribunal e o estabelecimento credor — compete a legalidade da operação de crédito, que reclama, assim, providências para sua regularização, não bastando a ratificação obtida da Câmara, depois do contrato, em forma de resolução; e) para validar a operação e permitir a fiscalização da exata aplicação do dinheiro recebido pelo Prefeito é necessário aprove a Câmara uma lei ratificando os atos praticados e dispondo expressamente sobre as obras a serem realizadas, condições e finalidades do empréstimo, tal lei, depois de sancionada e publicada, deverá ser remetida a este Tribunal, nos termos do art. 74, item III da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947.

A providência acima sugerida visa, apenas, regularizar a situação criada pelo procedimento do sr. Prefeito Municipal em relação à operação de crédito por ele realizada, não cabendo a este Tribunal a apreciação de tal procedimento e nem a aplicação de penalidades de qualquer natureza a que esteja sujeito.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de abril de 1952. — *Joubert Guerra*, presidente. — *João E. Pinheiro*, relator. — *Alvaro Batista de Oliveira*, revisor. — *Arinos Câmara*. — *Francisco de Sales Oliveira*. — Fui presente: *Julio Mourão*, Procurador da Fazenda.

Projeto vetado — Promulgação pela Câmara — Recurso do Prefeito — Possibilidade — Veto e Recurso — Distinção

— O veto, por sua natureza, não se confunde com o recurso e nem pode impedir que o Prefeito recorra, na oportunidade própria, da promulgação, pela Câmara, de um projeto que tenha sido por ele vetado.

RECURSO N.º 194 — Relator: Juiz JOÃO E. PINHEIRO.

RELATÓRIO

O cidadão Atramiro de Oliveira Santana, prefeito municipal de Guanhanês, recorre para o Tribunal de Contas contra ato da Câmara convertendo em lei a deliberação que declarou de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o "Ginásio Mineiro de Guanhanês", seus móveis e pertences, de suposta propriedade da Sociedade Educadora São Miguel Limitada. O recurso, alega o recorrente, visa o ato legislativo e a consequente promulgação do projeto convertido na lei n.º 169, pelos fundamentos seguintes:

a) sob pena de se eivar do vício de inconstitucionalidade, a desapropriação deve se apoiar em sua condição fundamental que é a utilidade pública; não ha nenhum ato do Governo Estadual sobre a instalação de um ginásio no município; logo, não ha utilidade pública na desapropriação de um ginásio particular em funcionamento para oferecê-lo ao Estado que poderá se interessar ou não pela instalação de um estabelecimento oficial em seu lugar;

b) o ato recorrido, fixando o preço da indenização e a forma do pagamento, fêre frontalmente a exigência constitucional da indenização prévia, bem como dispositivos do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, sobre a fixação daquele preço;

c) o Prefeito ver-se-ia na contingência de contrair empréstimo para cum-

prir a lei e a operação dependeria da satisfação de um conjunto de condições;

d) a Sociedade Educadora São Miguel Limitada não é proprietária do imóvel e nem o tem registrado em seu nome;

e) não foram apresentados os elementos a que se refere o art. 2.º da lei recorrida;

f) a elaboração da lei está eivada de vícios que a fulminam de nulidade: a) um dos signatários do projeto é o presidente da Câmara, Benedito José de Castro, avalista de uma dívida de Cr\$ 75.000,00 da Sociedade, dívida que o art. 5.º da lei visa liquidar; b) o vereador Pedro Caldeira é quotista da Sociedade; c) o vereador Weber da Silva Lopes é irmão de João Lopes Júnior, quotista; d) o vereador Geraldo de Campos Glória é genro de Epaminondas Pires de Oliveira, quotista e avalista da Sociedade; e) o vereador João Moraes de Miranda é filho de João Carlos de Miranda Júnior, também quotista e avalista; ora, pelo art. 67 n.º 5 da lei 28, nenhum vereador pode votar em negócio de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais por consanguinidade ou afinidade até o 3.º grau.

Considerando o ato eivado de nulidade, pede seja anulada a lei n.º 169, por ferir preceitos da lei orgânica dos municípios e da Constituição Federal.

No final de sua petição afirma o recorrente que as certidões dos atos relativos a lei em questão não lhe foram fornecidas em tempo pelo sr. Presidente da Câmara, apesar de haver recorrido a autoridade do exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca que marcou o prazo de 48 horas para serem entregues. Juntou os documentos de fls. 5 a 11.

Notificado, alega o sr. Presidente da Câmara o seguinte:

Preliminarmente, não tem o Tribunal competência para conhecer do recurso, "eis que não versa êle sobre atos de gestão financeira ou contas da administração municipal, *ex-vi* da Constituição do Estado, *in* art. 41.

n.º V, consequência do art. 22 da Constituição Federal, *in-fine*; quanto ao mérito: a) não há inconstitucionalidade ou ilegalidade porque a desapropriação por necessidade ou utilidade pública é prevista em nosso direito; b) não é ilegal a forma de pagamento consubstanciado na lei recorrida; c) não eram incompatíveis os vereadores, pois não há, no caso "particular interesse" uma vez que o Presidente da Câmara é, apenas, avalista da Sociedade e os bens não pertencem *particularmente* aos vereadores ou seus parentes que são somente quotistas da empresa; acrescenta que o progenitor de um vereador manifestou-se contrário à desapropriação, o mesmo acontecendo com outro vereador que também votou contra; d) quanto ao futuro empréstimo previsto, nada ha de fulminante. Passa a seguir a historiar a origem da propriedade cuja desapropriação foi autorizada.

Juntos o sr. Presidente da Câmara os seguintes documentos: a) certidão do projeto de lei e parecer da comissão; b) certidão do veto do Prefeito e do parecer sobre o mesmo; c) certidão da lei n.º 169, de 30 de outubro de 1951; d) certidão de presença de vereadores à sessão; e) certidão dos signatários do projeto; f) certidão da lei n.º 141, de 14 de fevereiro de 1951; g) certidão da lei n.º 58, de 25 de fevereiro de 1949; h) certidão da lei sobre isenção, de 1948; i) certidão da ata da reunião de 29 de outubro de 1951; j) certidão das subvenções da União, Estado e Município ao Ginásio.

A Auditoria opina pela incompetência do Tribunal para anular a lei recorrida.

A Procuradoria adota o ponto de vista da Auditoria e, ainda preliminarmente, nega ao Prefeito qualidade para recorrer, já por representar o seu veto um recurso que a Câmara já desprou, não havendo assim lugar para outro recurso na esfera administrativa, já por ser o assunto de *interesse público geral*, caso em que o recurso deve ser interposto por dez cidadãos. Passa a seguir a parecer a

sustentar que o recorrente se colocou na situação de defensor, não dos interesses do município "mas nas de uma empresa particular que, seja dito de passagem, não lhe outorgou mandato para representá-la". O veto não teve em vista o interesse público, diz a Procuradoria, mas o interesse privado da Sociedade. Conclui o parecer pela manutenção do ato da Câmara que rejeitou o veto, negando-se, pois, provimento ao recurso.

Assim relatados, passo êstes autos ao exmo. sr. Juiz revisor. — Belo Horizonte, 14 de abril de 1952. — João E. Pinheiro, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso sobre administração financeira n.º 194, do município de Guanhões, em que é recorrente o sr. Prefeito Municipal e recorrida a Câmara de Vereadores, acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado, desprezadas as preliminares de ilegitimidade de parte, não cabimento do recurso e não ser a matéria de administração financeira, esta última contra o voto do exmo. Juiz Alvaro Batista, em dar provimento ao recurso, ainda contra o voto do mesmo Juiz, para declarar irregular e contrária ao disposto na Lei de Organização Municipal, a aprovação da lei recorrida.

Assim decidem por ser expresso na Constituição do Estado e na Lei n.º 28, que o Prefeito pode usar de recurso para êste Tribunal contra os atos e decisões das Câmaras em matéria de administração financeira. O veto, por sua natureza, não se confunde com o recurso e nem pode impedir que o Prefeito recorra, na oportunidade própria, da promulgação, pela Câmara, de um projeto que tenha sido por êle vetado. Na espécie, a lei municipal recorrida não se limita a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, o prédio e os demais bens integrantes do patrimônio do ginásio local, pois, tratou, desde logo, da fixação do preço, da forma e do prazo para pagamento,

da inclusão de verbas em orçamentos presente e futuros, da preferência para receber, do resgate de dívida bancária e até de empréstimo, se necessário, para ser a desapropriação efetivada. Com a inclusão de tantas medidas e providências de caráter financeiro, não se pode negar seja o ato da Câmara da natureza daqueles que integram a administração financeira, matéria sujeita à fiscalização e controle dêste Tribunal por força do disposto nos ns. I e V da Constituição do Estado.

Quanto ao mérito: a Câmara aprovou um projeto e, rejeitando fundamentado veto do Prefeito recorrente, o promulgou, convertendo-o na lei municipal n.º 169, de 30 de outubro de 1951, que considera de utilidade pública um ginásio local, de propriedade da Sociedade Educadora São Miguel Ltda., e autoriza o Prefeito a dispendar até Cr\$ 325.000,00 (trezentos e vinte cinco mil cruzeiros) com a desapropriação, devendo pagar uma dívida de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) da Sociedade, ao Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais, resgatar Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) de quotas anualmente, e ainda contrair empréstimo, se necessário para as despesas acima, etc.. Declara mais a decisão da Câmara que os bens desapropriados se destinam à instalação de um estabelecimento de ensino secundário a ser criado, futuramente, pelo Estado. Além de outros motivos sobre o aspecto constitucional do ato recorrido e sobre as vantagens e desvantagens decorrentes da desapropriação, pela Prefeitura, de um patrimônio particular que será utilizado ou não, pelo Estado, alega o recorrente que entre os vereadores que tomaram parte na aprovação do ato figuraram cinco (5) que estavam impedidos de participar da votação: um por ser avalista da dívida da Sociedade que a lei manda seja resgatada pela Prefeitura; um por ser quotista, pessoalmente, da Sociedade interessada; e um por ser filho, outro por ser genro e o último por ser irmão de quotistas e avalistas, todos, assim, *particular-*

mente interessados e impedidos de votar por força do art. 67 n.º 5 da Lei de Organização Municipal que declara que "nenhum vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consanguinidade ou afinidade até o 3.º grau".

O que a Câmara teve em vista, com sua decisão, cuja iniciativa coube ao próprio Presidente, foi a desapropriação do Ginásio a fim de que a Prefeitura fique com a responsabilidade do pagamento imediato de uma dívida bancária da Sociedade proprietária do estabelecimento — dívida da qual o Presidente é um dos avalistas — e ainda assegure aos quotistas o reembolso do valor integral de suas quotas; o prédio e os pertences do ginásio — o terreno já é do município — adquiridos, assim, por Cr\$ 325.000,00, ficariam aguardando a criação de um ginásio oficial pelo Estado. Ora, existe "particular interesse" sempre que, do negócio, possa resultar, presumidamente, proveito material ou moral para o vereador que para ele concorra com o seu voto, ou para parente seu em grau próximo. O interesse consiste em poder advir ao vereador, ou a parente seu, vantagem ou prejuízo, mesmo remota ou indiretamente, em consequência da deliberação tomada. No caso, ninguém poderá negar que representa particular vantagem para os vereadores o recebimento do valor integral de suas quotas na Sociedade e o resgate da dívida pelos cofres municipais, exonerando de responsabilidade os avalistas do título. Ao patrimônio social, não avaliado regularmente, foi dado pela Câmara um valor arbitrá-

rio, correspondente ao montante daqueles compromissos e assim visando resguardar os quotistas e credores da possibilidade de qualquer prejuízo. É claro, pois, que só poderiam tomar parte na aprovação de um ato de tal natureza aqueles que, nem por si e nem por seus parentes, não tivessem interesses ligados à desapropriação. E excluídos os votos dos que por lei estavam impedidos, apura-se que a rejeição do véto e a consequente promulgação da lei foram feitas em desacordo com o disposto na Lei de Organização Municipal e não devem, pois, prevalecer para o fim de onerar o município. Acresce ainda que a deliberação da Câmara, irregularmente aprovada e convertida em lei, é de caráter meramente autorizativo, na parte relativa à declaração de utilidade pública, vigorando por certo prazo, dentro do qual o Prefeito efetivaria ou não a desapropriação pelos meios regulares, não estando, assim, legalmente obrigado a assumir, desde logo, os compromissos a que se refere o ato da Câmara e nem a fazer os pagamentos indicados, tanto mais que nem avaliação houve ainda para se saber qual o valor real dos bens.

Assim decide o Tribunal, por maioria, contra o voto do exmo. Juiz Alvaro Batista.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, aos 28 dias do mês de abril de 1952.

Atimos Câmara, presidente em exercício. — João E. Pinheiro, relator. — Alvaro Batista de Oliveira, revisor, vencido pelos fundamentos de meus votos anteriores, em casos idênticos. — Francisco de Sales Oliveira. — Fui presente: Júlio Mourão, Procurador da Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto de vendas e consignações — Dissolução de sociedade — Quotas recebidas pelos sócios — Não incidência

— Não é devido o imposto de vendas e consignações sobre as quotas recebidas pelos sócios em virtude de dissolução da sociedade, visto como tal transferência não constitui venda

RECURSO VOLUNTARIO N.º 1.825 — Relator: PETRONIO BATISTA DE ARAÚJO.

RESOLUÇÃO

Tendo-se dissolvido a firma Cabral & Ribeiro, o sócio remanescente Amador Ribeiro transferiu parte da quota que lhe coube na liquidação à firma Amador Ribeiro & Irmãos Miranda, pelo que foi lavrada notificação para cobrança do imposto de vendas e consignações, acrescido da multa do art. 23 do Código Tributário, calculado, entretanto, sobre o total do valor recebido pelo sócio citado.

Contra essa exigência foi apresentada reclamação, indeferida pelo sr. Chefe do S.I.V.C., tendo o interessado recorrido tempestivamente para este Conselho. O dr. Procurador Adjunto propõe o desprovimento do recurso voluntário.

Considerando que, ao dissolver-se a sociedade primitiva, cada sócio retirou metade das mercadorias existentes;

Considerando que essa transferência não constitui venda;

Considerando, todavia, que o ex-sócio Amador Ribeiro, antes da forma-

ção da nova sociedade, vendeu parte de sua quota havida na sociedade anterior a José Honório de Miranda e Antonio Honório de Miranda, tendo cada um adquirido mercadorias no valor de Cr\$ 31.666,65;

Resolve o CC/MG, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para que se cobre o imposto sobre as duas quotas pertencentes àqueles sócios, no total de Cr\$ 63.333,30 (sessenta e três mil trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos).

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1951. — Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães, presidente. — Petronio Batista de Araújo, relator. — Recorrido desta decisão: Antonio Teixeira de Carvalho, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos os conselheiros Fausto Nunes Vieira e Sebastião Noronha, que consideravam a espécie como transferência de fundo de comércio.

Sebastião Noronha, com este voto: Nego provimento ao recurso voluntário.

1 — Dissolvida a sociedade, um dos sócios, que retirou a sua quota em mercadorias, com as mesmas entrou para outra sociedade, que se constituiu. (Vejam-se esclarecimentos a fls. 3 "et sequens".)

2 — Constitui venda mercantil a de fundo de comércio. (Lei Federal n.º 187, de 15-1-1936, art. 25, n.º V, e Código Tributário, que o reproduz, em o n.º 5 do art. 267.)

3 — O imposto sobre vendas e consignações não incide, aliás, tão somente sobre as vendas mercantis, mas sobre as "vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais". (Const.

Fed., art. 19, n.º IV; e Const. Mineira, art. 104, letra d.)

4 — O sócio não é coproprietário dos bens da sociedade; dos mesmos é ela a proprietária; aquêle tem perante ela direito creditório.

5 — Pela mesma razão por que os imóveis se incorporam ao patrimônio de sociedade, também os móveis, como as mercadorias, que lhe passem a pertencer.

6 — A realização de quota de capital mediante entrega de mercadorias corresponde a venda, já que deixam elas de pertencer ao sócio, cujo crédito perante a sociedade consoma a transação. "Ipso facto", a retirada em mercadorias: pagam-se com a quota ou o crédito do sócio.

7 — O Decreto-lei n.º 763, de 30-12-940, art. 4.º, não tem eficácia para conceder isenção, quando ocorra incidência, de vez que as isenções, áquele tempo, estavam condicionadas a autorização do Presidente da República, que lhe faltou, ao referido Decreto-lei. "A fortiori", simples Portarias seriam, para tanto, ineficazes.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1951. — *Sebastião Noronha.*

Sonegação de impostos — Caracterização da infração

— Para que se caracterize a sonegação de impostos é necessário que a prova seja plena, incisiva e concludente.

RECURSO VOLUNTARIO N.º 2.204 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

Tendo chegado ao conhecimento do sr. Coletor estadual de Jacuí que o sr. Antenor de Paula Pereira adquiriu, do sr. João do Prado Carvalho, partes das fazendas denominadas "Barra das Areias" e "Ponte S. João", pelo preço de Cr\$ 126.000,00, quando, da escritura respectiva, o valor declarado foi de Cr\$ 100.000,00, instaurou aquela autoridade fiscal o com-

petente inquérito administrativo, cujas conclusões, no sentido de que realmente existiu sonegação do imposto de transmissão "causa mortis", foram aprovadas pelo Serviço dos Impostos sobre Imóveis, conforme despacho de fls. 53, no qual se determinou fosse cobrada do comprador a importância de Cr\$ 10.800,20, proveniente do imposto sonegado, taxas e respectivas multas.

Inconformado, o sr. Antenor de Paula Pereira recorreu, tempestivamente, para este Conselho, apresentando as razões de fls. 62 a 66.

O dr. Assistente da Fazenda Estadual, sustentando que a fraude ficou exuberantemente provada no inquérito, opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Isto posto, e considerando que, embora tenha constado da guia o valor de Cr\$ 80.000,00, a escritura foi passada por Cr\$ 100.000,00, por exigência da coletoria local;

Considerando que, das quatro testemunhas arroladas pelo fisco, duas eram impedidas de depor, por serem interessadas no objeto do inquérito, conforme confissão expressa;

Considerando, além disso, que os outros dois depoimentos, por serem de filhos do sr. Joaquim Martins Pereira, interessado na compra da Fazenda, tem que ser encarados com as necessárias reservas, dada a natural suspeição que comportam;

Considerando, ademais, que a prova produzida pela Fiscalização, além do vício apontado, é conflitante com a da defesa;

Considerando, finalmente, que a prova da sonegação deve ser robusta, incisiva e concludente de forma a trazer ao julgador absoluta convicção da fraude apontada;

Resolve o CC/MG, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do pagamento do imposto.

CC/MG, em 2 de março de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente. — *Fausto Nunes Vieira*, relator. — Visto: *Antonio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Imposto sobre vendas e consignações e taxas — Arbitramento de despesas — Ausência de lei — Declaração do contribuinte — Validade

— Na falta de lei, para efeito de cobrança do imposto sobre vendas e consignações e taxas, não é possível arbitramento de despesas, prevalecendo por isso, o declarado pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTARIO N.ºs. 2.481 e 2.481-A — Relator: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

Os contribuintes Jamilo J. Sarah & Irmão, de Santa Luzia, não concordaram com os resultados apresentados pela conclusão fiscal feita pela fiscalização em sua escrita, relativa ao exercício de 1949.

A contenda gira em torno do quanto aplicável às retiradas dos sócios da empresa. Disseram os contribuintes que a fiscalização não podia arbitrar as retiradas em quantia maior do que constava em contrato existente entre os sócios. Disse a fiscalização que as retiradas agora impugnadas já haviam sido declaradas pelos contribuintes em outro exercício.

A notificação exige o pagamento das importâncias de Cr\$ 454,40 como imposto e taxas e outro tanto como multa do art. 108 e 23 do C.T.

A primeira instância confirmou a exigência e os contribuintes recorreram na forma da lei.

Nesta instância houve diversas diligências e juntadas de declarações.

Isto posto, e considerando que não existe lei expressa que autorize o arbitramento de despesas nas conclusões, pelo que deve prevalecer o declarado pelo contribuinte, embora em desacordo como outras declarações, pois estas são por exercício;

Considerando que as multas impostas em conclusões fiscais não têm sido admitidas por este Conselho, visto que as conclusões têm sido enten-

tidas como simples verificações, baseadas em dados que somente do exercício são conhecidos;

Considerando que quanto aos períodos de 1948 e 1949 a própria administração já assim concluiu, tanto que por ofício ou outros expedientes já fez recomendação a respeito aos seus funcionários;

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, 1.º — por maioria de votos, mandar excluir a majoração feita pela fiscalização sobre as despesas; 2.º — por unanimidade de votos, dispensar as multas, restituindo-se o que for de direito.

CC/MG, 13 de março de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente e relator designado. — *Corri* desta decisão: *Antonio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos, em parte, os conselheiros Petronio Batista de Araújo (relator) Fausto Nunes Vieira e Sebastião Noronha, que dispensavam apenas as multas.

Imposto de transmissão inter-vivos — Fotógrafo a serviço da imprensa — Aquisição de imóvel para residência — Isenção

— Gozam da isenção do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos" a que se refere o art. 3.º, n.º VI, do decreto n.º 3.440 de 25-10-50, os fotógrafos a serviço da imprensa, desde que comprovem estar no exercício da profissão de acordo com a legislação vigente, ao adquirirem imóveis para suas residências.

RECURSOS VOLUNTARIO N.º 2.732 E EX-OFFICIO N.º 2.797. — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

Carlos Vitor Gomes, residente nesta Capital, fotógrafo da "Gazeta de Nova Lima", solicitou isenção do pa-

gamento do imposto de transmissão "inter-vivos" incidente sobre o valor de um imóvel adquirido para sua residência.

O Serviço dos Impostos sobre Imóveis, sustentando que o fotógrafo não está favorecido pelo art. 27, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, indeferiu o pedido, conforme despacho de fls. 8v., acentuando que da sua decisão caberia reclamação, para o mesmo Serviço, conforme decidiu o exmo. sr. Secretário das Finanças.

Inconformado, o interessado, tempestivamente, em petição dirigida ao exmo. sr. Secretário, pediu reconsideração do despacho referido, tendo o Serviço Competente, mantido a decisão proferida e recorrido "ex-officio", para este Conselho.

O dr. Assistente da Fazenda Estadual, em brilhante parecer oral, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, acentuando que não conhecia do recurso "ex-officio", dado que o mesmo não tem apoio legal.

Isto posto, e

Considerando que somente as decisões favoráveis ao contribuinte, cujo valor questionado seja superior a Cr\$ 1.000,00, dão ensejo a recurso de ofício;

Considerando que jornalista, na definição constante do art. 27, parágrafo único, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, é aquele que se encontra no exercício da profissão, de acordo com a legislação vigente;

Considerando que o recorrente apresentou ao Serviço competente a sua carteira do Sindicato de Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, conforme se vê a fls. 7; resolve o Conselho de Contribuintes, preliminarmente, por maioria de votos não conhecer do recurso "ex-officio", por incabível.

Vencido o Conselheiro Petrônio Batista de Araújo, que aceitava o recurso "ex-officio", como informação ao Conselho.

Quanto ao recurso voluntário, resolveu o Conselho, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reconhecer a isenção.

Vencidos os conselheiros Petrônio Batista de Araújo e José Amaral Pimenta, que negavam provimento ao recurso voluntário.

CC/MG, em 13 de março de 1951.

— Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães, presidente. — Fausto Nunes Vieira, relator. — Recorri desta decisão: Antonio Teixeira de Carvalho, Assistente da Fazenda Estadual.



Conselheiro Manuel José Gomes Rebello Horta

PERFIL DE JUIZ

CONSELHEIRO MANUEL JOSÉ GOMES REBELLO HORTA

RODRIGO OCTAVIO

Mandaram-me afinal para Santa Barbara, no interior de Minas, como Promotor Público. Eu encontrara a comarca "sede vacante". O seu velho juiz, o dr. Manuel José Gomes Rebello Horta, liberal de 1842, companheiro de lutas parlamentares e revolucionárias de Teófilo Otoni, havia falecido pouco antes, deixando no fôro mineiro um nome luminoso de austeridade e saber.

Filho de Santa Barbara, tendo aí a família, foi para a pequena comarca de sua terra que voltou suas vistas, quando desiludido da política, quis restringir a atividade ao nobre ofício de julgar.

E como a Comarca era de 1.^a entrância e a graduação do magistrado fosse superior, para poder ser nomeado para Santa Barbara, houve de se lhe elevar a classificação á categoria correspondente á do Juiz, de sorte que foi a Comarca que teve de ser promovida para ter a honra e a fortuna de receber tal magistrado.

Encontrei ainda a cidade mergulhada no luto desse desaparecimento; era com o maior respeito e saudade que se referiam todos ao Dr. Mané Zé Gomes, como o apelidavam, lamentando que eu não tivesse alcançado, para guia, um varão de tantas virtudes.

Instalei-me nos meus trabalhos.

Pouco tempo depois me vieram com vista os autos de um inventário para que neles falasse como curador de orfãos, e nesse processo pude encontrar um traço muito característico do feitio de tal Juiz.

Tratava-se do inventário, antigo de mais de 20 anos, de um morador do arraial de Cocais, que possuía um pequeno sítio e uma pequena loja. Por desgraça, o infeliz deixara uma feira de filhos menores e, para a proteção dos interesses desses orfãos, o inventário foi feito a rigor. O Juiz, com todo o pessoal, se transportou em diversas diligências ao arraial. Tudo se inventariou; avaliou-se, cada pé de milho, cada pé de couve, cada galinha, na roça; cada metro de chita, cada carretel de linha, no comércio. E se seguiram os demais atos processuais até a deliberação da partilha. Aí, porém, é que pegou o carro, porque feita a conta das custas, sélos e despesas judiciárias, se apurou

que o quinhão de cada filho era absorvido por sua quota nas despesas e ainda ficava cada um devendo alguma coisa ao escrivão e ao curador...

O Juiz recebeu os autos e, em face do que vira, proferiu o seguinte formidável despacho: — JURO PEJO.

Mané Zé Gomes tivera vergonha de se envolver naquele tremedal, e esse despacho épico, digno de ser conservado nos anais do fóro brasileiro, salvou a situação; foi um preservativo. Os autos voltaram ao Cartório e aí ficaram dormindo. A cada novo Promotor, que chegava, iam esses autos com vista; mas, em face daquele despacho, que ardia como ferro em brasa, eram baixados a Cartório, sem promoção, e o sono deles se prolongava, por novo período, indeterminadamente. Dessa forma, os anos se passaram, os menores cresceram e, pela idade, deixaram de o ser, a pequena lavoura e o pequeno comércio prosseguiram sob a direção avisada da viúva inventariante, e a despeito da ação legal, protetora dos interesses dos órfãos, estes não foram atirados á miséria.

Nota da Redação: O artigo acima do saudoso ministro Rodrigo Octavio foi tirado de seu livro "Minhas memórias dos outros" Última série. Nêle o articulista conta um episódio edificante da vida de magistrado do Conselheiro Manuel José Gomes Rebello Horta. Um dos mais antigos e mais ilustres advogados de Minas, no dizer de Xavier da Veiga, Manuel José Gomes Rebello Horta exerceu em vida dois ministérios: o da política e o da justiça. Como político, grangeou grande respeito e notoriedade. Foi em diversas legislaturas deputado provincial, deputado geral, Chefe de Polícia, Vice-Presidente da Província e finalmente Presidente da Província (1879-1881). Quando desiludido da política voltou á sua carreira de magistrado, foi-lhe oferecido o cargo de desembargador. Entretanto, Manuel José Gomes recusou o honroso posto para permanecer apenas juiz e juiz de sua terra, onde afinal veio a falecer, rodeado do respeito e da estima de todos os seus jurisdicionados que nêle sabiam ver um dos modêlos mais conspicuos de magistrado do Império.

DOCTRINA

A nova lei do mandado de segurança (*)

M. SEABRA FAGUNDES

A nova lei, com que o Congresso Nacional vem de regular o mandado de segurança — a Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro do ano próximo findo — como que surpreendeu o meio forense do país, não inteirado, por desinteresse menos explicável, da sua marcha e pronta promulgação. E, somente quando já vigorante, se atentou nos graves inconvenientes que oferecia, no seu desapreço pela experiência durante anos acumulada e na mínima contribuição trazida ao aperfeiçoamento do instituto.

Expressaram, então, o govêrno federal, juizes e advogados, a impressão de que a reforma do seu texto, cujas deficiências e inconvenientes, a certos ângulos, o tornam quase inexecutível, se impunha de logo. Neste sentido estudos já se vem procedendo, inclusive e por iniciativa do sr. Ministro da Justiça, no Instituto dos Advogados Brasileiros e na Associação dos Magistrados.

Foi sob a inspiração de tais circunstâncias, que nos ocorreu, acudindo ao honroso convite desta casa de tão expressiva posição na vida cultural do vosso grande Estado, dizer alguma coisa, com sentido crítico, sobre o novo estatuto legal.

As páginas que vos lerei serão, portanto, simples notas marginaes, sem pretensão e muito aquém do que seria realmente condigno do vosso ambiente. Nem mais poderia fazer em meio às absorventes tarefas quotidianas.

Preocupado em conferir celeridade ao andamento processual do mandado de segurança, o legislador, sem atentar em que, antes na

(*) Conferência pronunciada, em 12 de maio de 1952, no Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

morosidade dos juizes — fruto, as mais das vezes, de acúmulo de serviço e, em certos casos, de menor capacidade de trabalho — do que na amplitude dos prazos, está a razão do congestionamento do fóro em muitas comarcas e tribunais do país, adotou a solução simplista de reduzir à metade (de 10 para 5 dias) o prazo de defesa nesses processos. Ora, o prazo anterior não era demasiado. Tanto que jamais se clamara contra êle. Estava bem medido, satisfazia à justa. A sua redução, que não atendeu a reclamos de qualquer espécie, sem resolver por si só, o problema da celeridade, representou uma correção para pior. E, o que é mais grave, representou uma solução incompatível com a realidade, pois exigindo muitos casos de mandado de segurança, por parte do informante, investigação nos arquivos de repartições públicas, coligimento de dados, confronto de situações, etc., cinco dias não bastam a êsse mister, e, ainda, à redução desses elementos à forma adequada de informação. Cerceia-se, portanto, sem proveito de ninguém, a defesa da Administração Pública e enseja-se o descumprimento tolerado da lei pela aceitação de informações intempestivas.

Impõe-se corrigir êsse defeito, pois a pressa que sacrifica a defesa da Administração, longe de servir ao prestígio do mandado de segurança, compromete-o, dando a impressão de tratar-se de uma via processual merecedora de menor confiança, pela precariedade a que sujeita a demonstração do ponto de vista de uma das partes.

Outro defeito grave da lei, com a mesma preocupação mal entendida de celeridade, foi a dispensa de inclusão dos processos de mandado de segurança na pauta dos tribunais. Representando a medida uma vantagem de tempo, que não vai além de sete dias, de vez que os editais de divulgação dos feitos com dia para julgamento se publicam pelo menos uma vez cada semana, dá lugar, em contrapartida, ao risco, para as partes, de julgamentos inesperados, ou à prontidão inútil dos advogados à barra das côrtes de justiça.

Dois senões ainda se nos afigura de apontar, ao lado desses, como dos quatro mais graves inconvenientes do novo estatuto.

A omissão de critério limitativo para o despacho de restauração provisória dos efeitos do ato impugnado, entre o recebimento da inicial (suspensão liminar), ou a sentença de primeira instância (deferimento do pedido) e a decisão do órgão de recurso, e a aplicação,

indiscriminada, dos textos do Código de Processo Civil sobre litisconsórcio.

O Código de Processo Civil estatuiu que, a requerimento do representante da pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar lesão grave à ordem, saúde ou a segurança pública, poderia o presidente do tribunal competente para o recurso, autorizar a execução do ato impugnado (art. 328). A lei vigente, prevê a medida, mantém para a sua prática a competência estatuída no Código, mas omite a referência às finalidades que a podem autorizar. Ora, isto importa em deixar aos presidentes das côrtes de justiça um poder absoluto, irrestrito, sem contornos, para a prática de ato de fão grande relêvo, com força até para sustar os efeitos de uma sentença de primeira instância. Sem embargo da prudência e cautela que, bem se pode presumir, o senso dos magistrados porá no uso dêsse latíssimo poder, as exceções ao uso moderado da medida, que de certo as haverá, já bastam a justificar o receio ante um poder sem fronteiras. Aos próprios magistrados repugnará ter em mãos, sem critérios predeterminedos de uso, uma competência que, mesmo dentro das limitações do direito anterior, já era de manejo difícil e perigoso.

Nem nos parece defensável o critério, sustentado alhures, de que as restrições do art. 328, Código de Processo Civil, estão de pé, obrigando êste em tudo quanto omissa a lei nova.

Tal ponto de vista importa em negar a literalidade do dispositivo, com que essa lei se reporta à legislação anterior:

“Art. 20 — Revogam-se os dispositivos do Código de Processo Civil **sobre o assunto** e mais disposições em contrário”.

Se se revogaram os textos do Código **sobre o assunto**, como admitir perdure um destes?

Demais disso, o próprio intuito que inspira as leis especiais sobre os institutos jurídicos — a sua regulação autônoma — se choca com o apêlo simultâneo ao texto genérico anterior e ao especial posterior. Nenhum seria o resultado prático da regulação específica, se os vários textos se emaranhassem. Ao invés de concorrer para a simplificação do trato da legislação concernente a dada matéria, ela se complicaria. E' verdade que sob o regime do Código se chegou a admitir vigorasse parcialmente a Lei n.º 191, de 1936, para, daí partindo, ter-se o recurso **stricto sensu** como via de devolução do co-

nhecimento à instância superior dos processos de mandado de segurança. Mas o precedente, pouco defensável ao prisma da lógica jurídica, não merece prosperar em novas aplicações.

Exata, no particular, se nos afigura a invocação da disposição do direito anterior, como o fez o desembargador Nísio Batista de Oliveira, presidente do Tribunal dêste Estado, em despacho proferido num caso recente, oriundo da comarca de Nova Lima. Como fonte do novo texto, como subsídio à sua exegese, como critério que o intérprete tem por bom e adota; não como preceito que obriga porque ainda vigente, porque não derogado pela lei nova.

No art. 19 a lei diz aplicáveis, ao mandado de segurança, os princípios do Código Processual sôbre litisconsórcio (arts. 88 a 94).

Não temos como desaconselháveis, em si, a admissão de terceiros interessados à relação processual traduzida no mandado de segurança. Ela se nos afigura mesmo necessária, em muitos casos, dada a afetação de interesses múltiplos pela invalidação judicial de certos atos da Administração. Mas remeter pura e simplesmente ao texto do Código não é acertado. Desde que se faça aplicação dêstes, tais como lá estão, quer no litisconsórcio misto, quer no necessário, a denúncia da existência de litisconsórcios passivos, por parte do coator, ou a constatação da existência de litisconsortes necessários pelo próprio juiz (C.P.C., art. 294, n.º 1), desde que se trate de pessoas domiciliadas em várias cidades, faz que pare o processo por tempo indefinido, até quando, cumpridas as precatórias citatórias, se possa nêle prosseguir. E, mesmo supondo-se — o que não será de ocorrer quando se trate de funcionários servindo em repartições conhecidas — tenham os citandos domicílios ignorados, a citação edital também demandará tempo.

Ao nosso ver sômente a comunhão de interesses (fonte do litisconsórcio necessário), dadas as repercussões inevitáveis da sentença, quando ela ocorra, sôbre uma pluralidade de pessoas, deveria motivar a convocação de terceiros à lide. Mas, ainda assim, mediante forma especial. Talvez a citação edital, como regra, e unificado em dez dias o prazo dentro do qual poderiam acudir ao chamamento os citandos.

Afora êsses defeitos — os mais relevantes temos que outros ainda apresenta a lei:

Um dêles está no art. 1.º quando, inovando em relação ao Có-

digo de Processo Civil, delimita o cabimento da segurança contra atos de concessionários de serviço público.

Enquanto na codificação processual se alude a "pessoas naturais ou jurídicas, no desempenho de serviços públicos, em virtude de delegação ou contrato exclusivo, ainda quando transgridam o contrato ou exorbitem da delegação" (art. 319, § 2.º), agora se põe uma cláusula restritiva escusada: "pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, sômente no que entende com essas funções" (art. 1.º, § 1.º).

Ora, se o texto primitivo, conquanto ignorando essa restrição, jamais deu lugar a liberalidades, por parte da justiça, na outorga da medida contra concessionários, não havia por que alterá-lo.

Esquece-se, na tendência legislativa para inovar, que o prestígio das leis, salvo alguma exceção rara, é como o sabor dos vinhos — cresce na razão direta do tempo. A vetustez valoriza. O direito escrito ganha prestígio e cresce em utilidade, principalmente quando o passar do tempo populariza as suas regras e permite, do mesmo passo, se acumularem, sôbre elas, a experiência da aplicação diuturna e dos julgados. Daí a observação de Ripert sôbre a descrença no direito, pelo abuso, em quadra ainda recente da vida do seu país — observação, aliás, que colhe à justa ao meio brasileiro — dos Decretos-leis autorizados por delegação do Parlamento. Umas hoje, outras amanhã, as leis perdem o sentido como elementos fixadores das regras de comportamento social e como fontes de direitos subjetivos. O homem comum já não tem tempo de conhecê-las, de sentí-las, nem de estimá-las ou maldizê-las. Não chega a aperceber-se, muita vez, sequer, da sua existência, tanto se sucedem as modificações. Vêzes há, é certo, em que a propaganda de fundo demagógico cerca a sua promulgação de alarido e elas entram realmente no conhecimento da coletividade. Mas então se diz que vêm para a solução dos problemas sociais e materiais do povo. E êste se ilude crendo nas soluções de papel para problemas, que demandam esforço pessoal, coragem, aptidão de realisar, para tornar-se, depois, descrente da lei, que não viu concretizar, de modo efetivo as suas aspirações, nem solver praticamente as suas angústias. Aqui, como ali, a mesma inconseqüente sucessão dos textos infunde o mesmo sentimento de ceticismo e descrença no direito.

Aí estão os povos anglo-saxônicos, cujo direito, no texto escrito

ou no costume, se perpetua transmitido íntegro de gerações a gerações, a nos mostrar como mais prezam o direito os que mais o sentem na continuidade da sua atuação e no intangível das suas fórmulas. Bem diferentes de nós que chegamos quase ao sacrilégio quando, pelo só gosto da novidade, reeditamos, em cassange, tôda a velha introdução ao Código Civil, não obstante só importar, na verdade, a modificação de alguns dos seus dispositivos.

Não queremos com isto significar que o direito escrito deva estratificar-se, todo êle, diante de uma realidade essencialmente dinâmica. Mas é preciso que a lei não pretenda, também, andar a passo mais célere que a realidade. Certo, há novas relações sociais a disciplinar juridicamente, e para elas nem sempre satisfaz o lento e comedido processo jurisprudencial de adaptação. Porém o mal está no confundir situações e situações, a tôdas emprestando um só tratamento — o das soluções mágicas da lei. O legislador se arroga a previsão de tôdas as soluções, esquecido de que algo deve à mercê do improvisado ditado pelas circunstâncias, nunca suficientemente abrangidas pelo legista.

A demasia da pré-ciência também é um mal. Mata o espírito criador, que a dinâmica da vida suscita todos os dias. Conduz à repetição uniforme em prejuízo das adaptações oportunas. A sátira de Machado de Assis, naquele delicioso conto em que José Maria tanto assusta, na sua pacatez, o padre Romualdo de Sousa Caldas, já nos mostrava o inconveniente da pré-ciência das coisas matando, nas repetidas invocações da experiência, as fórmulas criadoras que o dia a dia da vida suscita. No campo do direito muita coisa há de ficar para as soluções improvisadas, para a sabedoria da adequação do geral ao específico. E o legislador, que disso não se apercebe, desprestigia a lei, que elabora, e complica os problemas, cuja solução procura alcançar.

Se a velha fórmula do Código havia provado bem, ou, para ser mais exato, se o velho texto, inerte como o deixaram, sem apêlos ao mandado contra concessionários de serviços públicos, não provou mal, por que substituí-lo?

E temos dúvida sobre se a fórmula restritiva atual está certa, mesmo ao prisma da distinção, que subentende, entre atos do concessionário no uso de atribuições próprias do Estado e atos seus com-

feito idêntico aos de qualquer pessoa privada. Porque, pelo menos no que concerne a concessionários com exclusividade, as relações dêles com o público têm que ser apreciadas sob critério especial, distinto do aplicado às relações entre particulares simplesmente. Se o utente do serviço não pode recorrer a outrem — a um concorrente qualquer do prestador — é mister, evidentemente, protegê-lo, de modo mais eficaz, contra os atos da pessoa privada que importem denegação do serviço, ou prestação insatisfatória.

Um exemplo põe de manifesto como, nêsses casos, mesmo quando a prestação se equipara, na sua natureza, às do comércio privado, a proteção do indivíduo exige remédios especiais. E' o do fornecimento de água. Sempre que concedido a empresa privada — e se bem que, na prática brasileira, êsse serviço tenda ultimamente à municipalização, ainda há muitas cidades onde permanece a cargo de concessionários — êle o é com a permissão de sustar o abastecimento em face de dadas infrações do usuário (não pagamento, distribuição do produto a terceiro, etc.). Ora, o uso de tal medida, em fundo, não representa o exercício de uma prerrogativa do poder público. Utilizando-a, não faz o concessionário senão o que qualquer fornecedor pode fazê-lo nas relações usuais da vida civil. Entretanto, o monopólio do fornecimento, que somente o Estado pode outorgar, torna-a excepcionalmente drástica, impondo, por isto mesmo, o reconhecimento de remédios judiciais capazes de corrigir, com rapidez, os erros na sua aplicação.

Não creio que tenha sentido restritivo a supressão da referência, que o Código consagrava, ao desempenho de serviços públicos **em virtude de contrato exclusivo**, ao lado dessa outra, mantida, ao desempenho de serviço público por **delegação**. Todavia, dada a controvérsia sobre a natureza jurídica da concessão de serviço público, pelo menos dúvidas se poderão suscitar em prejuízo sempre do indivíduo. Melhor fôra ter mantido o texto anterior na duplicidade da sua referência — **delegação e contrato** — com o que só teria a lucrar a aplicação do instituto.

Controvertida foi, como se sabe, na vigência do Código Processual, a natureza do recurso cabível contra a sentença da primeira instância, que concedia ou denegava a segurança. No Supremo Tribunal se invocou a Lei 191 para adotar, como via de devolução do

feito à instância superior, o recurso **stricto sensu**. O Tribunal Federal de Recursos houve como cabível o agravo da petição. Já alguns tribunais locais — como o do Distrito Federal e o do Rio Grande do Norte — tiveram por oportuno o recurso de apelação, no que, acreditamos, ficaram mais concordes com o espírito do Código e o seu sistema.

A lei vem agora e põe termo ao dissídio jurisprudencial no sentido menos feliz. Acolhe o agravo de petição como recurso das sentenças de mérito de primeira instância, fugindo à sistemática do vigente direito processual civil brasileiro, segundo a qual se esquamatizam em quatro, conforme a natureza das sentenças (salvo a exceção dos embargos em causas de pequeno valor), os recursos das decisões da primeira instância: agravos no auto de processo e de instrumento para os despachos interlocutoriais simples, agravo de petição para as decisões interlocutoriais mistas, e apelação para as sentenças definitivas.

Evidentemente, não há como justificar a indiferença com que se despreza o sistema adotado, para tornar recorríveis sentenças de mérito, através de recurso destinado às que não n'ó resolvam (C.P.C., art. 846). O natural seria solver a controvérsia em favor da apelação. Caso os prazos desta se considerassem demasiados para a ação de que se trata, que a lei os declarasse reduzidos à metade, ou menos que isto. Do contrário já não haverá um sistema de direito judiciário civil, senão arbítrio legislativo e confusão.

Antes do Código de Processo Civil tornou-se praxe, sempre que em vista acelerar o recurso da sentença de primeira instância, declarar o legislador que êle seria agravo de petição. Assim fizeram alguns códigos estaduais com a ação executiva, assim fêz o legislador federal na Lei de Acidente do Trabalho de 1934. Explicava-se, então, a medida, dada a morosidade com que as velhas fórmulas do processo, incorporadas a todos os códigos locais (e aliás também pertinentes ao processo nacional — o Regulamento 737 e leis posteriores), faziam arrastar-se lentamente o recurso de apelação. Mas, superada essa época, não há por que manter o critério, só explicável como emergente.

No que concerne ao recurso a lei oferece, ao lado dêsse defeito, um outro. Não diz palavra sôbre o que deve caber, quando julgado

o pedido de segurança pelos tribunais locais ou pelo Tribunal Federal de Recursos. Nem é possível admitir quisesse estender a êsses casos o agravo de petição, cuja tradição processual e cuja natureza mesma o mostram imprestável como remédio contra as decisões de órgãos colegiais. Demonstrou-o, aliás, de modo irretorquível, não só com êsse, senão com vários outros argumentos, ainda o ilustre presidente de Tribunal de Minas (despacho do mand. de seg. n.º 318, comarca de Sacramento).

O que cabia ao legislador, já que optara pelo agravo como recurso normal contra as decisões em mandado de segurança, era ter disciplinado, em dispositivo autônomo, o processamento, como apelação ou recurso **stricto sensu**, do recurso ordinário de que trata a Constituição no art. 101, n.º II, letra A.

A matéria, afinal, ficou aos regimentos internos, quando mais próprio era da lei.

E mais delicado se torna o problema quando as decisões sejam de câmara, como pode suceder no Distrito Federal, cuja lei judiciária a elas comete conhecer de certos mandados de segurança. Porque aí, qualquer que seja a decisão, escapa ao plenário do tribunal tãda a possibilidade de reexame da lide. Ou ela se tem como encerrada — decisão concessiva — ou se transfere da câmara, diretamente, ao conhecimento do Supremo Tribunal — decisão denegatória.

Se aos regimentos é dado disciplinar processualmente um recurso já existente, não lhes é permitido, entretanto, criar uma nova hipótese de recurso. Por conseguinte, omissa a lei, inajustável o seu texto aos arestos das câmaras, êstes se tornam irrecorríveis para os respectivos tribunais.

Enquanto assim se distanciou do Código, comprometendo o instituto, o legislador manteve o texto que veda a impetração do mandado, quando cabível, contra o ato a impugnar, recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução.

Essa disposição, ao contrário do que a alguns se afigura, parece-nos não colidir com os termos da Constituição.

Apenas o condiciona à definitiva de (relativa) do pronunciamento administrativo. Se êste não fôr definitivo, permanecendo fluente a instância administrativa pela interposição do recurso, que obsta os efeitos do ato, e, por conseguinte, a consumação da lesão, o interes-

sado não tem ainda uma reparação a pleitear em juízo. Não há falar de ilegalidade, ou abuso de poder afetando-o. A administração pode prover o recurso em seu favor, e, então, a sua situação jurídica estará assegurada.

Mas, conquanto não atente contra a garantia constitucional, a disposição se nos afigura desaconselhável ante a prática da administração brasileira. Inoperante como é entre nós o recurso administrativo, sempre tendente à ratificação do procedimento do agente recorrido, seja por uma errônea concepção do prestígio da autoridade pela autoridade, seja pelo descaso no reexame dos assuntos, a única consequência real da sua interposição é a procrastinação das soluções dos casos d'ele dependentes. Seria melhor, portanto, deixá-lo de parte como elemento a considerar entre os pressupostos do cabimento do pedido de segurança.

A lei atual suprimiu a referência do Código (art. 327) à responsabilidade de coator, que não desse cumprimento à sentença. De parte as dúvidas que, dois anos atrás, a propósito do alegado descumprimento de um mandato pelo Prefeito da Capital da República, esse texto suscitou, argüido que foi de inoperante por omissão do Código Penal, onde não estaria capitulada, como delito, a desobediência da autoridade pública às sentenças, a sua supressão se mostrou desaconselhável. O que seria de fazer era suprir a possível lacuna da lei repressiva, mas não agravá-la tornando também lacunosa a lei processual. É certo que, mesmo omissa esta, se pena existir cominada para o desrespeito às sentenças, aplicar-se-á. Porém é certo, por igual, que as leis também têm, em casos como esse, uma repercussão moral nada desprezível.

Aliás, em relação à execução do mandado de segurança temos que alguma coisa há que fazer, quer para torná-la eficiente, quer para evitar abusos irremediáveis. Com efeito. Enquanto para a execução das sentenças que condenam a Fazenda Pública a prestações pecuniárias, se encontrou uma fórmula relativamente satisfatória — o pagamento à conta do depósito feito à disposição dos presidentes de tribunais — para a execução das que se exprimem nas prestações de fazer e não fazer, é de contar apenas com a obediência compreensiva do agente do Poder Administrativo. Salvo, talvez, a execução dos interditos possessórios. Ordenada, por exemplo, a reintegração

de um funcionário, se a autoridade administrativa se abstem dos atos de expediente necessários à reinvestidura, o beneficiário da sentença não encontra na lei, expresso, claro, um caminho, através do qual possa usufruir o bem que a sentença lhe deferiu. E, então, se perde em petições, palmilha corredores, põe empenhos, para alcançar o que já é direito seu, apurado e proclamado.

Parece-nos que a lei devia armar o juiz, nesses casos, com poderes efetivos de execução.

Lopes da Costa observa, com muita propriedade, que não há por que distinguir, na eficiência da execução, entre as obrigações de dar e as de fazer:

"umas e outras hão de estar no mesmo pé de igualdade, eis que o direito a ambas as espécies reconhece. Ao lado da obrigação de dar, a obrigação de fazer não poderia ficar como uma obrigação pela metade, uma obrigação mioprágica, sem meios de alcançar a própria finalidade" (Direito Processual Civil, 1947, vol. IV, pág. 198).

Omissa a autoridade coatora, isto é, não cumprida a decisão dentro de um prazo assinado, afigura-se-nos, deveria competir ao juiz, substituindo-se ao agente administrativo, praticar os atos indispensáveis ao seu cumprimento. No caso figurado, digamos, expediria ato reintegratório, que obrigaria os agentes da Administração a admitir o beneficiário ao serviço, pagar-lhe vencimentos, etc.

Mostra Amílcar de Castro, o vosso douto tratadista das execuções, que já no direito reinícola se tinha como emitida, pelo executado, a declaração de vontade que a sentença considerasse de ser emitida (Comentários do Código de Processo Civil, ed. Rev. Forense, vol. X, págs. 372-373).

O princípio é, portanto, vetusto e autorizado. O código processual o atualiza, embora em termos que fazem vacilar quanto à sua extensão às execuções contra as pessoas de direito público (art. 1.006). O seu acolhimento na legislação sobre o mandado de segurança, dentro de moldes convenientes, não seria, pois, uma inovação despropositada.

Objetar-se-á, talvez, a isto, com o fantasma da divisão de poderes. Esta, no entanto, comporta tôdas as interpenetrações de atribuições, que tenham em vista o equilíbrio do sistema, através a contenção de um órgão do Estado por outro. Mesmo porque, como faz

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

sentir Pinto Antunes, a **limitação recíproca dos poderes é a técnica, por excelência, da democracia.** (Da limitação dos Poderes, ed. 1950, pág. 171).

Não há maior ingerência do Judiciário no campo doutro poder do Estado, que a vulneração da lei por inconstitucional. E ocorre sem prejuízo da independência peculiar ao Legislativo, porque sujeita a momento e condições próprias.

Nem o Judiciário penetra menos, em qualidade, no campo da Administração, quando expede um mandado possessório a ser cumprido por oficial do juízo, do que na hipótese por nós figurada. No entanto, a possibilidade das medidas possessórias contra a Administração já é matéria pacífica.

Só a má-fé, ou uma prudência mal compreendida, pode opor-se à consagração, na lei, de fórmula destinada a tornar praticamente efetivas as sentenças condenatórias das pessoas de direito público. Mesmo porque o **atuar eficazmente** contra as perturbações da ordem jurídica, é característico peculiar das garantias constitucionais, segundo assinala Sérgio Galeotti, na sua recente monografia "La Garanzia Costituzionale", 1950, (pág. 151).

Mas há também que prever no sentido inverso, ou seja, para que a execução não tenha lugar em circunstâncias injustamente graves para a Fazenda Pública. E o caso que na prática se figura, exigindo remédio, é o das decisões, reformáveis, que dão lugar à liberação de valores: levantamento de depósitos, restituição de mercadoria apreendida como contrabando, etc.

Concedido em primeira instância o mandado, ou a medida liminar, como recurso não tem efeito suspensivo, e a restauração do ato administrativo pelo Presidente do Tribunal, só se faz oportuna muito raramente, é comum que o impetrante entre de logo na disposição da coisa. Transferida então ao estrangeiro a importância levantada, ou alienada a mercadoria suspeita de contrabando, fica a Fazenda Pública sem meios de reavê-las, quando aconteça a instância superior cassar o mandado.

Sugere o Procurador Geral Plínio Travassos, que se adote, em casos tais, a exigência de caução. Será uma fórmula satisfatória, contanto que se excluam do âmbito da exigência os vencimentos pagos a funcionários públicos. A modesta situação econômica destes e a sua

dependência permanente em relação ao erário, contraindicam a exigência de caução, e, na maioria das vezes, garantem reposições acaso necessárias (Vitor Nunes Leal).

Em relação aos recursos a lei suscitou, entre outras, três indagações:

Cabe recurso **ex-officio** das decisões originárias dos Tribunais?

Terão cabimento embargos de nulidade ou infringentes, às decisões que julgam os recursos de agravo de petição?

São embargáveis, ainda com os objetivos de anulação ou reforma, as decisões dos tribunais locais e do Tribunal Federal de Recursos, como juízes originários?

Temos para nós que, instituído o recurso **ex-officio** — recurso excepcional apenas oportuno quando o legislador o diga expressamente — no parágrafo único do art. 12, onde se estatui caber da sentença de primeira instância agravo de petição, só às sentenças de primeira instância se refere. Não há como estender a regra do parágrafo à espécie de que não cogita o texto do artigo.

Os embargos nos parecem incabíveis, tanto num, como no outro dos casos figurados. O dispositivo em que se poderiam estribar seria o art. 833, do Código de Processo Civil. A lei n.º 1.533, no entanto, derogou tal dispositivo, no que respeita ao mandado de segurança, pois, como já tivemos oportunidade de procurar demonstrar, revogou, no art. 20, quantos textos da codificação do processo diziam respeito a essa ação especial.

Onde, pois, encontrar base legal para a sobrevivência dos embargos, quer se tratando de julgamento pelos tribunais como instâncias de recursos, quer como instâncias originárias?

Nem é possível negar ao citado artigo esse pleno alcance revogatório. Quando o legislador, abandonando o critério usual do **revogam-se as disposições em contrário**, se reportou às disposições existentes **sobre o assunto**, isto é, sobre o mandado de segurança, fê-lo exatamente para não deixar dúvidas quanto à plena derrogação dos textos do Código relacionados com o instituto.

Dã codificação processual só se podem invocar, já agora, como textos supletivos, aqueles que, não sendo específicos sobre o mandado de segurança, constituem subsídios da lei geral do processo a todas as leis especiais, como a de desapropriação, a de falências, a de acidentes do trabalho, etc.

O art. 15, onde se ressalva o uso da via ordinária para a defesa do direito denegado no mandado de segurança, repete, literalmente, o art. 328 do Código de Processo Civil. Não atentou o legislador em que era preciso ser mais claro. Cumpria dizer que a decisão do mandado, **qualquer que seja**, não impede o uso da ação ordinária. Como está, ressaltando apenas o apêlo às vias comuns, não basta. Com base no texto do Código, já decidiu o Tribunal de Recursos, em aresto confirmado pelo Supremo, que se, ao apreciar o mandado, o juiz não se limitar à negação da liquidez e certeza, mas disser que inexistente qualquer direito, está trancado o acesso às vias ordinárias. E parece lógico que assim seja, pois um tal julgamento importa na formação de coisa julgada sobre a inexistência mesma do direito. Mas, atentando-se, no perigo que corre a parte quando se socorre da via mais rápida do mandado, de se ver impossibilitada, para o futuro, de demonstrar melhor o seu direito, de logo se percebe a necessidade de uma prudente restrição à coisa julgada nos processos de mandado de segurança. Se a parte, invocando a Constituição, alega ser titular de direito líquido e certo, o prudente é limitar-se a sentença denegatória a negar os requisitos alegados de liquidez e certeza. Dizer mais, dizer que não existe direito de qualquer espécie, é voltar o pedido contra o autor. É decidir além do conteúdo próprio da ação. Desde que a jurisprudência conhecida leva a êsse resultado, bem poderia a reforma que se projeta ser explícita na preservação do apêlo à via ordinária, qualquer que seja o dispositivo da sentença denegatória. Ainda que para dizê-lo não usasse dessa fórmula, senão da de que a sentença, em mandado de segurança, se limitará, quanto ao mérito, à apreciação da liquidez e certeza do direito alegado.

Mas não só defeitos oferece a Lei 1.533.

O seu texto traz algumas inovações meritórias.

Uma delas é a supressão da citação do representante judicial ou legal da pessoa de direito público interessada (art. 7.º, n.º I), que o Código previa, ao lado da notificação do coator (art. 322).

Na verdade, chamado o coator a juízo, sendo êle, como o é, agente da pessoa jurídica de direito, o chamamento desta se torna supérfluo. Para que a defesa se exerça plenamente, não haverá mister duplicá-la com a repetição de alegações. O coator, na sua informação, dirá o suficiente. E se não bastarem, ao lado das explicações

de fato, as razões legais com que há de justificar também o seu ato, a audiência, que a lei prevê (art. 10), do representante do Ministério Público, esclarecerá melhor o assunto ao prisma jurídico.

O critério do Código é que não era plausível, criando, por vêzes, situações de perplexidade, como sucedia ao ser impetrada a segurança contra ato judicial. A rigor devia citar-se pessoa jurídica, a que se vinculava a juízo pela sua origem (União ou Estado). Mas, como repugnava essa aparente dependência, na qual o órgão da justiça (coator) ficava em relação ao Poder Executivo, a cujo agente (advogado, procurador fiscal, procurador geral, etc.) se confiaria, então, a tarefa de contestar o pedido, entendia-se, as mais vêzes, dispensável a citação da União ou do Estado. Assim, sabemos, pelo menos, que se praticara no Distrito Federal e no Rio Grande do Norte.

Agora já não se desenhará tal situação. A vista ao Ministério Público não tem o mesmo sentido da citação prevista no direito anterior. Êle não atua em defesa do coator, em posição processual equivalente à dêste. Opina apenas.

Também a substituição processual do titular do direito originário, desidiioso ou indiferente, por quem tenha relação jurídica dependente do reconhecimento, em primeira mão, daquele direito (caso por exemplo, de funcionário com direito a acesso, após a promoção de colega preterido), constitui inovação plausível (art. 3.º),

É de lamentar apenas que a lei adote um critério de tempo impreciso — prazo razoável após notificação — quando bem poderia dizer: **se expirado o prazo de 120 dias da ciência do ato, ou se houver decaído do direito de impetrar mandado.**

A fórmula com que se autoriza a suspensão liminar dos efeitos do ato impugnado é excelente: "quando fôr relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida" (art. 7.º, n.º II).

O Código nos dava uma alternativa elástica, propícia a abusos: quando do ato impugnado puder resultar lesão grave ou irreparável (art. 324, § 2.º).

Na **lesão grave** acobertavam-se muitas facilidades. Não vai longe o famoso caso das **Cadillacs** no fôro do Rio de Janeiro, liberados todos, liminarmente, sob a invocação do grave prejuízo; que a sua permanência nas docas acarretaria.

Suprimiu-se, com razão, a referência do Código à impetração da medida contra o executor do ato (art. 319, § 3.º), o que se explica. Quando elaborada a codificação processual, o mandado era incabível contra as autoridades, que têm fôro especial — Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores, Interventores. Por isto, a competência para o conhecimento dos atos administrativos, atacáveis pela via do mandado, quer se tivesse em vista o ato decisório, quer as medidas executórias, não envolvia nenhum problema de jurisdição específica. Agora, porém, admitir que se atacasse, como ato do executor, um ato do Presidente da República, por exemplo, era burlar o fôro específico assegurado a êste pela Constituição, em casos de mandado de segurança (Guilherme Estelita).

Talvez a mais plausível das inovações da Lei n.º 1.533, esteja na virtual, mas inequívoca e propositada admissão do pedido de segurança contra decisões judiciais (art. 5.º, n.º II).

Foi bem que o legislador pusesse termo às contradições que lavraram na jurisprudência dos vários tribunais do País, uns acolhendo o mandado de segurança contra o abuso do poder judicante, outros o repelindo, e outros até, como que num estado de indecisão, ora corrigindo os flagrantes desacertos da Justiça pela via dêsse remédio especial, ora havendo-o como inadequado para o reexame de atos jurisdicionais. E foi bem que o fizesse no sentido mais concorde como a natureza e as finalidades do instituto e, ainda, como a letra do texto constitucional, onde êle encontra a sua enunciação básica.

Neste se fala de ilegalidade ou abuso do poder, seja qual fôr a autoridade responsável pelo ato. Como então acañá-lo no seu alcance, para dêle excluir certos atos porque emanados de certas autoridades — as judiciárias. Se os atos delas, tanto quanto os das administrativas, podem ferir direitos líquidos e certos, e se foi em atenção à excelência de certos direitos subjetivos públicos, que se instituiu a segurança, por que privá-los da proteção especial, em dados casos, tão somente considerando o agente que os lesou?

Além disto é próprio das garantias constitucionais antes se interpretarem com largueza do que estritamente. Pela razão, entre outras, de que mais vale socorrer situações, que a rigor poderiam dispensar o amparo constitucionalmente previsto, do que sacrificar, a cautelas demasiadas, direitos cuja proteção se teve em vista consagrar.

A ressalva, que realmente se justifica ao uso do mandado de segurança em face dos atos judiciais, é aquela que a lei acolhe dos atos recorríveis (art. 5.º, n.º II). Seria, verdade, uma subversão de todo o sistema funcional do Poder Judiciário, que o legislador constituinte conhecia, que não poderia querer subverter e que ratificou, no acolher o sistema da pluralidade de jurisdição, admitir se antepusesse, ou substituisse aos recursos, o mandado de segurança.

Mas, desde que se trate de decisão insusceptível de recurso, o mandado abre ensejo até, em certos casos, a uma oportunidade de reparação desejada pelo sentimento de justiça dos próprios juizes.

É sabido — já tivemos oportunidade, aliás, de coligir mais de uma dezena de acórdãos nesse sentido, ("Dos Embargos de Declaração", Rev. Forense, vol. 117, pág. 5) que tribunais locais (de São Paulo, do Distrito Federal, do Rio Grande do Norte, e não sabemos se doutras unidades judiciais da República), bem como o Supremo Tribunal, têm admitido embargos declaratórios, com sentido infringente, quando circunstâncias flagrantes demonstram êrro irreparável no julgamento.

Ora, entre forçar assim evidentemente o âmbito do conhecimento nos embargos de declaração — o que ainda é uma fórmula plausível para não deixar que passe em julgado uma injustiça — e chegar à mesma desejada consequência, por intermédio do mandado de segurança, êste caminho se nos afigura preferencial.

Dir-se-á que o mandado, em sendo assim, toma o lugar à ação rescisória. A objeção demanda mais largo exame, porém, desde já, é possível objetar que, com trânsito em julgado, a decisão somente passível de embargo declaratório, o conhecimento dêste, como recurso infringente, também conduz em fundo, uma vez provido, à rescisão da sentença.

Arrematando estas considerações, notas marginais ao texto legal, sem outro mérito que o da contribuição de uma experiência pessoal como outra qualquer, e no ensejo da pretendida reforma da lei, que mal começa a aplicar-se, fazemos votos para que, sob o pretexto de corrigi-la, não se venha a prejudicar, na sua admirável pujança latente, o instituto, cuja projeção, como instrumento de defesa da

ordem jurídica, em nosso país, tanto promete. Que o legislador se cingia a restaurar os dispositivos do código processual naquilo em que provaram bem, e a acolher as sugestões da jurisprudência e da doutrina, pois a renovação do direito escrito só se mostra realmente útil e fecunda, enquanto inspirada nas indicações da experiência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Locação de imóvel — Fim comercial — Retomada para uso próprio — Sinceridade — Presunção e prova em contrário

— O pedido de retomada pelo locador não corresponde a um direito absoluto, cabendo ao Judiciário apreciar-lhe a sinceridade; esta se presume, mas a insinceridade pode resultar provada na própria ação renovadora do contrato.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.123 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

RELATÓRIO

O sr. Ministro Luiz Gallotti — O recorrente, Antonio F. Gomes, moveu ação renovatória do contrato de locação contra a recorrida, d. Rosaria Gisse Florio. Esta pediu a retomada para seu próprio uso.

O Juiz, acolhendo este pedido, julgou prejudicado e conseqüentemente improcedente a renovatória (fls. 54), porque:

- 1.) a renovação supõe a locação e, se o proprietário não quer mais alugar o prédio porque o deseja para seu uso, deixa de existir a locação, que é condição da renovação;
- 2.) a falta de sinceridade só se poderá reconhecer "posteriori" e será punida na forma da lei.

Apelou o autor insistindo, entre outras, na alegação de que a ré, em seu depoimento pessoal, confessou destinar o prédio ao mesmo ramo de comércio do inquilino (secos e molhados (fls. 2 item 2.º e fls. 48), o que a lei não permite.

O acórdão de fl. 82 confirmou a

sentença por seus próprios fundamentos.

Recorreu o autor sob invocação das alíneas a e d (fls. 83).

Diz violado o art. 8.º letra e § único do dec. 24.150, de 1934, que não permite retome o proprietário o prédio para destiná-lo ao mesmo ramo de comércio que o inquilino vem explorando.

Cita acórdãos divergentes do Supremo Tribunal, segundo os quais deve ser examinada a sinceridade do pedido de retomada.

O recorrente arrazoou (fl. 92).

Nas contra-razões, a recorrida alega, preliminarmente, que o recorrente interpôs revista, julgada deserta, e, assim, não esgotou, por sua culpa, os recursos cabíveis, pelo que não deve ser conhecido o recurso extraordinário. Cita acórdãos que decidiram ser absoluto direito de retomada, excluindo qualquer apreciação por parte do judiciário. Diz que pretende estabelecer-se no local com uma quitanda e que, por ser pessoa de certa idade e estrangeira, é que, confusa declarou, no depoimento pessoal, querer estabelecer-se com o mesmo ramo de secos e molhados. Além disso, a matéria é daquelas que só podem ser verificadas "a posteriori" isto é, só depois de estabelecida a recorrida no local se poderá apurar se infringiu a lei. Ainda que se estabelecesse com o mesmo ramo não estaria prejudicando o recorrente, pois atuou anteriormente no local com esse ramo. E' o relatório.

Voto

- 1.) Rejeito a preliminar do recorrente, consoante tem sempre sentenciado o Egrégio Tribunal.

2.) É evidente que a decisão da justiça local contrariou a jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no sentido de que, feito o pedido de retomada, não corresponde êle a um direito absoluto, cabendo ao Judiciário apreciar-lhe a sinceridade, que se presume; mas a insinceridade pode resultar provada na própria ação renovatória.

Na espécie, embora existindo nos autos a confissão da proprietária de que visava destinar o imóvel ao mesmo ramo de negócio explorado pelo locatário (o que a lei proíbe), a sentença confirmada entendeu que só "a posteriori", e não na própria ação renovatória, é possível reconhecer a falta de sinceridade da locadora ao pedir a retomada.

Contrariou, portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal.

E, por isso, dou provimento ao recurso, em parte, para que, cassados a sentença e o acórdão que a confirmou, face da lei e das provas, inclusive quanto a ser, ou não, sincero e legal o pedido de retomada.

VOTO

O sr. Ministro Annibal Freire — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

VOTO

O sr. Ministro José Linhares — (Presidente) — Não conheço do recurso preliminarmente.

Vencido, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Tomaram conhecimento do recurso, e deram-lhe provimento, em parte, contra o voto do sr. Ministro Presidente.

Custas — Devidas até a audiência — Oportunidade do pagamento

— O cumprimento do despacho determinando que, selados e preparados, sejam os autos conclusos, incumbe ao Contador, não ensejando seu não cumprimento a absolvição de instância, como não o ensejaria a falta de pagamento das custas, se contados, porque, face ao artigo 56, § 2.º do Código de Processo Civil, o autor não é obrigado a pagá-las antes da sentença.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 16.513 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Incide o presente recurso extraordinário no aresto de fls. 51, *verbis*:

"Ementa — Absolvição de instância. Quando ocorre — Nega-se provimento ao recurso da decisão proferida de acórdão com a lei e a prova dos autos.

Vistos, examinados e relatados êstes autos de agravo de petição, entre partes, como agravante a Empresa Territorial e Administrativa Ltda. e como agravada F. Todesco & Cia. Ltda. acordam os Juizes da 4.ª Câmara do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento ao recurso a fim de confirmar a decisão agravada.

Não há como contestar que o autor abandonou o andamento do processo por mais de trinta dias, quando, havendo o dr. Juiz despachado a fls. 37 que selados e preparados fôsem os autos, foram êles encaminhados ao Contador, onde permaneceram do dia 2 de fevereiro a 8 de março de 1949 sem que o autor se interessasse pelo cumprimento do referido despacho.

"Ainda. Intimado a requerimento do réu para prosseguir no andamento do processo, sob pena de absolvição de instância, nada requereu. (fls. 39). Custas *ex-lege*.

Rio, 31 de maio de 1949. — *Eduardo Santos*, presidente, relator".

Lê-se na petição de fls. 53:

"O acórdão recorrido, aplicando os arts. 201 e 56, § 2.º do Código de Processo Civil, combinados, entendeu que, antes do julgamento da causa, está o autor obrigado a pagar as custas do processo, e, se o não faz dentro de trinta dias, deve ser o réu absolvido da instância. Semelhante interpretação contraria frontalmente o § 2.º do artigo 56 da lei processual, em virtude do qual as custas do processo devidas até a audiência de instrução e julgamento ou a ela relativas "serão pagas pelo interessado antes da interposição de recurso ou da execução da sentença, portanto, depois do julgamento. Assim, decidiu o Egrégio Tribunal de Minas Gerais no acórdão ora junto, interpretando a mesma lei federal de maneira diversa da adotada pelo Egrégio Tribunal do Distrito Federal".

As partes razoaram a fls. e fls. (1er). A julgamento.

Rio, 16-6-1950. — *Orosimbo Nonato*.

VOTO

O sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator): — O ilustre Tribunal do Distrito Federal declarou o réu absolvido da instância por haver o A. abandonado o andamento do processo por mais de trinta dias. Esse abandono se teria caracterizado porque, despachado pelo juiz fôsem os autos selados e preparados, ficou o processo com o contador de 2 de fevereiro a 8 de março de 1949 "sem que o A. se interessasse pelo cumprimento do referido despacho" (ac. de fls. 51).

Disciplina-se, no caso, a absolvição de instância pelo n.º V do artigo 201 do Código de Processo Civil.

O réu poderá ser absolvido da instância a requerimento seu quando, por não promover os atos e diligências que lhe cumprir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias".

Trata-se de motivo que, de-vero, importava preempção da instância,

como adverte Pontes de Miranda, que acrescenta:

"É preciso... que êsse abandono seja revelado pela não promoção de atos e diligências que toquem ao autor; não basta o só transcurso dos trinta dias..."

(Comentários ao Código de Processo, vol. II, pág. 139).

Que, no caso, o decurso ocorreu do prazo de trinta dias, coisa é maior de qualquer dúvida.

Resta saber se, realmente, tocava ao A. a providência cuja omissão caracterizou o abandono, segundo o venenando acórdão recorrido.

Lê-se ao aludido aresto:

"Não há como contestar que o autor abandonou o andamento do processo por mais de trinta dias, quando havendo, o dr. juiz despachado... que selados e preparados fôsem os autos, foram êles encaminhados ao Contador, onde permaneceram do dia 2 de fevereiro a 8 de março de 1949, sem que o A. se interessasse pelo cumprimento do referido despacho" (fls. 51).

Não competia, entretanto, ao A. o cumprimento do despacho transcrito e que se endereçava ao Contador.

A só omissão, pois, do A. estaria em não pagar as custas. E a absolvição da instância, no caso, tem como antessuposto declarado, mas irremovível, o conhecimento dessa obrigação.

Entretanto, dispõe o artigo 56, § 2.º do Código de Processo Civil que "as custas devidas até à audiência, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interposição de recurso ou de execução da sentença".

O escólio de Batista Martins a êsse dispositivo favorece a pretensão do recorrente, *verbis*:

"A regra consagrada no § 2.º tem por objeto possibilitar o julgamento independentemente da conta das custas. Se a decisão ficasse condicionada ao pagamento das custas contadas nos autos, é claro que ao juiz não se depararia nunca a oportunidade de proferir a sentença na própria audiência de instrução e debate.

Proferida, porém, a sentença, nem o vencido poderá dela recorrer nem ao vencedor será permitido executá-la sem aquele pagamento.

No mesmo sentido, a lição de Processo, vol. I, n.º 160, p. 189.

No mesmo sentido, a lição de Pontes de Miranda:

“O § 2.º tem o fito de assegurar o pagamento das custas devidas até a audiência, ou relativas a atos nela praticados, e permitir o julgamento independente da conta de custas.”

Acrescenta Pontes de Miranda que se trata de “inovação afoita”, demulcindo, entretanto, o rigor do conceito com esta observação:

“Em todo caso, se regras novas, como essa, têm bons pontos, difícil, é prever-se por simples raciocínio, e só a vida pode dar a resposta”.

(Liv. cit., vol. I, págs. 255-256).

Como quer que seja, êle é certo que, pelo dispositivo citado, não é obrigado o A. ao pagamento das custas para que se profira a sentença.

E assim o julgou o douto Tribunal de Minas em acórdão cuja existência o recorrente provou por via de certidão (vêde fls. 54 e seguintes).

Ora, o acórdão recorrido há de assentar-se no pressuposto, de ser o A. obrigado ao pagamento das custas, antes da sentença. Porque só a omissão de providência que incumba ao A. pode concretizar o abandono que dá causa a que seja o R. absolvido da instância.

Dissídio ocorre, assim, entre os dois arestos, o que autoriza o conhecimento do recurso na base da letra d.

E superada a preliminar, dou provimento ao recurso, pelas razões expostas, e para que prossiga o feito nos ulteriores de direito.

Voto

O sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, tenho entendido que o abandono da causa por parte do autor, além de trinta dias, dá lugar à absolvição da instância. Assim, por êste motivo divergiria, data venia de V. Excia.

Ocorre, no caso, porém, que ao autor não competia a prática do ato em cuja omissão se fundaria o abandono. Além disto, demonstrou V. Excia. que não se poderia exigir o pagamento das custas para que a causa fôsse julgada.

Por estas duas razões: não se ter caracterizado o abandono, uma vez que o ato não incumbia ao autor, e não se poder impor o pagamento das custas para o julgamento, acompanho o voto de V. Excia., dando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento. Decisão unânime.

Concordata preventiva — Impontualidade do pagamento — A caracterização resulta do protesto

— Não é a simples falta de pagamento do título ha mais de trinta dias que caracteriza a impontualidade e impede a concordata.

— A caracterização da impontualidade, que constitui motivo de impugnação á concordata, resulta do “protesto”, elemento revelador do estado de insolvência.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 15.706 — Relator: Ministro LAFÁIETE DE ANDRADA.

RELATÓRIO

O sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — Adoto o de fls. 136, tendo a acrescentar que a Primeira Turma, unanimemente, conheceu do recurso e lhe negou provimento. O voto do Ministro Relator, Barros Barreto que foi acompanhado pelos demais é o seguinte: lér fls. 138.

Ao acórdão foram opostos os em-

Voto

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Desprezo os embargos, confirmando em consequência, o v. acórdão recorrido, pelos fundamentos do jurídico voto do relator, o eminente senhor Ministro Barros Barreto, voto a que aderi, na assentada do julgamento.

Efetivamente a formalização do pedido de Concordata preventiva não pressupõe a exigência de prova, no prazo de 30 dias, segundo o disposto no artigo 158, IV do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, da inexistência de título apontado, de responsabilidade do comerciante, eis que, a caracterização da impontualidade, que constitui motivo de impugnação á concordata, resulta do protesto, elemento revelador de estado de insolvência.

Vê-se, pelo exposto, que se não configura na espécie o impedimento ao pedido de concordata preventiva o disposto no artigo 143, I, da Lei de Falências, o que só ocorre se o comerciante, devedor, deixa de pagar, durante trinta dias, obrigação líquida e certa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitados os embargos, sem discrepância de votos.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o exmo. senhor Presidente, ministro Laudo Ferreira de Camargo.

Presidiu o julgamento, o exmo. senhor Ministro Barros Barreto.

Júri — Decisão anulada em apelação — Consequência

— Interposta apelação por ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova, se o Tribunal de Justiça, antes de entrar no mérito, anular o julgamento fica ressaltada à parte, que apresen-

bargos de fls. 143. Pretende a embargante a reforma da decisão porque outros Tribunais têm entendido que a falta de pagamento do título de dívida por mais de trinta dias impede a concordata preventiva.

Em tôrno dêsse entendimento são os argumentos dos embargos: lér.

Não se impugnaram os embargos.

E' o relatório. — Ao senhor Ministro Revisor.

Voto

Insistem os embargos na tese já desprezada pela Primeira Turma de que não poderá obter a concordata preventiva o comerciante que tenha deixado de pagar, durante 30 dias, a obrigação líquida vencível, ainda que satisfaça as demais exigências.

Mantenho a decisão. Estou com o entendimento dado à lei pelo voto do Relator, o eminente Ministro Barros Barreto.

Não é a simples falta de pagamento do título há mais de trinta dias que caracteriza a impontualidade e impede a concordata. E' preciso o protesto do título não bastando seja, apenas, apontado. Por êsse meio protesto fica o devedor em mora e sem direito a requerer a concordata preventiva: a impontualidade se concretizou.

Bento de Faria, isso mesmo afirma nesta passagem: “Ora, sendo o protesto a característica da impontualidade, é claro que não pago certo título de crédito na data de seu vencimento e não levando o credor ao protesto, evidentemente, concordou êste — e credor — numa dilação indeterminada que cessará, única e exclusivamente, ou com o seu resgate pelo devedor ou da sua apresentação ao protesto, data em que se caracterizará a impontualidade do devedor” (fls. 106 v. dos autos).

Esta a conclusão a que chego do exame da lei falimentar em seu conjunto.

Desprezo os embargos.

tuou apelação, o direito de interpor outra quanto ao mérito, que não será segunda.

RECURSO N.º 31.337 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O acórdão recorrido, do Tribunal do Paraná, que denegou o *habeas-corpus*, é o seguinte (fls. 17):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* n.º 3.614, de Ponta Grossa, em que é impetrante o bacharel César de Siqueira, em favor de Pedro Kruger, acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, pelos fundamentos do despacho do dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Ponta Grossa, constante da certidão de fls. 14-14v, que são jurídicos. Realmente, o dr. Promotor Público apelou agora com o mesmo fundamento da primeira apelação, ou seja, com fundamento em não estar a decisão apelada em consonância com a prova dos autos, mas, não tendo a Egrégia Câmara provido o recurso por esse fundamento e sim pelo de estar nulo o julgamento, o que lhe é permitido sempre, as razões daquela apelação não chegaram a ser apreciadas na segunda instância, razão pela qual submetido o réu a novo julgamento, por força da anulação do primeiro, e repetida a sua absolvição, veio o Ministério Público pedir, mediante apelação, o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da ação. Assim, não há, em rigor, repetição do recurso com o mesmo fundamento.

A argumentação do ilustre advogado impetrante, em torno da significação do verbo *admitir*, para afirmar que, sendo a admissão ato do Juiz a quo, não devia ser recebida a segunda apelação, carece de procedência. *Admitir*, no texto legal, é expressão que envolve a primeira e a segunda instância. Uma vez que esta última, da vez primeira, não apreciou o mérito da ação criminal, era de ser de-

ferida pelo Juiz a quo a segunda apelação, para ser conhecida pelo Tribunal, o que vale dizer que seria admitida por um e outro.

Curitiba, 21 de junho de 1950. — Manuel Lacerda Pinto, presidente e relator”.

Dessa decisão foi interposto o presente recurso — lê.

Contra-arrazoou o dr. Procurador Geral do Estado.

E' o relatório.

VOTO

Em acórdão de que fui Relator, sobre caso idêntico (*habeas-corpus* n.º 31.075), publicado no *Arquivo Judiciário* vol. 94 pág. 70 (fascículo de 20-4-1950), decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Interposta apelação por ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova, se o Tribunal de Justiça antes de entrar no mérito, anular o julgamento, fica ressaltado à parte, que apresentou a apelação, o direito de interpôr outra quanto ao mérito, que não será segunda.”

Esse acórdão se harmoniza com a antiga jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada em face do artigo 648 do Código de Processo Penal do Distrito Federal cujo texto equivale ao do vigente artigo 8.º da Lei 263 de 23-2-1948.

Divergiu o eminente Ministro Orosimbo Nonato, por considerar inconstitucional a revisão da sentença do júri na sua justiça ou injustiça, ainda que para o só efeito de determinar novo julgamento.

Mantendo o voto que proferi no citado *habeas-corpus* n.º 31.075 e de conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, peço permissão ao sr. Ministro Relator para divergir de seu douto pronunciamento. Entendo que, no caso, existe nulidade, por incompetência do Juiz. A meu ver, a

Constituição proíbe absolutamente tal revisão no caso, porque se trata de crime doloso contra a vida.

Aliás, o sr. Ministro Relator citou, em seu voto, meu entendimento em sentido contrário. Fiel a êle, no caso, divirjo de S. Excia. e dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, contra o voto do senhor Ministro Orosimbo Nonato.

Deixaram de comparecer, o exmo. sr. Ministro Lafaiete de Andrada por se achar licenciado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, e o exmo. sr. Ministro Afrânio Costa, substituto do exmo. sr. Ministro Lafaiete de Andrada, por motivo justificado.

Contratos com o Estado — Invocação de preceitos do Código Civil — Disciplina própria

— *Tratando-se de contrato com o Estado, não vale a só invocação do Código Civil, pois tais contratos têm a sua disciplina própria.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 10.953 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

RELATÓRIO

O senhor Ministro Luiz Gallotti: — José de Assis Silveira, o recorrente, ajuizou ação contra a União para dela cobrar Cr\$ 207.000,00, por publicações feitas no “Jornal Agrícola”, segundo contrato celebrado com o Ministério da Agricultura.

A sentença de fls. 67 julgou procedente a ação, mas para ser o “quantum” fixado mediante liquidação por artigos.

O Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão unânime de fls. 109, reformou a sentença e julgou a ação improcedente, por não haver “prova

de vínculo contratual de qualquer natureza entre a União Federal e o autor, para os fins alegados na inicial” (fls. 101).

Recorreu extraordinariamente o autor, sob invocação das alíneas a e d (fls. 110).

Alega que foram vulnerados os artigos 625 e 1.056 do Código Civil, com legitimar-se enriquecimento sem causa por parte da ré. O Código Civil não exige forma solene para eficácia dos contratos, bastando o consentimento que consta do documento de fls. 12.

As partes arrazoaram.

E o dr. Procurador Geral assim opinou (fls. 126):

“Os bem deduzidos fundamentos do voto do eminente Ministro Afrânio Antonio da Costa (fls. 101-105), dos quais resultou o Venerando Acórdão unânime recorrido, não foram, sequer, abalados pelo aduzido pelo recorrente em as suas razões de recurso.

“Somos, por isso, pelo não conhecimento do recurso. — Distrito Federal, 31 de julho de 1950. — Plínio de Freitas Travassos., Procurador Geral da República.

VOTO PRELIMINAR

O recorrente não apontou acórdão divergente.

E também não demonstrou que tivesse havido ofensa à letra da lei.

O acórdão não considerou provado o alegado vínculo contratual.

Tratando-se de contrato com o Estado, não vale a só invocação do Código Civil, pois tais contratos têm a sua disciplina própria.

A controvérsia se situou no plano da apreciação das provas, o que exclui o cabimento do recurso extraordinário, do qual não conheço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não tomaram conhecimento, unânime.

Deixou de comparecer, o exmo. sr.

Ministro Ribeiro da Costa, que se acha afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo exmo. senhor Ministro Macedo Ludolf.

Divergências de arestos de tribunais trabalhistas — Salário hora

— As divergências de arestos dos tribunais trabalhistas são resolvidas pelo órgão supremo da justiça especial.

— Os empregados "horistas", como tal contratados, devem ganhar, apenas, as horas efetivamente trabalhadas, e, têm direito não ao salário mínimo mensal, mas ao salário mínimo hora.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 12.186 — Relator: Ministro OROZIMBO NONATO.

RELATÓRIO

O sr. Ministro Orozimbo Nonato. — Decidiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que "ao empregado horista não é garantido o salário mínimo legal, nem assegurado o regime de oito horas de trabalho diário".

O voto de que resultou o acórdão de fis. é do exmo. sr. Ministro Edgard de Oliveira Lima e dilucida o caso nestes termos:

"Assim, não deferiu o pedido de pagamento do salário referente aos dias em que as condições do tempo impedissem o serviço.

Mandou, entretanto, pagar os dias em que não houve serviço por motivo de greve ferroviária, como mandou ainda pagar os dias como de 8 horas e estabeleceu que o salário dos reclamantes não poderá ser inferior ao mínimo legal mensal.

Em grau de recurso ordinário, foi aquela sentença mantida pelo acórdão de fis. 72.

O apêlo extraordinário da empresa se funda no art. 896, letra a da Consolidação indicando a fis. 89 a 97 várias decisões divergentes.

A fis. 90, a Procuradoria opina pelo não cabimento ou confirmação. E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Conheço do recurso, pela manifesta colidência com as decisões invocadas.

Trata-se de estabelecer:

a) se a empresa está obrigada a pagar aos horistas horas não trabalhadas; e

b) se o horista tem direito ao salário mínimo legal mensal, ou, apenas, ao salário mínimo hora.

E as decisões invocadas estabeleceram:

a) que o horista só tem direito às horas trabalhadas;

b) que a empresa não é obrigada a lhe fornecer trabalho durante 8 horas;

c) que o salário mínimo, obrigatório em relação ao horista, é o salário mínimo hora.

Mérito: A própria decisão recorrida, ao negar parte do pedido dos reclamantes, o fez, fundada em que eles são contratados para um serviço incerto e instável, de manifesta instabilidade e sujeitos, portanto, à falta de trabalho.

Com efeito, nada foi contratado em sentido contrário, nem os reclamantes juntaram suas carteiras profissionais para provar o contrário.

O serviço é de natureza precária; só o contratam, em regra, os solteiros; dos 28 do presente grupo 25 são solteiros.

O horário de 8 horas é afixado na fábrica para fiscalização e não como norma que abranja, também os horistas.

A prática adotada quanto ao serviço de secagem de carne é muito antiga e sempre o trabalho foi contratado e pago assim, com essas condições implícitas sempre aceitas por todos.

O trabalho fica sujeito à força maior, que são as condições do tempo.

Aliás, todos os demais aspectos da controvérsia são secundários, uma vez estabelecido o que ficou assinalado, (fis. 3 deste relatório, itens a, b e c).

A garantia do horário de 8 horas para o horista não está na lei. Tanto assim, que no último Congresso Sindical uma das teses apresentadas visava precisamente transformar essa obrigação num imperativo legal.

Assim sendo, não podia a decisão recorrida garantir ao horista um salário mínimo mensal, transformando-o em mensalista, nem podia obrigar a empresa ao horário de 8 horas.

Particularmente, quanto aos dias de greve, a sentença foi incoerente: reconheceu que o trabalho fica sujeito às contingências da força maior, que são as condições do tempo, entretanto, deixou de atender a que a falta de transporte, por motivo de greve, é um caso típico de força maior.

Todavia, é de insistir em que sobleva na espécie o aspecto de que o horista, mais a mais em serviço precário e instável qual o de secagem de xarque, não pode reclamar falta de trabalho e salário mínimo mensal: o empregador lhe dá trabalho, quando pode.

Com o mensalista e o diarista as coisas se passam diferentemente.

Finalmente, há um aspecto relevante neste processo: o dr. Juiz, decidindo como fez, estabeleceu novas condições de trabalho para um grupo de operários e estabeleceu ainda novas normas para o trabalho dos diaristas. Isso é conteúdo de dissídio coletivo.

Com efeito, parece que esse é o objetivo.

Entretanto não dou pela nulidade, em face de regra processual atinente: é que, no mérito, meu voto é a favor da recorrente, que, aliás, não aludiu a tal aspecto.

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, de *meritis*, por maioria de votos, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1947. — Manuel Caldeira Neto, vice-presidente no exercício da Presidência.

cia. — Edgard Oliveira Lima, relator". Irresignada a essa solução, vem com recurso extraordinário, invocando as letras a, b e d do art. 101, n.º III da Constituição Federal e "Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul. Razões a fis. e fis." (1).

Oficiou, por fim, o exmo. sr. dr. Plínio Travassos, D.D. Procurador Geral da República. Disse S. Excia.

"O recurso foi manifestado com fundamento nas letras a, b e d do art. 101, n.º III da Constituição Federal.

Cabe, a nosso ver, o recurso com fundamento na letra d, por ser o Venerando acórdão recorrido divergente de alguns proferidos por outros tribunais trabalhistas.

Somos, porém, pelo seu não provimento, por estar dito Acórdão em harmonia com o decidido por este Egrégio Tribunal no agravo de instrumento n.º 13.192, como ressalta da leitura da certidão de fis. 128-130v., que decidiu que os empregados horistas, como tal contratados, devem ganhar as horas efetivamente trabalhadas, observado apenas o salário mínimo-hora; que tal salário é variável, conforme a possibilidade de trabalho, tácitamente combinado entre as partes, como no presente caso.

Não houve, portanto, infração ao preceito que impõe o limite máximo de oito horas à duração normal do trabalho.

Distrito Federal, 12 de junho de 1950. — Plínio de Freitas Travassos, P. G. da República".

Ao julgamento. Rio, 16-6-1950. — Orozimbo Nonato.

VOTO PRELIMINAR

O sr. Ministro Orozimbo Nonato (Relator) — Procuram os recorrentes suporte para o apêlo extraordinário nas letras a, b e d do art. 101, n.º III, da Constituição Federal.

Mas, consideradas, ainda que de fito e demoradamente, as razões do recurso, o que se vê é que elas di-

zem para a ofensa de letra de lei e discórdia na jurisprudência.

Nenhuma adequação oferece, no caso, a citada letra b. Não se questionou nos autos sobre validade de lei federal em face da Constituição. E o caso da letra b tem como antes suposto esse questionamento, em face do qual o tribunal verifica se a lei foi elaborada a preceito e se é constitucional. Não se inquire, diz Carlos Maximiliano, se foi bem aplicada, se a interpretaram corretamente...” (Com. à Const. Bras., vol. II, n.º 445).

O que, na verdade, se alegou foi haver o Tribunal Superior do Trabalho julgado com infração dos textos legais invocados e em dissonância com outros arestos, o que explica a invocação das letras a e d do dispositivo constitucional.

O eminente sr. dr. Procurador Geral da República, no parecer de fls., pendente à conclusão de ter cabido o recurso pela letra d, por estar o v. acórdão recorrido, na observação de S. Excia., em divergência com outros proferidos pelos tribunais trabalhistas”. Mas, com a devida venia, o que justifica o recurso extraordinário pela letra d para este Supremo Tribunal, é a discórdia de arestos trabalhistas com outros proferidos na justiça comum.

Se, como no caso, a dissidência lava apenas entre tribunais trabalhistas, cabe ao órgão supremo dessa justiça especial, pazear a jurisprudência com a interpretação que der ao dispositivo entendido diversamente por aqueles tribunais.

E’ certo que pode o Superior Tribunal do Trabalho, no desempenho dessa altíssima pensão, ainda que não entre em chagas com decisões da justiça comum, lesar a lei em sua mesma liberalidade. Caberá, então, o apêlo extraordinário, com fundamento, porém, na letra a.

Vale, pois, verificar se, na hipótese, se verificou a vulneração dos textos legais citados. Deles o primeiro que se indica é o do art. 157, n.º 1, da Constituição Federal que manda assegurar “salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de

cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família”.

Constituem as necessidades normais do trabalhador um “criterium” para a fixação do *salário justo* inculcado com tanta eloquência e grandeza de ânimo na famosa Encíclica “*Rerum Novarum*”.

O acórdão recorrido não vulnerou o texto constitucional. Tendo em vista as condições dos “horistas”, reconheceu que, no caso, o salário mínimo se refere à medida do tempo do trabalho — hora.

Tem o “horista” direito não ao salário mínimo mensal, mas ao salário mínimo hora.

Os motivos em que se esforça o acórdão não constituem argumentações *ad afesios* que não encobrem a ofensa da lei. São, ao revés, de grande calado. A argumentação do aresto se não elimina argumentação contrária é, entretanto, poderosa a afastar a ocorrência da aberração emendável em recurso extraordinário. Uma vez que não é vedado horário menor de oito horas, maximé em se tratando de serviço instável, que não comporta continuidade, o salário mínimo tem como referência a “hora”.

O serviço é de natureza precária; só o contratam, em regra, os solteiros; dos 28 do presente grupo, 25 são solteiros, lê-se no venerando acórdão recorrido.

Renitem, entretanto, os recorrentes em que vulnerou o acórdão o art. 4.º, da Cons. das Leis do Trabalho, *verbis*:

“Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.

Não depara o acórdão recorrido sinais de ofensa do texto supra transcrito, que somente ocorreria se reconhecesse o aresto — o que não se deu — ficar, no caso, o empregado à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Nem o empregado, nessas condições, é considerado “horista”. O caso dos autos, por outro lado, não é de alteração unilateral de contrato de trabalho,

mas de variação, de redução de vencimentos por acórdão tácito e pela índole do trabalho de que se trata.

A derradeira: — mostrando o acórdão que se trata de trabalho instável e precário, sujeito às contingências do serviço, não se lhe tornava necessário invocar a *vis maior* e o conceito dos arts. 501 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho que pelo aresto atravessaram incólumes.

O caso não é, logo, de recurso ex-

traordinário, de que não conheço, preliminarmente.

VOTO PRELIMINAR

O sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, *data venia*, conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do sr. Ministro Rocha Lagoa deixaram, preliminarmente, de conhecer do recurso.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Acumulação de proventos — Subsídios de cargos eletivos e de aposentadoria militar — Impossibilidade — Possibilidade de acumulação com proventos de inatividade do servidor civil

— Não cabe aos militares a percepção cumulativa dos proventos da inatividade com os subsídios de cargo eletivo.

— Os aposentados em cargos civis têm direito à percepção cumulativa dos subsídios e proventos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.069 —
Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível do Distrito Federal, em que são recorrentes o doutor Juiz de Direito da 3.ª Vara da Fazenda *ex-officio*, a União Federal e João Climaco da Silva e recorridos Teodomiro Porto da Fonseca e outros, acordam os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente e por unanimidade de votos em não admitir os assistentes de fls. 115 e 131, e no mérito por unanimidade em dar provimento em parte aos recursos de ofício, e voluntário da União, tudo nos termos de inconstitucionalidade, e manifestação da Turma, constante dos votos de fls. 161-190 e fls. 193-196, que deste ficam fazendo parte integrante. Custas *ex lege*.

Rio, 14 de outubro de 1952 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcelo*, presidente. — *Elmano Cruz*, relator.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

O sr. Ministro Elmano Cruz: — O relatório do feito se encontra a fls. 150 feito por mim por ocasião do primeiro julgamento na Turma, e do qual resultou a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para a prática do artigo n.º 97, do Regimento Interno, daí resultando o acórdão de fls. 191, assim redigido (lêr).

Devo trazer ao conhecimento do Tribunal, integrando o relatório, o fato seguinte: (ler fls. 155).

A Turma aderiu a orientação tomada pelo Relator, de modo que nesta oportunidade, do prosseguimento do julgamento, a matéria relativa ao litisconsórcio é de ser apreciada.

E assim tenho por complementado o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O sr. Ministro Elmano Cruz (Relator): — Nos termos de meu voto de fls. 155-156, entendo que a Turma não está vinculada ao despacho do Relator, que admitiu os assistentes. A apreciação deste fato ficou, no julgamento realizado em abril deste ano, relegada à Turma, por ocasião do julgamento final.

Hoje, conhecendo do assunto, meu voto é no sentido de indeferir os pedidos de assistência de fls. 115 e 131.

O sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Revisor): — Estou de acordo com V. Excia. Acho que o despacho do Relator não faz coisa julgada, é reformável. Aliás, há vários precedentes, neste Tribunal. No caso de admissão de embargos, em mandado de segurança, por exemplo, vários relatores admitiram, liminarmente, os embargos. Eu, como relator dos embargos, trouxe, em seguida a matéria

ao Tribunal, que a reexaminou e decidiu. Conseqüentemente, conheço da objeção como oportuna, para o efeito de não admitir a assistência requerida, reformando, assim, o despacho do Relator. Tenho ponto de vista a respeito. Entendo que a assistência só pode ser admitida antes do julgamento da relação de direito que se vincula ao assistente, e êsse julgamento, como qualquer outro, deverá passar pelo crivo das duas instâncias.

E' verdade que a matéria não é tranqüila nem pacífica. Antigamente, o Código dizia que o assistente receberia a ação no ponto em que a encontrasse. Dai, o Supremo Tribunal Federal vindo a admitir a assistência até em execução de sentença. Reconheço que a matéria não é tranqüila. Tenho, porém, ponto de vista. Assim, não admito os assistentes de fls. 115 e 131.

VOTO — MÉRITO

O sr. *Ministro Elmano Cruz* (Relator): — Quanto ao mérito, meu voto é provendo, em parte, o recurso, nos termos do entendimento do Tribunal Pleno que julgou não caber aos militares a percepção cumulativa dos proventos da inatividade com os subsídios de cargo eletivo. Assim, os autores aposentados em cargos civis têm direito à percepção cumulativa dos subsídios e proventos e os autores reformados em cargos militares, inclusive o litisconsorte João Clímaco da Silva, capitão reformado, não têm direito a essa percepção cumulada, nos termos do já julgado.

Estou vencido no Tribunal Pleno, ao qual me rendo neste julgamento.

VOTO — MÉRITO

O sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* (Revisor): — A Constituição, no artigo 182, parágrafo 5.º, é expressa no impedimento, incluindo os reformados. Quanto ao mais, não há que acrescentar. A ação procede e a sentença deve ser mantida, em relação aos civis.

Dou provimento em parte à sen-

tença para reformá-la na parte em que incluiu os militares, inclusive os reformados.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma em 14 de outubro de 1952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente e por unanimidade não se admitiram os assistentes de fls. 115 e 131; no mérito, por unanimidade deu-se provimento, em parte, aos recursos necessários e da União Federal. O sr. *Ministro Mourão Russel* vem de acôrdo com o sr. *Ministro Relator*. Impedido o sr. *Ministro Djalma da Cunha Melo*. Presidiu o julgamento o exm. sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*.

Penhora — Bens móveis — Depositário

— Nas ações disciplinadas pelo Decreto-lei n.º 960, de 1938, o depósito de coisa móvel penhorada será feito em mãos do devedor, se idôneo e contra isso não se opuser a exeqüente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 853 — Relator: *Ministro SAMPAIO COSTA*.

RELATÓRIO

O sr. *Ministro Sampaio Costa* (Relator): — A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Telecomunicações propôs um executivo fiscal contra a Viação Aérea Santos Dumont S.A., a fim de cobrar da mesma a importância de Cr\$ 640.241,30, relativa a contribuições devidas pela empresa, referentes aos exercícios de 1945 a 1947, até 30 de agosto de acôrdo com o art. 8.º do Decreto-lei n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931, alterado, em parte, pelo Decreto-lei n.º 21.081, de 24 de fevereiro de 1932 e nos termos da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935 e do Decreto n.º

809, de junho de 1936, acrescidas dos juros da mora de 1% ao mês, contados nos termos do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937. As contribuições correspondem a vários serviços, a várias carteiras.

Extraído o mandado e feita a penhora a executada não embargou, pelo que o Juiz proferiu a seguinte sentença: (lê fls. 10).

Os bens penhorados, ao que dependendo por uma petição existente, foram depositadas nas mãos do presidente da companhia.

Posteriormente, o depositário público reclamou ao Juiz (fôlhas 10v), alegando texto de lei que determinava fôsse o depósito feito na mão do depositário judicial. Deferido o pedido, a companhia então, requereu ao juiz reconsiderasse o despacho porquanto a executada já entrara em acôrdo com a exeqüente.

A fls. 11v. foi o pedido de reconsideração indeferido.

Isto posto, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Telecomunicações requereu o seguinte:

“Nestas condições, tendo ambas as partes acordado a respeito das cláusulas e condições expostas, se permitem submetê-las á apreciação de Vossa Excelência, pelo que requereu o seguinte:

- a) efetivação da penhora, na aeronave indicada na cláusula quinta;
- b) levantamento da conta das custas vencidas, e das vincendas até a homologação do acôrdo, inclusive e das percentagens que forem devidas ao Senhor Depositário Judicial;
- c) homologação do acôrdo, com a conseqüente suspensão da instância em causa, depois de ouvidos o senhor doutor Procurador da República, que funciona no processo, e o sr. dr. Depositário Judicial.” (fls. 14 e 14v.)

Lavrado o acôrdo, a empresa executada, em petição, requereu ao juiz que, na conformidade do dispositivo legal regulador da matéria, fixasse a percentagem mínima devida ao Depositário Judicial sobre o valor do executivo ajuizado, ou seja Cr\$ 640.241,30.

O Depositário Judicial contestou dizendo que os seus emolumentos eram fixados na lei: 3% sobre o valor da causa e o valor da causa havia sido inovado. Não era mais de Cr\$ 640.241,30, e sim de Cr\$ 1.935.712,70.

O Juiz homologou a conta nestes termos:

“Vistos, etc. Homologo a conta. Não procede o pedido de fls. 72. O montante da dívida apurada, afinal, é de Cr\$ 1.935.712,70 (um milhão, noventa e trinta e cinco mil, setecentos e doze cruzeiros e setenta centavos) e a percentagem do depositário está fixada no Regimento de custas. Tabela II, Seção V, n.º 46, 3% (três por cento).” (fls. 15v.)

Dêsse despacho agravou a empresa a fls. 2 e 3 e o Depositário Judicial contraminutou a fls. 19-24.

Nesta Instância o dr. Subprocurador Geral da República manifestou-se de acôrdo com os termos da petição de fls. 28.

E' o relatório.

VOTO VENCIDO

O sr. *Ministro Sampaio Costa* (Relator): — A lei de executivos fiscais no artigo 62 determina que a instância não se interrompa. Aqui sobreestou-se a instância inovando-se a dívida por meio de um acôrdo e ainda situação mais curiosa: havendo um refôrço de garantia subordinada a penhora, um executivo parado, manda-se proceder a nova penhora para recurso de garantia. A verdade porém, é que há uma irregularidade no processamento desse executivo. E' que nós temos de nos ater ao julgamento do recurso que é justamente o que está subordinado à nossa apreciação. Assim sendo, passo a examinar a matéria do recurso. O regimento de custas, decreto-lei n.º 8.554 de 1946 na tabela 28 seção 5.ª n.º 46, estabelece o seguinte: “que nas causas de valor superior a Cr\$ 20.000,00, os emolumentos do depositário judicial são fixados à base de 3%.

Ora, o executivo foi proposto para a cobrança de Cr\$ 640.000,00. Contudo inovou-se a dívida elevando-se por

assim dizer a importância de Cr\$ 1.295.712,70. E do termo do acôrdo consta que o simples reconhecimento por êsse acôrdo dispensa, dada a confissão da executada, a inscrição da dívida, considerando desde logo inscrita e prosseguindo-se, naturalmente, o executivo para importância total.

A dívida foi ajuizada em 1945 e então inovou-se com os débitos de 45 a 49 por acôrdo. Além disso pactuou-se no acôrdo homologado pelo Juiz que para recurso de garantia seria penhorado mais um avião e sobreestando-se daí em diante o executivo. Não há, nestas condições, como deixar de reconhecer que o valor da causa não é mais de Cr\$ 640.000,00 e sim de Cr\$ 1.935.712,70, conforme confissão da própria agravante. A disposição legal é clara. As funções do depositário não cessaram ao contrário aumentaram. E' exato que o depósito só foi feito para as mãos do depositário judicial ás vésperas do acôrdo, tendo permanecido o primeiro bem penhorado nas mãos do diretor da empresa. Entendo que a responsabilidade de todos os prejuízos que possam decorrer desses aumentos resulta da própria agravante. Não vejo como possa sustentar que a dívida, realmente é de Cr\$ 640.000,00 desde que ela foi inovada com obrigações anteriores ao seu cumprimento e prosseguimento de recurso de penhora de execução. O que verifico de tudo isso é que o processamento do executivo é visceralmente irregular. Porém não posso me ater a êsse aspecto, e sim, exclusivamente, ao recurso que foi interpôsto.

Nestas condições tomo conhecimento do recurso, mas, nego-lhe provimento.

E' o meu voto.

VOTO

O senhor Ministro Cunha Vasconcelos — Peço a V. Excia. a fineza de me informar, pelos elementos de que dispõe, por que se fez esta transferência do depósito das mãos do diretor da Companhia executada para o depositário judicial?

O sr. Ministro Sampaio Costa — Em virtude de uma petição do depositário.

O sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Só em virtude de uma petição do depositário?

O sr. Ministro Sampaio Costa — Vou lêr a V. Excia.: (lê).

O sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, dou provimento ao agravo para que os emolumentos entendidos como devidos ao depositário sejam pagos segundo se pretende por êste próprio recurso. E não vou além, dispensando o pagamento de quaisquer emolumentos, porque não posso julgar fóra do recurso.

Entendo que a transferência do depósito para as mãos do depositário, conforme foi feito, é ilegal e não ensejaria qualquer emolumento em favor desse depositário.

Os executivos são regulados por lei especial: e no art. 15 do decreto-lei 960 está determinado:

"A coisa penhorada será sempre depositada em mãos do executado, quando imóvel.

Recaindo a penhora sobre coisa móvel, títulos ou dinheiro, poderá o depósito fazer-se em mãos do devedor, se fôr idôneo e a isto não se opuser previamente o representante da Fazenda.

Caso contrário..."

No caso, o representante da Fazenda se dirá o representante da A. na ação — que é a Caixa de Aposentadoria e Pensões. Tratando-se de penhora sobre coisa móvel, êsse depósito fóra feito nas mãos do devedor porque a isso não se opusera, inicialmente, o representante da Fazenda. E por que? Êsse representante tinha, por força de lei, poderes para impugnar a idoneidade do executado. Tinha — digo eu — e em qualquer momento da ação, só por iniciativa dêle se poderia fazer a transferência do depósito da coisa móvel. No entanto, não foi por iniciativa do representante da exequente e sim a pedido do depositário que a transferência se deu.

Tal transferência foi ilegal.

Não obstante assim entender dou provimento para que se pague a comissão sobre os Cr\$ 640.241,30 porque a agravante se conforma em pagar emolumentos sobre essa importância.

O sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Ministro, teria chegado ao ponto de vista de V. Excia. se não deparasse com um obstáculo. E' que quando o Juiz deferiu o requerimento do depositário, e êle se efetivou nessa situação, não houve, desse despacho, recurso.

O sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas não havia recurso sobre isso.

A dívida é de Cr\$ 640.241,30, houve um acôrdo para possibilitar a uma das partes uma acomodação; êste acôrdo teria que ser feito extra-autos, o que não se verificou. V. Excia. há de concordar que não seria possível pagar comissão sobre a totalidade de uma dívida que só existirá por inadimplemento de cláusula contratual.

O sr. Ministro Sampaio Costa — Mas a dívida subsiste total.

O sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Data venia, dou provimento nos termos do recurso para que a comissão seja paga somente sobre os Cr\$ 640.241,30, porque não posso julgar de outra forma.

VOTO

O sr. Ministro Djalma da Cunha Mello: — Com meu voto êsse depositário, que não teve riscos nem chances, nada receberá. Não dou meu plácito a essas sinecuras, tidas e havidas como caruncho das velhas realzas e cuja existência nas repúblicas justifica bem Emile Giraud, quando disse, no *La crise de la démocratie et le Renforcement du Pouvoir Executif*, que a prática constitucional e o comportamento dos órgãos integrantes do Poder Público importam mais que o texto da Constituição, a qual em climas diversos, poderá apresentar frutos nada idênticos. República sem republicanos dá no nepotismo, no compadrio, na criação de cargos como êste de depositário referido nos autos, um depositário sui

generis, que percebe largos proventos por um depósito que não faz. Êsses baronatos deveriam ir com Maria Antonieta. Não se compatibilizam com os tempos presentes, com a vigência de uma Constituição que fala em princípios da Justiça Social, que franqueia seus textos ao Direito Social. Devem ser extintos.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma em 16-5-50).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, contra o do sr. Ministro Relator, deram provimento ao agravo. Designado para Relator do Acórdão o sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o exmo. sr. Ministro Sampaio Costa.

Impôsto de Renda — Quantia incluída na moratória de pecuarista — Improcedência do executivo fiscal — Inaplicabilidade do artigo 64, do Código de Processo Civil — Honorários de advogado

— Desde que a quantia em cobrança, proveniente do impôsto de renda, foi incluída na sentença concessiva de moratória de pecuarista, é de considerar-se improcedente o executivo fiscal.

— E' inaplicável ao executivo fiscal o disposto no art. 64, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 2.298. — Relator: Ministro MOURÃO RUSSEL (em substituição ao Ministro Afrânio Antonio da Costa).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 2.298, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo da comarca de São Simão, "ex-officio", agravante a Fazenda Nacional e agravado Francisco Mascaro,

acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, 1.^a Turma, em conhecer do recurso, por maioria de votos e na conformidade das notas taquigráficas retro.

Rio, 19 de agosto de 1952 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcelos*, presidente. — *J. F. Mourão Russel*, relator.

RELATÓRIO

O exmo. sr. *Ministro Mourão Russel*: — Trata-se de um executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Francisco Mascaro para a cobrança do imposto de renda no exercício de 1946.

Feita a penhora por sentença a fls. houve por bem o juiz *a quo* de julgar a exequente, Fazenda Nacional, carecedora da ação proposta contra Francisco Mascaro, e tendo o seu representante agido com culpa grave, condenou também a Fazenda os honorários de advogado da parte contrária que o Doutor Juiz *a quo* fixou em Cr\$ 500,00.

Inconformada, agravou a Fazenda Nacional sustentando a procedência do executivo fiscal e o não cabimento da condenação em honorários de advogado e contraminutou a parte contrária a fls. 40 tendo o juiz *a quo* mantido a decisão por despacho de fls. 40 a 42v.

No agravo o que se discute, preliminarmente, é a questão da prescrição, de ter sido os embargos apresentados fora do prazo de 10 dias, isso porque o embargante executado apresentou realmente, os embargos depois de decorridos 10 dias mas em razão de um despacho proferido pelo juiz *a quo* a fls. 11 no qual atendendo a requerimento do executivo concedeu 10 dias de prorrogação de prazo. O executado alegando que não tinha advogado na comarca e tendo dificuldade para apresentação da defesa, pediu prorrogação de prazo, e o dr. juiz *a quo* concedeu por dez dias.

No mérito sustenta a Fazenda a necessidade da reforma da sentença porquanto se trata, no caso, de um

executivo fiscal para cobrança de imposto de renda que foi incluído no processo de moratória. Já no processo de moratória a Fazenda Nacional foi habilitada e reconhecida e agora vem a Fazenda Nacional, por intermédio do dr. Promotor da comarca propondo o presente executivo fiscal para cobrar a mesma importância já incluída no processo de moratória, sustentando que não cabia tal inclusão naquele processo e que a Fazenda no processo de moratória não foi parte pois o seu crédito fôra apresentado apenas em razão do coletor ter indicado, a pedido do juiz da moratória, o valor dessa dívida fiscal. Consta certidão nos autos de que tal fato ocorreu. O sr. Coletor indicou esse exercício de 46 do imposto de renda e no processo de moratória foi incluído o crédito da União, e a sentença entendeu de condenar a União nas custas porque achou que não podia ter sido requerido o presente executivo que foi requerido por culpa grave da União, insistindo na cobrança de uma dívida garantida na moratória.

A douta subprocuradoria geral da República proferiu a fls. 52 o seguinte parecer: (lê).

E^o o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O sr. *Ministro Mourão Russel* (Relator): — Por despacho a fls. 11, houve por bem o dr. Juiz *a quo*, atendendo a requerimento da parte, conceder prorrogação de prazo de 10 dias, para apresentação dos embargos, pedido de prorrogação feito, quando decorridos, apenas, 4 dias do prazo inicial, e como o executado apresentou os embargos a penhora, em 10 dias da data da intimação da concessão do prazo acima, entendo improcedente a alegação preliminar de terem sido os embargos apresentados fora do prazo legal.

VOTO PRELIMINAR

O sr. *Ministro João José de Queiroz*: — Sr. Presidente. De acordo com o Relator.

O art. 33 do Código de Processo Civil é expresso em permitir ao Juiz, em determinadas condições, a concessão de maior prazo para a defesa.

VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O exmo. sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*: — *Data venia*, estou vencido.

O Código de Processo Civil é aplicado, subsidiariamente, quando sobre o assunto não dispõe a lei própria. Dir-se-á que o Decreto-lei 960 não dispõe. Entendo que a aplicação supletiva do Código de Processo só se permite quando não contraria disposição das leis especiais. E, no caso, a aplicação supletiva contraria, porque amplia prazos fixados no Decreto-lei 960. E' a hipótese também da gradação das coisas penhoráveis, de que o Código de Processo Civil cogita e o Decreto-lei n.º 960 não admite. Quaisquer bens do devedor são penhoráveis. Não aplico, subsidiariamente, o Código de Processo, nesses casos. Porque a lei é rígida, não havia como se atribuir ao Juiz a prerrogativa de ampliar o prazo.

VOTO

O sr. *Ministro Mourão Russel* (Relator): — Tenho como tempestiva a apresentação dos embargos, no mérito; a sentença agravada bem decidiu julgando a exequente carecedora da ação, atendendo ao fato do crédito ora em cobrança, proveniente do imposto de renda do exercício de 1946, ter sido incluído na sentença concessiva de moratória ao executado, crédito esse incluído no processo de moratória em razão da seguinte certidão constante dos autos a fls. 45:

“Eduardo G. Passos, serventuário vitalício do Segundo Ofício de Notas e Anexos, desta comarca de São Simão, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. *Certifica*, em virtude de requisição formulada verbalmente pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca, que, revendo no arquivo do Cartório, a seu cargo, os autos de Moratória (Lei 209); requerida por Francisco Mascaro, dêles, às folhas

69, verificou constar o despacho seguinte: — Oficie-se, na forma do parecer retro, ao sr. Prefeito e Coletores de Estado e da União, sobre a existência de débitos fiscais do requerente. S: S., 1-2-49. — *Arruda Campos*. — *Certifica*, mais, que às fôlhas 74, consta um officio do teor seguinte: Coletoria das Rendas Federais em Icaturama. N.º 33. Em 11 de fevereiro de 1949. Exmo. senhor dr. Juiz de Direito da Comarca de São Simão. Em atenção ao officio de 2 do corrente mês, levo ao conhecimento de V. Excia. que o senhor Francisco Mascaro é devedor nesta Repartição do Imposto de Renda referente ao exercício de 1946. Cordiais Saudações. (a) José Garcia Duarte, Escrivão Responsável pelo Expediente. — Por ser verdade o exposto, dá fé. São Simão, 1.º de junho de 1951.” (fls. 45).

Diante do disposto no artigo 1.º da Lei 209, de 1948, que autoriza a inclusão das dívidas fiscais na moratória, bem andou o digno dr. Juiz *a quo*, julgando a exequente, Fazenda Nacional, carecedora da ação proposta.

Quanto, porém, à condenação da Fazenda Nacional em honorários de advogado, fixados em Cr\$ 500,00, com base no artigo 64, do Código de Processo Civil, por entender o digno dr. Juiz *a quo* ter o representante da Fazenda Nacional agido por culpa grave, não tem razão S. Excia., atendendo a que é inaplicável ao executivo fiscal o disposto no artigo 64, do Código de Processo Civil, pois que a lei reguladora da matéria é o Decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938, que não autoriza a condenação em honorários de advogado, não sendo de se aplicar na espécie, subsidiariamente o Código de Processo Civil, porque tal artigo desse Código só tem aplicação aos processos nêle regulados, sendo que o próprio disposto no artigo 1.º, do Código de Processo Civil exclui a aplicação do mesmo aos feitos por êle não regulados, que constituam objeto de lei especial.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário e ao *ex-officio*.

VOTO — MÉRITO

O sr. Ministro João José de Queiroz: — De acôrdo, sr. Presidente, ressaltando que, no caso, não se aplica o dispositivo da lei processual geral invocado (art. 64 do Código de Processo Civil), por força das razões especificadas no voto do eminente Relator.

VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O exmo. sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Nego provimento ao recurso.

O Decreto-lei 960, realmente, não cogita de honorários de advogado, mas cogita das custas *lato sensu*. E, nessas custas, incluem-se os honorários. São custas do processo. Por lei expressa reformando artigo do Decreto-lei 960, estão de pé os regimentos de custas locais, no que concerne à cobrança dessas custas, sem qualquer referência à exclusão de honorários de advogado.

O exmo. sr. Ministro Mourão Russel (Relator): — V. Excia. permite um aparte?

O juiz fixou os honorários em Cr\$ 500,00. No regimento de custas há gradações para os trabalhos do advogado no processo. Assim, V. Excia., quanto à condenação nessa base, estaria dentro da condenação nas custas, mas não na quantia fixada de Cr\$ 500,00.

O exmo. sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Não tenho elementos para verificar como dispõe o regimento de custas locais. A União não contrariou o *quantum*, no recurso que interpôs. Assim, tenho que aceitar esse *quantum* como certo.

O exmo. sr. Ministro Mourão Russel: — A fixação foi feita com base no art. 64 do Código de Processo Civil, que determina fixará o Juiz os honorários de advogado.

O exmo. sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Não sei se fixou, ou não. Sei que não se contrariou esse *quantum*. Entendo, assim, que os honorários são devidos, no caso, porque não há dispositivo algum não admitindo

a cobrança dos mesmos. O próprio artigo 64 do C.P.C. há que ser entendido em termos. Não impede ele a cobrança de honorários de advogados, em caso de atos ilícitos. O que dispõe esse artigo é que, em casos de culpa, contratual ou extracontratual, necessariamente se incluem os honorários, até quando não pedidos. Não exclui a possibilidade de cobrança de honorários de advogado em outros casos. E a prova é que temos visto os Tribunais a conceder honorários de advogado, em várias outras modalidades de ação em que se pleiteia a responsabilidade da União.

Assim, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento da 1.^a turma em 19 de agosto de 1952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, conheceu-se dos embargos, vencido o sr. Ministro Cunha Vasconcelos, e, deu-se provimento, em parte, contra o voto do sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o exmo. sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

Impôsto de Renda — Anuição do primeiro lançamento — Lançamento suplementar mais oneroso — Inadmissibilidade

— Não é lícito ao fisco anular o primeiro lançamento para fazer um suplementar mais oneroso dentro do mesmo exercício.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 3.090 — Relator: Ministro CANDIDO LOBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 3.090, de São Paulo, em que é recorrente o Juizo da Comarca de Barretos, "ex-officio" e agravado Norberto Ribeiro Mendonça, acordam os Juizes da 2.^a

Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento ao recurso de officio, por decisão unânime e na conformidade das notas taquigráficas *retro*.

Rio, 10 de novembro de 1952 (data do julgamento). — Alfredo Bernardes, presidente. — Cândido Lobo, relator.

RELATÓRIO

O sr. Ministro Cândido Lobo: — Sr. Presidente. A Fazenda Nacional intentou o presente executivo fiscal contra o agravado para cobrar-lhe cifra correspondente ao impôsto de renda que deixou de pagar no exercício de 1944.

Nos embargos o executado alegou prescrição e pagamento do impôsto reclamado. A sentença agravada desprezou a alegação de prescrição em face dos arts. 188 e 189 do Reg. do Impôsto de Renda e de *meritis* im procedente o executivo e insubsistente a penhora.

A douda Subprocuradoria Geral opinou pelo provimento do agravo.

E' o Relatório, sr. Presidente.

VOTO

Sr. Presidente. Nego provimento ao agravo. A matéria da preliminar suscitada pelo agravado quando contestou o executivo é verdadeiramente im procedente e está perfeitamente disciplinada e prevista nos arts. 188 e 189 do Reg. do Impôsto de Renda e assim os atos posteriores e que constam de fls. 50 e 50v. interromperam a fluência do prazo prescri-

cional, aliás, de acôrdo com que tem sustentado em diversos acórdãos esta Segunda Turma.

De *Meritis*: a mudança de orientação administrativa não podia alterar a ação fiscal por isso que tendo pago, como provou o Executado, não podia a União, no mesmo exercício, querer alterar a cobrança e executar o particular, pelo segundo lançamento, sob a invocação de novo critério administrativo. Já tem esta Segunda Turma resolvido a tese por diversas vezes. O exercício fiscal já estava findo, por isso, só através de novo exercício poderia o Fisco insistir na cobrança fazendo novo lançamento suplementar, sob a alegação de mudança de critério administrativo.

Não é lícito ao Fisco anular o primeiro lançamento para fazer um suplementar mais oneroso dentro do mesmo exercício. Esse modo de entender a lei fiscal é hoje ponto pacífico na norma jurisprudencial deste Tribunal e desta Segunda Turma pelo que

Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento da 2.^a Turma em 10 de setembro de 1952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso de officio, por decisão unânime. Os senhores Ministros Alfredo Bernardes e João José de Queiroz votaram com o sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o exmo. sr. Ministro Alfredo Bernardes.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sucessão — Períodos sucessivos de trabalhos — Quando não se somam

— Se o empregado se retirou antes da sucessão e, depois, voltou à empresa, não se somam os períodos, mesmo porque o que a sucessão garante é apenas os contratos em vigor.

PROCESSO TST — 2.094 — Relator: ASTOLFO SERRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Antônio José Ferreira e, como recorrida, Cia. Siderúrgica Nacional S.A.:

1 — O empregado, ora recorrente, foi dispensado em 21 de junho de 1950, dando recibo de plena e geral quitação num total de Cr\$ 2.830,80 (dois mil oitocentos e trinta cruzeiros e oitenta centavos), de indenização.

Após haver saído, pretende com a reclamação *sub-judice* que era estável, não podendo ser indenizado com a importância acima, mas, sim, com Cr\$ 30.498,00 (trinta mil quatrocentos e noventa e oito cruzeiros), correspondentes a treze anos e quatro meses de indenização.

Para chegar a essa pretensão alega que tem direito à contagem de todo o seu tempo de serviço quando trabalhara para a firma A. Thun & Cia. Ltda., que fôra desapropriada pela Siderúrgica Nacional.

A reclamada contestando a ação, afirma que ao reclamante não se aplicarão os benefícios do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque quando a reclamada adquiriu

a firma A. Thun & Cia. Ltda., já o reclamante não trabalhava mais ali, como se vê das anotações da Carteira Profissional; pela sentença de desapropriação daquela firma a Companhia Siderúrgica Nacional somente ficara com os encargos dos empregados que continuaram naquela firma.

A decisão de 1.^a instância (fôlhas 21) julgou procedente a reclamação; mas, o Tribunal Regional do Trabalho de Terceira Região (fls. 48) reformou essa sentença e deu pela improcedência, fundando-se no seguinte:

“O tempo de serviço do recorrido, como empregado da recorrente, encontra-se anotado a fôlhas 5-v. de sua carteira profissional.

Consta como data de admissão o dia 16 de fevereiro de 1948 e de demissão o dia 20 de agosto de 1950. A indenização foi paga ao empregado na forma do recibo de plena e geral quitação de fls. 13, isto é, fazendo-se o cálculo de acordo com o tempo de serviço anotado e o salário a que tinha direito o empregado.

Evidencie-se, por outro lado, que o MM. Juiz *a quo*, julgando procedente a reclamação, o fez com base em um equívoco, julgando que o recorrido encontrava-se a serviço da empresa A. Thun & Cia. Ltda. quando se deu a desapropriação.

Ora, o contrário é que consta dos autos na palavra do recorrido a fls. 10 e na carteira profissional que registra como data de saída o dia 30 de abril de 1946, sendo certo que a desapropriação se deu em junho do mesmo ano. Fica, assim, esclarecido que, à época da desapropriação, o reclamante não pertencia ao quadro de empregados da firma desapropriada da qual se retirou depois de haver pedido suas contas, como êle próprio declarou a fls. 10v., o que impossibi-

bilita a soma dos dois períodos de trabalho.

Mas ainda que inexistisse o recibo de plena e geral quitação e que o reclamante estivesse em serviço à época da desapropriação, a improcedência do pedido se impunha, uma vez, que o recorrente pretende ver aumentado seu tempo de serviço na empresa. Entretanto, nesta parte, os autos não lhe favorecem, visto não conterem nenhuma prova de que houvesse reclamado, em tempo, contra a anotação da data de sua admissão, e, sobre este fato, até a entrada da reclamação, mais de dois anos decorreram”.

Daí este apêlo com supedâneo em ambas as hipóteses do permissivo legal.

A Procuradorja Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso, confirmando a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

E' o relatório.

VOTO

A sentença recorrida está perfeita.

Não seria possível vingar nesta justiça a tese sustentada pelo recorrente de que sendo admitido como empregado do recorrente poderia contar seu tempo de serviço prestado à firma desapropriada. O art. 453 da aludida Consolidação não dá margem a essa elasticidade de interpretação. E não dá, por que o que esse dispositivo legal impõe é a contagem de tempo; ainda que descontinuo, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa. Ora, a sucessão garante, apenas os contratos de trabalho vivos em vigor. E na espécie, o reclamante quando a Siderúrgica Nacional desapropriou a A. Thun & Cia. Ltda. já não era empregado ali. A sua carteira de trabalho está em sucessivas anotações assinalando isso por que tendo saído da A. Thun & Cia. Ltda. em 30 de abril de 1946 trabalhou depois em outras empresas só fazendo contrato com a reclamada em 16 de fevereiro de 1948. Ora, o recorrente deixou, como consta da Carteira anexa-

da aos autos, a firma desapropriada em 30 de abril de 1946, e se a desapropriação se deu em junho desse ano e somente, em 16 de fevereiro de 1948, é que veio trabalhar na recorrida, como contar, pois, aquele tempo invocado? Não seria possível. O acórdão está perfeito não violou a lei; o recibo de plena e geral quitação está legal abrangendo o período a que fazia jus o recorrente.

Não conheço do recurso.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1952.
— Manuel Caldeira Neto, presidente.
— Astolfo Serra, relator. — Otávio de Aragão Bulcão, procurador.

Furto — Improbidade — Quando não se caracteriza

— No fato de o empregado antigo e honesto, sempre cumpridor dos deveres, subtrair, para si, um pedaço do produto alimentício com que trabalha, não implica dolo, pois, hipossuficiente, não teve visão exata da falta que cometeu. Não se poderá, pois, caracterizar a falta grave do art. 482, alínea a, da Consolidação.

PROCESSO TST — 4.576 — Relator: GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Francisco Fernandes Ferreira e, como recorrida, Companhia Swift do Brasil S. A.:

A MM. Junta de Conciliação e julgamento, pela decisão de folhas 71-75, julgou improcedente o inquérito, determinando a readmissão do recorrente sem direito a salários atrasados, com os seguintes fundamentos (fls. 74-75):

“O presente inquérito judicial foi

instaurado para apurar-se a falta grave cometida pelo requerido, um modesto operário de mais de vinte anos de emprêgo, com uma vida pregressa das mais elogiáveis, segundo as testemunhas. A falta grave cometida consiste no desvio de um pedaço de carne “filet mignon”, pesando cerca de um quilo que o requerido transportava na ocasião de ser revistado, sendo o fato levado ao conhecimento da polícia, onde foi instaurado o competente inquérito policial, cujo processo, posteriormente, foi enviado ao Juízo da Quarta Vara Criminal, tendo o dr. Promotor Público, em brilhante parecer de fls. 19-20, pedido o arquivamento do processo, deferido pelo Meretíssimo Juiz. Ora, os autos nos dão conta, através dos depoimentos das testemunhas, que o requerido sempre fôra um bom operário, honesto e cumpridor de seus deveres. Chefe de família, a sua reproável atitude certamente foi ditada mais pela necessidade premente em que se encontrava, constituindo um ato isolado na sua longa vida de modesto empregado da requerente, no desempenho das funções de magarefe, não se justificando, assim, a pena máxima que lhe foi imposta, com a medida sumária. Além do mais, outros empregados nas mesmas condições foram apenas suspensos e alguns, até perdoados. Por analogia, a empresa poderia ter aplicado ao requerido a mesma pena imposta aos outros, levando em conta tratar-se de um empregado de mais de vinte anos. Como bem acentuou o dr. Promotor Público, em seu luminoso parecer, quando pediu o arquivamento do processo, no caso presente não houve dolo no gesto do requerido; trata-se realmente de um caso especialíssimo, pois o requerido é tipicamente hipossuficiente e por esse motivo não teve visão exata da falta que cometeria ao conduzir um pedaço de carne, tanto mais que durante vinte anos sempre demonstrou ser um empregado cumpridor de seus deveres, acostumado ao rude e modesto trabalho, com o qual vinha adquirindo os meios de subsistência para manter a família,

podendo, em vista dos seus bons antecedentes, voltar a ser o mesmo empregado honesto e trabalhador que sempre foi através de tão longos anos, sendo de consignar que pela exuberante prova carreada para os presentes autos, havia realmente certa tolerância, pelo menos anteriormente, para com empregados surpreendidos na condenável prática que deu origem ao presente inquérito judicial. Pela leitura atenta dos autos, chega-se à conclusão de que o requerido, de inteligência rudimentar, julgou não haver mal algum em levar um pedaço de carne, entendendo que seria apenas suspenso e multado, não se apercebendo que o caso poderia tomar tão grandes proporções em consequência da falta que cometeu sem a necessária visão do caso”.

Contra os votos dos Juizes Antônio José Fava e Têlio da Costa Monteiro, que negaram provimento a ambos os recursos, o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao primeiro para julgar procedente o inquérito, considerando prejudicado o segundo recurso.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 107):

“O ato de improbidade imputado ao requerido é por este plenamente confessado a fls. 13:

“que o depoente confessa haver incorrido no erro de, no dia 19 de abril do ano em curso, na parte da manhã, ao ser revistado pelo guarda da chapeira, por ocasião da saída da fábrica, transportar em seu poder um pedaço de “filet mignon” pesando menos de um quilo, pertencente à requerente”.

Referem, por outro lado, as testemunhas da requerente que o requerido, se negou a declarar que volume tinha sob as vestes, sendo então levado à enfermaria, onde foi constatado o furto (fls. 31, 35, 38 e 44).

A falta grave confessada pelo requerido constitui uma das faltas que, por sua própria natureza, importando violação ao dever de fidelidade, autoriza a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável, *ex-vi* do art. 493 da C.L.T.

O fato de ter sido arquivado o inquérito policial, por despacho do M. Juiz competente (fls. 19-20) não impede as conclusões acima:

a) — porque não constitui coisa julgada o despacho que determina o arquivamento de inquérito policial (Código de Processo Penal, arts. 18 e 67, I);

No Direito do Trabalho, entretanto, importando a prática de furto, seja qual fôr o seu valor, seria violação dos direitos e obrigações do empregado, a prática de um só ato dessa natureza justifica a resolução do vínculo empregatício”.

Dá a revista, com apêndice nas duas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Acentua o recorrente a sua condição de empregado há vinte e dois anos e meio de casa, cujos antecedentes são os melhores possíveis, com uma folha corrida sem a menor mácula. Argumenta que, nestas condições, o ato isolado, mencionado no acórdão, não podia constituir falta grave capaz de justificar a sua dispensa, em face de que preceitua o art. 493 da Consolidação. Cita, a fls. 115-116, acórdãos deste Tribunal, que tem por divergentes.

A recorrida ofereceu contra-razões (fls. 120-126).

A douta Procuradoria Geral, oficiando a dra. Natércia da Silveira Pinto da Rocha, emite o seguinte parecer (fls. 123-124):

“A falta atribuída ao acusado está provada. Confessou-a, sem qualquer hesitação, o reclamado. Carregava sob suas vestes, ao ser revistado, um pedaço de “filet mignon” de cerca de um quilo.

Acredito que se o defendesse na Justiça Criminal, no exercício da minha profissão de advogado, conseguiria a absolvição desse pobre homem, cuja falta talvez tenha a sua explicação começando na exiguidade do salário e terminando na penúria que certamente lhe vai em casa. Magarefe, durante vinte anos retalhou conscientemente as peças tenras e saborosas que fariam as delícias de outras mesas que não a sua e aplacariam as

exigências refinadas de “gourmands” elegantes. Ao contrário do que seria de esperar, 20 anos de contacto diário com a carne crua e sangrenta, não lhe embotaram a sensibilidade, como se costuma crer que aconteça, na formação do conhecido “calo” profissional, onde se enquistam as delicadezas do sentimento, no atrito constante da luta pela vida. Repete-se aqui a velha lenda do anacoreta, que, durante uma existência inteira de renúncia total, alimentando-se de raízes e matando a sede com a água de um charco próximo, lutando com inconsciente heroísmo pela conquista do Céu, coberto o corpo por peles de cobras, orando em jejuns prolongados e mortificantes, ao abeirar-se do momento em que deveria encontrar-se com o Senhor e conquistar, para todo e sempre a glória das Alturas, sucumbiu à tentação a tudo renunciou, para que seus escassos dentes não perdessem a oportunidade de mastigar uma apetitosa e tenra perna de porco. Restaria indagar, fora do âmbito legal, é claro, se esse pedaço de “filet mignon”, quase subtraído de empresa, não o seria, em boa hora, uma vez que também seria subtraído ao “câmbio negro” para onde, certamente, se destinava... Restaria indagar se menos de um quilo de carne, porção correspondente à infima parcela do que se subtrai no peso diariamente ao povo, nos açougues — e sem que se façam sentir os rigores da lei — vale vinte anos de serviços de um homem sem culpas anteriores e tido como competente... Casos como este, nos obrigam a pensar nas estranhas disparidades da vida, explicando, sem dúvida, tanta revolta, tanta insatisfação, tanta insopitada agitação nas camadas sociais menos favorecidas. Esse pedaço de carne escolhida e fina, subtraída à venda regular, não abalaria, por certo as finanças de uma empresa poderosa e rica, uma das três ou quatro ditadoras do ramo comercial, e, por sua vez o deslize do empregado, o primeiro de que o acusam, pelas circunstâncias que o cercam, não deverá ser dos que invalidam a

conduta de um homem-com o estigma da desonestidade.

Mas, de lado estas considerações, já que não quis a empresa para a falta equânime reprimenda, preferindo trazê-la à Justiça para a penalidade máxima, cabe apreciar o ato confessado à luz fria do preceito legal, que justifica a dispensa do empregado pela prática de um ato de improbidade (art. 482 alínea a da Consolidação).

A sentença, pois, merece confirmação, negando-se provimento ao recurso”.

E' o relatório.

VOTO

Vale a pena reproduzir o seguinte tópico do recurso de revista (fls 116 e 117):

“Não faz muito, esse C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu processo quase idêntico ao de que tratam estes autos, tendo sido relator do feito o preclaro Ministro Delfim Moreira: — um processo em que um empregado com mais de vinte anos de casa — trabalhava na Cia. Docas de Santos — viu ser instaurado um inquérito administrativo contra sua pessoa porque se apropriara de uma garrafa de conhaque Macieira.

Após tecer diversas considerações sobre o caso então julgado terminou o acórdão:

“Além disso, o empregado tem vinte anos de bons serviços prestados à Cia. Docas de Santos, que agiu, no caso *sub judice*, com excessivo rigorismo”.

Processo TST-4.016-48 — DJD, de 3 de fevereiro de 1949 (fôlhas 515).

Os casos quase se equivalem: naquele o empregado se apropriara de uma garrafa de conhaque Macieira; neste foi um pouco menos de um quilo de *filet*. Naquele o empregado contava pouco mais de vinte anos de casa; neste ocorre a mesma circunstância. Naquele o empregado fôra admitido em 1 de janeiro de 1928; neste em 10 de dezembro de 1928, mesmo ano. Naquele houve rigor excessivo por parte da empregadora; neste ocorreu o mesmo fato”.

Tanto basta, para justificar o conhecimento do recurso.

De *meritis*, dou-lhe provimento, restabelecendo a decisão da MM. Junta, cujos fundamentos adoto, para determinar a readmissão do recorrente, sem direito a salários atrasados.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por maioria de votos, em conhecer do recurso e, de *meritis*, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1952. — *Manuel Caldeira Neto*, presidente. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, relator. — *Ciente: Dorval Lacerda*, procurador.

Repouso semanal remunerado — Penalidade abrangendo duas semanas — Conseqüências — Critério diferente, na empresa, para contar a semana

— O empregado que sofrer uma penalidade que abranja dias de duas semanas, por força do dispositivo legal, perderá duas folgas semanais, remuneradas, eis que não foi cumprido integralmente seu horário de trabalho em ambas as semanas. Entretanto, por exigências técnicas, a empresa poderá contar a semana a partir de qualquer dia, e se levará em conta esta circunstância.

PROCESSO TST 48-51 — Relator: DELFIM MOREIRA JR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. e, como recorrido, Antônio Braz:

Antônio Braz reclamou contra a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., pedindo o pagamento de uma folga no mês de

novembro de 1949 e outra correspondente ao período de 6 de janeiro e 3 de fevereiro de 1950.

Na ausência de fls. 13, ratificou o pedido, limitando-o apenas a uma folga, do período de janeiro a fevereiro de 1950.

Contestou a reclamada, alegando que a empresa adota o critério de ser a semana contada de domingo a sábado, para efeito do pagamento do repouso e que o reclamante foi suspenso por cinco dias, de 12 a 16 de janeiro, perdendo o direito às folgas nos dias 8 e 15 daquele mês.

A Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pela decisão de fls. 22, julgou a reclamação procedente, em parte, para condenar a reclamada a pagar a folga semanal pedida, na importância de Cr\$ 64,80, pelo seguinte fundamento:

“Provada ficou a falta alegada pela empresa, pois o reclamante, de fato, se distraira em serviço e assim fez com que o bonde em que trabalhava como motorista fôsse de encontro a um outro, que se achava parado para embarque e desembarque de passageiros. Houve desídia, pois, de sua parte e assim justa foi a suspensão.

Perdeu êle, portanto, o direito aos salários daqueles dias, bem como aos do dia de repouso da semana em que deixara de trabalhar integralmente por força da penalidade que lhe foi imposta.

Acontecendo, porém, que o repouso semanal do reclamante era às quartas-feiras, conforme esclareceram as partes na audiência, não poderia aquele empregado ter perdido senão o direito a uma folga, se a sua suspensão por cinco dias vigorou a partir de 12 de janeiro último. Esta data, como se verifica pelo calendário deste ano, caiu em uma quinta-feira e assim a suspensão teria terminado antes da quarta-feira seguinte. Nestas condições, só perdeu êle o direito ao pagamento desse dia

de folga, porque a semana seguinte não fôra por nenhum modo abrangida pela suspensão referida. Se êle deixou de receber, além dos dias da suspensão, duas folgas, assiste-lhe o direito de haver o pagamento de uma delas”.

Esse pronunciamento foi confirmado em grau de embargos.

Daí a presente revista, intentada com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando que a sentença recorrida mandou pagar um dia de repouso semanal, quando o horário não foi integralmente cumprido, em decorrência da penalidade que foi imposta ao reclamante.

A Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento e não provimento do apêlo.

E' o relatório.

VOTO

O conhecimento do recurso se impõe para se estabelecer a exegese do art. 11 do Decreto número 27.048, que regulamentou a Lei n. 605, de 1949.

Esse dispositivo legal estabelece que perderá o direito à remuneração do dia de repouso o trabalhador que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho, durante a semana, ainda mesmo, que por motivo de punição disciplinar.

A perda do repouso está em função do horário de trabalho durante a semana.

Assim, o empregado que sofra uma penalidade que abranja dias de duas semanas, por força do dispositivo legal perderá duas folgas semanais remuneradas, eis que não foi cumprido integralmente seu horário de trabalho.

No caso *sub-judice*, porém, o repouso semanal do empregado, em virtude das exigências técnicas da empresa, era às quartas-feiras, contando-se para efeito de pagamento do repouso a semana de quinta a quarta-feira seguinte. Se a suspensão de cinco dias vigorou a partir de 12 de janeiro de 1950, quinta-feira, terminou antes da

quarta-feira seguinte. Assim sendo, perdeu apenas um dia de repouso remunerado, e não dois, como quer a recorrente.

Pelos motivos expostos, é de ser conhecido o apêlo, mas para se negar provimento ao mesmo, confirmando-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos srs. Ministros Godoy Ilha, relator Antônio F. Carvalho e Júlio Barata, tomar conhecimento do recurso, e, vencidos os srs. Ministros Edgard de Oliveira Lima e Rômulo Cardim, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1952. — Manuel Caldeira Neto, presidente. — Delfim Moreira Júnior, relator *ad hoc*. — Ciente: Otávio de Aragão Bulcão, procurador.

Aposentadoria e contrato de trabalho — Entendimento do art. 475 da Consolidação

— *Decorrido o prazo de cinco anos da concessão do auxílio enfermidade, a aposentadoria torna-se definitiva e o contrato de trabalho é rescindido de fato e de direito. O art. 475 da Consolidação só se refere à aposentadoria provisória. Voto vencido: — O parágrafo único do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho não se refere à aposentadoria provisória. Refere-se, isto sim, e expressamente, a cancelamento de aposentadoria.*

PROCESSO TST — 3.280 — Relator: DELFIM MOREIRA JR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Nitro Química Brasileira e, como recorrido, Manuel Fonseca: Manuel Fonseca reclamou contra a Companhia Nitro Química Brasileira, alegando que, afastado do serviço em

gozo de auxílio enfermidade desde 1941 e recebendo alta em 1949, não foi readmitido pela reclamada... Pleiteou o pagamento de indenização de antiguidade e aviso prévio.

Contestou a reclamada, dizendo que o reclamante esteve afastado durante mais de cinco anos, aposentado provisoriamente pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo que, nesse caso, o seu contrato de trabalho estava de há muito rescindido, não sendo obrigada a readmiti-lo.

A Junta de Conciliação e Julgamento, pela decisão de fls. 13, julgou procedente a reclamação, entendendo que, recebendo alta, seu contrato de trabalho passou a vigorar.

Esse pronunciamento foi confirmado em grau de embargos.

Daí a presente revista, intentada com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal. Invoca a recorrente inúmeros julgados divergentes deste Tribunal Superior e afirma ter ocorrido violação do disposto nos arts. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho e 51 do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Pede seja julgada improcedente a reclamação.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento do apêlo e pela improcedência da reclamação.

E' o relatório.

VOTO

O recurso é de ser conhecido, eis que a decisão recorrida se atrita com os julgados deste Tribunal Superior, citados nas razões de fôlhas.

MÉRITO

De 1941 a 1949, durante mais de oito anos, permaneceu o recorrido recebendo auxílio enfermidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. A lei de previdência social, Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937, não admite auxílio enfermidade por período superior a um ano (arts. 52 e 55), devendo

considerar-se, portanto, que o reclamante estava de fato aposentado.

A reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior tem decidido que, decorrido o prazo de cinco anos fixado pelas leis de previdências social para a efetivação da aposentadoria, esta é definitiva, e, por isso, dá-se a rescisão *ipso facto* e *ipso iure* do contrato de trabalho. Confirmaram-se os acórdãos proferidos nos Processos TST-5.159-49 (*Diário de Justiça* de 17-3-49 — pág. 1.007); TST-1.911-49 (*Diário de Justiça* de 3-9-49 — pág. 2.611); TST — 1.076-49 (*Diário de Justiça* de 2-10-49 — pág. 3.466); TST — 4.249-49 (*Diário de Justiça* de 4-1-51); TST — 261-50 (julgado em 16-4-51); TST — 5.927-49 (julgado em 16-4-51).

Esses julgados esposam a boa doutrina, submetendo as prescrições da lei à relação que se estabelece entre os órgãos previdenciais e seus associados, com reflexos nas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Em verdade, o prazo de cinco anos é uma constante que se inscreve nos dispositivos legais que regulam a espécie, e de nenhuma forma pode ou deve onerar o empregador com a obrigação de readmitir ou indenizar o empregado que, escoado o quinquênio, obteve aposentadoria de caráter definitivo. O contrato de trabalho não pode, sem grave dano para a estabilidade das empresas, ficar em suspenso *ad deternam*, sujeito ao incerto estado mórbido do empregado. Seria absurdo interpretar os dispositivos legais para concluir que nunca o empregador ficará desobrigado de readmitir o empregado cuja aposentadoria se verificou definitivamente pela preclusão do prazo de cinco anos.

E' evidente que o art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho só se refere à aposentadoria provisória e não a do caso dos autos, em que teve vigência por prazo superior a cinco anos. Durante oito anos recebeu o recorrido auxílio enfermidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que depois lhe cancelou a aposentadoria. Se algum di-

reito lhe assiste é contra o Instituto e não contra a empresa, devendo-se dar ciência do caso dos autos ao Conselho Superior de Previdência Social para os fins de direito.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por maioria de votos, em tomar conhecimento para, *de meritis*, ainda por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação, ciente do assunto, entretanto, o Conselho Superior da Previdência Social.

O sr. Ministro Antônio Francisco Carvalhal requereu justificação de voto. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1952. — Manuel Caldeira Neto, presidente. — Delfim Moreira Júnior, relator *ad-hoc*. — Ciente: Dorval Marçal de Lacerda, procurador.

VOTO VENCIDO DO MINISTRO ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL

Ementa — O parágrafo único do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho não se refere à aposentadoria provisória. Refere-se, isto sim, e expressamente, a cancelamento de aposentadoria.

Se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na forma do art. 51 parágrafo único, do seu Regulamento, pode, em qualquer tempo, rever a aposentadoria e cancelá-la, o simples fato de ter transcorrido mais de cinco anos de aposentadoria, não importa em que o contrato fique rescindido *pleno jure*.

A decisão da MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, é a seguinte:

“Vistos e examinados os presentes autos de reclamação número 973-49, em que são partes Manuel Fonseca, reclamante e Cia. Nitro-Química Brasileira, reclamada, verifica-se que pretende o reclamante receber aviso prévio e indenização, alegando que recebeu alta do Instituto de Aposentadoria e que, comparando ao estabelecimento da Rda. para reassumir o seu serviço, não foi aceito, tendo a Rda. se recusado a lhe dar serviços;

que, assim, pretende rescisão do contrato de trabalho, pelo pagamento de aviso prévio e indenização. A reclamada contestou o pedido na audiência de fls. 7. Foram ouvidas as partes em depoimento pessoal. — Encerrada a instrução, as partes se reportaram ao alegado e provado. Isto pôsto.

Considerando que, efetivamente o contrato de trabalho do reclamante ficou suspenso durante o tempo em que recebeu auxílio do Instituto;

Considerando que, uma vez o Instituto lhe deu alta e suspendeu o auxílio, o seu contrato de trabalho passou a vigorar;

Considerando que o contrato de trabalho de empregado que recebe auxílio do Instituto, fica meramente suspenso pelo tempo que durar o referido auxílio;

Considerando que o fato do Instituto poder ou não dar alta ao Rte., ou melhor, dever ou não dar alta, não pode afetar seu direito decorrente do contrato de trabalho, que ficara suspenso;

Considerando que, assim, tendo o reclamante comparecido ao serviço uma vez que recebeu alta do Instituto; cabia à Rda. restabelecer o seu contrato de trabalho e readmiti-lo;

Considerando que as partes não fizeram prova de que tenham recorrido da decisão do Instituto que deu alta ao reclamante e fuge da competência deste Juízo apreciar a referida medida;

Considerando que o reclamante tinha seis anos de serviço quando o seu contrato de trabalho foi suspenso e não chegou a trabalhar depois que o mesmo começou a vigorar;

Considerando que não recebeu o aviso prévio, tendo assim sido abruptamente, sido rompido o seu contrato de trabalho por parte da reclamada;

Considerando o que mais consta dos autos, resolve a Junta julgar procedente a reclamação, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 2.856,00, dos quais Cr\$ 408,00 de aviso prévio e Cr\$ 2.448,00 de indenização. Custas pela Rda. na importância

de Cr\$ 197,40 em selos federais e mais uma estampilha de Educação e Saúde”.

Esta decisão foi mantida em grau de embargos, com o seguinte fundamento:

“Considerando o recente acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n.º 27-49 em que decide que tendo sido suspenso o benefício de auxílio concedido pelo Instituto, ao empregado, e, a empregadora não aceitando a volta do mesmo ao serviço, será obrigada a indenizá-lo”.

Irresponsáveis as razões expostas a fls. 21-22:

“O recorrido teve sua aposentadoria cancelada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em virtude de haver sido julgado apto para o trabalho, em exame médico a que foi submetido perante o mesmo Instituto. Em tais condições, apresentando-se à empresa reclamada, a fim de retomar o trabalho, estava a mesma obrigada a readmiti-lo ou pagar-lhe a indenização legal, nos expressos termos do art. 475, § 1.º, da CLT.

E' fato incontestado, reconhecido pela própria reclamada, que esta se recusou a readmitir o recorrido no emprego. Logo, outra não poderia ser a decisão da sentença recorrida, senão a da procedência da reclamação.

A jurisprudência invocada pela recorrente não se justifica, de forma alguma, ante o texto claro da lei. O dispositivo legal acima citado não faz distinção alguma, relativamente, ao prazo em que ao empregado é assegurado o direito de volta ao emprego, na hipótese de cancelamento da aposentadoria. E, onde o legislador não faz distinção, não é lícito ao intérprete fazê-la, segundo o velho aforisma jurídico.

Além disso, no caso dos autos, há que considerar que a reclamada poderia ter recorrido da decisão do IAPI que cancelou o benefício de aposentadoria do recorrido, como lhe facultava a lei. Se não o fez, conduziu-se com negligência e, pois, não pode agora beneficiar-se do fato. Se o cancelamento do benefício de aposenta-

doria do recorrido é fato consumado, o seu direito à indenização é incontestado, em face do texto expresso da lei”.

Não há dúvida nenhuma, o que é um absurdo, uma clamorosa injustiça, é pretender que o recorrido, além do benefício do IAPI, fique privado do emprêgo e de qualquer indenização, quando já conta perto de setenta anos de idade, praticamente sem possibilidade de obter emprêgo em qualquer outro lugar.

Se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários na forma do art. 51, parágrafo único do seu Regulamento, pode em qualquer tempo, rever a aposentadoria e cancelá-la, o simples fato de ter transcorrido mais de 5 anos de aposentadoria, não importa em que o contrato fique, só por isso rescindido pleno jure.

A expressão “em qualquer tempo” do art. 51, parágrafo único, do Regulamento do IAPI, não contendo limitação, autoriza a revisão e cancelamento de aposentadoria concedida a industrial.

Por que dizer-se que o parágrafo único do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho só se refere à aposentadoria provisória, quando a disposição trata, isto sim, e expressamente, de cancelamento de aposentadoria?

Na espécie, foi cancelada a aposentadoria pelo IAPI? Sim, e nos termos do art. 51, parágrafo único, do respectivo Regulamento. Apresentou-se o empregado a serviço? Sim. Recorreu a empresa da decisão do Instituto? Não. Se não quer readmiti-lo, ao empregador cabe pagar ao empregado a indenização legal.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Rio, 12 de agosto de 1952. — Antônio Francisco Carvalho.

Salário — Desconto — Prejuízos à empresa — Negligência do empregado — Consequência

— Pode o empregador fazer descontos no salário em caso de dano à empresa decorrente de ne-

gligência do empregado, com fundamento no parágrafo único do art. 462 da C.L.T.

PROCESSO TST — Relator: EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, João Mussio e, como recorrida, Companhia Docas de Santos:

O empregado, fiel do Pátio de Volumes Pesados da empresa, foi por esta responsabilizado, para efeito de indenização pecuniária, pelo valor dos objetos roubados de determinado volume descarregado e encaminhado àquele pátio. A Junta julgou, procedente a reclamação, face à prova dos autos, que, ao vêr da sentença, demonstrou que a violação do volume se deu no trajeto do armazem para o pátio e o reclamante não fôra omissivo em dar o necessário aviso (fls. 48 e 49).

Em grau de recurso, o Tribunal Regional da Segunda Região, contra o voto do Juiz Décio de Toledo Leite, absolveu a reclamada, fundado na prova, que reexaminou e assim considerando:

“Em defesa (fls. 9), diz a reclamada: que o desconto foi justo e deve ser mantido; que o reclamante foi responsabilizado pela importância de Cr\$ 3.675,80, a ser descontada de seus salários, correspondente ao valor dos objetos roubados do volume 23, marca LLxCL, descarregado do Vapor Lóide Venezuela e depositado no Pátio dos Volumes Pesados, dependência da qual o reclamante é fiel; que tal volume foi descarregado no armazem 13 e encaminhado para o aludido P.V.P., onde foi entregue na manhã imediata; que por ocasião da descarga de bordo do citado navio, apenas o madeirame do engradado estava avariado, mas a caixa que continha os citados objetos estava intacta; que somente três dias após a entrega da carga ao P.V.P. é que a reclamada teve conhecimento da violação da caixa e roubo do seu conteúdo,

pois o reclamante não fêz oportuna comunicação do fato a seus superiores, muito embora alegasse que o volume já se achava violado e roubado quando entrou no P.V.P.; que o proceder irregular do reclamante impossibilitou a reclamada de averiguar convenientemente a ocorrência, sendo obrigada a indenizar o dono da mercadoria faltante.

III — Na instrução, as partes prestaram depoimentos pessoais (fls. 11 e 13), sendo inquiridas três testemunhas do reclamante (fls. 20 e 21), bem como três da reclamada (fls. 28 e 33). O Guarda-mór da Alfândega de Santos prestou esclarecimento a fls. 19.

IV — Encerrada a instrução, as partes ofereceram memoriais e, preenchidas as formalidades da lei, a Junta de Conciliação e Julgamento pela decisão de fls. 48, julgou procedente a reclamação.

V — Inconformada, recorreu a empregadora, em tempo hábil e forma legal, pelas razões de fls. 53. O reclamante apresentou contra-razões e a douta Procuradoria Regional opinou pelo provimento do recurso.

VI — Diz o reclamante, em seu depoimento, que é fiel do Pátio dos Volumes Pesados, sendo responsável por tôdas as mercadorias que se encontram depositadas nessa dependência, sendo mesmo responsável pela indenização de quaisquer prejuízos decorrentes de avarias, furtos e roubos. Afirma que constatou a violação do volume em aprêço ao dar entrada na dependência sob sua responsabilidade e telefonou ao armazem 13, do qual provinha a carga, mas como lá não estivesse o respectivo fiel, êle falou com qualquer funcionário do mesmo armazem, não fazendo comunicação escrita aos chefes de secção. Explica a reclamada que o engradado contendo um trator se apresentava avariado, mas uma caixinha contendo ferramentas estava intacta e depois foi violada, sendo que o reclamante comunicou essa violação apenas três dias após.

VII — Pela informação do guarda-mór da Alfândega de Santos (fls. 19)

verifica-se que o volume em aprêço, ao chegar ao armazem 13, só apresentava a avaria de madeiramento quebrado. Esse volume, ficou num desvio, como informam as testemunhas do reclamante, sob a fiscalização dos guardas e quando chegou ao Pátio dos Volumes Pesados já estava violada a caixa que contivera ferramentas. Até aí, portanto, nenhuma responsabilidade poderia ser atribuída ao reclamante. Êste, ao ter ciência de que o volume em aprêço fôra violado, tentou falar ao fiel do armazem 13, mas não o encontrou, falando então, segundo seu depoimento, com um funcionário qualquer daquele armazem. O fiel do armazem 13, depondo a fls. 29, diz ter recebido a comunicação do reclamante, mas ignora se foi no mesmo dia ou dias após, ou se foi feita pelo próprio depoente pelo reclamante. A testemunha de fls. 33 declara ter recebido comunicação do reclamante dois ou três dias após o recebimento do volume, tendo o depoente esclarecido que só fôra constatada avaria no madeiramento do engradado.

VIII — O reclamante, como responsável pelas mercadorias chegadas ao P.V.P., tinha a obrigação, para ressalva de suas responsabilidades, de comunicar o roubo a seus superiores hierárquicos. Não provou, entretanto, houvesse feito qualquer comunicação imediata de molde a permitir a reclamada pronta verificação e apuração dos responsáveis pelo roubo. Diz o reclamante que comunicou o fato ao armazem 13, a um funcionário qualquer; mas não provou havê-lo feito imediatamente. A testemunha de fls. 33 refere ter recebido essa comunicação dois ou três dias após. O fiel do armazem 13 não se lembra em que data foi feita a comunicação, nem se lhe foi feita diretamente pelo reclamante, mas, êste declara que a comunicação não foi feita ao próprio fiel do armazem 13 e que não tomou nenhuma outra providência além de telefonar a um funcionário qualquer do armazem 13 que o reclamante desconhece. Tôda a prova do reclamante gira em tôrno dêsse telefonema,

mas a pessoa que o recebeu afirma que tal aconteceu dois ou três dias após.

IX — Seja, porém, como fôr, o fato é que o reclamante não fez nenhuma comunicação imediata ao seu superior hierárquico para ressalva de suas responsabilidades como fiel do P.V.P.

X — Estabelece o art. 462 da C. L. T.: "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto dos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei, ou de contrato coletivo. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". O requisito do dolo, apontado no inciso legal, à semelhança do que ocorre no direito estrangeiro (cf. p. ex. Mamirez Gronda, "El contrato de Trabajo", 1945, p. 729; Ernesto Krotoschin, "Instituciones de Derecho del Trabajo", vol. I, 1947, p. 380), não se configura na espécie. Mas, aqui se trata de hipótese especial, uma vez que, como fiel do P.V.P., o reclamante era responsável pelas mercadorias entradas nessa dependência. A responsabilidade, no caso, era inerente às funções exercidas pelo reclamante e independia da ocorrência de dolo ou de prévia estipulação em convênio coletivo. E' o próprio reclamante quem o confessa, a fls. 11: "que em princípio é verdade que o depoente é responsável por todas as mercadorias que se encontram depositadas na dependência de que é fiel, sendo mesmo responsável pela indenização de quaisquer prejuízos decorrentes de avarias, furtos e roubos; que tanto assim é que o depoente, como os demais fiéis, prestou fiança perante a reclamada".

XI — Destarte, a responsabilidade do reclamante deflui na natureza do seu contrato de trabalho, sendo inerente ao exercício das próprias funções. Como acertadamente observou o saudoso mestre Vasco de Andrade ("Atos Unilaterais no Contrato de Trabalho", 1943, p. 164): "Há uma presunção de habilitação profissional dentro da qualificação em que o tra-

balhador é admitido à empresa; e, em face dessa presunção contratual, todos os erros cometidos na prestação que lhe cabe, causando dano ao empregador, se terão por culposos. Como ato culposos, dele resulta o direito para o doador de trabalho a ser devidamente indenizado do prejuízo esse computável em dinheiro, como se dispõe para a estimação de perdas e danos, segundo o direito comum.

XII — Na espécie *sub judice*, embora inexistente dolo do reclamante, deixou êle de comunicar imediatamente o fato a seus superiores hierárquicos, para ressalva de suas responsabilidades, tornando-se legítimos os descontos salariais, porque, como observa a douta Procuradoria Regional, "o recorrido era fiel do referido Pátio e não tendo reclamado no ato de receber a mercadoria, se tornou responsável por ela, ou então estaremos incentivando o que pública e notoriamente vem acontecendo nos portos: a mercadoria desaparece sem que se saiba como, ficando lesados os importadores, os passageiros, o público em geral, em benefício de uma legítima *societas sceleris*, que impunemente age".

XIII — *Ex-positis*, merece provimento o recurso, para o efeito de ser a reclamação julgada improcedente".

Recorre o reclamante, com base na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta como violado o art. 462 desse diploma legal. Alega que não teve culpa pela ocorrência, que se passou longe ou fora de suas vistas: da mesma deu comunicação. Conclui salientando que o acórdão recorrido distorceu a matéria de fato e vulnerou a norma contida no art. 462 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrida ofereceu contra-razões invocando acórdãos proferidos em causas em que tem sido parte ela mesma e que firmaram a legalidade do desconto em casos análogos, fundando-se em que a responsabilidade pelo prejuízo já estabelecido no regulamento da empresa se integra no contrato de trabalho, como cláusula

adhesiva. Tais acórdãos decidiram:

"Ementa: Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto no salário será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou, então, quando houve dolo por parte do empregado".

Publicado no D. J. da União de 10-1-48.

Processo TST — 11.346-46 — Ementa: "Integra-se no contrato de trabalho como cláusula adesiva, o regulamento da empresa".

"Fundamento: — Considerando, por outro lado, que o regulamento que rege as atividades da recorrente, aprovado pelo Decreto número 1.286, de 17 de fevereiro de 1893, prevê a possibilidade do desconto de salários, em caso como o do presente processo;

Considerando, conseqüentemente, que, integrado o dito regulamento, como cláusula adesiva ao contrato de trabalho, perfeitamente legal é o desconto que vem sofrendo o recorrido, em face do parágrafo único do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, que preceitua:

Parágrafo único: "Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto do salário será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou, então, quando houver dolo por parte do empregado".

Publicado no D. J. da União, de 25-4-47.

Proc. TST — 11.345-46 — Ementa: "Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto do salário será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou, então, quando houver dolo por parte do empregado".

"Voto — Este Tribunal Superior já possui jurisprudência sobre casos idênticos. Portanto, na hipótese *sub judice* houve além da ofensa ao preceito de lei, divergência entre o acórdão recorrido e os julgados deste Tribunal.

O Decreto-lei n.º 1.286, de 17 de fevereiro de 1893, que aprovou o regulamento do serviço interno de administração e polícia da Companhia

Docas de Santos, autoriza a empresa a fazer descontos nos salários dos empregados, sempre que estes causarem, por negligência, prejuízos à empresa. Desde o início das relações contratuais a empresa e o empregado se obrigam a observância desse regulamento. Destarte, verifica-se que acordada estava a possibilidade de tais descontos. Incidindo, assim, no disposto do parágrafo único do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publicado no D. J. da União de 7-12-48.

Proc. TST — 4.137-46 — Ementa: "E' o empregado responsável pelos danos que venha a causar no desempenho de suas funções".

Publicado no D. J. da União de 29-3-47".

A Procuradoria Geral opina:

"A responsabilidade do reclamante afigura-se-me efetivamente indiscutível, e êle próprio não nega que "é responsável por todas as mercadorias que se encontram depositadas na dependência de que é fiel, sendo mesmo responsável pela indenização de quaisquer prejuízos decorrentes de avarias, furtos e roubos" (vide fls. 11). Mas a hipótese é apenas de desídia, em que inexistente a intenção dolosa, senão simples culpa do agente. O próprio acórdão reconheceu que não se configura na espécie o requisito "dolo". Assim, *data venia*, somente pelos meios ordinários de direito parece-me poder ser apurada dita responsabilidade, mas, não, permitir o desconto que vem sendo feito contra a expressa disposição do parágrafo único do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual só permite o desconto do valor do dano, ou mediante acórdão das partes ou na ocorrência de dolo do empregado.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — A fundamentação do acórdão recorrido é incensurável. A jurisprudência deste Tribunal Superior, invocada pela recorrida, é no sentido adotada. O

acórdão proferido no Processo TST — 11.345-45, citado a fls. 60, decisão que a aplicação do parágrafo único do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho compreende também os casos em que o empregado, por negligência, causa prejuízos à empresa. Não conheço do recurso. Isto pôsto, acordam os Juizes do

Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do recurso. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1952. — *Manuel Caldeira Neto*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator. — Ciente: *Salvador Tedesco Júnior*, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Prefeito — Inelegibilidade para o cargo de vice-prefeito — Inteligência do art. 139, III da Constituição Federal — Recurso de diplomação — Inelegibilidades que podem ser validamente levantadas — Inelegibilidades existentes por ocasião do registro — Preclusão

— *A inelegibilidade do Prefeito para o cargo de vice-prefeito está contida no art. 139, III, da Constituição Federal (decisão do T.S.E.).*

— *No recurso de diplomação, as inelegibilidades que podem ser validamente levantadas são unicamente as supervenientes ao registro do candidato, ocorrendo preclusão no que se refere às existentes por ocasião do registro.*

RECURSO N.º 1.607 — Relator: Ministro PLÍNIO PINHEIRO GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático da decisão de fls. 20, do Tribunal Regional de Minas Gerais, que negou provimento ao seu recurso contra a diplomação do dr. Carlindo Garcez a vice-prefeito.

Afirmou o aresto recorrido que o prefeito se pode candidatar a vice-prefeito para o período imediatamente seguinte, porque os casos de inelegibilidades são apenas os especificados na Constituição Federal, a qual não se refere ao cargo de vice-prefeito.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu em sentido oposto.

Nos termos do artigo 139, III, da Constituição Federal, é inelegível para prefeito quem tiver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

Ora, o vice-prefeito é o substituto eventual do Prefeito, de modo que a inelegibilidade do Prefeito para o cargo de Vice-Prefeito está contida no citado artigo.

Não se trata de interpretação extensiva ou analógica, mas da exata inteligência do texto, onde o legislador não disse tudo que queria.

O texto confirma a orientação do legislador no sentido da não reeleição nos cargos executivos para o período imediatamente seguinte.

Permitir que o Prefeito se candidate, no período imediatamente seguinte, a vice-prefeito, substituto do Prefeito, seria possibilitar a realização, por via indireta, daquilo que a lei diretamente veda, seria autorizar a fraude à lei.

Realmente.

O prefeito se candidataria a vice-prefeito e seu correligionário a prefeito, com o ajuste de que este, se eleito, renunciaria ao cargo, caso o Prefeito fosse também eleito vice-prefeito. E assim o Prefeito, contra a determinação constitucional, voltaria a exercer o cargo no período imediatamente seguinte.

Acontece, porém, que na hipótese dos autos, requerido o registro do dr. Carlindo Garcez, Prefeito, ao cargo de vice-prefeito, não houve impugnação, tendo passado em julgado a decisão ordenando o registro.

Sòmente, no recurso contra a diplomação, é que foi alegada a inelegibilidade.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

E' certo que, de acôrdo com o disposto no artigo 170, letra a, cabe recurso contra a expedição de diploma no caso de inelegibilidade de candidato.

Mas, o Tribunal Superior Eleitoral, em jurisprudência uniforme, assentou, contra o voto do relator, que a inelegibilidade, a apoiar o recurso, será a superveniente ao registro, não a notoria, anterior ao mesmo, e que deixou de ser alegada no processo de registro. De acôrdo com a mesma jurisprudência, a decisão irrecorrida, ordenando o registro, faz coisa julgada, inclusive em relação à inelegibilidade notoria, anterior ao registro, não podendo a matéria ser argüida no recurso contra a diplomação.

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, que encontra apóio na letra b do artigo 167 do Código Eleitoral, mas negar-lhe provimento, de acôrdo com a jurisprudência, eis que a inelegibilidade em causa, notoria e anterior ao registro do candidato, não foi oposta, no respectivo processo, tendo transitado em julgado a decisão ordenatória do mesmo registro.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1951. — *Ribeiro da Costa*, presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Recurso parcial — Proclamação dos eleitos — Entrega de diplomas — Efeito suspensivo — Inexistência — Pedido de revisão de votos — Recurso contra a expedição de diplomas — Inadmissibilidade

— A interposição de recurso parcial não obsta a que os tribunais regionais proclamem os eleitos e lhes confirmem os diplomas.

— Não cabe recurso contra a expedição de diplomas, fundado

em simples pedido de revisão de computo de votos, não admitida na lei, salvo no caso do artigo 122 do Código Eleitoral.

RECURSO N.º 27 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Nêstes autos n.º 27, de Minas Gerais, José Esteves Rodrigues, candidato do Partido Republicano a deputado federal, recorre da proclamação dos deputados federais eleitos sob a legenda do partido citado, impugnando a expedição dos diplomas, em face da pedida revisão de contagem de votos, visto que a Comissão Apuradora, do Tribunal Regional teria errado na contagem das legendas, segundo informou a direção do partido e se verifica pelas divergências entre o relatório da Comissão e as publicações do órgão oficial; e ainda porque existem recursos parciais, relativos a Coração de Jesus e São Francisco, pendentes de julgamento no Tribunal Superior, capazes de alterar a colocação dos candidatos.

Não houve contestação (fls. 12).

O sr. Procurador Geral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, pois são ignorados seus fundamentos; e, se o Tribunal decidir outro modo, antecipou-se pelo provimento do recurso, caso o resultado do julgamento dos recursos parciais modifique a colocação dos candidatos.

Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não conhecem do recurso, pois, de acôrdo com o art. 156 do Código Eleitoral, a interposição de recurso parcial não obsta a que os tribunais regionais proclamem os eleitos e lhes confirmem os diplomas. Além disto, não cabe recurso contra a expedição de diplomas, fundado em simples pedido de revisão de computo, não admitida na lei, salvo no caso, que não é o presente, do art. 122 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 19 de junho de

1951. — *Ribeiro da Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Proc. Geral.

Títulos eleitorais — Substituição

RESOLUÇÃO N.º 4.357

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, letra t, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções, regulando a expedição de novos títulos eleitorais em substituição aos preenchidos, a que se refere o art. 197, §§ 1.º e 2.º, do mesmo Código,

INSTRUÇÕES

1 — Os títulos eleitorais, em que estiver esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa receptora, serão substituídos mediante requerimento do eleitor, seu representante ou delegado de Partido (Código Eleitoral, art. 197, §§ 1.º e 2.º).

2 — A parte dos novos títulos, destinada aos eleitores, obedecerá ao modelo anexo; as duas outras partes, destinadas respectivamente ao cartório eleitoral e ao Tribunal Regional obedecerão ao modelo existente (Código Eleitoral, art. 37, e § 1.º).

3 — A substituição será feita mediante requerimento de próprio punho do eleitor, instruído com o título a substituir, e dirigido ao Juiz Eleitoral da inscrição ou da zona para que se houver transferido o eleitor.

4 — Quando formulado por delegação ou procurador de partido, o pedido, além do título, será ainda instruído com autorização aos mesmos, escrita de próprio punho do eleitor, para receber o novo título.

5 — No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e comarcas onde seja exequível a providência, os juizes eleitorais exigirão, antes de deferir o pedido, a apresentação, no prazo de cinco dias, de fotografia do eleitor, tamanho 3x4 a ser aposta ao novo tí-

tulo, autenticada com a rubrica do Juiz.

6 — A falta de apresentação da fotografia, no prazo, não obstará ao deferimento, sendo o espaço destinado no título a essa fotografia inutilizado com carimbo, ou outro meio que evidencie a sua aposição posteriormente à expedição do título.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 31 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Candidato a Prefeito — Contrato entre o candidato e o município — Elegibilidade

— A Constituição não prevê inelegibilidade pela existência de contrato entre o candidato a prefeito e o município.

RECURSO N.º 1.917 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.917, da Paraíba (São João do Cariri) em que é recorrente o Partido Social Democrático, decide o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, unanimemente, pelas razões seguintes:

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Tribunal Regional, que manteve o registro do candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de prefeito de São João do Cariri, alegando que o Diretor Municipal do Partido, que solicitou o registro, não fora reestruturado de acôrdo com as regras do Código Eleitoral e que o candidato mantinha contrato de fornecimento de energia elétrica com o Município.

Ocorre, porém, que só posteriormente foi aprovada a reestruturação dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Assim, o Diretório, que promoveu o registro, ainda não podia estar conforme às regras do Código, pelo que ainda eram aplicáveis os antigos Estatutos (parágrafo único do art. 200).

A alegação de inelegibilidade não procede, porque sem apóio na Constituição.

Bem decidiu, por conseguinte o Tribunal Regional, sendo incabível o recurso para o Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio, 20 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Decisões do Tribunal Superior Eleitoral — Quando não constituem coisa julgada — Registro de candidatos ao Congresso Nacional — Impugnações — Competência do Tribunal Regional Eleitoral — Governador do Estado — Candidatura a Senador ou Deputado — Incompatibilidade — Interpretação do artigo 139, n.ºs. I e II da Constituição Federal

— *As decisões proferidas pelo T.S.E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que na espécie, elas têm apenas caráter de orientação, que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior, quando julga matéria de sua competência.*

— *Ao Tribunal Regional compete, privativamente, ordenar o registro de candidatos ao Congresso Nacional, cabendo-lhe, também, julgar as impugnações opostas ao mesmo registro.*

— *O Governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral. A incompatibilidade decorre da interpretação do*

art. 139, n.ºs. I e II, da Constituição Federal, que, não fazendo restrição quanto ao Estado, sua aplicação se estende a todo o território nacional.

RECURSO N.º 1.263 — Relator designado: Ministro PLÍNIO PINHEIRO GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados os autos de recurso interposto pelo "Partido Social Progressista", dá decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que negou registro a seus candidatos drs. Adhemar de Barros e Mozart Lago a uma das vagas de Senador e respectivo Suplente pelo Distrito Federal, nas eleições de 3 de outubro próximo: resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, sendo que os Ministros Ribeiro da Costa e Sampaio Costa e o Relator designado, com fundamento no disposto nos arts. 121, II, da Constituição e 167, e, do Código Eleitoral, pela divergência de interpretação da mesma lei entre a decisão recorrida e a Resolução n.º 3.423, do Tribunal Superior Eleitoral, e de *meritis*, por maioria, negar provimento ao mesmo recurso.

Sustenta o recorrente que, em face do disposto nos arts. 12, letra f, e não i, como, por erro de dactilografia, consta das razões, e 17, letra b, do Código Eleitoral, o Tribunal recorrido estava obrigado a não reapreciar a matéria da inelegibilidade dos Governadores de Estado, dando-lhe solução diferente da constante da citada Resolução.

De acórdão com a letra f do art. 12 do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior responder a consultas sobre matéria eleitoral, feitas por autoridade pública ou partido político registrado, dispondo a letra b do artigo 17 competir aos Tribunais Regionais cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior.

Os citados dispositivos reproduzem

o que constava das letras m do art. 13 e a do art. 27 do Código Eleitoral de 1935 (Lei n.º 43, de 4-5-35).

Também pelo Código de 1932 (Decreto número 21.076, de 24-3-32) e Regimentos Internos do Tribunal Superior e Tribunais Regionais, cabia àquele responder a consultas em matéria eleitoral e a estes cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior (art. 14, n.º 4, e 23, n.º 1, do Decreto 21.076, 16, n.º 2, do Regimento do Tribunal Superior, e 16, n.º 1, do Regimento dos Tribunais Regionais).

Consta do voto vencedor do egrégio Ministro Carvalho Mourão, Relator do Acórdão n.º 5, de setembro de 1933, do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral no recurso contra proclamação, interposto pelos drs. Mozart Lago, Adolpho Bergamini e outros:

"Por este Tribunal Superior já ficou decidido, por decisão unânime (ac. de 28-4-33, no *Boletim Eleitoral* n.º 99, de 27 de maio do corrente ano, pág. 2.129) que eleitos pelo quociente partidário em 1.º turno "não são os colocados em 1.º lugar nas cédulas que não tenham alcançado o quociente eleitoral, e sim os mais votados dentre todas os candidatos constantes da lista registrada" — (Circular do sr. Presidente, na íntegra, no *Boletim Eleitoral* citado).

Proferida sob consulta do "Partido Radical" do Rio de Janeiro, é certo que não faz caso julgado e poderia ser reconsiderada, se, para tanto, houvesse séria razão (Arq. Jud., vol. 29, pág. 328 e segs.).

No acórdão do mesmo Tribunal Superior Eleitoral, de 28-9-32, Relator também o Ministro Carvalho Mourão, está salientado:

"Atendendo a que a decisão contra a qual se reclama não é uma sentença em processo contencioso, no qual este Tribunal funcione como Corte Judicante, e sim mera Resolução de Consulta,

na qual age no desempenho das funções administrativas que lhe confere o Código Eleitoral, e que, assim sendo, a Resolução em causa é suscetível de reconsideração a todo o tempo, havendo, para tanto, justa razão (citado Arq., vol. 25, pág. 393)".

A tese foi reafirmada pelo Tribunal, no Acórdão publicado no mesmo Arquivo, vol. 43, págs. 32 e seguintes, e de que foi Relator o Professor Cândido de Oliveira Filho, mestre exímio de processo:

"E' improcedente a arguição. Em primeiro lugar, porque as decisões dos Tribunais Eleitorais sobre consulta não constituem caso julgado, por lhes faltar o caráter de contenciosidade; as consultas não dirimem casos concretos debatidos pelas partes".

O Código Eleitoral dá competência privativa aos Tribunais Regionais para ordenar o registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas.

Pela Resolução de 26-7-50, n.º 3.515, expediu o Tribunal Superior, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 12, letra t, e 196 do Código, as instruções para o registro dos candidatos às eleições de 3 de outubro de 1950, dispondo, no art. 8.º:

"Do pedido de registro cabe, no prazo de 48 horas, impugnação, articulada por parte do candidato ou partido político.

Parágrafo único — Apresentado o pedido, será publicada, no órgão oficial, notícia sumária, contendo o nome do candidato e do partido ou alianças de partidos que o tenham requerido".

O recorrente apresentou o requerimento de registro dos seus candidatos para as Câmaras dos Deputados e dos Vereadores e para o Senado Federal, entre os últimos, os drs. Ade-

mar de Barros, para Senador, e Mozart Lago, para seu Suplente.

O pedido de registro do dr. Ademar de Barros foi impugnado pelo dr. Aduato Lucio Cardoso, candidato a Senador, sobre fundamento da inelegibilidade do mesmo.

Submetido o processo a julgamento do Tribunal Regional, resolve, este, pela decisão recorrida, e, por maioria de votos, desprezar a preliminar, argüida pelo dr. Procurador Regional, de não se conhecer da impugnação, por se tratar de matéria já decidida pelo Tribunal Superior, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar o registro ao pedido de inscrição, como candidato a Senador, do dr. Ademar de Barros e de Suplente, do dr. Mozart Lago, deferindo, por unanimidade, o registro dos outros candidatos, tudo na conformidade das notas taquigráficas.

Resulta do exame das mesmas notas que o dr. Procurador Regional argüiu a preliminar, invocando a decisão do Tribunal Superior, objeto da referida Resolução n.º 3.423, tomada em consulta do recorrente.

Bem resolveu a decisão recorrida, desprezando a preliminar.

Desde que ao Tribunal Regional compete, privativamente, ordenar o registro de candidatos ao Congresso Nacional, está visto que lhe cabe julgar as impugnações opostas ao mesmo (Art. 17, letra f, do Código).

Nem o nega o recorrente, sustentando, porém, que o Tribunal recorrido devia acolher a preliminar, pois não lhe era lícito, em face da dita Resolução n.º 3.423, reapreciar a matéria e dar-lhe solução diferente.

Para tanto, invoca os dispositivos, já referidos, da letra f do art. 12 e letra b do art. 17 do Código.

Mas, como ficou salientado, pela transcrição dos Acórdãos do antigo Tribunal Superior, e é pacífico, a decisão em consulta não faz coisa julgada.

Sendo assim, o Tribunal Regional não estava impedido de julgar o processo de registro contencioso pelo oferecimento da impugnação, em to-

dos os seus aspectos, inclusive o mérito.

A disposição da letra b do art. 17 do Código Eleitoral, determinando caber aos Tribunais Regionais cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior, tem de ser entendida da mesma forma como o são as que, nas leis processuais e de organizações judiciárias, dispõe sobre competência, jurisdição e hierarquia dos órgãos judicantes.

Os de primeira instância também devem cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções dos de segunda.

Mas nunca se pretendeu que aqueles, estavam, em não havendo alegações e provas de causa julgada, impedidos de proferir decisão sobre o mérito da demanda, ainda que adotando interpretação de lei, diferente da adotada pelos Tribunais Superiores em outro feito, mesmo contencioso.

O mais que se tem exigido é que os juizes de primeira instância consultem a jurisprudência firmada pelos tribunais de segunda.

Não lhes ficou jamais imposta obediência, como autômatos, nem isso se coadunaria com os princípios legais de competência a jurisdição.

Basta considerar que a Constituição Federal prevê recurso, para o Supremo Tribunal Federal, das decisões de última instância de outros Tribunais e Juizes quando divergem, na interpretação da mesma lei, da adotada por outros Tribunais, incluído o Supremo Tribunal Federal (art. 101, III, d) como também admite recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral, quando ocorrer a divergência na interpretação da lei, entre Tribunais Eleitorais, inclusive, portanto, entre um Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral (art. 121, II).

Ao formular a sua consulta sobre se o Governador de um Estado podia candidatar-se a Senador ou Deputado por outro Estado, não podia o recorrente ignorar: a) que era da competência privativa dos Tribunais Regionais ordenar o registro de candidato a Senador e a Deputado; b) que o

pedido de registro poderia ser impugnado por outro partido ou candidato, tornando-se assim processo contencioso, cujo julgamento caberia, em primeira instância, ao Tribunal Regional; c) que a decisão, a ser dada na consulta, exatamente por tomada em consulta, não teria força para tirar a outro partido ou candidato o direito de impugnar o registro, quando requerido, nem de impedir que o Tribunal Eleitoral recusasse a sua atribuição privativa de julgar o pedido de registro, com a autonomia que as leis conferem aos juizes competentes para decidir o feito a eles submetido, autonomia que encontraria limites diante da coisa julgada; d) que a decisão na consulta não obrigaria os Tribunais Regionais, podendo ser alterada inclusive pelo Tribunal Superior.

A consequência que o recorrente estava autorizado a tirar da solução favorável que fosse dada à sua consulta, nunca poderia, portanto, ser aquela pleiteada no recurso, de direito, definitivamente assegurado, de obter da Justiça Eleitoral o registro, como candidato a Senador, pelo Distrito Federal, do Governador do Estado de São Paulo, em exercício do cargo.

Não tem, pois, razão o recorrente, quando sustenta, em suas alegações de recurso, como preliminar, que o Tribunal recorrido estava obrigado a não reapreciar a matéria, dando-lhe solução diferente da que lhe foi dada pelo Tribunal Superior, à vista do disposto na letra f do art. 12 e da letra b do art. 17 do Código Eleitoral.

Depois de formular a referida preliminar, as razões de recurso assim continuam:

“Quanto ao mérito:

1. Quanto ao cumprimento da prescrição das Instruções baixadas pelas Resoluções n.º 3.515, de 26 de julho de 1950, desse Egrégio Tribunal Superior, sobre o registro dos candidatos, qual a comprovação que, além da que fez pela consulta respondida pela Resolução n.º 3.423, poderia fazer o Partido Social Progressista, sobre a

elegibilidade do Governador Ademar de Barros?

2. O Tribunal Superior Eleitoral, agora, às vésperas das eleições, esgotado já o prazo para o registro dos candidatos, pode revogar, em contrário, a Resolução n.º 3.423, firmado na qual o Partido Social Progressista requereu o registro do Governador Ademar de Barros, como candidato a Senador pelo Distrito Federal?

Não, não, Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O presente recurso é de ser provido. O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal exorbitou de sua competência. O registro das candidaturas do sr. Ademar de Barros a Senador, e do dr. Mozart Lago a seu Suplente em face das leis e resoluções mencionadas, tem de ser feito por determinação desse Colendo Tribunal, como é de inteira Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1950.”

Já ficou salientado que a decisão tomada em consulta não faz coisa julgada, e que assim, não obriga os Tribunais e Juizes de instância inferior e pode ser modificada pelo Tribunal Superior, que a proferiu.

A impugnação do registro foi oferecida dentro do prazo, aliás curto, que se segue ao pedido de registro.

Chegou o feito, em grau de recurso, à decisão do Tribunal Superior, às vésperas da eleição, mas esta circunstância não é motivo legal para que o Tribunal fique impossibilitado de decidir sobre o objeto do processo, inclusive dando solução diversa à adotada na resposta a uma consulta.

O Tribunal Regional, ao contrário do que afirma o recorrente, não exorbitou de sua competência, já que o Código Eleitoral determina, no art. 17, letra f, caber aos Tribunais Regionais ordenar o registro dos candidatos ao Congresso Nacional.

E decidindo, como decidiu, o Tribunal recorrido deu à lei a exata interpretação.

Dispõe o n.º IV do art. 139 da Constituição serem inelegíveis para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal as autoridades mencionadas em

os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

Comentando-o, escreveu Temistocles Cavalcanti:

"Há no item IV uma remissão geral aos itens I e II, estabelecendo uma ampla incompatibilidade para a imediata eleição à Câmara e ao Senado, do Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Interventores, Ministros de Estado e Prefeito do Distrito Federal, etc. e respectivos substitutos (ns. I e II do artigo 139).

O prazo é curto, mas a incompatibilidade é absoluta, porquanto não há sequer restrição quanto ao Estado a que se estende, presumindo-se a sua aplicação a todo o território nacional.

Assim, o Governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral.

Não se obedeceu aqui a um critério fundado na jurisdição da autoridade, porquanto nem todos os aí mencionados exercem jurisdição federal, nem a sua jurisdição abrange mais de um território estadual.

E' apenas o exercício que estabelece a incompatibilidade, o que exclui a hipótese do afastamento temporário nos três meses anteriores ao pleito".

A hipótese dos autos é a de requerimento de registro da candidatura ao Senado Federal, pelo Distrito Federal, do Governador do Estado de São Paulo, em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

O conceito de inelegibilidade é uniforme em todos os países:

"Chama-se elegibilidade a capacidade do cidadão para receber uma investidura política por meio do voto. Há certos requisitos essenciais à faculdade de concorrer às urnas. Falhando qualquer deles o cidadão é inelegível. (Aureliano Leal. *Teor. e Prát. da Const. Federal*, pág. 340).

E' o mesmo ensinamento, em outras palavras, o de Marcel Prelot (*Pr. de Dr. Const.* pág. 431:

"Non seulement il faut que l'opération électorale soit régulière, mais encore que les suffrages se portent sur une personnalité susceptible juridiquement de les recueillir".

E também Laferrrière:

"L'éligibilité est l'aptitude légale à faire partie du Parlement. Si cette capacité fait défaut, il y a inelegibilité, laquelle produit un double effet: antérieure à l'élection, elle empêche celui qui en est atteint d'être élu (*Mán. de Dr. Const.*, pág. 658).

Se o conceito é uniforme em todos os países, já os casos de inelegibilidade, os seus fundamentos, as condições e prazos, divergem de país a país, e dentro da mesma nação sofrem modificações.

Entre nós, a verdadeiramente notável Constituição de 1891 dispôs, no art. 27, que o Congresso, em lei especial, regularia os casos de incompatibilidade eleitoral, idéia acertadíssima da Comissão dos 21, na opinião de Aureliano Leal, sendo essa a orientação que prevaleceu na vigente Constituição de França.

Já as Constituições de 1934, art. 112, e de 1946 preferiram prever as inelegibilidades.

A Lei Magna vigente, depois de estabelecer, no art. 138, serem inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 152, indicou, nos arts. 139 e 140, os inelegíveis para os diversos cargos eletivos, tratando o último dos referidos artigos da inelegibilidade de parentes das autoridades, nêle indicados, para os cargos a que se refere.

No artigo 139, menciona os inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente, para Governador, para Prefeito, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, para as assembleias legislativas.

As inelegibilidades visam sempre a autoridades, eletivas ou não.

O exame do texto mostra que o inelegível para um cargo eletivo não o é para outro.

Mostra ainda que, para determinar o cargo, o candidato se tem de afastar definitivamente das funções, mas; se o mesmo candidato pretende concorrer a outro cargo, é suficiente não se encontrar em exercício.

Também o tempo da inelegibilidade para a mesma pessoa varia conforme o cargo eletivo para que se candidate.

Certas autoridades, durante determinado prazo, são inelegíveis em uma circunscrição, não o sendo em outra.

Determinadas autoridades, com jurisdição em apenas uma circunscrição, são inelegíveis não só, nesta, como em outras, para determinado cargo, enquanto para outros são inelegíveis apenas em uma circunscrição.

Em se tratando de certos postos eletivos, basta, para a inelegibilidade do candidato, o exercício, em qualquer tempo, no mesmo posto no período anterior ao mesmo; entretanto, para outro posto, inexistirá para o mesmo candidato, inelegibilidade; se ocorrer o afastamento das funções com determinada antecedência.

Para certos cargos, o candidato é inelegível, desde que os tenha exercido durante qualquer tempo no período anterior.

São exceções, pois a regra é prevalecer a inelegibilidade apenas durante certo espaço de tempo, geralmente curto, depois do afastamento da função.

As exceções se compreendem facilmente, se se atender a que elas visaram a impedir a inelegibilidade.

Resulta de tudo, de modo certo e incontestável, que o legislador constituinte teve como princípio, que entendeu necessário para o não falseamento do jogo das instituições representativas, o de o candidato se apresentar ao eleitorado sem deter funções de autoridade, eletivas ou não.

A preocupação do legislador constituinte está bem ressaltada, nas palavras, constantemente frisada no tex-

to do art. 139: "afastado definitivamente das funções", "cessadas definitivamente as funções", "em exercício do cargo".

Para o Congresso Nacional, determinou o constituinte, no n.º IV do art. 139, serem inelegíveis as autoridades mencionadas em os números I e II nas mesmas condições ali estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

As autoridades mencionadas no n.º I são o Presidente, Vice-Presidente, que lhe tenha sucedido, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído, os Governadores, os Interventores, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, os Chefes do Estado Maior, os Juizes, o Procurador Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia.

As autoridades mencionadas no n.º II são: o Governador, o Presidente, o Vice-Presidente e os substitutos que hajam assumido a Presidência, os Secretários de Estado, os Comandantes das Regiões Militares, os Chefes e Comandantes de Polícia, os magistrados federais e estaduais e o Chefe do Ministério Público, e, ainda, os que forem inelegíveis para Presidente da República.

No número I, há menção a autoridades que também são referidas no número II, e mais de uma vez, como resulta de sua letra d.

A razão é simples: o número I indica os inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República e o n.º II os inelegíveis para Governador.

O legislador entendeu que alguns dos inelegíveis, para Presidente e Vice-Presidente, o deviam ser também para Governador, assim o determinando no inciso II, ora mantendo o mesmo prazo, ora diminuindo-o, ora alterando as condições.

Assim, o Prefeito do Distrito Federal está incluído no número I, letra b, sendo inelegível para Presidente e Vice-Presidente da República, até seis

mês depois de afastado definitivamente das funções.

Está incluído, também no número II, letra *d*, sendo inelegível para Governador, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Nesta hipótese, houve diminuição do prazo; já na de Secretário de Estado, por exemplo, ficou mantido o mesmo prazo.

A alteração de condições se dá em relação a Presidente.

Este é inelegível para Presidente, se exerceu o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (número I, *a*).

Entretanto, é inelegível para Governador, até um ano depois de afastado definitivamente das funções (n.º II, *b*).

Já se viu que no número I, além de vedar a reeleição (letra *a*), o art. 139 indica as autoridades, eletivas ou não, inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente.

Também que, no número II, além de proibir a reeleição (letra *a*) no mesmo Estado, o art. 139 declara as autoridades, eletivas ou não, inelegíveis para Governador.

Se a letra *a* do n.º II visou, como de fato visou, a proibir a reeleição do Governador, compreende-se muito bem expressão "em cada Estado", pois só então se poderia falar em reeleição.

Dai, porém, não se há de concluir que o Governador, em exercício num Estado, possa ser eleito, para o Congresso, por outro, pelo fato de se referir o texto do n.º IV do art. 139 às condições estabelecidas em ambos os números I e II e ao exercício.

Realmente.

Argumenta-se, naquele sentido, que o número II fala em "em cada Estado", o que se combinaria com a parte final do número IV e da forma seguinte: a inelegibilidade depende do exercício nos três meses anteriores ao pleito, o que significa que legislador só teve em vista a influência que o Governador em exercício poderia ter no seu pleito para Senador ou Deputado. E, como tal influência o Governador só poderia ter no Es-

tado por ele governado, desaparece a inelegibilidade, se o Governador, mesmo em exercício, se candidatar a Senador ou Deputado por outro Estado.

A argumentação não convence.

Em primeiro lugar, para que pudesse prevalecer seria necessário anular a disposição do número I.

Em segundo lugar, se teria de anular, também, a disposição do n.º II, letra *d*, que aí fala, também, em "em cada Estado".

Em terceiro lugar, a argumentação, se fôsse procedente, concluiria que o Governador, em exercício no Estado, se poderia candidatar a Governador em outro, o que não se pode aceitar, à vista da letra *d* do número II.

Também, se fôsse procedente a argumentação, ter-se-iam hipóteses realmente inadmissíveis: o Governador em exercício, num Estado, pode ser candidato ao Congresso, por outro, porque a sua influência só poderia exercer-se nos eleitores do Estado que governa, mas o Procurador Regional da Justiça Eleitoral, cuja jurisdição se estende apenas a um Estado não se poderia candidatar em outro Estado.

Verifica-se, assim, que a argumentação não tem maior consistência, resultando do exame feito das disposições do art. 139 que razão tem Teístocles Cavalcanti, quando observa, no ensinamento transcrito, "que não se obedeceu aqui a um critério fundado na jurisdição da autoridade, porquanto nem todos os aí mencionados exercem jurisdição federal, nem sua jurisdição abrange mais de um território estadual".

O legislador obedeceu ao critério, que é o melhor, do afastamento, pelos candidatos, do exercício de cargos de autoridades, procurando, assim, a tradição do nosso direito constitucional (Constituição de 1934, artigo 117; Lei n.º 3.208, de 27 de setembro de 1916).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Em 25 de setembro de 1950. — Antônio Carlos Lafaiete de Andrada, presidente. — Plínio Pinheiro Guimarães, relator designado.

— Alfredo Machado Guimarães Filho, vencido, de acordo com o voto que preferi por ocasião do julgamento, e cujas notas taquigráficas, por mim rubricadas, vão anexas. — Djalma da Cunha Mello, vencido, nos termos das notas taquigráficas que vêm e que deverão ser publicadas com fundamento de meu voto. — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

VOTO

O sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Sr. Presidente. Em maio p.p. perguntou-nos o Partido Social Progressista:

— Governador de Estado, sem afastar-se do cargo, pode candidatar-se ao Senado Federal por Estado diverso do que administra?

Por quatro votos contra dois, respondemos que sim.

Nossa Resolução a respeito tomou o número de ordem 3.423 e está datada de 25 do prefalado mês.

Quatro meses depois, aparece a aludida agremiação política no Tribunal Regional do Distrito Federal, pedindo o registro do seu candidato à senatória federal pela circunscrição, nas próximas eleições, e vê sua pretensão desatendida, precisamente sobre o fundamento de que, sendo esse candidato Governador, em exercício, noutra circunscrição, São Paulo, não pode por esta disputar uma cadeira no Monroe; padece de inelegibilidade.

Diante disso, admito, acho natural, que candidato, consulente e eleitores fiquem a indagar:

— Mas não compete ao Tribunal Superior (Código, art. 12, parte geral e letra *f*), responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por partido político registrado?

As controvérsias em torno da elegibilidade ou da inelegibilidade de candidatos, não constituem matéria eleitoral, e matéria eleitoral nos próprios termos do dispositivo constitucional que discrimina as atribuições precipuas da Justiça Eleitoral, o art. 119, parte geral e inciso VI?

Não é o Social Progressista um partido, político, registrado?

Não procurou esse partido, político, registrado, com antecipação, nitidez e minúcias, ouvir, do órgão consultivo, sem dúvida competente, se o candidato era elegível?

A resposta negativa não teria permitido ao candidato afastar-se do cargo três meses antes, desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito, ou, a seu partido, em não querendo ele deixar as funções, dar-lhe substituto, apresentar outro pretendente?

Não disse, entretanto, o Tribunal Superior que o candidato era elegível?

A Resolução a propósito não foi comunicada ao Tribunal Regional do Distrito?

Não competia ao Tribunal Regional (Código, artigo 17, letra *b*), cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior?

As boas antenas do experto (com "ex") Procurador Theodoro Arthou e desse homem sagaz, que é o Juiz Oscar Tenório, cedo se aperceberam da delicadeza do assunto.

Um, no parecer, outro, no voto, ambos sustentaram que a impugnação ao registro se defrontava com um caso já solvido em processo de consulta pela Instância Superior, restando ao Regional havê-la como prejudicada.

Com efeito, a situação — tipo do candidato que se tachava de inelegível — fôra previamente submetida ao órgão mais graduado da Justiça Eleitoral, que lhe tomou peso e medida, concluindo pela asseveração peremptória de que da mesma não exurgia inelegibilidade.

E à orientação do Tribunal Superior, traçada em Resoluções sobre consultas, ontem (*vide* Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, arts. 9.º, parte geral, e letras *e* e *g*. 12, parte geral e letra *a*, e 144 e Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de maio de 1946, art. 38), como hoje (Código, Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, artigos já citados e mais o 196), devia o Regional respeito, acatamento.

Não se compreende vida social sem um sistema de hierarquias.

Cancelado o complexo de subordi-

nações, suprimida a coordenação entre os seus órgãos, o Estado bruxoleia, tem-se a babel.

Merkel assinala bem que a ordem jurídica representa uma hierarquia e que, da hierarquia entre as formas dos preceitos jurídicos, deflui a hierarquia entre os órgãos estatais.

Legislador constituinte (*vide* na 1.^a Constituição que cogitou de Justiça Eleitoral, a de 1934, § 1.^o do art. 83, e, na atual, o art. 120) e legislador comum, firmaram, com letras garrafas, a supremacia desta Corte no quadro da Justiça Eleitoral.

Por sobre o papel de unificadora da jurisprudência, em matéria eleitoral, deu-lhe o direito positivo o poder regulamentar, a atribuição de expedir normas, instruções para orientação e esclarecimento de autoridades públicas, notadamente de tribunais regionais, juizes eleitorais e partidos políticos registrados, no que concerne à aplicação das leis.

A hierarquia de instância, na Justiça comum, cifra-se, no dizer de Merkel, à competência de derrogação.

Na Justiça Eleitoral, manifesta-se mais forte essa hierarquia, através da competência de mando.

Prescrito pelo Tribunal Superior, no concernente a um pleito, em instruções ou processo de consulta, um comportamento, a esse traçado devem os tribunais subordinados observância.

Consoante já destaquei, é no desempenho duma atribuição legal, expressa e reiterada, que o Tribunal Superior responde a consulta.

Mas que proveito em responder a consulta, para ver impunemente relegados, mais tarde, pelos tribunais regionais, os juizes por ele emitidos ao propósito dessas mesmas consultas? Seria esse desapreço algo incompatível com a sua austeridade, com a sua condição de Tribunal Superior.

E o público, e os prejudicados com a subversão, como reagiriam?

Os autos do processo em julgamento dão conta de um desapreço assim, de uma subversão de hierarquia assim.

A maioria do Regional fez da Re-

solução número 3.423 um farrapo de papel, deu agasalho à impugnação, tornou sem efeito o registro que ao candidato já havia deferido, considerou-o inelegível.

Lamentavelmente, nosso regime representativo, planta ainda tenra e ameaçada, encontra calhau onde menos devia.

O que vale é que houve recurso.

Dêle conheço, pois que os fatos expostos o ajustam, *quantum satis*, ao disposto no inciso I do artigo 121 da Constituição.

Transposto, com o conhecimento do recurso, o umbral do processo, cabe ver, de pronto, agora, nossa posição entre o assunto neste controvertido e julgado pelo Regional e a decisão constante da Resolução n.^o 3.423, por este julgado feita em pedaços.

Edward Janks, no prefácio do *Digest of English Civil Law*, ressalta que o mundo moderno não conhece senão dois grandes sistemas originais de direito: — o direito romano e o direito inglês.

Picard pôde escrever em 1920, no *Droit Pure*, quanto ao 1.^o desses sistemas, "qu'après lá fin politique de leur domination sur l'ancien monde par les armes, les Romains l'ont continué intellectuellement par le Droit".

O 2.^o sistema oferece a máxima transcendência e testifica o alto grau de evolução do povo inglês, sua sabedoria política, a excelência de seus juizes.

No direito romano encontramos o *edictum*.

Pondo óbices às influências político-partidárias, precatando-se contra a coima de compadrio, prevenindo acusações de exorbitância ou inescrupulo, os pretores romanos, por meio de editos afixados no *Forum*, ou na praça pública, faziam ver sua medida de entendimento e aplicação da lei e de que modo iriam suprir deficiências do direito escrito.

Entre os textos artificiais, que aspiravam a substituir com vantagem o uso da razão natural nos negócios da vida, — embora a vida estivesse sempre *in fieri* e eles permanecessem como haviam sido escritos —, e os

fatos novos que se plantavam diante do questor pedindo solução compatível, fazia-se mister uma conciliação, um ajuste.

Coube ao poder pretoriano a tarefa de abrandar o *strictum juris*, de o applanar, na aspreza do direito constante das Doze Tábuas.

"O edito do pretor, conformando-se com os fatos, contribuía para fazer vergar o direito estrito perante a equidade"... (César Cantù, *História Universal*, vol. VI, 1. 8.^o, Cap. 4.^o, "Códigos Romanos").

Dêsse modo, o senso jurídico do grande povo pôde arrastar o direito romano para bases propriamente filosóficas, traçando-lhe as grandes linhas que o recomendaram à reverência da posteridade.

Na Inglaterra, os editos passaram por uma joieira, fizeram-se *standards* jurídicos, guiando juizes e administradores na prática do direito e lhes deixando um certo poder discricionário.

"Le plus souvent, le juge ou l'administrateur, armé de son pouvoir discrétionnaire, se fait à lui-même ses *standards* ou ses directives. (M. Hauriou, *Police Juridique et Fond du Droit*, *Revue trimestrielle de droit civil*, 1926).

Quando este Tribunal Superior, no uso de atribuições legais que todos lhe reconhecem, regulamenta, baixa instruções, ou responde a consultas, é como se tivesse elaborado edito para um pleito; é tal qual se tornassem públicas suas diretivas no concernente, se compusesse seu próprio *standard* para a conjuntura.

Se o pretor romano devia fidelidade a seu edito, se o juiz inglês se porta coerente com seu *standard*, devemos nós, por coerência e por fidelidade, senão também para preservar de tremendos sobressaltos e ceticismos a opinião pública, manter, observar, fazer cumprir — com ressalva de pontos de vista pessoais, onde preciso e sempre que preciso —, nossas Resoluções em processo de consulta, no pertinente às eleições a que se prendem essas mesmas consultas.

Palmilharemos, ao demais, com isso,

caminho apontado por um *standard* de racionalidade.

Deve a decisão recorrida ser tornada sem efeito, por haver franqueado Resolução nossa, deve o registro ser tido e havido como feito, pois que, nessa Resolução, o Tribunal Superior, por maioria de votos, considerou não ser o candidato inelegível.

Mas, se o contrário ocorrer, reservo-me para considerar questões abertas, em idênticas circunstâncias, quanto se haja controvertido e deliberado em Resoluções sobre consultas, desde que haja sido eu, nas mesmas, voto vencido.

De qualquer modo, até porque infenso à lei do mínimo esforço, passo ao mérito do acórdão recorrido, para evidenciar o chão inconsistente em que ele estaqueia.

Vejo que o registro de candidato não foi impugnado por uma agremiação política, mas por outro candidato.

Friso isso apenas para lembrar que a esta altura nem todo partido teria condições para fazê-lo, para pelejar no tempo azado por um processo eleitoral escorreito, enredados, misturados, confundidos, que se acham, tantos dêles, pela política de aldeia ou de região, nas alianças mais esquisitas, capazes de pôr em ignição estatutos, programas e *panache*.

Leu o ilustre impugnante, ora recorrido, da tribuna, documento alusivo a dinheiros do Tesouro de São Paulo, gastos pelo candidato cujo registro increpa de inelegível, com caravanas político-partidárias.

O recurso há que vir da instância a quo formalizado, instruído devidamente, salvo o previsto no Código de Processo Civil, art. 158, mas não invocado nas contra-razões.

A parte contrária não falou sobre esse documento.

Poderia pedir diligência para contraditá-lo, o que positiva que a aceitação do documento, agora, transtornaria o caráter expedito do processo eleitoral.

Veio êle a destempo.

Atente-se, contudo, para as circunstâncias de que o Estado de São Paulo

tem imprensa livre, tem Tribunal de Contas, tem Assembléa Legislativa.

Quando tudo isso falhasse, aí estaria o Senado da República e a medida do *impeachment*...

Pode ser, entretanto, que seja intuito do recorrido, com esse documento, apenas despertar nossa atenção para os perigos por que passará o regime representativo, se se permitir que um Governador de Estado-membro, sem deixar o cargo, possa candidatar-se ao Parlamento Nacional por outra circunscrição, dados os meios econômicos e influência política de que dispõe essa autoridade executiva.

Sob esse aspecto, examinarei o assunto:

Em países de maior grau de evolução, não se perderia tempo com coisas dessa ordem.

Nos Estados Unidos, o Presidente da República continua na Casa Branca investido de todos os poderes da sua alta Magistratura, durante o pleito a que concorre para continuar no cargo, sem que se irroque ao mesmo suborno, fraude, atividade coatora de eleitores.

Não há muito, na Inglaterra, Churchill, 1.º Ministro do Governo Parlamentar, dirigente do Reino vale dizer, perdeu eleições gerais a que concorria para prosseguir nas funções de mando, nada obstante seus lauréis de coordenador da resistência britânica na 2.ª Grande Guerra desta primeira metade do século.

Hans Kelsen, pontífice em matéria de Ciência Política de Direito Público, na sua *Teoria General del Estado*, (Trad. direta do alemão pelo prof. L. Legaz Lacambra, da Univ. de Zagosa, 1934, Madri), que é um veio tão copioso de ensinamentos sobre república, democracia, sistemas eleitorais, não cogita de inelegibilidade, mas só de elegibilidade e ainda aí sem professor o que quer que se possa trazer à colação no esclarecimento da matéria em análise.

Rudolf Lana, da Universidade de Hamburgo, cujo livro sobre Democracia (*La Démocratie*, original francês também, 1936) é uma verdadeira almenara, por igual não versa a tese

debatida no processo em julgamento.

E o mesmo se pode dizer ao propósito da *Teoria de la Constitución* de Carl Schmidt (trad. F. Ayala, Madri, 1934) e do *Derecho Político General y Constitucional Comparado*, de O. George Fischbach, (traduções ed. L. Legaz Lacambra).

Os publicistas latinos, alguns sofram até de *coqueluche* no concorrente.

O deão Duguit (*Traité de Droit Constitutionnel*, 2ème ed, Paris 1924, t. 4ème, § 12), Roger Bonnard (*Précis de Droit Public*, Rec. Sirey, Paris 1937, p. 52) e Georges Vedel, (*Man. Element. de Droit Constitutionnel*, Rec. Sirey, Paris, 1949, p. 581) comportam destaque entre os nomes de prol que abordam o problema dos autos, mas exceto no que toca a descendentes da família real, cingem a inelegibilidade da autoridade pública "au ressort de leurs fonctions".

Lê-se em Duguit (ob. e vol. cit., págs. 166 e 167):

"Elles frappent particulièrement certains fonctionnaires que la loi déclare inéligibles dans certaines circonscriptions parce qu'elle considère que le caractère de leurs fonctions pourrait empêcher les électeurs d'exercer librement leurs choix".

Em Bonnard, (ob. ep. cit.):

"La règle. En principe, les fonctionnaires sont éligibles dans toutes les circonscriptions. Mais certains fonctionnaires, assez nombreux d'ailleurs, dont l'énumération est donné par la loi, sont inéligibles dans la circonscription comprise dans le ressort de leurs fonctions et pendant les six mois qui suivent la cessation de leurs fonctions.

Ainsi l'inéligibilité des fonctionnaires présente deux caractères: 1.º elle n'est pas générale, mais exceptionnelle puisqu'elle ne frappe que les fonctionnaires spécialement désignés; 2.º pour ceux qu'elle atteint elle n'est relative, car elle n'existe que dans les circonscriptions ou ils exercent leurs fonctions.

Fondement de l'inéligibilité. — En principe, le cas d'inéligibilité constitue atteinte à la liberté de l'électeurs.

Ici, au contraire, l'inéligibilité du fonctionnaire a pour but d'assurer cette liberté. Un fonctionnaire, candidat dans l'endroit où il exerce ses fonctions, peut être tenté d'user de l'autorité qu'il possède pour agir sur les électeurs et porter atteinte ainsi à leur liberté. Cette considération explique aussi que cette inéligibilité ne soit pas générale. Elle n'a été établie, en effet, que pour ceux dont les fonctions étaient d'une nature telle qu'elle leur permit de faire pression sur les électeurs".

E na obra citada e tão recente de Vedel (pág. 381):

"Personnes atteintes par les inéligibilités.

La liste de ces personnes est fort longue, mais elle est dominée par l'idée que l'inéligibilité relative ne doit frapper que les fonctionnaires qui, à raison de la nature de leurs attributions, detient de certains moyens d'influence. C'est ainsi que parmi les magistrats atteints d'une inéligibilité relative ne figurent ni les conseillers à la Cour de cassation, ni les conseillers des Cours d'appel; parmi les fonctionnaires civis, sont seuls atteintes les membres de l'administration préfectorale et certains chefs de service, inspecteurs ou comptables supérieurs; parmi les militaires, ne sont atteints que les officiers dotés d'un commandement territorial.

Limitation de l'inéligibilité dans l'espace et dans le temps. En principe, c'est le ressort dans lequel le fonctionnaire exerce ses attributions qui détermine le ou les circonscriptions pour les quelles joue l'inéligibilité. En principe encore l'inéligibilité ne dure que pendant les six mois qui suivent la cessation des fonctions (exceptionnellement, un an ou deux ans pour certains fonctionnaires).

Entre nós, ibero-americanos, a respeito dos quais André Siegfried (*L'Amérique Latine*, 1944, páginas 90 e 91), pôde, faz pouco, escrever que falávamos de direito, de lei, de Constituição, com mais assiduidade, veemência e sabedoria que qualquer outra gente, acrescentando que o fazíamos "par pure volupté, parce que ces

mots somptueux sonant bien", — também inelegibilidades da situação — tipo em foco ficaram circunscritas pela Constituição Federal de 1946, e Constituições Estaduais, "au ressort des fonctions".

Inda aí, deixando escapar muita coisa.

O Banco do Brasil, não obstante a fôlha de parreira dumas ações particulares, é um banco de propriedade nacional, banco do Governo, financiador da indústria e da Agricultura, supervisor do câmbio. Seu presidente nomeia, demite e promove os milhares de funcionários do quadro de seu pessoal, espalhados por todo o País, dispõe de influência e de meios econômicos, muito maiores do que os de qualquer Governador de Estado, mesmo do Estado de São Paulo, pode jungir até Governadores, e, no entanto, se candidata ao Parlamento, por Minas, sem que alguém apaixonado pelas instituições e pela pureza eleitoral o tenha vindo tachar de inelegível.

E' elegível, muito embora o poder direto de que dispõe na circunscrição por onde concorrerá às urnas.

Em várias Resoluções, contra meu voto, este Tribunal achou que Prefeito Municipal pode candidatar-se à assembléa legislativa sem deixar o cargo.

Não são tantos os Municípios que podem, sem intercessão do eleitorado de outros, eleger um, dois e até mais Deputados Estaduais?

Não dá a prefeitura ao candidato influência política e meios econômicos sobre o eleitorado que o pode sangrar, de que dependerá sua escolha?

Não disse recentemente o Tribunal Superior, contra meu voto, que filho de Governador em exercício pode candidatar-se a Vice-Governador do Estado que o pai administra, sem que este se afaste do cargo? Outros exemplos poderia eu citar, se não fôra enfadonho fazê-lo.

Fora do "ressort des fonctions", não estabelecemos inelegibilidade para a autoridade pública na hipótese sob estudo.

Tanto que noutras Resoluções achamos que Prefeito em exercício num Município pode candidatar-se a Prefeito de outro, da mesma circunscrição.

Imagine V. Excia., sr. Presidente, que o Prefeito de Juiz de Fora se candidate à Prefeitura de Barbacena.

Os meios de influência, feita a proporção, encerram potencialmente menor ameaça para a lisura do pleito do que em se tratando de Governador de Estado em exercício, candidato ao Parlamento por outra circunscrição, no caso *in concreto* a da Capital da República, com governo aparelhado para evitar qualquer coação, com tribunais na estacada para reprimir e punir a fraude?

Aceitamos que comandantes de região e de grupos de regiões podem candidatar-se ao Parlamento Nacional, a governo de Estado, sem deixar o comando, desde que diversa da sob sua autoridade militar a circunscrição por onde se candidatem.

Por acaso não tem um militar de alta patente, um comandante assim, influência, de vulto, nas outras circunscrições?

Tenho falado no que se passa alhures e citado exemplos da Casa, obediente ao que, faz pouco (20 de novembro de 1942), aconselhou Robert H. Jackson, Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, em discurso na Associação Interamericana de Advogados:

"Não servimos bem o direito, se limitamos a nossa visão da função profissional ao caso em questão ou se a confinamos ao setor do trabalho profissional numa só nação".

Da inelegibilidade do Governador nos fala a Constituição, no art. 139, inciso II, cifrando-a, balizando-a por esse modo:

— "Em cada Estado".

Tem-se, face à mesma, a teor do texto referido, que sem deixar o exercício do cargo, pode ele candidatar-se ao governo doutro Estado, do mesmo modo que o Prefeito dum Município à prefeitura doutro.

Pode, sem deixar o cargo, ser candidato a Governador de outro Estado

e não pode candidatar-se, por outro Estado, ao Parlamento, sem deixar o governo?

Por que? Pelo que está no inciso IV do antedito art. 149?

Mas aí se escreveu que "nas mesmas condições estabelecidas nos incisos I e II".

Quer dizer: — as autoridades referidas no inciso II, "em cada Estado!"

A compreensão é ao demais abonada pela permissão, pela amplitude com que se deixou livre, na Lei Básica, ao Governador dum Estado candidatar-se ao governo doutro Estado, ao Prefeito dum Município candidatar-se à prefeitura doutro, nos dois casos sem afastamento do cargo antes e durante o pleito, se bem que o mais comporte, de minha parte, não da maioria do Tribunal que é mais liberal do que eu, aquêles temperamentos de que fala Degni, no *L'Interpretazione della Legge*, ed. 1900, pág. 9.

Pelo exposto e pelos fundamentos do voto que preferi no julgamento da consulta a que se prende a Resolução n.º 3.423, de 25 de maio de 1950, dou provimento ao recurso, para que se registre o candidato, cuja elegibilidade, ao que pretendo ter deixado nitido, tem por si respaldos consistentes, fincas inescurecíveis.

VOTO

O sr. Ministro Machado Guimarães Filho — Este Tribunal decidiu com acerto que a inelegibilidade dos Governadores de Estado para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal só prevalece dentro de cada Estado.

Os dois votos vencidos não me convenceram, a despeito da inteligência e da cultura dos eminentes magistrados que os proferiram. Não conseguiram, *data venia*, fazer a construção constitucional almejada.

Todos os argumentos de que lançaram mão poderão servir, talvez, de elementos para uma possível revisão constitucional, mas, no direito constituido não podem, a meu ver, entrar em linha de conta.

Afirmou-se que não se pode abrir

"exceção à regra", como se a regra fôsse a inelegibilidade.

O equívoco é manifesto.

A regra é a legibilidade; a inelegibilidade, a exceção.

A interpretação dada aos dispositivos do artigo 139 da Constituição importaria acrescê-lo de mais um caso de inelegibilidade.

No Tribunal Regional, o meu prezado amigo e ilustre jurista, Dr. Oliveira Castro, que, de todos os dignos juizes daquela Corte Eleitoral, foi quem tratou mais extensamente do assunto debatido, sustentou que o art. 139 da Constituição forma um bloco maciço que não justifica sua fragmentação mediante distinções sutis. Esse provento advogado do nosso fôro não quer que, de preferência, se acorrente o dispositivo do inciso IV apenas ao n.º II, com absoluta exclusão do n.º I, e acrescenta: "Não há dispositivo algum de caráter constitucional, expurgando o Governador em exercício da inelegibilidade funcional e congênita ao cargo que se lhe adere *ut lepra cuti*".

Peço licença a S. Excia., que tanto aprecia as frases históricas, para dizer-lhe: "Video barbam et pallium; philosophum non dum video" (Vejo uma barba e uma capa; mas não vejo filósofo).

Com efeito, vejo o texto constitucional, tomo conhecimento da opinião abalizada de S. Excia., mas não percebo a inelegibilidade.

A inelegibilidade não é congênita, não é absoluta: ela nasce com a função, mas tão-somente em certas e determinadas condições, previstas nos textos da lei.

Para Horácio o único meio de ser feliz é de nada se admirar.

Passo agora a apreciar o dispositivo do inciso IV do art. 139, frente ao inciso I, letra b, que cogita da inelegibilidade dos Governadores para Presidente e Vice-Presidente da República.

Como bem acentuou o eminente Professor Sá Filho "se, de dois dispositivos referidos por um preceito legal, um estatui condições, o outro, não, aquêle terá que prevalecer, des-

de que o dispositivo especial prefere o geral".

Foi por isso e só por isso que, no voto que preferi, por ocasião do julgamento da consulta, sítuei tôda a minha argumentação tendo em vista o n.º II, letra a, do discutido art. 139.

Não sendo mais possível contestar, em face do n.º II, letra a, que o Governador de Estado, para se candidatar a Deputado ou Senador Federal, por outro Estado, não precisa afastar-se de suas funções, nos três meses anteriores ao pleito, passarei a examinar a pretendida inelegibilidade, diante do preceituado na letra b do n.º I.

Ao discriminar as condições em que o Governador de um Estado pode ser eleito para a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por outro Estado, a Constituição, em o n.º IV do art. 139, reporta-se aos incisos I e II do mesmo artigo, estabelecendo, porém, o prazo de três meses para a desincompatibilização. Mas, em se reportando aos incisos citados, prescreve, no inciso IV, que a inelegibilidade se verificará nas mesmas condições ali estabelecidas.

Assim sendo, as inelegibilidades enumeradas nos incisos I e II se estenderão aos candidatos à deputação federal ou à senatória federal, nas mesmas condições ali previstas para os casos de Presidente, Vice-Presidente, Governadores, Ministro, etc.

Acontece que a inelegibilidade para quem exerce o cargo de Governador foi mencionada duas vêzes: — uma, sem restrições, no inciso I, letra b; outra condicionada ao limite territorial do Estado, onde o candidato ocupa as funções de chefe do Executivo (inciso II, letra a).

Se admitíssemos que, em ambos os casos, a inelegibilidade diz respeito às mesmas hipóteses, chegaríamos à conclusão de que os dois incisos estão em conflito, porque, pelo inciso I, letra b, nenhum Governador de Estado, que não tivesse deixado o cargo até três meses antes do pleito, poderia ser candidato a Deputado Federal ou Senador, por outro Estado ou pelo Distrito Federal: enquanto que, pelo

inciso II, letra a, não o poderia ser apenas pelo Estado que estivesse governando.

O mesmo art. 139, nos incisos I, letra b, e II, letra a, combinadamente, estaria prescrevendo duas coisas contraditórias, como seria dizer, ao mesmo tempo, que um Governador de Estado, que não deixe o cargo até 3 meses antes do pleito, pode e não pode ser Senador por outro Estado.

Há uma regra de hermenêutica que nos ensina a não atribuir sentido contraditório aos dispositivos de uma mesma lei.

Diante dessa regra, a conclusão a que chegamos, inevitavelmente, é que a interpretação daqueles dispositivos constitucionais não pode ser essa.

Se não pode ser essa, qual deve ser, então?

A *ratio legis* mostra o verdadeiro pensamento do legislador constituuinte, indica o sentido da lei.

É princípio de hermenêutica jurídica que "o fim da lei é sempre análogo aos seus motivos fundamentais; de sorte que, conhecidos êsses motivos, conhecidos estão os efeitos que ela tem de produzir e para cujo fim fôra feita".

Qual o motivo da inelegibilidade estabelecida?

Circunscrever aos limites geográficos do Estado a proibição de o Governador se candidatar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, sem deixar o exercício das funções, 3 meses antes das eleições.

O dispositivo especial, circunscrito e condicionado no espaço, o do inciso II, letra a, é que se aplica ao caso de um Governador de Estado, que se apresenta candidato a Deputado Federal ou a Senador Federal por outro; daí, o dizer o inciso IV — "nas mesmas condições".

Se a interpretação a ser dada à hipótese não fôsse essa, *jure et facto*, chegaríamos ainda a outro absurdo, que seria o seguinte: pelo inciso II, letra a, é fora de dúvida que o Governador de um Estado pode ser can-

didato a Governador por outro Estado, porque a inelegibilidade está expressamente limitada a cada Estado. Mas, se assim é, como logicamente concluir-se que esse mesmo Governador que pode candidatar-se, sem deixar o governo de seu Estado, ao governo de outro Estado, não possa disputar a eleição para o cargo de Senador por esse outro Estado?

O eleitorado que elege um é o mesmo que elege o outro, e, se houvesse receio de influências condenáveis, por parte do Governador candidato, tanto se fariam elas sentir sobre o eleitorado, fôsse êle candidato à senatória ou a Governador.

Absurdo, portanto, seria concluir-se que a Constituição, que admitiu a elegibilidade do Governador de um Estado ao governo de outro Estado, sem necessidade de abandonar o governo em que está investido, fôsse exigir essa desincompatibilização em se tratando da eleição para Senador, que tanto seria possível nas eleições para êste, como para aquêle cargo.

Para chegar-se, pois, à conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, na espécie, necessário se torna atribuir dois absurdos à Constituição de 1946:

a) o absurdo de admitir-se que a Constituição, prevendo para a mesma hipótese, afirmasse e negasse a mesma coisa, nas mesmas condições e ao mesmo tempo;

b) o absurdo de admitir-se que o fundamento moral da inelegibilidade está na possibilidade de subôrno, ou pressão movida pelo governo de um Estado sobre o eleitorado de outro, porque, nesse caso deveria o impedimento estender-se, também, à hipótese em que o Governador de um Estado se candidatasse ao Governo de outro.

Alega-se que, com os recursos pecuniários de que poderia dispor, illicitamente, venha a exercer pressão sobre o eleitorado.

Mas, nesse caso, provado o fato, a sanção não é a inelegibilidade, mas a anulação dos votos obtidos e o pro-

cesso, por infração penal, nos termos do Código Eleitoral. Aliás se subôrno e coação do eleitorado se exercessem, haveria de ser depois e não antes do registro dos candidatos.

Por tudo que venho de expor, co-

nhecendo da impugnação, originariamente, julgo-a improcedente, e, em consequência, mando que o Tribunal Regional conheça do pedido e sua documentação, para os fins de direito. (Publicado em sessão de 25-10-51).

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Promessa de venda — Compromisso unilateral — “Reserva” de imóvel — Desfazimento do negócio — Restituição á situação anterior

— A declaração unilateral de recebimento de determinada soma a pretexto de “reserva” de um imóvel em favor de um pretendente á compra, não constitui promessa de venda, nem resulta instituir o regime legal de arras penitenciaes, mas revela o ânimo reticente de que estava possuído o declarante ao emití-la e desfeito o negócio, restituam-se as partes á situação anterior.

APELAÇÃO N.º 12.048 — Relator:
Des. HOMERO DE PINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 12.048, em a qual são Apelantes e reciprocamente apelados 1.º: João Pacheco de Oliveira e 2.º Holofernes de Castro, acordam, por unanimidade de votos, os Juizes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em negar provimento á ambos os aludidos recursos e confirmar a sentença recorrida, paga as custas na forma da lei.

A hipótese dos autos condensa um negócio que se procurou caracterizar como promessa de compra e venda de imóvel consubstanciado em o documento de fls. 13, que, no entanto,

só contém uma declaração unilateral mediante a qual seu emitente, o ora 2.º apelante Holofernes de Castro, recebeu do 1.º apelante, João Pacheco de Oliveira, a soma de Cr\$ 50.000,00 “pela reserva da casa da rua Pompeu Loureiro, 51, cujo direito de compra, — diz êle no documento, possuímos”.

A expressão “reserva”, *reserva da casa*”, introduzida no texto citado, e que últimamente vem sendo vulgarizada em negócios sôbre imóveis alheios não tem a menor significação jurídica como, aliás, está na íntima intenção de seus emitentes, pois não constitui promessa de venda, não institui o regime legal das arras penitentialis, nem como tal obriga a parte, mas revela apenas ânimo reticente de que estava possuído o declarante ao emití-la.

Realmente, por meio da dita expressão com que se procurou fazer crer a celebração de uma promessa de venda de um imóvel ou um compromisso pré-contratual, nada em verdade a êsse respeito se constituiu, pois não passou da percepção imediata de certa vantagem pecuniária sob a segurança da absoluta ineficácia da declaração. Daí a inquietação das partes num largo período que antecedeu á demanda; a desconfiança reciproca na execução do negócio, segundo devia ser realmente, e, por fim, o seu desfazimento.

Há nos autos elementos que convencem que as partes de tal sorte se desentenderam que outra solução não havia para o caso senão a que lhe deu a sentença, o desfazimento do negócio com a restituição dos in-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

teressados no *stato quo ante*. Nem sinal em dôbro, nem perda de sinal, e isso pelo simples fato de inexistir promessa de venda na acepção jurídica e, pois, arras *penitentialis* que a tanto obrigasse.

Distrito Federal, 11 de janeiro de 1952. — *Sylvio Martins Teixeira*, presidente. — *Dr. Homero de Pinho*, relator. — *Estácio Correia de Sá e Benevides*.

Registrado em 27 de maio de 1952.

Promessa de compra e venda — Rescindibilidade — Irretratabilidade

— Não se confunde irretratabilidade com rescindibilidade, pois aquela refere-se ao direito do arrependimento que vedado fica e esta ao implemento de obrigação, com efeito de resolução do contrato.

APelação N.º 17.020 — Relator: Des. MEM DE VASCONCELOS REIS.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n.º 17.020, em que é apelante Eduardo José da Motta e apelada dona Amélia de Jesus Custódio: acordam os Juizes da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, da mesma conhecer, mas negar-lhe provimento para confirmar a sentença apelada que julgou procedente a ação e, em consequência decretou o despejo do recorrente. Custas *ex-lege*.

E, assim decidem, porque trata-se no caso *sub iudice* de retomada de prédio locado por promissória compradora, que preencheu os requisitos do n.º IX do art. 15 da Lei n.º 1.300 de 1950, e nenhuma procedência tem o único fundamento da contestação a ser apreciado, nesta Superior Instância, ou seja de ineficácia das cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade, da promessa de venda por isso que ajustada também foi, a rescisão

do contrato, por isso que as demais, objetos das preliminares regeitadas foram no despacho saneador, que transitou em julgado.

Não é de se confundir, irretratabilidade, ou irrevogabilidade de contrato de promessa de venda, com sua rescisão, pois aquelas, dizem respeito a resolução por fato da vontade de uma ou de ambas as partes contratantes, ao passo que rescindibilidade, refere-se ao fato do inadimplente, das obrigações, ou obrigação contraída motivado por aquêle que a ela se obrigou. Aquêlas referem-se ao direito do arrependimento que vedado fica, esta ao implemento da obrigação, com efeitos de resolução do contrato.

Tendo a apelada observado o preceito contido no § 2.º do art. 15 da Lei n.º 1.300 de 1950, e preenchido todos os requisitos de seu inc. IX, nada há que autorize a reforma da sentença apelada, daí negar-se, como se nega, provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1952. — *Antonio Vieira Braga*, presidente. — *Mem de Vasconcelos Reis*, relator. — *Ary de Azevedo Franco*.

Locação — Lei de Inquilinato — Sua aplicação nas locações anteriores

— A lei nova, do inquilinato, somente se aplica ás locações anteriores, onde estabelece disposições de ordem pública, vigorando em tudo mais o contrato anterior prorrogado.

APelação N.º 15.639 — Relator: Des. ESTÁCIO CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 15.639, acordam por maioria de votos em a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em dar provimento ao recur-

so para julgar a ação improcedente. No caso em exame não havia contrato. A carta de fiança é que excedendo o seu âmbito de pacto adjeto, estipulava as condições da locação, proibindo implicitamente as sublocações de cômodos que sempre se fizeram sem oposição.

A testemunha de fls. 44 informa que o locatário anterior já lhe sublocava cômodos. A de fls. 43 esclarece ter havido apenas substituição dos moradores nos diversos cômodos, mantida assim a destinação do imóvel e não mudada a operação do contrato. A locatária-ré, recém-casada, jamais teve em vista ocupar a casa tôda, como resulta do seu depoimento. Não havia de deixar vagos os cômodos que se viessem desocupando. Exigir-lho seria iníquo, e sem base legal. E foi o que fez o autor, acolhido em sua pretensão pela sentença recorrida. A lei nova, posterior ao contrato, fez depender também a sublocação de cômodos do consentimento do locador (art. 2.º).

Essa disposição no entanto não se poderá aplicar senão aos contratos futuros, pois a lei não tem cláusula de retroatividade, — nem se poderia conter, em face da constituição vigente.

Não teve em mira o legislador alterar relações contratuais preexistentes que continuam a reger-se pelo contrato prorrogado em tudo quanto não contravenha a ordem pública interna. A lei do contrato é a do tempo em que se formou. Nessa conformidade sempre foi a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ressaltar as locações anteriores à 1942, data da primeira lei do inquilinato, de tôdas as proibições subseqüentes trazidas pelas leis especiais. A lei nova aplica-se em regra aos casos futuros: Não atingira, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas... (lei de introdução do Código Civil art. 6.º).

Assim, a nova lei do inquilinato não atinge os contratos firmados anteriormente à sua data — situações jurídicas definitivamente constituídas, e somente vulneráveis por lei nova,

de cláusula retroativa que a elas especificamente se refira. E, a lei retroativa, estaria em conflito com a constituição de 1946, ora em vigor.

Não há, assim, como aplicar-se a lei nova aos contratos anteriores.

Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1952. — *Sylvio Martins Teixeira*, presidente. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, relator.

Françisco Pereira de Bulhões Carvalho, vencido, com o seguinte voto: — Trata-se de ação de despejo sob o fundamento de sublocações parciais, transformando o imóvel em casa de cômodos.

A ré confessou em Juízo que, em março de 1951, já na vigência da atual lei do inquilinato, fez novas sublocações de cômodos e continua a fazê-las (fls. 41).

Pretendeu justificar seu procedimento com a carta de fiança de fls. 19 que alude apenas a proibição de traspasar a casa sem consentimento do locador.

Tal carta, porém, que não fixa prazo à locação, não contém qualquer cláusula permissiva de sublocação parcial que, portanto, ficou sujeita às determinações gerais da lei.

Sobrevindo a lei atual que proíbe a sublocação parcial sem consentimento expresso do locador, a ré incidiu na proibição legal ao fazer tais sublocações, como confessa.

A ré tentou fazer a prova da autorização verbal para sublocação da parte do procurador do autor, que, entretanto, desmente tal afirmativa (fls. 44).

Não se conhecem aliás os poderes de tal procuração, além do simples recebimento de aluguéis.

Agora o acórdão supra veio afirmar que a nova lei do inquilinato não poderia modificar os contratos firmados anteriormente.

Para se verificar o equívoco do acórdão, basta ler a carta de fiança a fls. 4 a 19: ali não existe qualquer cláusula permissiva de sublocação e muito menos de instalação de casa de cômodos. Há ao contrário a proibição de traspasse da casa sem o consentimento por escrito do locador.

Tal carta de fiança é de 13 de abril de 1950.

Admitindo-se que, dada a omissão do contrato, fôsse então permitida a sublocação parcial por força de disposição supletiva do Decreto-lei n.º 9.669 de 1946, então em vigor, está claro que a possibilidade legal de sublocação novas cessou a partir da vigência da lei atual, que as proíbe sem consentimento por escrito do locador.

Sem dúvida a nova lei não poderia atingir as sublocações já efetuadas no regime da lei anterior.

Parece-nos, entretanto, inadmissível negar a aplicação da lei às novas sublocações, somente porque, ao tempo de lei anterior e mesmo ao tempo dum contrato anterior à carta de fiança de fls. 4, teriam sido feitas sublocações.

A adoção de semelhante princípio importaria em subversão da ordem jurídica, porquanto tôdas as locações preexistentes passariam a ser reguladas pela já derogada lei do inquilinato.

Neguei por isso provimento ao recurso.

"Habeas-corpus" — Sentença proferida fora do prazo legal — Nulidade — Inteligência do art. 19, da lei n.º 1.301, de 28-12-1950

— *E' nula a sentença condenatória quando proferida for juiz que se tornou incompetente por haver excedido de outro tanto o prazo em que pela lei deveria proferir a sentença, nos termos do art. 19 da lei n.º 1.301, de 28-12-1950, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal.*

"HABEAS-CORPUS" N.º 9.528 — Relator: Des. ROBERTO MEDEIROS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus*, em que é im-

petrante o advogado Alfredo Tranjan e paciente Luiz Taveira Soares, acordam os Juizes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conceder a ordem impetrada, determinando a expedição de salvo-conduto em favor do paciente.

Assim decidem, porque:

E' nula a sentença que condenou o paciente, visto como, ao proferi-la, o dr. Juiz perdera a competência para o julgamento, *ex-vi* do art. 19 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. De fato, o dr. Juiz recebeu os autos para sentença em 3 de outubro de 1951 e somente sentenciou em 19 de abril do corrente ano, depois de muitas vêzes ultrapassado de mais do dôbro o prazo previsto no art. 800, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 5). Não se diga que o citado art. 19 é de aplicação restrita aos processos cíveis, face à remissão, que faz ao art. 20, § 2.º do Código de Processo Civil. Trata-se, como acentuou acórdão desta Câmara proferido no *habeas-corpus* n.º 8.632 (D. J. de 8-4-52, ap. n.º 83, p. 1.832), de remissão exemplificativa, e não taxativa bem se mostram razões para que a lei regulasse diferentemente efeitos de situações absolutamente: pois releva notar também que o dispositivo do C. de Processo Civil a que faz remissão o citado art. 19, é repetido em tôdas as suas letras no art. 800, § 8.º, do Código de Processo Penal. Seu conteúdo é idêntico no fundo e na forma. Por outro lado, a força maior não é óbice à aplicação daquele preceito. Decidirá o Juiz das sanções de ordem penal, sem alterar as *consequências processuais* do retardamento. "O juiz que, por qualquer motivo exceder de mais de outro tanto..." diz a lei. Custas *ex-lege*.

Rio, 5 de junho de 1952. — *Adelmar Tavares*, presidente. — *Roberto Medeiros*, relator. — *Eurico R. Paixão*. — Ciente. — Rio, 24 de junho de 1952. — *Fernando Maximiliano*.

Contrato de locação — Homologação de aluguel — Quando não se justifica

— *Não se justifica homologação de aluguel em contrato não amparado pelo decreto n.º 24.150.*

APELAÇÃO N.º 11.723 — Relator: Des. FREDERICO SUSSEKIND.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 11.723, sendo apelantes David Rezende e outro, e apelado o Juízo da 14.ª Vara Cível:

Acordam os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos.

Não se trata de aluguel convencional no curso de ação renovatória e nem de contrato sujeito aos efeitos do Decreto n.º 24.150, de vez que o prazo anterior não assegurava a renovação judicial.

A jurisprudência está firmada na conformidade da sentença apelada, motivo porque merece confirmação.

Rio, 10-4-51. — *Frederico Sussekind*, presidente e relator. — *Henrique Filho*, revisor. — Foi também voto vencedor o do Desembargador Narcélio de Queirós. — *Frederico Sussekind*.

Processo de notificação — Decurso de prazo — Início

— *Em simples processo de notificação, o decurso do prazo principia na data em que ela se fez e não na data da juntada do respectivo mandado de citação.*

APELAÇÃO N.º 15.962 — Relator: Desembargador EMANUEL DE ALMEIDA SODRE'.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n.º 15.962, em que é apelante Antonia Pinto Lima e apelado Manuel José Domingos Pereira, acordam os Juizes da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Entende o réu, ora apelante, que o decurso do prazo da notificação se conte da data da juntada aos autos do respectivo mandado. Não está certo: em processo de simples notificação aquele decurso principia no dia em que é feita a notificação.

Também não é de acolher-se o argumento da defesa, de que o autor poderia acomodar-se no "sobrado" do prédio, pois ao proprietário que mora em casa alugada é que cabe escolher o imóvel ou a parte do imóvel que lhe convém retomar. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1952. — *Emmanuel de Almeida Sodré*, presidente e relator. — *Eduardo Espínola Filho*. — *Martinho Garcez Neto*.

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DA REPÚBLICA

LEI N.º 1.720-B — DE 3 DE NOVEMBRO
DE 1952

— Modifica o artigo 609 do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 609 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal — passa a ter a seguinte redação:

“Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, Câmaras ou Turmas criminais, de acôrdo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único — Quando não fôr unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser a postos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do artigo 613. Se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, vice-presidente, no exercício da Presidência.

LEI N.º 1.723 — DE 8 DE NOVEMBRO
DE 1952

— Modifica o artigo 461, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio

de 1943 — (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 461, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, — Consolidação das Leis do Trabalho — passa ter a seguinte redação:

“Art. 451. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º — Trabalho de igual valor, para os fins dêste capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não fôr superior a dois anos.

§ 2.º — Os dispositivos dêste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Viana

LEI N.º 1.727 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1952

— Dispõe sobre o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O concurso de provas para ingresso na magistratura vitalícia do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios será organizado pelo respectivo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2.º — Entre as atribuições dos conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, inclui-se a de designar o seu representante, ou representantes na comissão encarregada da elaboração das bases do concurso e do julgamento das provas.

Art. 3.º — No Distrito Federal e Territórios, a comissão de concurso será constituída de cinco membros, sendo três desembargadores, dos quais o mais antigo será o presidente, e dois representantes da Ordem dos Advogados, designados estes na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O Presidente dirigirá os trabalhos da comissão e terá, apenas, voto de desempate.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Badaró Júnior

LEI N.º 1.728, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952

— Dispõe sobre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacio-

nal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Será liquidado na forma e sob as condições estabelecidas nesta lei o valor do capital e juros das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino, pessoas físicas, ou jurídicas, inclusive sociedades de fato, para as quais os responsáveis tenham obtido, ou venham a obter, em processos pendentes de julgamento, os benefícios previstos nas leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro do mesmo ano, ou 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 2.º — O valor de cinquenta por cento (50%) do débito a que se refere o art. 4.º, § 1.º da Lei n.º 1.002, excluídos os juros vencidos e vincendos desde a data da constituição da dívida e até 30 de dezembro de 1954, será liquidado pelos próprios devedores no prazo de 10 (dez) anos em prestações vencíveis até 30 de dezembro de cada ano, na conformidade do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Nos anos de 1954 e 1955 as prestações serão de cinco por cento (5%) cada uma; nos anos de 1956 a 1961 de dez por cento (10%) cada uma; nos anos de 1962 e 1963 de quinze por cento (15%) cada uma.

§ 2.º — A falta de pagamento, na época própria, de qualquer das prestações a cargo dos devedores, implicará na perda dos prazos estabelecidos nesta lei e conseqüente exigibilidade de todo o débito restante acrescido da pena de dez por cento (10%) sobre o principal e acessórios, em caso de cobrança judicial, se o devedor não purgar a mora em relação ao débito vencido.

§ 3.º — O valor das deduções feitas, nos termos desta lei, não será computado para efeito de pagamento do imposto sobre a renda dos devedores reajustados.

Art. 3.º — Serão liberados os bens não necessários à garantia do débito reduzido, acrescido de vinte por cento (20%).

§ 1.º — A garantia do débito reduzido será constituída por imóveis indicados pelo devedor ou por terceiros desde que estes os possuam livres e

desembaraçados de qualquer ônus, podendo, ainda ser integrada de outros bens, se aqueles forem insuficientes ou não existirem, respeitadas as preferências e privilégios preestabelecidos.

§ 2.º — Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo anterior e for inscrita a garantia real, outorgada pelo devedor ou judicialmente especializada, dar-se-á automaticamente tanto a liberação do rebanho e as dos bens que excederem ao valor da cobertura fixado neste artigo, como a exoneração de quaisquer coobrigados.

§ 3.º — O penhor pecuário resultante da forma de liquidação prevista nesta lei terá validade e vigência independentemente de reconstituição além dos prazos fixados no artigo 13, parágrafo único, da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, com a redação que lhe deu o artigo 2.º do Decreto-lei número 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 4.º — A União pagará de uma só vez em apólices da Dívida Pública Federal, do valor nominal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) ou de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) cada uma ao juro de cinco por cento (5%) ao ano, a importância de cinquenta por cento (50%) do débito que lhe compete por força do artigo 5.º da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, acrescida dos juros relativos às dívidas mencionadas no artigo 1.º desta lei, vencidos e vincendos desde a constituição de tais obrigações e até 30 de dezembro de 1954, contados na forma do artigo 2.º da Lei n.º 209 de 2 de janeiro de 1943, e capitalizado quando assim se houver estipulado em cláusula contratual do débito originário.

Parágrafo único. As frações inferiores a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) não serão computadas à União cabendo aos devedores efetuar o respectivo pagamento, juntamente com a primeira prestação.

Art. 5.º — É o Poder Executivo autorizado a emitir as apólices de que trata o artigo 4.º até o limite necessário ao cumprimento desta lei, devendo as mesmas serem resgatadas

no prazo de trinta anos, por meio de sorteios anuais realizados em dezembro de cada ano, na base percentual estabelecida no artigo 5.º § 5.º da Lei número 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

§ 1.º — Os juros das apólices serão pagos semestralmente, em janeiro e julho de cada ano.

§ 2.º — As apólices são isentas de quaisquer impostos federais, salvo o imposto de renda.

§ 3.º — As apólices referidas neste artigo serão recebidas e sempre ao par.

I — Nas repartições públicas, para efeito de caução;

II — Na Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, nos seguintes casos:

a) em pagamento dos débitos contraídos por bancos com caução nos termos do Decreto-lei n.º 9.201, de 20 de abril de 1946, e leis subsequentes, até 50% do valor dos respectivos títulos caucionados;

b) em garantia de empréstimos aos bancos, desde que feita a comprovação de que foram elas incorporadas aos seus patrimônios por força desta lei.

Art. 6.º — Os benefícios desta lei são extensivos aos avalistas, endossantes ou quaisquer coobrigados, no que se refere às obrigações de criadores ou recriadores de gado bovino, ainda quando em virtude de obrigação nova, hajam assumido a responsabilidade de dívida prevista no artigo 7.º da Lei número 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 7.º — Os benefícios estabelecidos nesta lei não compreendem os débitos já liquidados, em cumprimento de ajustes amigáveis ou judiciais, feitos nos termos das Leis número 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, e 1.062, de 24 de dezembro de 1949.

§ 1.º — As prestações satisfeitas do principal e juros relativos a débitos, ainda existentes, serão deduzidas da parte que couber ao devedor nos termos do artigo 2.º desta lei para efeito de se fixar a responsabilidade deste e da União.

§ 2.º — Nos casos de pagamento antecipado de tôdas as prestações a cargo dos devedores, efetuados de acôrdo com o § 1.º do artigo 5.º da Lei número 1.002, de 24 de dezembro de 1949, a responsabilidade da União se limitará a cinqüenta por cento (50%) da dívida inicial acrescidos dos juros apenas sôbre essa parte.

§ 3.º — Estão também excluídos dos favores desta lei os devedores que não houverem requerido os benefícios de qualquer das Leis números 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 8.º — Servirão de base aos reajustes, para aplicação desta lei, as avaliações já feitas ou processadas judicialmente, sendo que nas avaliações do gado, ainda não realizadas, serão mantidos os valores básicos adotados nos financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil até 10 de novembro de 1945.

Art. 9.º — A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil adotará as providências necessárias à concessão de novos financiamentos aos criadores e recriadores de gado bovino, salvo os casos de dolo comprovado e observadas as condições do seu regulamento.

Art. 10. — Os benefícios da presente lei são extensivos ao cônjuge sobrevivente e herdeiros do criador ou recriador falecidos depois de 30 de agosto de 1945 sem as restrições previstas no artigo 8.º da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, bem como aos sucessores de sociedades dissolvidas de acôrdo com o disposto no art. 8 da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 11. — Aplicam-se igualmente os favores desta lei às dívidas dos criadores ou recriadores de gado bovino anteriores a 19 de dezembro de 1946, a respeito das quais tenham os devedores feito transação ou composição com os credores na vigência das Leis n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, 457, de 29 de outubro de 1948, ou 209, de 2 de janeiro de 1948, quan-

do já efetivada essas composições mediante homologação judicial.

Art. 12. — Os títulos pecuaristas vencidos e não pagos em virtude dos favores concedidos pelas Leis números 209, de 2 de janeiro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949, e em poder dos Bancos Cooperativistas e Cooperativas Agropecuárias, poderão ser levados a redesconto independentemente dos limites dos respectivos capitais-reservas na Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A. pelo prazo de 12 meses, com direito a renovação.

Art. 13. — São suspensos quaisquer procedimentos judiciais porventura intentados contra os devedores por falta de pagamento das prestações vencidas.

Parágrafo único. — São sobrestados todos os processos de penhora em andamento, até que as dívidas devidamente descritas, nos processos de reajustamento, obtenham decisão definitiva.

Art. 14. — São canceladas as multas fiscais a que estejam sujeitos os beneficiários da presente lei, em razão do não pagamento das respectivas dívidas, relativas às atividades pecuaristas, até a data desta lei.

Parágrafo único. — Considerem-se, também na mesma data, extintos os efeitos da prisão civil, decretada contra criadores e recriadores de gado bovino.

Art. 15. — O prazo para requerimento, dos favores da presente lei será de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

§ 1.º — O requerimento deverá ser anexado ao processo referente aos pedidos de benefícios das leis referidas no art. 1.º, quando êstes estejam pendentes de julgamento ou definitivamente julgados.

§ 2.º — Quando o processo estiver pendente de julgamento em superior instância, o requerimento deverá ser autuado e sobrestado no seu julgamento até a decisão definitiva.

§ 3.º — Sôbre o requerimento em qualquer dos casos dos parágrafos anteriores, serão ouvidos os interessados, depois de que, no prazo de 48

horas o juiz despachará facultando ao devedor a constituição de garantias, em substituição às existentes, nos termos desta lei.

§ 4.º — Especificadas ou não garantias o juiz, em 48 horas, decidirá do pedido, mandando, em caso de deferimento, os autos ao contador do Juízo para que proceda ao cálculo decorrente dos benefícios desta lei.

Art. 16. — Continuam em vigor no que forem aplicáveis, em face da presente lei, ou por ela não contrariados, os dispositivos das Leis números 209, de 2 de janeiro de 1948, 457 de 29 de outubro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 17. — Terão direito aos favores desta lei e aos benefícios das Leis ns. 209 de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949, os fazendeiros, cujos imóveis rurais ou rebanhos estavam localizados dentro do Polígono das Sêcas e que, no período de 19 de dezembro de 1945, até 31 de dezembro de 1951, caracterizaram-se em qualquer dos seguintes casos:

- a) insolvibilidade judicialmente verificada;
- b) sofreram execução judicial ou protesto de títulos;
- c) incorreram em processo de concordata ou concurso de credores.

§ 1.º — Excluem-se dos benefícios dêste artigo os que foram convencidos de fraude ou crimes contra o crédito ou a boa fé por sentença passada em julgado.

§ 2.º — Para gôzo dos favores dêste dispositivo, o fazendeiro deverá provar a existência de suas terras dentro do Polígono das Sêcas, exibindo certidão do registro de imóveis ou conhecimentos de impôsto territorial de todos os exercícos indicados no artigo; ou registro como fazendeiro ou criador do Ministério da Agricultura.

§ 3.º — Esse dispositivo só se aplicará aos avalistas e fiadores se também forem fazendeiros com terras e rebanhos dentro do Polígono das Sêcas.

Art. 18. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-

gadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer
João Cleofas.

LEI N.º 1.741 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1952

— *Assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, vice-presidente, no exercício da Presidência.

LEI N.º 1.768 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952

— *Altera o artigo 141, e o item II, do artigo 134, do Código Civil Brasileiro.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 141, e o item II, do artigo 134, do Código Civil Brasileiro passam a ter a seguinte redação:

"Art. 141. — Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não passe de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)."

"Art. 134 —
I —

II — Nos contratos constitutivos ou translativos de direito reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola."

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima.

LEI N.º 1.779, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952

— Cria o Instituto Brasileiro de Café, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos fins, diretrizes e atribuições

Art. 1.º — O Instituto Brasileiro do Café (I.B.C.), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e fóro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, destina-se a realizar, através das diretrizes constantes desta lei, a política econômica do café brasileiro no país e no estrangeiro.

Art. 2.º — Para a realização dessa política, adotará o I. B. C. as seguintes diretrizes:

a) promoção de pesquisas e experimentações no campo da agronomia e da tecnologia do café, com o fim de baratear o seu custo, aumentar a produção por cafeeiro e melhorar a qualidade do produto;

b) difusão das conclusões das pesquisas e experimentações úteis à economia cafeeira, inclusive mediante recomendações aos cafeicultores;

c) radicação do cafeeiro nas zonas ecológica e economicamente mais favoráveis à produção e a obtenção das melhores qualidades, promovendo, inclusive, a recuperação das terras que já produziram café e o estudo de variedades às mesmas adaptáveis.

d) defesa de um preço justo para o produtor, condicionado à concorrência da produção alienígena e dos artigos congêneres, bem assim à indispensável expansão do consumo;

e) aperfeiçoamento do comércio e dos meios de distribuição ao consumo, inclusive transportes;

f) organização e intensificação da propaganda, objetivando o aumento do consumo nos mercados interno e externo;

g) realização de pesquisas e estudos econômicos para perfeito conhecimento dos mercados consumidores de café e de seus sucedâneos, objetivando a regularidade das vendas e a conquista de novos mercados;

h) fomento do cooperativismo de produção, do crédito e da distribuição entre os cafeicultores.

Art. 3.º — Para os fins dos arts. 1.º e 2.º, são atribuições do I.B.C.:

1. Intensificar, mediante acordos remunerados ou não, com o Ministério da Agricultura, as Secretarias de Agricultura, e outras entidades públicas ou privadas, as investigações e experimentações necessárias ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio de café.

2. Regulamentar e fiscalizar o trânsito do café das fontes de produção para os portos ou pontos de escoamento e consumo e o respectivo armazenamento, e, ainda, a exportação, inclusive fixando cotas de exportação por porto e exportador.

3. Regular a entrada nos portos, definindo o limite máximo dos estoques liberados em cada um deles.

4. Adotar ou sugerir medidas que assegurem a manutenção do equi-

brio estatístico entre a produção e o consumo.

5. Definir a qualidade dos cafés de mercado para o consumo do interior e do exterior, regulamentando e fiscalizando os tipos e qualidades no comércio interno e na exportação, podendo adotar medidas que assegurem o normal abastecimento do mercado interno.

6. Promover a repressão às fraudes no transporte, comércio, industrialização e consumo do café brasileiro, bem como as transgressões da presente lei, aplicando as penalidades cabíveis, na forma da legislação em vigor.

7. Defender preço justo para o café, nas fontes de produção ou nos portos de exportação, inclusive, quando necessário, mediante compra do produto para retirada temporária dos mercados.

8. Fiscalizar os preços das vendas para o exterior e os embarques na exportação para efeito do controle cambial, podendo impedir a exportação dos cafés vendidos a preços que não correspondem ao valor real da mercadoria, ou que não consultem o interesse nacional.

9. Cooperar diretamente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na organização de estatísticas concernentes à economia cafeeira.

10. Facilitar, estimular ou organizar e estabelecer sistemas de distribuição, visando a colocação mais direta do café dos centros produtores aos de consumo.

§ 1.º — Além das atividades e providências previstas neste artigo, poderá o Instituto Brasileiro do Café adotar outras implícitas nas finalidades definidas pelo art. 2.º, inclusive assistência financeira aos cafeicultores e suas cooperativas.

§ 2.º — São consideradas cooperativas de cafeicultores, para os efeitos desta lei, as constituídas de proprietários, de arrendatários e de parceiros, todos obrigatoriamente cafeicultores, bem como as especialmente constituídas por cafeicultores, para comércio, exportação, beneficiamento,

armazenamento, transporte e industrialização do café.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 4.º — A administração do I. B. C. ficará a cargo dos seguintes órgãos:

a) Junta Administrativa (J. Ad.);
b) Diretoria.

Art. 5.º — O órgão supremo da direção do I. B. C. é a Junta Administrativa constituída:

a) de um delegado especial do Governo Federal, que a preside, com voto deliberativo e de qualidade;

b) de representantes da lavoura cafeeira nos termos do § 2.º deste artigo;

c) de cinco representantes do comércio de café, um de cada uma das praças de Santos, Rio de Janeiro, Paranaguá e Vitória, e o último em conjunto das demais praças;

d) de um representante de cada um dos Governos dos Estados e São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Espírito Santo e de dois representantes designados em conjunto pelos Estados de Pernambuco, Bahia, Goiás, Santa Catarina e Mato Grosso.

§ 1.º Os lavradores de café, membros da Junta Administrativa, serão eleitos pelos cafeicultores, segundo o processo eleitoral que fôr estabelecido pelo Poder Executivo em regulamento que deverá ser expedido dentro de 120 dias contados da vigência desta lei.

§ 2.º Cada Estado produtor de café com produção exportável mínima anual de 200.000 sacas terá um representante cafeeiro na J. Ad. Os demais Estados terão um representante para cada milhão de sacas exportáveis ou fração superior a 500.000 sacas até o máximo de dez representantes por Estado.

§ 3.º Cada representante referido neste artigo terá direito a um voto nas deliberações da J. Ad.

§ 4.º — Para o efeito do disposto no § 2.º, o Ministro da Fazenda de-

clarará, trinta dias antes das eleições, o número de representantes cafeicultores com base na produção exportável média dos últimos cinco anos agrícolas.

§ 5.º — Os representantes do comércio do café e seus suplentes respectivos serão indicados pelas entidades representativas da classe das respectivas praças.

Art. 6.º — O presidente da J. Ad. será de livre nomeação do Presidente da República, demissível *ad-nutum*, e os demais membros e respectivos suplentes serão investidos em seus cargos mediante nomeação do Presidente da República.

Art. 7.º — O mandato dos membros da J. Ad. será de quatro (4) anos.

Art. 8.º — A J. Ad., para desempenho de suas funções, reunir-se-á em sua sede, ordinariamente, independente de convocação, no primeiro dia útil da segunda quinzena de abril e da segunda quinzena de outubro; e extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente, ou pela maioria de seus membros, ou ainda pela Diretoria do I.B.C.

§ 1.º — As sessões ordinárias durarão até dez dias, podendo ser prorogadas somente no caso de assim o resolverem no mínimo 2/3 partes dos membros presentes.

§ 2.º — As convocações extraordinárias, que não poderão exceder o prazo das ordinárias, far-se-ão com antecipação de 15 dias, mediante convite direto e nominal aos membros da J. Ad., além de publicação pela imprensa.

§ 3.º — Na falta ou impedimento do delegado especial do Governo Federal, será nomeado substituto pelo Presidente da República.

§ 4.º — As deliberações da J. Ad. serão tomadas por maioria de votos de seus membros presentes e constarão sempre de ata lavrada em livro próprio.

§ 5.º — O suplente substitui transitóriamente o representante em suas faltas ou impedimentos e, definitivamente, no caso de renúncia ou falecimento.

Art. 9.º — As deliberações da Jun-

ta Administrativa, que o delegado especial do Governo Federal, ou qualquer representante do Governo estadual, julgar contrárias às diretrizes da política econômica do café, definidas no artigo 2.º, ou aos interesses de determinado Estado, serão submetidas, com fundamentada exposição, e por intermédio do Ministro da Fazenda, à apreciação do Presidente da República, dentro de dez dias úteis, contados da data em que tiverem sido tomadas.

Parágrafo único. — Considerar-se-ão aprovadas tais deliberações se, decorridos 30 dias do seu recebimento pelo Ministro, sobre elas não se pronunciar o Governo, em despacho, para mantê-las, no todo ou em parte, ou suscitar a respectiva reconsideração pela Junta Administrativa.

Art. 10. — A J. Ad. compete:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) baixar o orçamento anual do I. B. C. incluindo nêle, obrigatoriamente, as importâncias que julgar necessárias para atender ao disposto nas letras a, b e c do art. 2.º e no n.º 1 do art. 3.º desta lei, de acordo com o Ministério da Agricultura e com as demais entidades citadas neste último dispositivo;

c) fiscalizar a execução do orçamento, tomar e aprovar as contas do exercício anterior;

d) apreciar o relatório anual da Diretoria, o qual conterà explícita demonstração das contas e dos atos praticados;

e) expedir os regulamentos de competência do I. B. C. necessários à consecução das diretrizes e atribuições constantes dos arts. 2.º e 3.º desta lei e determinar as medidas financeiras que se tornarem necessárias;

f) apreciar as estatísticas da produção que lhes sejam propostas pela Diretoria, discutindo-as e firmando pontos de vista;

g) criar e extinguir cargos e funções, fixar os respectivos vencimentos e gratificações.

Parágrafo único. — As medidas de amparo adotadas serão extensivas a

todos os Estados produtores, em idênticas circunstâncias e guardadas as respectivas proporções de valores globais das regiões produtoras.

Art. 11. — Os membros da J. Ad. terão um subsídio que constará dos orçamentos anuais, arbitrado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 12. — O I.B.C. terá uma diretoria constituída de 5 (cinco) membros, sendo que três, no mínimo, serão obrigatoriamente lavradores de café, todos de nomeação do Presidente da República.

§ 1.º — Os diretores cafeicultores serão escolhidos pelo Presidente da República, de lista quintupla que lhe será apresentada pelos representantes da cafeicultura na J. Ad.

§ 2.º — O Presidente da República designará um dos Diretores para presidente da Diretoria.

§ 3.º — São incompatíveis para o cargo de membro da Diretoria as pessoas diretamente interessadas no comércio do café.

Art. 13. — Compete à Diretoria:

1. A fiel observância e a execução integral das deliberações da J. Ad. que tenham sido aprovadas pelo Governo Federal.

2. A superintendência e o controle imediato de todos os serviços do I. B. C.

3. A elaboração anual da proposta do orçamento da despesa dos serviços relativos à administração do I. B. C.

4. A organização do regulamento do pessoal do I.B.C.

5. A convocação extraordinária da J. Ad.

6. A elaboração do orçamento do custo da produção nas diversas regiões econômicas.

7. A promoção de entendimentos com os estabelecimentos bancários oficiais sobre o financiamento da produção cafeeira, consertando, sempre que possível, os pontos de vista relativos à política financeira do café.

Art. 14. — A remuneração da Diretoria será fixada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15. — Ao presidente da Diretoria compete:

1. Representar o I.B.C., ativa e passivamente, em Juízo ou em suas relações com terceiros.

2. Efetivar as medidas administrativas devidamente aprovadas.

3. Assinar com qualquer dos outros Diretores Cafeicultores cheques, ordens de pagamento e demais papéis relativos às despesas do I.B.C.

4. Assinar com qualquer dos Diretores Cafeicultores contratos que importem na alienação de bens de propriedade do I. B. C. ou constituição de onus reais sobre os mesmos, previamente autorizados pela J. Ad., bem como outorgar procurações.

5. Presidir às reuniões da Diretoria com voto deliberativo e de qualidade e convocá-la em caráter extraordinário.

6. Nomear e promover os servidores do I. B. C., de acordo com quadro criado pela J. Ad., punir ou demitir esses servidores, bem assim os do quadro efetivo como os da Tabela Numérica Suplementar, de que trata o art. 31 desta lei, na forma que o regulamento estabelece e mediante inquérito administrativo; conceder férias, remoções, licenças e abonos de faltas.

7. Despachar todo o expediente do I.B.C.

8. Convocar extraordinariamente a J. Ad.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 16. — Organizado o quadro do pessoal efetivo, os cargos e funções serão providos pelos ex-servidores do extinto D. N. C., de conformidade com o disposto na Lei n.º 164, de 5 de dezembro de 1947.

§ 1.º — No aproveitamento do pessoal a que se refere este artigo, serão assegurados os vencimentos e as vantagens que os servidores percebiam à data em que foram dispensados do Departamento Nacional do Café, por força do Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de maio de 1946.

§ 2.º — Quando não houver mais ex-servidores do D. N. C. a serem

aproveitados, os lugares que se vagarem ou resultarem de ampliações de quadro, dos serviços serão preenchidos mediante concurso de título e provas.

Art. 17. — O tempo de serviço prestado ao D. N. C., inclusive em sua fase de liquidação, será computado pelo I. B. C. para todos os efeitos de direito.

Art. 18. — Os servidores do I. B. C. com 70 anos e mais de idade e os que forem considerados inválidos para o exercício de função serão aposentados pelo I. B. C., de conformidade com o que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 1.º — Ficam a cargo do Instituto Brasileiro do Café as aposentadorias concedidas pelo extinto Departamento Nacional do Café.

§ 2.º — Os proventos das aposentadorias, a que se refere este artigo, serão revistos nos termos do art. 193 da Constituição Federal.

Art. 19. — As contribuições dos servidores do I. B. C. para o IPASE serão calculadas nas mesmas bases estabelecidas para os funcionários públicos civis da União, ficando-lhes asseguradas tôdas as vantagens de que gozam estes últimos.

CAPÍTULO IV

Do patrimônio

Art. 20. — O patrimônio do I.B.C. é constituído pelo acervo do extinto D. N. C., incluídos os seus haveres, direitos, obrigações e ações, bens móveis e imóveis, documentos e papéis do seu arquivo, que lhe serão incorporados na data do seu recebimento.

Parágrafo único. — A Comissão Liquidante do D. N. C. efetuará a entrega do patrimônio da extinta autarquia e o I.B.C. receberá dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente lei.

Art. 21. — Tôdas as importâncias em dinheiro pertencentes ao I. B. C. serão obrigatoriamente depositadas em conta especial em seu nome, no estabelecimento bancário oficial a

que incumba o financiamento agrícola, sendo destinadas, com ressalva das que sejam necessárias ao custeio das despesas gerais e de administração, ao financiamento das medidas aprovadas pela J. Ad. na execução do programa do I. B. C.

Parágrafo único. — O I. B. C. contratará com o banco a aplicação desses recursos, mediante participação no resultado das operações.

Art. 22. — Os armazens de propriedade do I. B. C. poderão ser organizados como armazens gerais, ou aproveitados como reguladores.

Parágrafo único. — Os que forem julgados desnecessários poderão ser alienados mediante concorrência pública, com prévia autorização da J. Ad., para cada caso particular.

Art. 23. — Os imóveis atualmente ocupados por usinas de café e outros que sirvam para o mesmo fim poderão ser arrendados à Cooperativa de Cafeicultores ou às Secretarias de Agricultura dos Estados, onde estiverem localizados.

Parágrafo único. — A maquinária das usinas a que se refere o presente artigo, terá o destino que for determinado pela J. Ad., observado o disposto no art. 9.º.

CAPÍTULO V

Da taxa

Art. 24. — Para custeio dos serviços a seu cargo e atribuições que lhe competem, inclusive despesas de propaganda e outros encargos que venham a ser criados, o I. B. C. contará, além da renda do seu patrimônio, com o produto de uma taxa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por saca de 60 (sessenta) quilos de café, que é criada por esta Lei e será arrecadada na conformidade das instruções que baixará a sua Diretoria.

Art. 25. — Nenhuma licença para exportação de café, em qualquer ponto do país, será expedida pela autoridade competente sem lhe ser exibida a prova do pagamento dessa taxa.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 26. — Para os fins da presente lei, o I. B. C. poderá instalar e manter escritórios e delegados seus nas Capitais dos Estados, nos portos de exportação e mesmo no exterior.

Parágrafo único. — Nos locais onde não existam serviços organizados pelo I. B. C. poderá este transferir, mediante acôrdo, parte de suas funções executivas aos Governos Estaduais ou Instituições Cafeeiras capazes de, a seu juízo, executá-las.

Art. 27. — Enquanto não estiver constituída a J. Ad., a primeira diretoria composta de 3 (três) membros, de livre nomeação do Presidente da República, exercerá também os poderes daquela, competindo-lhe a guarda e a conservação do patrimônio do extinto Departamento Nacional do Café, por conta do qual correrão inicialmente as despesas e encargos do I. B. C.

Parágrafo único. — Constituída a J. Ad., o Presidente da República nomeará a Diretoria definitivamente na conformidade do art. 12 e seus parágrafos.

Art. 28. — Os representantes do Brasil nos órgãos ligados à economia cafeeira no estrangeiro, ainda que sem função diplomática, serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 29. — Os representantes do Brasil, a que se refere o artigo anterior, remeterão mensalmente ao I. B. C. para a devida apreciação, relatórios e, se for o caso, balancetes mensais da receita e despesa, devendo ademais comparecer perante a J. Adr., pelo menos uma vez em cada ano, a fim de apresentar relatório escrito ou verbal sobre as atividades dos órgãos a seu cargo.

Art. 30. — Organizado o Quadro do Instituto Brasileiro do Café nos termos do art. 16, serão aposentados pelo novo órgão, conforme o § 2.º do art. 191 da Constituição Federal, com os vencimentos e vantagens assegurados no § 1.º do referido art. 16, os ex-servidores do Departamento Nacional

do Café dispensados por força do Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de maio de 1946, que, à data da instalação do referido órgão, contarem 70 anos ou mais de idade e os que forem considerados inválidos para o exercício da função.

Art. 31. — Os atuais servidores do D. N. C. em liquidação, dispensados por força do Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de maio de 1946, que não forem aproveitados no quadro efetivo, passarão, automaticamente, a servidores do I. B. C. integrando uma Tabela Numérica Suplementar que se extinguirá pelo aproveitamento de seus componentes no quadro, seja pelas vagas verificadas ou por qualquer outro motivo.

Art. 32. — São extensivos ao Instituto Brasileiro de Café os privilégios da Fazenda Pública, quanto a uso das ações especiais, prazos e regime de custas, correndo os processos de seu interesse perante o Juízo dos Feitos da Fazenda.

Art. 33. — No caso de extinção do I. B. C., o acervo existente terá a destinação que for estabelecida pelas entidades representativas da lavoura cafeeira, as quais, para esse fim, serão convocadas na própria lei que extinguir o Instituto.

Art. 34. — Dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Poder Executivo expedirá as necessárias instruções para a realização, dentro de igual prazo, da eleição dos primeiros representantes da lavoura cafeeira na J. Ad.

Art. 35. — São revogados o Decreto n.º 9.784, de 6 de setembro de 1946, e o Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de maio de 1946, mantida a revogação do Decreto n.º 6.213, de 22 de janeiro de 1944.

Art. 36. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer
João Cleofas.

BIBLIOGRAFIA

Recebemos e agradecemos as seguintes publicações periódicas:

NACIONAIS

Revista Forense: Publicação nacional de doutrina, jurisprudência e legislação (Avenida Erasmo Braga, 299 — Rio de Janeiro) — Vol. 143, Fascículos 591-592 — Setembro-Outubro de 1952 e vol. 144, Fascículos 593-594 — Novembro e dezembro de 1952;

Revista de Identificação e Ciências Conexas: Publicação semestral (Rua Levindo Lopes, 368 — Belo Horizonte) — N.º 15 — 1.º semestre de 1952;

Revista de Jurisprudência Brasileira — Publicação mensal (Rua Sena-

dor Dantas, 76 — Rio de Janeiro) — Doutrina, Jurisprudência e legislação — Vol. 96, Fascículo 288 — Setembro de 1952; Vol. 96, Fascículos 289-290 — Outubro e novembro de 1952.

ESTRANGEIRAS

American Bar Association Journal — Publicação mensal (1140 North Dearbon Street — Chicago 10, Illinois) — Vol. 38, n.º 9 — Setembro de 1952 — Vol. 38, n.º 10 — Outubro de 1952.

PEDIMOS PERMUTA COM PUBLICAÇÕES CONGÊNERES.

We ask exchange of Similar publications:

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(VOL. VI — N.ºs 1 e 2, 3 e 4, 5 e 6)

PÁG.

A

- ABANDONO DE EMPREGO** — Se o Instituto deixou de comunicar à empresa a prorrogação do auxílio enfermidade, não pode o empregado, dentro do prazo da prorrogação, ser dispensado por abandono de emprego. (T.R.T. — 3.ª Região) 647
- Se o trigésimo dia de ausência injustificada ao trabalho cair num domingo, o empregado poderá se apresentar ao serviço na segunda-feira sem que se configure o abandono de emprego. (T.S.T.) 437
- ABANDONO DE FAMÍLIA** — E' de se conceder a absolvição quando o réu, acusado de abandono material da esposa e filhos, arrepende-se do erro em que incidiu, voltando a cumprir suas obrigações. (T.J.M.G.) 65
- ABSOLVIÇÃO** — Nada provando o autor, deve o réu ser absolvido, ainda mesmo que a ação não tenha sido contestada. (T.J.M.G.) 558
- ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA** — A absolvição de instância, requerida pelo R, após a abertura da audiência e verificada a ausência do procurador do A, só deve ser decretada após o juiz assinar o prazo de 24 horas ao advogado do A para se justificar. (T.J.M.G.) 256
- No executivo cambial instruído com cópias fotostáticas não acompanhadas da certidão da transcrição dos originais no Registro de Títulos e Documentos, a absolvição de instância se impõe, nos termos do art. 201, n.º I, do Código do Processo Civil. (S.T.F.) 401
- Verificado o abandono de causa por mais de 30 dias, a absolvição de instância depende apenas de provocação do réu e desta não deve o juiz mandar intimar a parte para que não se furte ao ônus processual de dar impulso ao processo. (T.J.M.G.) 9
- ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** — Tratando-se de crime de competência do Júri, para que o Juiz absolva sumariamente o réu, torna-se mister que a discriminante da legítima defesa esteja cumpridamente, excepcionalmente provada. (T.J.M.G.) 58
- Ao decretar a absolvição sumária o Juiz deve proceder com a maior cautela e só lhe é lícito fazê-lo quando, harmoniosa e coerente, a prova puder conduzir à só conclusão da inculpabilidade do réu. (T.J.M.G.) 317
- AÇÃO** — Vide "Prova de sociedade".
- AÇÃO COMINATÓRIA** — Permitindo o art. 302, item XI, letra a à União, ao Estado e ao Município o uso da ação cominatória para pedir a suspensão ou demolição da obra que contravenha a lei, regulamento ou postura, é evidente que podem pedir a demolição de prédio cuja construção invada terreno seu, limitando-se, entretanto, a demolição a livrar o terreno da invasão ilegal. (T.J.M.G.) 255
- AÇÃO DE DESPEJO** — A multa a que se refere o art. 15, § 6.º da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950, arbitrada em benefício do locatário, não poderá ser cominada, em grau de apelação, quando, quanto a ela omissa foi a sentença da 1.ª instância e o interessado não ofereceu embargos de declaração, restando, nesta hipótese ao despejado apenas o procedimento penal a que se refere o item IV do artigo 20 daquela lei. (T.J.M.G.) 19
- Não constitui nulidade da ação de despejo o haver o locatário sido notificado quando ainda em grau de recurso outra ação para o mesmo fim, em que fôra absolvido o de instância. (T.J.M.G.) 13

	Págs.
— Vide "Despejo".	
ACÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO — O ato mais importante, definidor da divisão de terras, é a demarcação dos quinhões, cravação dos marcos, praticado com assistência dos interessados e passando em julgado a sentença, que homologa essa demarcação qualquer erro cometido pelo agrimensor será erro de fato que não abrirá caminho à rescisória e menos a repetição do processo divisório. (T.J.M.G.)	15
ACÇÃO DE ESTADO — Vide "Competência".	
ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO — A perda do jus reivindicandi somente pode verificar-se com a perda da propriedade, o que, em razão de prescrição, ocorre só, pelo usucapião. (T.J.M.G.)	244
ACÇÃO EXECUTIVA — Vide "Moratória a pecuarista".	
ACÇÃO PENAL — Vide "Crime falimentar".	
ACÇÃO PENAL PÚBLICA — Vide "Custas".	
ACÇÃO POSSESSÓRIA — Na ação possessória o que se apura é a posse, que é questão de fato, ficando a questão de domínio para a petitória. (T.J.M.G.)	269
— Com documentos baseados em formais de partilha e com fundamento em divisão, que não é atributiva de propriedade, mas declaratória, não é possível tomar-se a posse de quem, de fato, nas terras, a exerce. (T.J.M.G.)	269
— Embora sob o aspecto de ação possessória, trata-se de reivindicatória quando o autor expressamente invoca domínio. (T.J.M.G.)	570
— Contestada a lide, cumpre ao Juiz verificar se se justifica a queixa que o libelo contém, mas não pode ampliar a pesquisa a possíveis esbulhos perpetrados em outra parte sob pena de julgar ultra petita. (T.J.M.G.)	29
ACÇÃO REIVINDICATÓRIA — Vide "Ação possessória".	
ACÇÃO RENOVATÓRIA — Vide "Apelação", "Renovação de locação".	
ACÇÃO RESCISÓRIA — A arrematação e a adjudicação não são sentenças para poderem constituir objeto de ação rescisória. (T.J.M.G.)	252
— Vide "Lei n.º 1.661, de 19-8-1952".	
ACIDENTE DO TRABALHO — A mora é pena a cargo de empregador, mas transfere-se ao segurador que assumiu a responsabilidade pecuniária pelo sinistro. (T.J.M.G.)	252
— Em direito, uma pessoa pode fazer às vezes de duas, a diversos respeito e a empregada doméstica que também, em caráter acessório, se ocupa de serviços rurais, tem, acidentada, direito a indenização. (T.J.M.G.)	545
— O segurador está sujeito, tanto quanto o empregador, a vêr majorado de 25% o valor da indenização, se se verificarem as condições definidas no art. 102 da Lei mencionada. (T.J.M.G.)	6
— No caso de incapacidade parcial permanente, a indenização devida à vítima será calculada, de modo a entender-se como diária a diária real reduzida de 30%, nos termos do art. 18, § 1.º da Lei de Acidentes do Trabalho. (T.J.M.G.)	6
— Em acidente do trabalho, o pai da vítima não precisa ser completamente inválido para ter direito a receber o benefício pela morte do acidentado, bastando que o filho o auxiliasse na manutenção da família, morando com ele e lhe dando uma quantia para esse fim, não podendo o aludido genitor, pelo seu estado físico; ganhar o suficiente para a manutenção própria e das pessoas às quais está obrigado. (T.J.D.F.)	473
— A multa de 25% a que se refere o art. 102 da Lei de Acidentes do Trabalho só é devida pelo empregador e não pela Cia. Seguradora. (T.J.M.G.)	10
— A responsabilidade principal da companhia seguradora não exclui a subsidiária do empregador, no caso de verificar-se a insolvência daquela. (T.J.D.F.)	472
— A empregada doméstica que é ao mesmo tempo trabalhadora rural, em caso de acidente do trabalho deve ter sua indenização calculada pelo salário mínimo dos trabalhadores rurais. (T.J.M.G.)	545
— A multa de 25% por falta de comunicação do acidente do trabalho	

	Págs.
deve ser paga pelo empregador e não pela seguradora, pois o seguro cobre os riscos do acidente e não ações ou omissões, a ele posteriores, do empregador. (T.J.M.G.)	247
— Salário efetivo e diária legal não se confundem: são fatores diversos que colaboram na composição do cálculo, para indenização devida por acidente do trabalho. O legislador fixou o critério constitutivo da diária legal, que arbitra menor do que o salário efetivamente recebido, e à sua base manda se gradue o quanto da indenização, nos termos da gravidade da lesão. (T.J.M.G.)	252
— Enseja revisão da sentença prolatada no processo de acidente o erro fundamental de cálculo, na determinação da incapacidade que serviu de base ao acôrdo ou ao julgamento. (T.J.M.G.)	241
— Acrescenta-se à importância da indenização a multa de 25%, se o empregador não comunicou, em tempo, o acidente à autoridade judiciária competente, nem promoveu a indenização no prazo legal. (T.J.M.G.)	241
— O índice profissional a que se tem de atender, para a indenização do acidentado há de corresponder à natureza do trabalho realizado no momento do sinistro, com autorização do empregador, embora fosse outra a profissão habitual de empregado. (T.J.M.G.)	241
— Vide "Indenização", "Apelação", "Recurso ex-officio" e "Agravado".	
ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO — Vide "Acumulação remunerada".	
ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS — Os aposentados em cargos civis têm direito à percepção acumulativa dos subsídios e proventos. (T.F.R.)	705
— É legítima a acumulação de pensões devidas por instituições de previdência social com aposentadoria concedida pelo governo. (T.F.R.)	183
ACUMULAÇÃO REMUNERADA — Quem exerce dois cargos de magistério não pode ser fiscal de obras custeadas com recursos federais e estaduais, pois isto constituiria acumulação remunerada, proibida pelo art. 185 da Constituição Federal. (T.F.R.)	184
— Não cabe aos militares a percepção cumulativa dos proventos da inatividade com os subsídios de cargo eletivo. (T.F.R.)	705
— Não infringe o art. 185 da Constituição Federal quem, além de fiscal de construção custeada com recursos federais e estaduais, exerce dois cargos de magistério, porque em fiscalização não exerce cargo, mas função e dispositivo constitucional veda, não a acumulação de funções, mas de cargos (voto vencido). (T.F.R.)	184
ADJUDICAÇÃO — Vide "Ação rescisória".	
ADVOCACIA, IMPEDIMENTO — Na Justiça do Trabalho, a própria parte pode se defender, não podendo o fato de estar o advogado do reclamante proibido de procurar em juízo ser acolhido com os rigores processuais da justiça comum. (T.R.T.)	348
AGRAVANTE — Vide "Velhice".	
AGRAVO — Agravo de petição é o recurso interponível da decisão que julga os embargos à execução, em processo de acidente do trabalho. (T.J.M.G.)	241
— Não se conhece de agravo cujo processo foi remetido, fora do prazo, à superior instância, certo que da resposta do juiz ou da determinação de subida do recurso não se faz intimação às partes. (T.J.M.G.)	250
— Agravo de petição é o recurso cabível da decisão que considera a execução como provisória. (T.J.M.G.)	556
— Descabe agravo da decisão que repele intervenção de terceiro em arrolamento, com base no art. 842, n.º 1 do C. P. Civil, pois a expressão "causa" aí usada não abrange arrolamentos, restringindo-se a juízo contencioso, a demandas. (T.J.M.G.)	551
— O agravo do artigo 850 do C. P. Civil aplica-se aos casos de denegação de agravo de petição e de instrumento e, contendo todos os elementos necessários à decisão do recurso negado, o mérito deste deve ser logo decidido. (T.J.M.G.)	547
— Encerrado o feito sem pronunciamento sobre o meritum causae, admite-se o agravo de petição, embora a ação tenha sido afinal julgada improcedente, eis que, se as premissas induzem em nulidade ou carên-	

	PÁGS.
cia, pouco importa o emprêgo daquele vocábulo. (T.J.M.G.)	557
— Sendo o agravo recurso de efeito iterativo, ao recorrente cumpre indicar, na interposição, o juízo perante o qual recorre e o para o qual recorre, no caso de mantida a decisão agravada. Mas se o juiz a qual admitiu e fez processar regularmente o recurso e o mandou subir ao tribunal competente, a omissão carece de importância. (T.J.M.G.)	250
AGRAVO DE PETIÇÃO — Quando o despacho suspende o feito por longo espaço de tempo, deve-se conhecer do agravo, nos termos do art. 846 do C.P.C., pois que tal decisão implica terminação do processo principal, sem lhe resolver o mérito. (T.J.M.G.)	11
AGRESSÃO — Vide “Legítima defesa”.	
AGRESSÃO MÚTUA — A agressão mútua constituindo ato de indisciplina é justo motivo para a dispensa dos contedores. Mas, alegada a legítima defesa do único empregado dispensado, sem prova plena e concludente de que a provocação partiu do despedido, que agiu em revida à injusta agressão, deve-se concluir pelo não reconhecimento da falta grave capaz de justificar a dispensa. (T.R.T. — 3.ª Região)	649
ALCADA — Vide “Valor da causa”.	
ALCOOLISMO E O CÓDIGO PENAL COLOMBIANO (Artigo de doutrina de Alfonso Tenório Nieto)	381
ALFONSO TENÓRIO NIETO — Vide “Alcoolismo e o Código Penal Colombiano”.	
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE CASAL — A omissão de outorga uxória na alienação de imóvel do casal pelo marido constitui nulidade apenas relativa só invocável pela mulher e seus herdeiros (Código Civil, art. 239) (T.J.M.G.)	247
ALIMENTAÇÃO — Vide “Dissídio coletivo”.	
ALIMENTOS — O genro não tem para com o sogro obrigação alimentar e descabe pedido de indenização por morte daquele quando não provado que a este prestara, a título gracioso, algum auxílio com regularidade suficiente para levar à presunção de que essa atitude seria imutável. (T.J.M.G.)	20
— Vide “Desquite” e “Pensão”.	
AMEAÇA — Vide “Crime de ameaça” e “Confissão”.	
ANISTIA — A anistia concedida pelo decreto legislativo n.º 18, de 13-7-51, não se aplica às consequências da greve. (T.R.T.)	88
ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS — Vide “Atos administrativos”.	
ANÚNCIO — Vide “Promessa de recompensa”.	
APELAÇÃO — Nos delitos em que o réu não se livra solto, pode o seu advogado recorrer no prazo legal antes dêle prestar fiança, recolher-se à prisão ou aceitar as condições impostas para o “sursis”, ficando o prosseguimento do recurso dependendo da regularização da sua situação. (T.J.M.G.)	71
— Da sentença homologatória de divisão cabe apelação. (T.J.M.G.)	564
— Interposta apelação por ser a decisão do júri manifestamente contrária à prova, se o Tribunal de Justiça, antes de entrar no mérito, anular o julgamento, fica ressalvado à parte, que apresentou apelação, o direito de interpor outra quanto ao mérito, que não será segunda. (S.T.F.)	697
— Da decisão denegatória de pedido de restituição de coisa apreendida o recurso cabível é o de apelação, eis que se trata de decisão com força de definitiva ou que como tal pode ser considerada. (T.J.M.G.)	293
— O recurso cabível da sentença, que julga ação renovatória do contrato de locação, é apelação e não agravo. (T.J.M.G.)	275
— Em se tratando de decisão final que desprezou os embargos do executado e julgou subsistente a penhora feita em execução de sentença prolatada em processo de acidente do trabalho, o recurso é o de apelação, à vista dos arts. 820 do C.P.C. e 65 da Lei de Acidentes. (T.J.M.G.)	17
— Em apelação descabe alegar faltas ocorridas antes do despacho saneador, que fica precluso se dêle não recorreu. (T.J.M.G.)	254
— Vide “Execução de sentença”.	

	PÁGS.
APELAÇÃO COMO AGRAVO — Vide “Recurso”.	
APELAÇÃO CRIMINAL — Não tendo efeito suspensivo a apelação oposta à sentença condenatória, pode o apelado, que se conformou com a condenação, gozar, desde logo, de sursis por ela concedido. (T.J.M.G.)	44
APOSENTADORIA — Decorrido o prazo de cinco anos da concessão do auxílio enfermidade, a aposentadoria torna-se definitiva e o contrato de trabalho é rescindido de fato e de direito. O art. 475 da Consolidação só se refere à aposentadoria provisória. Voto vencido. (T.S.T.) — Vide “Acumulação de proventos”.	720
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — Alcançando a idade limite para a aposentadoria compulsória o servidor deve ser afastado, e o ato declaratório de aposentadoria é necessário apenas para fixar a nova relação que se estabelece entre o funcionário e o Estado e não condição do afastamento. (T.J.M.G.)	237
— Atingindo o funcionário a idade de setenta anos, fica ex vi legis afastado do serviço público, de acordo com a Constituição Federal, art. 191, n.º II e a Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 142, n.º II. (T.J.M.G.)	237
— O abuso da autoridade, que deixasse de aposentar funcionário com setenta anos de idade completos, encontraria remédio no mandado de segurança. (T.J.M.G.)	237
APROPRIAÇÃO INDEBITA — A fraude, elementar do crime de apropriação indébita, só se revela, independente de interpelação, quando o agente se recusa a entregar a coisa que lhe foi dada para fazer uso determinado, sem justificar a recusa. (T.J.M.G.)	63
ARBITRAMENTO — Vide “Imposto sobre vendas e consignações”.	
ARREMATACÃO — Vide “Ação rescisória”.	
ARREPENDIMENTO — Vide “Abandono de família”.	
ASFIXIA — Vide “Júri”.	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Vide “Honorários de advogado”.	
ASSISTENTE DO M. PÚBLICO — Vide “Recurso extraordinário” e “Recurso”.	
ATENUANTE — Vide “Menoridade”.	
ATENUANTE, PREPONDERÂNCIA — Vide “Menoridade”.	
ATOS ADMINISTRATIVOS — É regra geral a estabilidade dos atos administrativos, principalmente, quando criam direitos. (T.J.M.G.)	260
— A anulação dos atos administrativos é função da órbita do Poder Judiciário, e aperfeiçoa-se mediante formas e processos adequados. (T.J.M.G.)	260
— Os atos administrativos, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração e à administração, nos regimes em que não lhe cabe exercer funções contenciosas, falece competência para decidir sobre contestações emergentes da sua atividade, que se tem por completa e acabada com a emanção dos atos administrativos compreendidos na sua competência própria e específica. (T.J.M.G.)	260
ATOS POLÍTICOS — Vide “Competência”.	
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — A audiência de instrução e julgamento é termo essencial do procedimento ordinário e dela deve ser intimado o procurador e não a parte, pena de nulidade. (T.J.M.G.)	34
AUSÊNCIA DO RECLAMANTE — Não comparecendo o reclamante à audiência, mas fazendo-se representar por seu advogado, deixa-se de decretar o arquivamento do pedido para somente se anular o feito, salvo a inicial. (T.R.T. — 3.ª Região)	650
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — A falta de compromisso do condutor e a circunstância de ser o prêso interrogado antes de serem ouvidas as testemunhas são irregularidades que não anulam o auto de prisão em flagrante, pois delas não provam nenhum prejuízo. (T.J.M.G.)	55
— Vide “Prisão em flagrante”.	
AUTORIA INCERTA — Vide “Quesitos”.	
AUXÍLIOS — Vide “Verbas orçamentárias”.	

	PÁGS.
AVISO PRÉVIO — O prazo do aviso prévio inclui-se no tempo de serviço, devendo a indenização pela rescisão do contrato ser calculada segundo o salário da lei vigente ao tempo da rescisão. (T.R.T. — 3. ^a Região) — Vide "Indenização".	645
AVISO PRÉVIO VERBAL — A prova do aviso prévio verbal deverá ser plena e não duvidosa. (T.R.T.)	86
B	
BALANÇO — Vide "Orçamento, alteração".	
BIBLIOGRAFIA — Revistas nacionais e estrangeiras	766
C	
CÂMARA DE REAJUSTAMENTO ECONÔMICO — Vide "Competência".	
CÂMARA MUNICIPAL — Compete à Câmara Municipal nomear, punir e dispensar os seus funcionários. A competência para organização do pessoal de seu serviço interno é consequência necessária da independência de qualquer órgão. (T.J.M.G.)	276
— Vide "Mandado de segurança".	
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO — Vide "Suspensão de direito político."	
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL — Nos processos de cancelamento de inscrição deve ser juntada uma cópia da segunda parte dos títulos eleitorais arquivada em cartório, e não a segunda parte dos referidos títulos. (T.R.E.)	360
CANCELAMENTO DE REGISTRO — Vide "Registro de candidato".	
CANDIDATOS, INDICAÇÃO — Vide "Registro de candidatos".	
CARÊNCIA DE AÇÃO — Vide "Despejo".	
CARGO DE CONFIANÇA — Quando o empregado não pratica atos equivalentes com o cargo de gerência ou não exerce função de mando, tem poderes de representar o empregador junto a terceiros, devendo, ainda, obediência a outra autoridade, não se poderá caracterizar o cargo de confiança. (T.R.T.)	113
CARGO ELETIVO — O empregado no exercício de cargo público eletivo pode suspender a prestação do serviço enquanto durar o mandato. (T.R.T.)	97
— Vide "Acumulação de proventos".	
CARTEIRA PROFISSIONAL — Vide "Competência".	
CASAMENTO — Vide "Erro de pessoa", "Extinção de punibilidade".	
CASSAÇÃO DE REGISTRO — Para se obter a execução de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral cassando o registro de candidato, é necessário seguir-se a via de recurso contra a expedição de diploma. (T.R.E.)	119
CAUSA — Vide "Agravo", "Execução de sentença", "Relação de causalidade".	
CAUSA-MORTIS — Vide "Júri".	
CERCEAMENTO DE DEFESA — Vide "Precatória".	
CERTIDÃO — Para o fornecimento de certidões relativas a matéria eleitoral, não basta que os interessados declarem abstratamente que as mesmas se destinam a "defesa de direito", mas devem declarar as razões e os fins do pedido. (T.R.E.M.G.)	654
CERTIDÃO DE BATISMO — Vide "Prova de idade".	
CESSÃO DE COTAS — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".	
CESSÃO DE LOCAÇÃO — Vide "Despejo".	
CHAUFFEUR — Vide "Horário de trabalho".	
CITAÇÃO — Equívoco somente na certidão passada pelo oficial de justiça encarregado da diligência e não no ato mesmo da citação, será simples irregularidade e o comparecimento oportuno do citado sana qualquer defeito da própria diligência, como até mesmo a falta de citação. (T.J.M.G.)	577
— Certificando o oficial encarregado da citação pessoal do réu, ser ignorado o seu paradeiro, deverá ele ser citado por edital. (T.J.M.G.)	576

	PÁGS.
CITAÇÃO EDITAL — Nula é a citação por edital feita sem preceder certidão nos autos, passada pelo meirinho encarregado de citar pessoalmente o réu, declarando que o não encontrou, nem teve notícia de seu paradeiro. (T.J.M.G.)	288
— Se a citação por edital não transcreve a petição inicial, anula-se o processo por vício insanável de citação inicial. (T.S.T.)	446
CLÁUSULA PENAL — A cláusula penal atende à composição dos danos resultantes do descumprimento do contrato, sendo devida mesmo que a rescisão se opere sem necessidade de ser postulada em juízo. (T.J.M.G.)	27
— É devida a cláusula penal, havendo ação judicial de cobrança e não simples habilitação de crédito em falência. (T.J.M.G.)	554
COAÇÃO — Vide "Confissão".	
COAÇÃO IRRESISTIVEL — Para a caracterização da dirimente do § 5. ^o , do art. 27, da antiga Consolidação das Leis Penais (ameaças acompanhadas de perigo atual) são necessários três elementos: o ameaçador, atuando sobre o ameaçado, para agir contra a vítima. (T.J.M.G.)	81
CÓDIGO CIVIL — Art. 178, § 9. ^o , n. ^o V — Vide "Venda de ascendente a descendente".	
— Art. 239 — Vide "Alienação de imóveis do casal".	
CÓDIGO COMERCIAL — Art. 138 — Vide "Mora".	
— Art. 205 — Vide "Mora".	
— Art. 303 — Vide "Prova de sociedade".	
— Art. 449, inc. 2 — Vide "Prescrição".	
CÓDIGO ELEITORAL — Arts. 50 e 51 — Vide "Empate de legendas".	
— Art. 127 — Vide "Eleição renovada".	
CÓDIGO PENAL — Art. 48, n. ^o IV, letra c — Vide "Emoção violenta".	
CÓDIGO P. CIVIL — Art. 31 — Vide "Recurso".	
— Art. 47 — Vide "Valor da causa".	
— Art. 56, § 2. ^o — Vide "Custas".	
— Art. 56, § 2. ^o — Vide "Recurso".	
— Art. 64 — Vide "Executivo Fiscal".	
— Art. 64 — Vide "Honorários de advogado".	
— Art. 76 — Vide "Honorários de advogado".	
— Art. 135 — Vide "Competência".	
— Art. 151 — Vide "Valor da causa".	
— Art. 201, n. ^o 1 — Vide "Absolvição de instância".	
— Art. 302, XI — Vide "Ação cominatória".	
— Art. 355, § 1. ^o — Vide "Renovação de locação".	
— Art. 381 — Vide "Imissão de posse".	
— Art. 642 e 643 — Vide "Desquite".	
— Art. 643 — Vide "Desquite".	
— Art. 809 — Vide "Recurso".	
— Art. 810 — Vide "Recurso".	
— Art. 828 — Vide "Custas".	
— Art. 842, n. ^o 1 — Vide "Agravo".	
— Art. 846 — Vide "Recurso".	
— Art. 850 — Vide "Agravo".	
— Art. 853 — Vide "Revista".	
CÓDIGO P. PENAL — Art. 41 — Vide "Denúncia".	
— Art. 252 — Vide "Jurado, impedimento".	
— Art. 307 — Vide "Prisão em flagrante".	
— Art. 384 — Vide "Pronúncia".	
— Art. 425 — Vide "Desafortamento".	
— Art. 458 — Vide "Júri".	
— Arts. 499 e 500 — Vide "Intimação".	
COISA JULGADA — Ainda que se trate de nulidade pleno jure é ela superada pela res judicata. (T.S.T.)	446
— As decisões proferidas pelo T.S.E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que na espécie, elas têm apenas caráter de orientação, que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior, quando julga matéria de sua competência. (T.S.E.)	732
— O reconhecimento da coisa julgada deve ser pleiteado pelo meio	

	PÁGS.
regular da exceção que tem normas processuais próprias, de caráter contraditório, e é de ser oposta perante o juiz da instrução criminal de cuja decisão concessiva cabe recurso em sentido estrito — inadeguado, a este fim, o h.c., que se processa em juízo unilateral. (T.J.M.G.)	47
— Vide "Erro de conta".	
COMARCA RECÉM-CRIADA — Vide "Conflito de jurisdição".	
COMINATÓRIA — Vide "Ação cominatória".	
COMISSÃO APURADORA — O reexame, pela Comissão Apuradora, dos documentos e mapas existentes em urnas já apuradas, não constitui ilegalidade, nem prejudica as partes contendoras. (T.S.E.)	456
COMISSÕES — Não pode a empresa furtar-se ao pagamento de comissões ajustadas com o seu empregado, alegando que elas se subordinam a uma determinada condição, quando o contrato de trabalho não consigna tal restrição. (T.R.T. — 3. ^a Região)	629
COMPENSAÇÃO — Somente são compensáveis as dívidas quando ambas são líquidas e certas. (T.J.A.)	474
COMPETÊNCIA — A competência originária para conhecer do pedido de unificação de penas é do Juízo de 1. ^a Instância, cabendo recurso para o Tribunal de Justiça. (S.T.F.)	173
— A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a anotação de Carteira Profissional. (T.R.T.)	344
— As ações em que se debatem direitos e obrigações anteriores à sucessão são ajuizadas segundo a competência comum. O art. 135 do C.P.C. só tem aplicação quando se cogita de ações relativas à herança, que são as em que se discute o direito à sucessão, direitos hereditários, direitos que têm por origem a abertura da sucessão. (T.J.M.G.)	542
— Compete ao juiz de Direito o processo e julgamento das ações de investigação de paternidade, em virtude da própria natureza da causa, porquanto diz respeito ao estado das pessoas, caso em que a alçada não influi na determinação da competência. (T.J.M.G.)	539
— É competente o fóro trabalhista para dirimir questões de empregados admitidos antes da incorporação da empresa ao patrimônio da União. (T.R.T.)	339
— É nula a sentença condenatória quando proferida por juiz que se tornou incompetente por haver excedido de outro tanto o prazo em que pela lei deveria proferir a sentença, nos termos do art. 19 da lei n.º 1.301, de 28-12-1950, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal. (T.J.D.F.)	752
— Em ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas, sempre se considera competente o juiz de maior alçada na primeira instância. (T.J.M.G.)	235
— Escapa à competência da Justiça Eleitoral conhecer de consulta relativa à investidura nos cargos eletivos fóra do prazo legal. (T.R.E.)	358
— Falece à Câmara de Reajustamento Econômico competência para nulificar escrituras. (T.F.R.)	177
— Juiz de Paz, exercendo o cargo de Juiz de Direito, tem competência para decretar prisão preventiva e válido é seu despacho desde que reúna os requisitos legais autorizadores da medida, ainda que deduzidos com concisão ou de modo sucinto. (T.J.M.G.)	574
— Mesmo transferido, promovido ou voluntariamente aposentado fica o juiz vinculado ao processo e obrigado a proferir sentença, se presidiu à instrução em audiência, mas a publicação da sentença deve ser feita no juízo em que correu a ação e onde se deverá processar o recurso, se sobrevier. (T.J.M.G.)	542
— Não compete ao Tribunal de Contas conhecer de recurso de ato do chefe de executivo municipal, reintegrando funcionários. (T.C.M.G.)	367
— Não compete ao Tribunal de Contas tomar conhecimento de recurso contra lançamento de impostos municipais. (T.C.M.G.)	368
— Não é da competência do Tribunal de Contas, mas do Poder Judiciário, a declaração de inconstitucionalidade da lei, em tese, para que a mesma não possa ter aplicação em geral. (T.C.M.G.)	368

	PÁGS.
— Não faz desaparecer a competência do fóro especial para o julgamento do funcionário a circunstância de haver ele se exonerado do cargo depois de encerrada a instrução criminal. (T.J.A.)	220
— Negada a tentativa, cessa a competência do júri. (T.J.M.G.)	311
— O Juiz de Direito que, como substituto, presidiu a audiência de instrução e julgamento, identificou-se com a causa, e é o competente para proferir decisão, embora o titular do cargo assuma o exercício. (T.R.T.)	339
— O juiz que se transferir para outra circunscrição judiciária não está obrigado a tornar à circunscrição de onde veio, para ali terminar todos os processos, cuja instrução verbal já houvesse iniciado. (T.J.M.G.)	236
— O juiz togado a que estiver sujeito o registro de nascimento é a autoridade competente para as retificações e modificações no mesmo, ainda que o interessado seja residente e domiciliado em outra comarca. (S.T.F.)	174
— O julgamento de atos ainda que tenham, somente de modo implícito, alcance e expressão políticos não é da competência do Tribunal de Justiça. (T.J.M.G.)	54
— Os empregados admitidos antes da incorporação da empresa ao patrimônio da União estão sujeitos à Justiça do Trabalho. (T.R.T.)	85
— Os Juizes da Fazenda Pública são competentes para concederem mandado de segurança contra atos de autoridades com jurisdição sobre todo o território nacional, mesmo quando sediados fora de suas comunas. (T.F.R.)	177
— Os juizes das Varas Cíveis da Capital são competentes para decidir a impugnação levantada pela Prefeitura de Belo Horizonte, ao registro de terrenos loteados para venda em prestações porque, embora em jurisdição contenciosa, a voluntária se transforme, com o aparecimento do conflito de vontades, não se trata de causa da competência do juiz dos feitos da Fazenda. (T.J.M.G.)	541
— Quando os jurados negam a tentativa de homicídio, desclassificam o crime para lesões corporais, passando para o presidente do júri a competência para a decisão da causa, integralmente. (T.J.M.G.)	73
— Vide "Câmara Municipal", "Despacho de pronúncia", "Diploma, retificação", "Juizes municipais", "Recurso", "Registro de candidatos".	
COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA ELEITORAL — Vide "Vacância de cargo".	
COMPROMISSO PARTIDÁRIO — A prova pública de compromisso partidário, de que trata o art. 7.º da Res. n.º 3.515, entende-se apenas com os candidatos que tiveram seus mandatos cassados em virtude de cancelamento do registro do Partido pelo qual haviam sido anteriormente eleitos. (T.S.E.)	210
COMUNISTA — Vide "Compromisso partidário".	
CONCORDATA PREVENTIVA — A caracterização da impontualidade, que constitui motivo de impugnação à concordata, resulta do "protesto", elemento revelador do estado de insolvência. (S.T.F.)	696
— Não é a simples falta de pagamento do título há mais de trinta dias que caracteriza a impontualidade e impede a concordata. (S.T.F.)	696
CONCURSO — Para fazer concurso em outra repartição o funcionário tem que se licenciar ou, se quiser, afastar-se e sujeitar-se às consequências de lei. (T.R.E.)	357
CONCURSO DE CRIMES — Vide "Pronúncia".	
CONDENAÇÃO — Vide "Prova".	
CONFISSÃO — Confessando o réu, de modo franco, livre e detalhado, o crime na polícia, sua retratação posterior não tem valimento se não provada a alegada violência policial e do processo afluem circunstâncias indiciárias que corroboram sua confissão. (T.J.M.G.)	78
— Confissão extorquida na polícia, como a inquirição de modo irregular das testemunhas no sumário de culpa, são circunstâncias que dizem com o valor da prova e não constituem nulidade. (T.J.M.G.)	576
— É inaceitável a retratação de confissão de homicídio por ter havido ameaça da autoridade, eis que não é crível que, em assunto da	

	PÁGS.
mais alta importância, tivesse o réu deixado levar-se por ela; fôsse ele inocente, somente coação física irresistível poderia tirar uma confissão em desacôrdo com a verdade. (T.J.M.G.)	595
CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Não dá ensejo a conflito de jurisdição a transferência, para uma comarca recém-criada, de uma ação criminal em início em outra comarca a que estava subordinada antes da instalação da nova. (T.J.M.G.)	319
— Não ocorre conflito de jurisdição quando um juiz se dá por impedido de funcionar no feito e outro se averba de incompetente à vista da ilegitimidade dos motivos do impedimento alegado. (T.J.M.G.)	540
— Não pode o juiz supôr-se incompetente e suscitar conflito de jurisdição por não concordar com a suspeição declarada por outro, nos termos do art. 119 do C.P.C., devendo, ao contrário, processar e julgar o feito. (T.J.M.G.)	2
— Se o juiz suscitado não defende a sua jurisdição, não há conflito a solucionar, nem obstáculo a que o juiz suscitante conheça do caso e o julgue segundo o seu convencimento. (T.J.M.G.)	2
CONHECIMENTO — Vide "Recurso".	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — A consignação sendo feita precisamente para que o pagamento se considere completo e não parcial, não é lícito ao consignado usar dos autos que lhe são apresentados para o recibo da quantia oferecida e declarar que a embolsa por conta de maior crédito. (T.J.M.G.)	3
— Deve julgar-se efetuado o pagamento em consignação, se o consignante oferece a quantia por intermédio do escrição, em cujas mãos a tenha deixado, e o suplicado não comparece para recebê-la nem contesta a ação nos dez dias imediatamente seguintes. (T.J.M.G.)	3
— Vide "Valor da causa".	
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAIS, ART. 27, § 5.º — Vide "Coação irresistível".	
CONSOLIDAÇÃO DAS L. DO TRABALHO, ART. 2.º, § 2.º — Vide "Trabalhador autônomo".	
— Art. 7.º, letra a — Vide "Domésticos".	
— Art. 73, § 3.º — Vide "Decreto-lei n.º 9.666, de 28-8-1946".	
— Art. 116 Vide "Salário mínimo".	
— Art. 459, § único — Vide "Prescrição".	
— Art. 468 — Vide "Decreto-lei n.º 9.666, de 28-8-1946".	
— Art. 475 — Vide "Aposentadoria".	
— Art. 482, alínea a — Vide "Furto".	
— Art. 500 — Vide "Empregado estável".	
— Art. 862 — Vide "Dissídio coletivo".	
— Art. 899 — Vide "Recurso".	
CONSTITUCIONALIDADE — Vide "Salário mínimo".	
CONSTITUIÇÃO DO E. M. GERAIS, ART. 142, N.º II — Vide "Aposentadoria compulsória".	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 112, INCISO II — Vide "Tribunal Regional Eleitoral".	
— Art. 116 — Vide "Salário mínimo".	
— Art. 139, n.ºs. 1 e 2 — Vide "Inelegibilidade".	
— Art. 139, n.º 3 — Vide "Inelegibilidade".	
— Art. 157, n.º XII — Vide "Trabalhador rural".	
— Art. 185 — Vide "Acumulação remunerada".	
— Art. 191, n.º II — Vide "Aposentadoria compulsória".	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891, ART. 69, N.º 5 — Vide "Naturalização tácita".	
CONSTRANGIMENTO — Vide "Coação irresistível".	
CONSTRUÇÃO, VICIO — Vício de construção é também a impropriedade do solo em que o edificio repousa, não tendo relevância o fato da Prefeitura haver autorizado a construção, pois as providências determinadas pela administração não excluem outras que a prudência aconselhe. (T.J.M.G.)	20
CONSTRUTOR — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".	
CONSULTA — Vide "Competência".	

	PÁGS.
CONTESTAÇÃO — Vide "Absolvição".	
CONTRADIÇÃO — Vide "Júri".	
CONTRATO — O contrato para obra certa, cuja vigência excede de 4 anos, transforma-se em contrato de duração indeterminada. (T.R.T.)	345
CONTRATO COM O ESTADO — Tratando-se de contrato com o Estado, não vale a só invocação do Código Civil, pois tais contratos têm a sua disciplina própria. (S.T.F.)	699
CONTRATO DE LOCAÇÃO — Vide "Homologação de aluguel" e "Locação".	
CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Regulamento de empresa".	
CONTRATO, NULIDADE — Fatos posteriores ao contrato não podem constituir dolo que vicié a formação do negócio jurídico. (T.J.M.G.)	262
CONTRAVENÇÃO — Vide "Porte de armas".	
CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA — O recolhimento de contribuições de previdência deve ser exigido do sub-empregado em primeiro lugar e depois reclamado do empregado principal, que, então, terá ação regressiva contra aquele. (T.F.R.)	424
CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS CIVIS A MULHER	537
CONVENÇÃO N.º 98 DA C.G.O.I.T. — Vide "Organização e negociação coletiva de trabalho".	
CORPO DE DELITO — Vide "Crime falimentar".	
CREDOR — Vide "Orçamento, alteração".	
CRIME CONTINUADO — Crime cometido depois de ter o acusado sido condenado, com sentença passada em julgado, não pode, de modo algum, ser considerado continuado. (T.J.M.G.)	618
CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — Absolve-se o empregado de lenharia, mesmo que tenha sido o autor da entrega de lenha com medição fraudada, quando não se prova que foi ele quem encheu a carroça de lenha. (T.J.M.G.)	605
— A existência da fraude na medição e entrega de lenha, configuradora de crime contra a economia popular, se prova, exclusivamente, por auto de corpo de delito. (T.J.M.G.)	605
— O fato de declarar-se alguém comprador, com o intuito de promover o flagrante de crime contra a economia popular, constitui ato simulado que, como tal, não pode caracterizar o crime visto que este é ato humano típico e esta tipicidade não se compadece com a simulação. (T.J.M.G.)	287
— Para a caracterização do crime de uso de medida fraudada no comércio ou de sua posse ou detenção para efeitos de comércio, basta que a medida seja das padronizadas pelo Decreto-Lei n.º 4.612, de 1934, não excluindo a infração a possibilidade de conferirem os compradores o volume ou peso do gênero objeto do comércio. (T.J.D.F.)	217
CRIME DE AMEAÇA — A ameaça partida de um individuo alcoolizado, e que nesse estado se torna agressivo, é de molde a causar efeito intimidativo. (T.J.M.G.)	314
CRIME DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO — Vide "Competência".	
CRIME FALIMENTAR — Na ação penal por crime falimentar, funciona como auto de corpo de delito a sentença declaratória da falência administrada pelo inquérito judicial. (T.J.M.G.)	45
— Na sistemática da atual Lei de Falências, as infrações que nas anteriores leis se consideravam delitos culposos, passam a figurar como crimes de dolo de perigo. (T.J.M.G.)	45
— O prazo prescricional da punibilidade de crime falimentar, só começa a correr à data em que transitar em julgado a sentença que encerra a falência ou que julgar cumprida a concordata. (T.J.M.G.)	49
CRIMES SUCESSIVOS — Vide "Júri".	
CURADOR — Curador só se nomeia ao indiciado ou acusado que for menor. (T.J.M.G.)	577
— Somente constitui nulidade a falta de nomeação de curador ao menor de 21 anos. Já tendo o réu 21 anos, não se lhe dá curador, embora fosse de menoridade quando delinquiru. (T.J.M.G.)	578

	— Vide "Prisão em flagrante".	
	CUSTAS — As custas vencidas até a audiência de instrução e julgamento devem ser exigidas como condição para interpor apelação e se, sem essa exigência o juiz admite e recebe o recurso, não pode impedir-lhe o progresso sobretudo julgando deserta a apelação, pena que, na primeira instância somente pode ser decretada na hipótese prevista no art. 828 do C. P. Civil. (T.J.M.G.)	546
	— É nula, por manifesto cerceamento de defesa, a sentença proferida em processo de ação pública quando na instrução criminal deixou-se de inquirir as testemunhas de defesa por haver o réu se negado a fazer o depósito prévio das custas, não provando pobreza. (T.J.M.G.)	286
	— O cumprimento do despacho determinando que, selados e preparados, sejam os autos conclusos, incumbe ao Contador, não ensejando seu não cumprimento a absolvição de instância, como não o ensejaria a falta de pagamento das custas, se contados, porque, face ao artigo 56, § 2.º do Código de Processo Civil, o autor não é obrigado a pagá-los antes da sentença. (S.T.F.)	694
	— O prazo para pagamento das custas é peremptório, fatal e improrrogável, fluindo da data da interposição do recurso, pena de deserção, que pode ser decretada pelo Tribunal ad quem, eis que o pagamento fora do prazo fixado em lei não a elide. (T.R.T.)	330
	CUSTAS E EMOLUMENTOS — Contam-se para o juiz, pela decisão que homologa desquite amigável, apenas as custas previstas na letra e do n.º 31, da tabela IV, do Regimento de Custas, sendo indevidos os emolumentos contidos para ele e para o escrivão sobre os bens partilhados, porque tais emolumentos são devidos apenas em partilha em inventário de pessoa morta. (T.J.M.G.)	42
	CUSTAS JUDICIÁRIAS — As partes devem pagar as custas em proporção, se na inicial foram pedidos honorários de advogado, e a sentença não os teve como devidos. (T.J.M.G.)	14
	CUSTAS, PAGAMENTO — Vide "Recurso".	

D

	DAÇÃO EM PAGAMENTO — A dação em pagamento feita na partilha devidamente homologada e passada em julgado constitui título de aquisição de domínio, e não se confunde com a simples reserva de bens que depende de ulterior arrematação ou adjudicação. (T.J.A.)	219
	DANO ESTÉTICO — A indenização de dano estético, por meio de verba especial, nos casos de lesões resultantes do ato ilícito, é exceção só atendível em situações muito particulares, tanto mais quanto nos casos vulgares a indenização das perdas e danos o compreende. (T.J.D.F.)	215
	DECADÊNCIA DE DIREITO — Vide "Seguro de vida".	
	DECISÃO DO TRIBUNAL S. ELEITORAL — Vide "Coisa julgada".	
	DECLARAÇÕES DE INDICIADO — Vide "Prova".	
	DECRETO LEGISLATIVO — Vide "Organização e negociação coletiva de trabalho".	
	DECRETO LEGISLATIVO N.º 18, DE 13-7-51 — Vide "Anistia".	
	DECRETO N.º 3.440, DE 25-10-1950, ART. 3.º, N.º VI — Vide "Isenção de imposto".	
	— N.º 5.604, de 5-4-1874 — Vide "Prova de idade".	
	— N.º 9.886, de 7-3-1888 — Vide "Prova de idade".	
	— N.º 30.342, de 24-XII-1951 — Vide "Salário mínimo".	
	— N.º 31.643, de 23 de outubro de 1952 — Promulga a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948. (Legislação)	537
	DECRETO-LEI N.º 4.612, DE 2-1-1934 — Vide "Crime contra a economia popular".	
	— N.º 6.969, de 19-10-1944 — Vide "Férias".	

	— N.º 7.036, de 10-XI-1944, art. 64 — Vide "Recurso ex-officio".	
	— N.º 9.666, de 28-8-1946 — O decreto-lei n.º 9.666, de 28 de agosto de 46, que dispõe sobre o acréscimo de salário para trabalho noturno, nos casos em que dito trabalho decorra da natureza da empresa, não pode autorizar diminuição de salário, não só porque não se aplica aos contratos anteriores a ele, como não o permite o art. 468 da Consolidação. (T.S.T.)	202
	— N.º 22.785, de 31-5-1933, art. 3.º — Vide "Juros de mora".	
	DEFENSOR — A falta de nomeação de defensor ao réu ausente é que constitui nulidade e não o mau desempenho do mandato. (T.J.M.G.)	576
	— O mau desempenho do mandato por parte do advogado constituído pelo réu não anula o processo desde que teve substituto nos atos principais da formação da culpa. (T.J.M.G.)	577
	DEFESA — Vide "Defensor".	
	DEMARCAÇÃO — Vide "Ação de divisão e demarcação".	
	DEMOLIÇÃO — Vide "Ação cominatória".	
	DENÚNCIA — Não é lícito ao juiz impugnar ou alterar liminarmente a classificação da denúncia, bastando, para o recebimento desta, os requisitos do art. 41 do C.P.P. (T.J.D.F.)	470
	— Vide "Perdas e danos".	
	DEPOIMENTO — Vide "Prova".	
	DEPOIMENTO DE MENOR — Não se pode basear, para condenação, em depoimento de menor, mesmo quando o fato nêle é relatado com impressionante minúcia; tal depoimento deve ser recebido com reserva e com a maior cautela deve ser examinado e considerado. (T.J.M.G.)	595
	DEPOIMENTO PESSOAL — A legislação processual trabalhista não cogita do depoimento pessoal nos moldes do C.P.C., ficando, portanto, ao arbitrio do Juiz admiti-lo ou não. (T.R.T. — 3.ª Região)	634
	DEPÓSITO — Nas ações disciplinadas pelo Decreto-lei n.º 960, de 1938, o depósito de coisa móvel penhorada será feito em mãos do devedor, se idôneo e contra isso não se opuser a exequente. (T.F.R.)	706
	DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — Vide "Recurso".	
	DEPÓSITO DE CUSTAS — Vide "Custas".	
	DEPUTADO — Vide "Inelegibilidade".	
	DESAFORAMENTO — Concede-se o habeas-corpus quando o desaforamento do processo foi feito em desacôrdo com o estabelecido no art. 424 do Código de Processo Penal, sem que a decisão do Tribunal de Justiça tenha especificado as razões ou motivos em que se fundou para excluir as comarcas mais próximas do fóro do delito. (S.T.F.)	413
	— Para que seja cumprido o acôrdo que concedeu o desaforamento deve-se, na impossibilidade material de funcionar o Júri na comarca escolhida, fazer ex-officio a indicação de outra comarca para substituí-la. (T.J.M.G.)	616
	— Desaforamento de julgamento pode ser requerido pelo assistente do Ministério Público. (T.J.M.G.)	616
	— Desaforamento de julgamento só é possível nos restritos casos especificados taxativamente no art. 424 e § único do Cód. de Proc. Penal. (T.J.M.G.)	320
	— Não cabe ao juiz solicitar, de ofício, o desaforamento fundado na demora do julgamento, pois, neste caso, somente as partes podem requerê-lo. (T.J.M.G.)	320
	DESACATO — Ultraje, elemento integrante do crime de desacato, é ofensa grave, é insulto, é injúria pesada, é calúnia, é violação do bom nome ou reputação de outrem. (T.J.M.G.)	604
	— Os elementos integrantes do crime de desacato são, primeiro, a qualidade de funcionário, segundo, a prática do ato quando o funcionário no exercício das suas funções, e, por fim, a intenção de ultrajar. (T.J.M.G.)	604
	DESAPROPRIAÇÃO — A indenização, em caso de desapropriação, deve corresponder ao valor atual do imóvel e não ao da época do decreto de desapropriação. (T.J.D.F.)	217
	— São devidos honorários de advogado na desapropriação. (T.J.D.F.)	217
	DESCLASSIFICAÇÃO — Vide "Competência", "Júri", "Impronúncia".	

	PÁGS.
DESCONTO — Vide "Salário".	
DESERÇÃO — Incorre em deserção o requerente que, dentro do prazo legal, não cumpre despacho interlocutório. (C.C.E.M.G.)	377
— E' de se considerar deserto o recurso, se não houve o depósito da quantia da condenação, inferior a Cr\$ 10.000,00. (T.R.T.)	336
— Vide "Custas", "Prazo".	
DESISTÊNCIA — Vide "Testemunha".	
DESPACHOS DE PRONÚNCIA — Nas comarcas de 3. ^a e 4. ^a entrâncias não pode o Juiz de Direito proferir despacho de pronúncia, mesmo quando, nos processos de sua competência, opera a desclassificação para crimes da competência do júri. (T.J.M.G.)	613
DESPACHO SANEADOR — Vide "Apelação".	
DESPEDIDA — Vide "Empregado estável".	
DESPEJO — Para efeito de retomada de posse, o usufrutuário dos bens de seus filhos é parte legítima para propor ação de despejo. (T.J.M.G.)	562
— O uso comercial de uma parte da casa arrasta a necessidade do uso da parte residencial. (T.J.M.G.)	569
— Carece da ação de despejo o locador que a ajuíza, antes de decorrido o prazo para o pagamento do aluguel. (T.J.M.G.)	560
— O proprietário que recebe os alugueres do ocupante, passando recibos em seu nome e tendo ciência de que o locatário não está na posse direta do prédio, consente na transferência da locação. (S.T.F.)	418
— E' válida a notificação feita na pessoa da mulher casada, na presença do marido, em se tratando de contrato de locação por ela firmado. (T.J.D.F.)	219
— Vide "Lei n.º 868, de 5-7-1948", "Ação de despejo".	
DESPESAS — Consideram-se boas, exatas e dentro do interesse público, as despesas realizadas pelo prefeito, em serviços públicos de natureza obrigatória, sem autorização da Câmara Municipal, quando esta, sem razão fundada, se recusa a examinar pedidos dos créditos suplementares necessários. (T.C.M.G.)	363
DESPESAS DE REPAROS — Vide "Verbas orçamentárias".	
DESQUITE — A mulher pode dispensar a pensão e até renunciar o direito a alimentos, uma vez que não há parentesco entre os cônjuges. (T.J.M.G.)	283
— Pode o desquite litigioso ser convertido em amigável, mas este deve ser processado de acôrdo com os arts. 642 e 643 do C. P. Civil, pena de nulidade. (T.J.M.G.)	571
— A transação a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 968 de 1949 não envolve o desquite e se prende a ação de alimentos, quando é dado transigir aos cônjuges ou pessoas que a eles tenham direito. (T.J.M.G.)	571
— Anula-se o processo de desquite amigável quando o pedido é ratificado no último dia do prazo mínimo para reflexão, de 15 dias, estabelecido pelo art. 643 do C. P. Civil, embora atos posteriores mostrem eloquentemente a satisfação dos desquitandos com o desquite. (T.J.M.G.)	43
— Vide "Custas e emolumentos", "Pensão", "Intimação de sentença".	
DETENTORES — Vide "Imissão de posse".	
DILIGÊNCIA — Diante da obscuridade da prova, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para o devido esclarecimento. (T.R.T.)	108
— E' de se converter o julgamento em diligência quando ocorrem dúvidas a respeito de elementos constantes dos autos. (T.R.T.)	323
— Vide "Juizes Municipais".	
DIPLOMA — Vide "Cassação de registro".	
DIPLOMAÇÃO — Nega-se provimento ao recurso de diplomação e respeita-se a candidatura do Prefeito para o cargo de Vice-Prefeito, bem como a sua eleição e diplomação se o registro respectivo não foi contestado oportunamente, de acôrdo com a lei. (T.R.E.)	357
— O erro de direito ou de fato, relativo à determinação dos quocientes eleitoral e partidário ou classificação do candidato, para justificar	

	PÁGS.
o conhecimento do recurso contra a diplomação, há que ser provado e não apenas alegado. (T.S.E.)	456
— Em recurso contra expedição de diplomas, não é de ser apreciada alegação contra registro de partido político. (T.S.E.)	456
— Vide "Recurso", "Recurso de diplomação", "Expedição de diploma".	
DIPLOMA, RETIFICAÇÃO — Cabe ao juiz substituído por ter estado impedido e não ao substituto, que presidiu a Junta, uma vez cessado o impedimento, retificar os diplomas dos eleitos, embora não expedidos por êle. (T.R.E.)	118
DIREITOS CIVIS DA MULHER — Vide "Decreto n.º 31.643, de 23-X-1952".	
DIRIGENTE SINDICAL — O trabalhador investido de mandato sindical, se despedido, deverá ser reintegrado com tôdas as vantagens legais, desde que goze, por força daquele mandato, de estabilidade provisória. Se a reintegração for desaconselhada ou impossível, por incompatibilidade, então a indenização por despedida deverá ser em dôbro. (T.R.T. — 3. ^a Região)	640
DISPENSA — A falta de razoável aproveitamento dos aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem é considerada justa causa para a dispensa. (T.R.T. — 3. ^a Região)	622
— Dá motivo para a dispensa o condutor que não presta as contas no prazo devido. (T.R.T.)	85
— Vide "Indenização", "Punição", "Abandono de emprego", "Agressão mútua".	
DISPENSA, PROVA — Vide "Empregado estável".	
DISSÍDIO COLETIVO — O desconto para alimentação, cujo máximo é fixado no decreto n.º 30.342, de 24-12-51, pode ser limitado pela Justiça do Trabalho, quando houver divergência entre as partes. (T.R.T.)	112
— O Juiz preparador do dissídio deve fazer proposta concreta de conciliação, ex-vi do art. 362 da C.L.T., e deferir pedidos de diligências probatórias. (T.R.T.)	109
— A majoração de salário, em dissídio coletivo, subordina-se ao exato conhecimento da situação econômico-financeira das empresas suscitadas e à relação que esta situação guarda com a despesa de pessoal. (T.R.T.)	94
— Procede o aumento de salário quando cresce, em desproporção a êle, o custo da vida, sendo ainda justo que se estabeleça um desconto sobre o aumento do empregado, por falta não justificada ao serviço, em vez de fazê-lo perder na totalidade, quando não tiver frequência integral. (T.R.T. — 3. ^a Região)	638
— E' indispensável a prova, nos autos do dissídio coletivo, da presença dos associados à assembléia geral extraordinária do Sindicato suscitante, já que, para a instauração da instância, exige a Lei que a autorização seja conferida pela maioria de, pelo menos, 2/3 dos presentes. (T.R.T. — 3. ^a Região)	632
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".	
DIVISÃO — E' de mérito da causa a matéria concernente à discussão sobre quinhão de condômino, e, em consequência, o julgamento deve concluir pela procedência ou improcedência da ação e não pela carência da ação. (T.J.M.G.)	558
— A primeira fase da ação divisória é contenciosa, porque se debate a existência de quinhão indiviso, admitindo-se, pois, a contestação, que negue ter o autor um quinhão de condômino. (T.J.M.G.)	558
— Vide "Ação de divisão e demarcação", "Ação possessória", "Apelação", "Recurso".	
DOAÇÃO — Não há instituição de usufruto sucessivo quando o doador, reservando para si o usufruto, doa a nua-propriedade, vinculada com a cláusula de inalienabilidade. (S.T.F.)	159
— Quem tem a propriedade plena e faz doação com reserva de usufruto, não transmitiu a propriedade plena para em seguida receber o usufruto, e sim conservou êste, que naquela se compreendia transmitindo apenas a nua propriedade. (S.T.F.)	159

— Vide "Fraude de execução".	
DOCUMENTOS E PAPEIS ELEITORAIS — Os documentos e papéis relativos às urnas das quais não pendam recurso, uma vez que sejam inúteis, podem ser incinerados, recebendo os demais o destino que lhes competir. (T.R.E.)	
DOCUMENTO, JUNTADA — Vide "Erro de fato".	120
DOLO — Vide "Erro de fato".	
DOMÉSTICOS — O porteiro de edifício e apartamento é amparado pela legislação do trabalho, ainda que o condomínio não tenha fins lucrativos, não se incluindo entre os domésticos, referidos no art. 7.º, letra a da C. L. do Trabalho. (T.S.T.)	439
E	
ELEIÇÃO INDIRETA — Não consigna a Constituição Federal, como também o Código Eleitoral, nenhum caso de eleição indireta para Prefeito, vale dizer, não abrem qualquer exceção à regra da eleição direta para este cargo. (T.S.E.)	452
ELEIÇÃO PARA PREFEITO — A nova eleição para o executivo municipal só se realizará quando ocorrer vaga simultânea dos dois cargos, prefeito e vice-prefeito, nos três primeiros anos de mandato. (T.R.E.)	119
— Vide "Substituição de Prefeito".	
ELEIÇÃO PROPORCIONAL — Vide "Registro de candidato".	
ELEIÇÃO RENOVADA — Não se ordena novo pleito após a eleição já renovada, frente ao disposto no art. 127 do Código Eleitoral. (T.R.E.)	355
— Uma vez anulado o registro do prefeito eleito e marcadas novas eleições para preenchimento do cargo, podem votar neste pleito todos os eleitores inscritos e não apenas os que o fizeram no anterior. (T.R.E.)	121
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Mandam-se renovar eleições quando os votos das Seções anuladas e os daquelas em que os eleitores foram impedidos de votar podem alterar qualquer quociente partidário, ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário. (T.S.E.)	456
EMBARGOS — Embora o acórdão embargado não trate de sua validade, nem o voto vencido de sua nulidade e apesar de divergência exigida pelo art. 833 do C. P. Civil ser referente àquilo que foi objeto de julgamento, pode ser anulado por embargos, pois seria fetichismo injustificado pela letra de lei deixar-se acórdão, manifesto e indiscutivelmente nulo, transitar em julgado em sentido formal para depois se cuidar de anulá-lo por ação rescisória, nesta hora adiantada de racionalização do processo e combate a cerimônias inúteis. (T.J.M.G.)	37
— Em mandado de segurança, ao acórdão em que há voto vencido podem ser opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado. (T.J.M.G.)	258
— Decisão proferida em mandado de segurança na vigência da lei n.º 1533 não admite a interposição de recurso de embargos. (T.F.R.)	425
EMBARGOS À EXECUÇÃO — Embargos à execução não constituem revisão do julgado, nem se transformam em ação rescisória da sentença. (T.S.T.)	446
— Vide "Agravo".	
EMBARGOS À PENHORA — Os embargos à penhora são uma nova ação de conhecimento, em que as posições das partes se invertem: o executado é A e o exequente é R. (T.J.M.G.)	266
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Rejeitam-se os embargos de declaração opostos para pleitear-se a declaração da prescrição da ação, pois que a matéria só em grau de revisão poderá ser invocada. (T.J.M.G.)	23
— Os embargos de declaração só se admitem para esclarecimento do acórdão e não de questões relativas à observância do Regimento. (T.R.E.)	360
EMBARGOS DE TERCEIRO — O fato de o inventariante descrever coisa alheia como do acervo, não pode inquietar ou molestar o exercício da posse ou direito de terceiro e não autoriza os embargos de terceiros, aliás inadmissíveis em inventário. (T.J.M.G.)	550

EMBRIAGUEZ — Quem narra pormenorizadamente o crime não podia estar completamente embriagado. (T.J.M.G.)	313
— Não caracteriza a falta grave de embriaguez habitual o fato de beber, com frequência, o empregado, desde que não chegue a se embriagar. (T.R.T.)	343
— Vide "Juramento condicional", "Júri".	
EMOÇÃO VIOLENTA — A emoção a que se refere o art. 48, n.º IV, letra c, do C. Penal, é a provocada por simples ato injusto da vítima, que pode ter lugar antes ou concomitantemente com o fato criminoso. (T.J.M.G.)	64
EMPATE DE LEGENDAS — Anulado o diploma de um vereador e tendo havido empate entre os outros partidos quanto ao número de legendas, a cadeira restante deverá ser atribuída ao suplente de vereador mais votado e mais idoso na conformidade dos artigos 50 e 51, da Lei Eleitoral. (T.S.E.)	211
EMPREGADO — Vide "Cargo eletivo".	
EMPREGADO DE PESSOA JURÍDICA DE DIR. PÚBLICO — Nenhuma pessoa jurídica de direito público pode ter empregado excluído de proteção legal e não havendo um regime próprio, aplicam-se os dispositivos da legislação trabalhista. (T.R.T.)	93
EMPREGADO DOMÉSTICO — Vide "Acidente do trabalho" e "Domésticos".	
EMPREGADO E SÓCIO — Podem subsistir simultaneamente as duas situações, de sócio e de empregado, cabendo a este ação para defesa dos direitos que lhe asseguram a legislação trabalhista. (T.R.T.)	95
EMPREGADO ESTÁVEL — O empregado estável que não prova a própria dispensa, nenhum direito tem de ser indenizado, mas fica-lhe resguardado o direito de reassumir o emprego, sem a percepção dos salários atrasados. (T.R.T.)	102
— Sem nenhum efeito é a despedida de empregado estável se não foram obedecidas as formalidades do art. 500 da citada Consolidação. (T.R.T.)	352
— A lei não obriga que o empregado estável, para reclamar a rescisão do contrato, afaste-se do serviço. (T.R.T.)	103
— Vide "Recurso".	
EMPREGADO RURAL — Vide "Acidente do trabalho" e "Férias".	
EMPREITEIRO — Vide "Contribuição de previdência".	
EMPRESA CONSIGNADA — Vide "Legitimidade de representação".	
EMPRESAS INCORPORADAS — Vide "Competência".	
EMPRESADOR DE DINHEIRO — Vide "Profissão tributável".	
ERRO DE CONTA — O erro de conta nunca passa em julgado, e pode alegar-se a todo tempo, exceto se sobre ele já houver disputa e sentença. (T.J.M.G.)	241
ERRO DE FATO — O erro de fato exclui o dolo. (T.J.M.G.)	580
ERRO DE PESSOA — Constitui erro essencial, anulando-se o casamento, a esquizofrenia anterior a este e até então ignorada. (T.J.D.F.)	469
— O erro, quanto à pessoa atingida, um suposto ladrão, não transforma o crime, de doloso em culposo. (T.J.M.G.)	610
ESBULHO — Vide "Ação possessória".	
ESCRITURA PÚBLICA — Sem prova de que tivesse agido por erro, a parte não pode invalidar uma escritura pública de compra e venda de imóvel, sob a alegação de ser analfabeta. (T.J.M.G.)	564
ESQUISOFRENIA — Vide "Erro de pessoa".	
ESTABILIDADE — Vide "Trabalhador rural".	
ESTADO DE NECESSIDADE — A excludente do estado de necessidade implica ação, iniciativa do agente para salvar direito, de perigo atual, que não provocou, nem podia evitar. Há nele a colisão de dois direitos, um dos quais é sacrificado em benefício do outro. (T.J.M.G.)	82
— Vide "Legítima defesa".	
ESTELIONATO — Suficiente para definir o estelionato é a burla, des que capaz de levar a engano a vítima, questão, pois, de fato a potencialidade do arranjo doloso. (T.J.M.G.)	590
EXAME COMPLEMENTAR — Vide "Lesão corporal".	

EXCESSO CULPOSO — Vide "Quesito", "Júri" e "Legítima defesa".	
EXCESSO DE PRAZO — Vide "Competência".	
EXECUÇÃO DE MULTA — A execução das multas por infrações eleitorais, aplicam-se as disposições do Código do Processo Penal. (T.R.E.)	120
EXECUÇÃO DE SENTENÇA — A execução provisória só compreende e atinge os casos subordinados à apelação com efeito devolutivo. (T.J.M.G.)	556
— O despacho que no início da execução de sentença considera indevido o direito a uma das parcelas pleiteadas, tem feição definitiva, cabendo contra ele apelação. (T.J.M.G.)	552
— Vide "Apelação", "Juros de mora", "Revista" e "Agravo".	
EXECUTIVA — Vide "Moratória a pecuarista".	
EXECUTIVO CAMBIAL — Vide "Absolvição de instância".	
EXECUTIVO FISCAL — É inaplicável ao executivo fiscal o disposto no art. 64, do Código de Processo Civil. (T.F.R.)	709
— Não se anula executivo fiscal por falta de certeza e liquidez da dívida constante da certidão básica oferecida inicialmente, quando o feito assumiu curso ordinário pelo oferecimento de defesa e toda a matéria de mérito foi amplamente submetida à instrução probatória e debate. (T.J.M.G.)	31
— Vide "Imposto sobre a renda", "Penhora" e "Recurso ex-officio".	
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES — Nos crimes de exercício arbitrário das próprias razões, previstos no art. 345 do C. Penal, pouco importa seja legítima ou não a pretensão do agente ou o modo como tenha feito a justiça: se por meio de violência física ou moral, contra a pessoa ou contra a coisa. (T.J.M.G.)	587
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Não impede a lei que o interessado impugne desde logo, com base na proclamação, sob a forma de recurso antecipado, a expedição de diploma que será feita após a proclamação. (T.R.E.M.G.)	655
— Vide "Cassação de registro", "Recurso" e "Inelegibilidade".	
EXTINÇÃO DE EMPRESA — Vide "Indenização".	
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE — Ao co-autor em crime contra os costumes, não aproveita a extinção da punibilidade conseqüente ao casamento do agente com a ofendida. (T.J.M.G.)	50
— Não extingue a punibilidade a declaração do réu de que se dispôs a casar com a vítima, só não realizando a intenção por haver esta morrido. (T.J.M.G.)	307
F	
FALÊNCIA — Vide "Cláusula penal".	
FALSIFICAÇÃO — Vide "Fiança".	
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO — Vide "Operação de crédito".	
FALTA GRAVE — A simples intenção não caracteriza a falta grave que justifique a rescisão do contrato de trabalho. (T.S.T.)	204
— Não se considera falta grave para autorizar a dispensa, o ato do empregado que, mesmo contrariando, aparentemente, ordem expressa do empregador, visa solucionar uma situação imprevista e ocasional e seja isento de malícia ou dolo. (T.R.T.)	104
— Vide "Furto".	
FAZENDA PÚBLICA — Vide "Juros de mora".	
FÉRIAS — A remuneração das férias deve-se fazer com a inclusão do salário percebido por horas extraordinárias, quando a prestação destas é habitual e decorrente de contrato. (T.R.T.)	344
— Cabe ao chefe de seção dar execução à escala de férias que organizou compelindo, se necessário, o funcionário a aceitar o período de repouso que lhe foi destinado. (T.R.E.)	117
— O funcionário que entrou em exercício no decurso do mês de dezembro pode ter o gozo de suas férias prolongado além do ano civil. (T.R.E.)	117
— Versando a condenação sobre férias, pouco importa indagar se o empregado é ou não rural, pois a este defere a C.L.T. o mencionado	

direito. (T.R.T.)	
— Têm direito a férias os trabalhadores na lavoura canavieira que, como titulares de relação de emprégo, tenham firmado com seus empregadores contratos tipo nos termos do Decreto-lei n.º 6.969, de 19-10-44 e que permaneçam à sua disposição durante a vigência do contrato. No caso, entretanto, das férias não serem concedidas na época oportuna não cabe a condenação ao pagamento em dobro, desde que a recusa do empregador seja fundada na disparidade de pronunciamento que ora reconhecem ora negam o citado direito. (T.S.T.)	436
— O funcionário não pode deixar de gozar férias, nem gozá-las parceladamente. (T.R.E.)	117
— Vide "Trabalhador rural".	
FIANÇA — A fiança é um contrato de prestação a cargo de uma só das partes o fiador, ou unilateral, como se costuma chamar, em expressão inadequada. (T.J.M.G.)	262
— No caso de falsificação da firma da mulher, em carta de fiança, a responsabilidade do marido só é indiscutível se ele participou da fraude. (T.J.M.G.)	262
— Sendo afiançável a infração, não pode o paciente ser recolhido à prisão sem que se lhe faculte primeiro a prestação da fiança. (T.J.M.G.)	290
— Desclassificando o Júri, sem dissonância de votos, o crime de tentativa de morte para o de ferimentos leves e impondo o Juiz, presidente do Tribunal, pena pelo delito desclassificado, de natureza afiançável, havendo apelação do Promotor de Justiça contra a unânime decisão absolutória dos jurados e, por parte do réu, contra a sentença condenatória, poderá este, sob fiança, aguardar, em liberdade, o julgamento dos recursos. (T.J.M.G.)	48
— Fiança arbitrada na sentença condenatória somente pode ser prestada, apelando o condenado. (T.J.M.G.)	44
FLAGRANTE SIMULADO — Vide "Crime contra a economia popular", "Prisão em flagrante".	
FORMAL DE PARTILHA — Vide "Ação possessória".	
FÓRO ESPECIAL DE FUNCIONÁRIO — Vide "Competência".	
FOTÓGRAFO — Vide "Isenção de imposto".	
FRAUDE — A existência de rasura em atas não infirma, por si só, sua validade, sem que se comprove fraude. (T.S.E.)	456
— É nula a doação realizada em fraude de execução e do único imóvel que possuíam os doadores, mesmo que não haja transcrição da respectiva escritura, por inexistir tempo determinado para o fazer. (T.J.M.G.)	566
FRAUDE EM MEDIDA — Vide "Crime contra a economia popular".	
FUNÇÃO DE MANDO OU GERÊNCIA — Vide "Horário de trabalho".	
FUNCIONÁRIO SEPTUAGENÁRIO — Vide "Aposentadoria compulsória".	
FUNDO DE COMÉRCIO — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".	
FURTO — No fato de o empregado antigo e honesto, sempre cumpridor dos deveres, subtrair, para si, um pedaço do produto alimentício com que trabalha, não implica dolo, pois, hipossuficiente, não teve visão exata da falta que cometeu. Não se poderá, pois, caracterizar a falta grave do art. 482, alínea a, da Consolidação. (T.S.T.)	715
— Subsiste o crime de furto ainda que praticado para causar prejuízo, por vingança. (T.J.M.G.)	598
— Vide "Subtração".	
G	
GOVERNADOR — Vide "Inelegibilidade".	
— As gratificações semestrais, com caráter de habitualidade, integram o salário e são devidas na proporção ao tempo de trabalho no semestre. (T.R.T. — 3.ª Região)	648
— As gratificações habitualmente pagas se incorporam aos salários	

para todos os efeitos legais. (T.R.T.)	Págs.	334
— Vide "Indenização", "Juiz eleitoral".		
GREVE — Justifica-se a rescisão do contrato de trabalho do empregado que participa de movimento grevista, no qual não se tenham observado as disposições legais vigentes: tentada a conciliação e iniciado o processo de dissídio coletivo. (T.R.T.)	92	
— Vide "Anistia".		
GRUPO INDUSTRIAL — Vide "Responsabilidade solidária".		
H		
HABEAS-CORPUS — Juntando-se aos autos, depois da sentença condenatória por crime definido no art. 217 do C. Penal, certidão de assento do nascimento da ofendida, operado, sem defeito de forma, no registro civil, que demonstra ser sua idade, ao tempo do fato, maior de dezoito anos, deve ser concedido h.c. ao condenado, dada a evidente falta de justa causa para a sua prisão. (T.J.M.G.)	575	
— Embora a defesa dos réus deva ser feita nos processos movidos contra eles, os tribunais têm concedido "habeas-corpus", para que o paciente não seja processado, naqueles casos excepcionálíssimos, como quando o fato narrado na denúncia ou queixa não constitui crime em tese. (T.J.A.)	475	
— Vide "Recurso", "Desaforamento", "Coisa julgada".		
HERANÇA JACENTE — A ação de petição de herança se dirige contra quem detém os bens a título de herdeiro, não devendo ter lugar quando se reclamam bens arrecadados como herança jacente justamente por não conhecidos herdeiros do morto. (T.J.M.G.)	246	
— Para a entrega de bens arrecadados como herança jacente a cônjuge ou herdeiro, não basta a apresentação de documentos mas se torna necessária a prova de identidade. (T.J.M.G.)	246	
HOMICÍDIO — No homicídio simples, uma vez que não ocorram circunstâncias agravantes, a pena não deve, razoavelmente, ultrapassar o grau médio, que são 13 anos. (T.J.M.G.)	61	
— Não ocorrendo circunstâncias agravantes do homicídio simples, a pena não deve, razoavelmente, ultrapassar o médio. (T.J.M.G.)	61	
— Vide "Relação de causalidade".		
HOMICÍDIO, DESCLASSIFICAÇÃO — Vide "Júri".		
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO — Vide "Pronúncia".		
HOMOLOGAÇÃO DE ALUGUEL — Não se justifica homologação de aluguel em contrato não amparado pelo decreto n.º 24.150. (T.J.D.F.)	753	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Não são devidos honorários, de advogado da parte, quando inexistente dolo processual, ou se não houve reconvenção. (T.J.M.G.)	560	
— O autor só pode ser condenado em honorários de advogado, com base no art. 64 do C.P.C., quando houver reconvenção do réu para os pedir, uma vez que o inciso citado fala em honorários de advogado do autor, pagos pelo réu, quando a ação é julgada improcedente. (T.J.M.G.)	567	
— A condenação ao pagamento dos honorários do advogado a favor dos beneficiados pela justiça gratuita, não está sujeita às limitações de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, previstas no artigo 64 do Código do Processo Civil. (S.T.F.)	172	
— Em ação de indenização contam-se sobre o total os honorários do advogado. (T.J.M.G.)	25	
— Honorários do advogado têm lugar se, para fazer valer a força do contrato, a parte se vê obrigada a ingressar em Juízo por meio de procurador e não prevista a hipótese são satisfeitos pelo vencido culpado, segundo a regra legal. (T.J.M.G.)	27	
— Vide "Desapropriação", "Promessa de recompensa".		
HORÁRIO DE TRABALHO — O empregado que exerce função de mando ou gerência está excluído da duração normal do trabalho, não fazendo, pois, jus à remuneração suplementar por horas extras trabalhadas. (T.R.T. — 3.ª Região)	625	

— A modificação do horário pactuado, de modo a impedir que o empregado continue com outra atividade permitida pelo empregador, constitui violação de condição contratual. (T.R.T. — 3.ª Região)	627
— O chauffeur, pela natureza de seu serviço, não pode ter horário certo de trabalho. (T.R.T.)	328
HORAS EXTRAORDINÁRIAS — Vide "Horário de trabalho".	
HORISTAS — Vide "Salário".	
HUNGRIA, NELSON — Vide "Pena de Morte".	
I	
IDADE — Vide "Prova de idade".	
IMISSÃO DE POSSE — Só é viável a imissão, contra os detentores sem posse. (T.J.M.G.)	563
— O art. 381 do C.P.C. não concede ação de imissão de posse contra terceiros possuidores em nome próprio, e sim apenas contra terceiros detentores em nome do alienante. (T.J.M.G.)	30
— A imissão na posse, embora conceituada em nosso direito como possessória, tem como fundamento o domínio; portanto, o Juiz tem de examinar a questão de propriedade, que se apresenta como base da ação. (T.J.M.G.)	563
IMPEDIMENTO — Não é motivo de impedimento para julgar ação executiva, haver o juiz anteriormente opinado, como Promotor de Justiça, pela homologação do contrato de honorários objeto da ação, de vez que, homologado que fôra, não mais poder-se-ia questionar sobre sua existência e legitimidade. (T.J.M.G.)	540
— Vide "Júri", "Mesa receptora", "Junta apuradora", "Advocacia".	
— "Jurado, impedimento", "Jurado".	
IMPEDIMENTO DE JURADO — Vide "Júri".	
IMPÔSTO DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL — Não sendo de circulação, o impôsto de exploração agrícola e industrial, não pode, por isso mesmo, incidir uma segunda vez sobre a coisa (no seu todo ou em sua parte), já anteriormente por ele apreendida. (C.C.E.M.G.)	139
IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" — O impôsto de transmissão "inter-vivos" recai sobre a transferência de qualquer bem considerado imóvel, quer por natureza, quer por destino. (C.C.E.M.G.)	140
— Vide "Isenção de impôsto".	
IMPÔSTO, ELEVAÇÃO — No valor do impôsto, estadual ou municipal, é que não pode haver elevação, direta ou indireta, além de 20% ao tempo do aumento, e, assim, não contraria a vedação do art. 189, da Constituição Mineira, o prego dos objetos de incidência dos tributos, porque sujeito a leis econômicas e a fatores diversos. (T.J.M.G.)	12
IMPÔSTO, RECUSA DE RECEBIMENTO — O fato de o contribuinte não haver pago os impostos do exercício passado constitui justa causa, para que a Prefeitura recuse receber pagamento dos impostos lançados no ano seguinte. (T.J.M.G.)	559
IMPÔSTO SOBRE A RENDA — Não é lícito ao fisco anular o primeiro lançamento para fazer um suplementar mais oneroso dentro do mesmo exercício. (T.F.R.)	712
— Desde que a quantia em cobrança, proveniente do impôsto de renda, foi incluída na sentença concessiva de moratória de pecuarista, é de considerar-se improcedente o executivo fiscal. (T.F.R.)	709
IMPÔSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — Na falta de lei, para efeito de cobrança do impôsto sobre vendas e consignações e taxas, não é possível arbitramento de despesas, prevalecendo por isso, o declarado pelo contribuinte. (C.C.M.G.)	671
— Não é devido o impôsto de vendas e consignações sobre as quotas recebidas pelos sócios em virtude de dissolução da sociedade, visto como tal transferência não constitui venda. (C.C.M.G.)	669
— A lei fiscal que regula a tributação sobre vendas e consignações, para entrada e retirada de um sócio, tanto abrangê a hipótese de preexistir sociedade para a qual seja admitido mais um sócio e depois este se retire, como o caso de firma individual em que a sociedade surge pela entrada de um sócio e depois cesse porque este se retire.	

	Págs.
(T.J.M.G.)	31
— As vendas de gado feitas pelo criador não são de natureza mercantil, não estando assim sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações. (T.J.M.G.)	36
— O imposto sobre vendas e consignações não incide sobre mercadorias negociadas em Minas, quando depositadas em Estado diferente. (C.C.M.G.)	140
— Representando as quotas, nas sociedades comerciais, as frações do capital, a sua cessão não constitui ato sujeito ao imposto sobre vendas e consignações. (C.C.M.G.)	139
— Na dissolução de sociedade, quando um sócio adquire a parte de outro ou de outros, sobre o valor dessa parte é devido o imposto sobre vendas e consignações, mas tal tributo não grava o fundo de comércio que se transfere da extinta para a nova firma que em consequência venha a se formar. (C.C.M.G.)	141
— Deve ser cancelada a notificação, quando o interessado prova que só constrói por administração. (C.C.M.G.)	377
— As mercadorias que acompanham os sócios na formação de capitais, não constituem venda ou consignação no sentido mercantil, não sendo portanto tributáveis, eis que não caracterizam a transferência do fundo de comércio de que trata o art. 257 n.º V do Cód. Trib. revigorado pela lei estadual 133. (C.C.M.G.)	376
IMPROCEDÊNCIA — Não se julga improcedente a ação, quando ocorre aos autores o direito de retornarem a juízo, com outra ação para o fim colimado. (T.J.M.G.)	567
IMPRONÚNCIA — Impronunciado o réu do crime de tentativa de homicídio por entender o juiz dever prosseguir-se como de lesões corporais graves, reabre-se prazo para defesa e indicação de testemunhas, pena de nulidade. (T.J.M.G.)	80
INALIENABILIDADE — A inalienabilidade e o usufruto não se confundem. (S.T.F.)	159
INCOMPATIBILIDADE — Nenhuma lei incompatibiliza o exercício simultâneo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado e de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral. (T.S.E.)	456
— Vide "Inelegibilidade".	
INCOMPETÊNCIA — Vide "Competência".	
INCOMUNICABILIDADE — Vide "Testemunha".	
INCONSTITUCIONALIDADE — Proclama-se a inconstitucionalidade quando é absolutamente necessário fazê-lo para decidir a questão "sub judice". (T.J.M.G.)	607
— Vide "Competência".	
INELEGIBILIDADE — A Constituição não prevê inelegibilidade pela existência de contrato entre o candidato a prefeito e o município. (T.S.E.)	731
— A inelegibilidade do Prefeito para o cargo de vice-prefeito está contida no art. 139, III, da Constituição Federal. (T.S.E.)	729
— O Governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral. A incompatibilidade decorre da interpretação do art. 139, n.ºs I e II, da Constituição Federal, que, não fazendo restrição quanto ao Estado, sua aplicação se estende a todo o território nacional. (T.S.E.)	732
— As inelegibilidades devem ser argüidas por ocasião do registro do candidato. Não tendo sido impugnado o registro ou tendo sido desprovido o respectivo recurso, em decisão com trânsito em julgado, não é possível apreciar a matéria, em recurso de diplomação, por ter ocorrido preclusão ou coisa julgada. (T.S.E.)	456
— As inelegibilidades porventura existentes e que impeçam a candidatura a determinados cargos só podem ser decretadas se argüidas por ocasião do registro dos candidatos, sob pena de preclusão. (T.S.E.)	210
— Considera-se elegível para o cargo de vice-prefeito, o prefeito em exercício no período imediatamente anterior às eleições. (T.R.E.M.G.)	655

	Págs.
— O exercício de juizança de paz não torna inelegível o cidadão para disputar o cargo, a fim de exercê-lo no período seguinte. (T.R.E.M.G.)	653
— Não há inelegibilidade legal para o cargo de vereador. A incompatibilidade decorrente das regras estatuidas na Organização Municipal não importa inelegibilidade. (T.R.E.M.G.)	653
— Vide "Recurso de diplomação".	
INDENIZAÇÃO — As gratificações de função concedidas em caráter excepcional e transitório são incomputáveis para efeito de cálculo de indenização. (T.S.T.)	193
— Cessada a atividade da empresa, por morte do empregador, deve o empregado ser indenizado nos termos do art. 485 da C.L.T. (T.R.T.)	89
— Na despedida injusta, o tempo do "aviso prévio" que não foi dado, conta-se para todos os efeitos legais. Se, com ele, perfar um ano de serviço, tornam-se devidas indenizações e férias. (T.R.T.)	110
— Se a morte do empregador determina a extinção da empresa, os empregados podem reclamar seus direitos contra o espólio. (T.R.T.)	87
— O Estado tem responsabilidade civil para pagar pensão alimentícia a pessoa de família, que por invalidez e pobreza vivia a expensas de uma praça de Bombeiros, cujo falecimento ocorreu em consequência de acidente do transporte oficial, em serviço. (T.J.M.G.)	36
— Quem transfere a outrem uma fábrica, obrigando-se a não instalar outra para produção similar e a ensinar ao adquirente as fórmulas para o fabrico dos produtos, fica sujeito a indenizá-lo em caso de inadimplência no cumprimento das condições estipuladas, mesmo que o estabelecimento não esteja ainda regularizado, em razão da culpa do vendedor, cuja falta obsta a atividade industrial do comprador. (T.J.M.G.)	28
— A indenização por acidente, consistindo na prestação de alimentos, divide-se em duas partes entre a viúva e os filhos menores, subdividindo-se a metade atribuída a estes em tantas frações quantos são eles. As respectivas quotas deixarão de ser pagas aos filhos que atingirem a maioridade, à viúva e às filhas que se casarem. (T.J.M.G.)	25
— Vide "Honorários de advogado", "Acidente do trabalho", "Trabalhador rural", "Desapropriação", "Danó estético".	
INDEPENDÊNCIA — A competência para organização do pessoal de seu serviço interno é consequência necessária da independência de qualquer órgão. (T.J.M.G.)	276
INDÍCIOS — Vide "Prova circunstancial".	
INICIAL, MODIFICAÇÃO — Não se permite que o autor, inflando a primitiva intenção, introduza no pedido inicial outro pedido depois de firmada a litis-contestatis. (T.J.M.G.)	29
INJÚRIA — A injúria pode ser direta ou explícita, oblíqua, equívoca, indireta, condicionada e simbólica, e são seus extremos: desonra, descrédito para uma pessoa; palavras, escritos ou atos afrontosos; intenção criminal. (T.J.M.G.)	71
INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO — Vide "Suspensão de direito político".	
INTENÇÃO DE MATAR — Vide "Tentativa de homicídio".	
INTERPELAÇÃO — Vide "Mora".	
INTERPRETAÇÃO — Vide "Mora".	
INTERROGATORIO — Vide "Júri".	
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO — Vide "Agravo".	
INTIMAÇÃO — Os prazos dos arts. 499 e 500 do C.P.P. correm independentemente da intimação dos acusados. (T.J.M.G.)	577
— Vide "Audiência de instrução e julgamento", "Agravo".	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — É dispensável a intimação da sentença homologatória de desquite por mútuo consentimento. (T.J.M.G.)	571
INVENTARIO — Vide "Embargos de terceiro".	
INVENTARIO ARQUIVADO — Tendo o inventariante, compromissado, declarado não existirem bens a inventariar, não é possível que, anos depois, se reabra o processo administrativo para, sem prova em contrário, tomar-se o compromisso de outro inventariante e prosseguir	

no inventário. (T.J.M.G.)	Págs.
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Vide "Competência".	5
IRRETRATABILIDADE — Vide "Promessa de compra e venda".	
ISENÇÃO DE IMPÓSTO — Gozam da isenção do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos" a que se refere o art. 3.º, n.º VI, do decreto n.º 3.440, de 25-10-50, os fotografos a serviço da imprensa, desde que comprovem estar no exercício da profissão de acordo com a legislação vigente, ao adquirirem imóveis para suas residências. (C. C.M.G.)	671
ISENÇÃO FISCAL — A isenção fiscal outorgada pelo Estado desaparece se, posteriormente, a Constituição atribui o imposto ao Município. (S.T.F.)	411
J	
JUIZ DE PAZ — Vide "Competência", "Inelegibilidade".	
JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS — Vide "Incompatibilidade".	
JUIZ DO TRIBUNAL ELEITORAL — Vide "Incompatibilidade".	
JUIZ ELEITORAL — Juiz Eleitoral, em gozo de férias, somente fará júri a gratificação, se seu substituto estiver impedido de recebê-la, por ser também Juiz Eleitoral. (T.S.E.)	209
JUIZES MUNICIPAIS — Aos Juizes Municipais, nas comarcas de 3.ª e de 4.ª entrâncias, compete cumprir as diligências deprecadas por outros Juizes, nos processos cujo preparo lhes pertence, na comarca deprecada. (T.J.M.G.)	615
JULGAMENTO ADIADO — Encerrada a discussão, adiada a votação, apura-se o voto dado, ainda que o julgador não compareça à sessão de conclusão do julgamento. (T.R.E.)	356
JUNTA APURADORA — A proibição de fazer parte de juntas apuradoras estende-se aos membros do conselho consultivo de diretórios de partidos, desde que devidamente registrados. A lei não faz distinção entre os diversos membros do diretório. (T.R.E.M.G.)	658
JUNTADA DE DOCUMENTO — Vide "Nulidade".	
JURADO — Não é impedido de servir o jurado que tiver funcionado em outro processo no qual o réu tenha figurado como vítima. (T.J.M.G.) — Vide "Júri".	293
JURADO, IMPEDIMENTO — A enumeração do art. 458 do C.P.P. não esgota os impedimentos dos jurados, que são completados com os do art. 252 do mesmo Código. (T.J.M.G.)	312
JÚRI — É inaceitável o quesito sobre delito putativo, quando não se refere ao fato que constituiu o erro. (T.J.M.G.)	580
— Não tendo o Tribunal se manifestado contra o questionário, quando do primeiro recurso, não pode revê-lo, por ocasião do segundo, se o questionário não foi modificado pelo Juiz. (T.J.M.G.)	579
— Os quesitos da defesa devem ser questionados antes dos quesitos sobre as circunstâncias qualificativas, para evitar contradição nas respostas, o que anularia o julgamento. (T.J.M.G.)	579
— Os jurados que serviram no primeiro julgamento só ficarão impedidos no segundo, na hipótese de protesto por novo júri. (T.J.M.G.)	579
— A falta decorrente da não inclusão de jurados ausentes na sessão anterior não se inclui entre as que infirmam o julgamento, não causa prejuízo real, mas meramente hipotético, e, se constituísse nulidade, admitiria a forma de saneamento tácito. (T.J.M.G.)	579
— A contradição que anula o julgamento é aquela que o torna complexo nas suas conclusões, podendo ser entendida de maneiras diferentes e contraditórias. (T.J.M.G.)	602
— É ilógico se afirme que haja cometido um crime por motivo fútil e à traição quem estava em defesa de terceiro; que não provocara a agressão, anulando-se o julgamento por bradante contraditório entre as respostas. (T.J.M.G.)	310
— Nulo é o julgamento, por contradição entre quesitos, quando, reconhecidos todos os elementos da legítima defesa, é afirmado igualmente o quesito sobre o excesso culposo, indevidamente questionado ao júri.	

(T.J.M.G.)	291
— É impedido de funcionar como jurado o irmão do escrivão do crime, eis que não é taxativa e sim meramente exemplificativa a enumeração do art. 458 do C.P.P., aplicando-se aos jurados os mesmos impedimentos expressos para os juizes. (T.J.M.G.)	72
— É nulo o julgamento pelo júri quando não se procedeu ao interrogatório em plenário. (T.J.M.G.)	299
— Anula-se o julgamento quando jurados foram considerados impedidos por terem parentes no Conselho, não se indicando nem o nome desses parentes nem o grau do parentesco, a fim de se saber da legalidade do impedimento. (T.J.M.G.)	308
— Não se anula o julgamento por terem sido simultaneamente reconhecidas a embriaguez fortuíta e a resultante de força maior. (T.J.M.G.)	313
— Desde que compareçam pelo menos 15 jurados, a sessão deverá ser declarada instalada e o julgamento se fará; o sorteio de jurados suplentes, tantos quantos sejam necessários para completar o número de 21, far-se-á para a sessão do dia seguinte. (T.J.M.G.)	77
— Julgando o Júri somente sobre o mérito da acusação e apreciando apenas questões de fato, não pode o seu veredicto ter o efeito de anular o processo. (T.J.M.G.)	53
— Para que se evite deficiência dos quesitos da legítima defesa putativa e a consequente nulidade do julgamento, deve ser obedecido o questionário mencionado neste acórdão. (T.J.M.G.)	601
— Em dois crimes sucessivos é admissível a quebra de vontade do criminoso de modo a que, por um crime, o de morte, seja ele condenado pelo júri e, por outro, pelo mesmo Tribunal, absolvido por legítima defesa. (T.J.M.G.)	592
— Para a desclassificação de homicídio doloso para culposo, por imprudência, deve o Júri ser questionado sobre se "o réu foi, por imprudência, causa involuntária da morte da vítima". (T.J.M.G.)	585
— Havendo dúvida sobre se a morte ocorreu em consequência de ferimentos ou de asfixia, convém que se pergunte se a morte teve como causa os ferimentos, ou a asfixia, ou se aqueles ou esta concorreram para a morte da vítima. (T.J.M.G.)	593
— Vide "Tentativa de morte", "Jurado", "Quesitos", "Prova", "Competência", "Apelação", "Legítima defesa".	
JURISPRUDÊNCIA — A jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal de Justiça, enquanto não for modificada, deve ser obedecida pelos juizes de instância inferior, muito embora com isso não estejam de acordo. (T.J.M.G.)	14
JUROS DE MORA — Na condenação da Fazenda Pública a juros de mora, estes se contam, na liquidação da sentença, de acordo com o art. 3.º do Decreto-lei n.º 22.785, de 31 de maio de 1933. (T.J.M.G.)	25
— Se o juiz não incluiu na sentença os juros de mora na execução não o poderá mais fazer, por ser certo que a sentença se executa fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. (T.J.M.G.)	17
JUSTA CAUSA — Vide "Dispensa".	
JUSTIÇA GRATUITA — Vide "Honorários de advogado".	
JUSTIÇA DO TRABALHO — Vide "Competência", "Nulidade".	
JUSTIÇA PELAS PRÓPRIAS MÃOS — Não pode o empregado reagir contra atitudes ilegais do empregador, senão pelos meios que a lei lhe oferece. (T.R.T.)	346
L	
LANÇAMENTO — Vide "Imposto sobre a renda".	
LANÇAMENTO DE IMPÓSTO — Vide "Competência".	
LEGENDAS — Vide "Empate de legendas".	
LEGISLAÇÃO DO TRABALHO — Vide "Empregado de pessoa jurídica de direito público".	
LEGÍTIMA DEFESA — A atualidade ou iminência da agressão é que serve de medida única à necessidade da defesa; assim, não se pode re-	

	PÁGS.
conhecer a legítima defesa no caso de quem, já ferido, consegue ferir, por sua vez, o agressor fugitivo, — nem de quem acomete o injuriador que já se calou, — nem no de emprêgo de força física contra o ladrão, para reaver a res furtiva já transportada para sua esfera de posse. (T.J.M.G.)	586
— Havendo compensação de injúrias não se justifica a agressão física posterior por parte de um dos ofendidos estando, pois, caracterizada a legítima defesa na reação do réu agredido fisicamente. (T.J.M.G.)	67
— Agressão significa ataque, assalto, acometimento, e é injusta quando feita sem motivo, pelo menos razoável e admissível. (T.J.M.G.)	79
— Aquele que reage, moderadamente, usando dos meios necessários, contra injusta agressão, atual ou iminente, está em legítima defesa e não em estado de necessidade. (T.J.M.G.)	82
— Embora inexplicita, a ausência de provocação suficiente, para autorizar agressão é condição que se subentende, por implícita, no instituto da legítima defesa adotada pelo nosso Código Penal. (T.J.M.G.)	593
— Nega-se a legítima defesa sempre que o dilema trágico — matar ou morrer — não é totalmente estranho à atividade de quem alega a excludente. (T.J.M.G.)	589
— Ofensa material, praticada, num gesto infeliz, por quem não pretendia ferir, não configura agressão, descaracterizando-se a legítima defesa. (T.J.M.G.)	591
— Considera-se injusta a agressão quando a provocação inexiste ou não tem força suficiente para autorizar reação violenta da vítima. (T.J.M.G.)	593
— A legítima defesa da propriedade, como a de todos os demais direitos, exige o requisito da moderação. (T.J.M.G.)	610
— Não age moderadamente quem, de dentro de uma casa, alveja um vulto no quintal e desfecha tiros contra o intruso, sem que estivesse correndo qualquer perigo. (T.J.M.G.)	610
— Negado pelo júri tenha o réu usado moderadamente dos meios necessários para repelir a agressão, deve ser questionado sobre o excesso culposo, pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	70
— Vide "Absoluição sumária", "Júri", "Dispensa", "Questitos".	
LEGÍTIMA DEFESA DE PROPRIEDADE — Vide "Legítima defesa".	
LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO — O administrador judicial é parte legítima para defender, em juízo, o patrimônio da empresa, posto sob a administração judicial em virtude de consignação. (T.R.T.)	109
LEI N.º 605, DE 5-1-1949 — Vide "Repouso semanal remunerado".	
LEI N.º 868, DE 5 DE JULHO DE 1952 — Reestabelece a lei n.º 300, de 10 de dezembro de 1948.	227
LEI N.º 968, DE 10-12-1949, ART. 5.º — Vide "Desquite".	
LEI N.º 869, DE 5 DE JULHO DE 1952 — Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. (Legislação)	477
LEI N.º 1.661, DE 19 DE AGOSTO DE 1952 — Modifica os artigos 801, 836, 853, 871, 872 e 874, do Código do Processo Civil, sobre julgamento do recurso de revista e da ação rescisória.	223
LEI N.º 1.708, DE 23 DE OUTUBRO DE 1952 — Prorroga até 31 de dezembro de 1954 a Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato). (Legislação)	537
LEI N.º 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952 — Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Legislação)	511
LEI N.º 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952 — Promulga dispositivos do projeto que se transformou na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) vetados pelo Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional. (Legislação)	536
LEI N.º 1.720-B, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1952 — Modifica o art. 609 do Código de Processo Penal. (Legislação)	755
LEI N.º 1.723, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1952 — Modifica o artigo 461, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — (Consolidação das Leis do Trabalho). (Legislação)	755

LEI N.º 1.727, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1952 — Dispõe sobre o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia. (Legislação)	756
LEI N.º 1.728, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952 — Dispõe sobre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências. (Legislação)	756
LEI N.º 1.741, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1952 — Assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo. (Legislação)	759
LEI N.º 1.768, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952 — Altera o artigo 141, e o item II, do artigo 134, do Código Civil Brasileiro. (Legislação)	759
LEI N.º 1.779, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952 — Cria o Instituto Brasileiro de Café, e dá outras providências. (Legislação)	760
LEI DE INQUILINATO — A lei nova, do inquilinato, somente se aplica às locações anteriores, onde estabelece disposições de ordem pública, vigorando em tudo mais o contrato anterior prorrogado. (T.J.D.F.)	750
LENOCÍNIO — Para que se caracterize o lenocínio é essencial a prova da habitualidade; o fato de, acidental ou isoladamente, alguém ceder um cômodo da casa a um casal, não é suficiente para configurar o ilícito penal. (T.J.D.F.)	470
LESÃO CORPORAL — O êxito letal sendo provável, não necessita confirmação por exame complementar, desde que o perigo de vida, como é curial, pode ser instantâneo. (T.J.M.G.)	581
LESÕES RECÍPROCAS — Tendo havido lesões recíprocas e não se tendo apurado de quem partiu a provocação ou a agressão, absolve-se o único agente denunciado. (T.J.D.F.)	216
LIBELO — Vide "Testemunha"	
LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE — Vide "Recurso".	
LIVRAMENTO CONDICIONAL — Revoga-se o livramento condicional quando o liberado, que praticou o crime em estado de embriaguez, continua se manifestando um êbrio inveterado, recomendando-se, entretanto, seu internamento em asilo especial, para a sua regeneração. (T.J.M.G.)	316
— O bom comportamento carcerário durante o período exigido para o livramento condicional autoriza a concessão deste. (T.J.M.G.)	614
LOCAÇÃO — O locador é obrigado a entregar a coisa alugada "em estado de servir ao uso a que se destina" e um vício de construção torna a casa imprópria para moradia. (T.J.M.G.)	20
— Provada a inadimplência, rescinde-se o contrato de locação de prédio. (T.J.M.G.)	27
— Vide "Despejo", "Ação de despejo", "Renovação de locação", "Homologação de aluguel", "Construção, vício", "Renovação de locação", "Lei de inquilinato"	

M

MANDADO DE PRISÃO — Vide "Prisão".	
MANDADO DE SEGURANÇA — Não se conhece do mandado de Segurança, se o pedido foi apresentado quando a matéria de seu conteúdo era objeto de outra impetração submetida, em processo diferente, ao Juiz dado como coator, o qual se encontra no Tribunal em grau de recurso. (T.J.M.G.)	240
— O Presidente da Câmara Municipal tem direito de requisitar o suprimento preciso, para pagar os empregados que servem à sua Secretaria, não podendo o Prefeito recusar-se a satisfazer à requisição se o orçamento prevê a correspondente despesa. (T.J.M.G.)	258
— O funcionário público pode pedir mandado de segurança antes de esposar os recursos administrativos sem efeito suspensivo. (T.J.M.G.)	276
— Descabe mandado de segurança para anular trabalhos de sessão de Câmara Municipal porque realizada fora do horário regimental, em virtude de decisão em sessão anterior, quando os impetrantes não foram vítimas de violência, ilegalidade ou abuso de poder e não provam prejuízos. (T.J.M.G.)	249
— Constitui insubordinação contra a Constituição Federal e a lei de	

	PÁGS.
mandado de segurança — estender o remédio a ato de quem não é autoridade pública. (T.J.M.G.)	555
— Artigo de doutrina de M. Seabra Fagundes	675
— Vide "Embargos", "Competência", "Aposentadoria compulsória".	
MANDATO — Vide "Ratificação".	
MANDATO JUDICIAL — Sem apresentação de instrumento de mandato, ninguém será admitido em juízo para tratar de causa em nome de outrem. (T.R.T. — 3. ^a Região)	624
MANOEL JOSE GOMES REBELLO HORTA — Perfil de Juiz	673
MEDIDA — Vide "Crime contra a economia popular".	
MEDIDA DE SEGURANÇA — Nada obsta que, levando em conta as circunstâncias de conveniência do internado e da sociedade e orientado pelos peritos, determine o Juiz para o cumprimento da medida de segurança, outro estabelecimento que não o designado na sentença. (T.J.M.G.)	583
— Na aplicação de medida de segurança contra insano mental, o cálculo do prazo da internação se faz abstraindo das circunstâncias subjetivas, isto é, considerando o fato como se o réu fosse plenamente responsável. (T.J.M.G.)	583
— No nosso sistema penal, ex-vi do art. 81 n.º 1 do Código Penal, a medida de segurança se executa depois de cumprida a pena privativa de liberdade. (T.J.M.G.)	617
MEDIDA FRAUDADA — Vide "Crime contra a economia popular".	
MENOR — Vide "Prisão em flagrante", "Curador".	
MENORIDADE — A circunstância da menoridade do réu, por seu relêvo do ponto de vista bio-psíquico, é tão conspícua, que prepondera sobre qualquer agravante. (T.J.M.G.)	590
— Não contestada nos autos a declaração do réu de que é menor, reconhece-se a atenuante. (T.J.M.G.)	75
MENSALISTA — Vide "Tarefeiro".	
MÉRITO — Vide "Divisão".	
MESA RECEPTORA — O membro de diretório de partido político ainda não registrado não está impedido de participar de mesa receptora, e quem, sob este pretexto se recusar a funcionar deve ser condenado, mesmo porque a dispensa só poderia ser dada pelo juiz eleitoral.	
MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Recurso".	
MODERAÇÃO — Vide "Legítima defesa".	
MORA — No Direito Comercial Brasileiro deixa de vigorar "aquela regra dies interpellat pro homine consagrada aliás pelo art. 960 do Código Civil", mas "tem a Jurisprudência admitido que podem as partes convencionar bastar o inadimplemento à mora, e independentemente de interpeção, o que, embora não autorizado pelo art. 205, se funda no art. 138", ambos no Código Comercial. (S.T.F.)	407
— Vide "Acidente do trabalho".	
MORATÓRIA A PECUARISTA — Desmerece dos benefícios da moratória, concedidos pela Lei número 1.002, de 24-12-1949, o pecuarista cuja conduta é dissipada e ilícita. (T.J.M.G.)	240
— Para que se suspenda uma ação executiva, sob o fundamento de existir pedido de moratória pecuária, é necessário haver possibilidade de este ser deferido. (T.J.M.G.)	240
— Vide "Imposto sobre a renda".	
MORTE DE EMPREGADOR — Vide "Indenização".	
MOTIVO FÚTIL — Não se deve confundir o motivo fútil com o motivo injusto: este, embora desconforme com a ética ou com o direito, pode não ser desproporcionado como antecedente psicológico do crime. Por outro lado não deve ser esquecido que um motivo aparentemente frívolo ou irrelevante pode, dadas as circunstâncias, tornar-se relativamente suficiente. (T.J.M.G.)	608
— Vide "Júri".	
MOTIVO INJUSTO — Vide "Motivo fútil".	
MUDANÇA DE HORÁRIO — Vide "Horário de trabalho".	
MULHER CASADA — Vide "Despejo".	
MULHER, DIREITOS CIVIS — Vide "Decreto n.º 31.643, de 23-X-1952".	
MULTA — Vide "Acidente do trabalho", "Ação de despejo".	

	PÁGS.
N	
NATURALIZAÇÃO TÁCITA — Para a naturalização tácita, prevista no art. 69, n.º 5 da Constituição de 1891, contenta-se com a concordância presumida, incumbindo a quem alega ter o estrangeiro manifestado a vontade de conservar a sua nacionalidade de origem, o ônus da prova dessa alegação. (T.F.R.)	189
NOTA DE CULPA — Vide "Prisão".	
NOTA PROMISSÓRIA — Portador de nota promissória emitida em branco pode, no seu contexto, lançar a data do vencimento. (T.J.A.)	474
NOTIFICAÇÃO — Em simples processo de notificação, o decurso do prazo principia na data em que ela se fez e não na data da juntada do respectivo mandado de citação. (T.J.D.F.)	753
— Não se faz mistér nova notificação para as reclamações cumuladas e não é necessário notificação, justamente porque a cumulação só é permitida, havendo identidade de matéria. (T.R.T. — 3. ^a Região)	634
— Vide "Despejo".	
NUA PROPRIEDADE — Vide "Doação".	
NULIDADE — Não acarreta a nulidade do processo o fato do Juiz prolator da sentença, já encerrada a formação de culpa, mandar juntar aos autos documentos que não tenham influência na caracterização do crime nem na decisão dada ao caso. (T.J.M.G.)	307
— O fato de que não decorre prejuízo, não acarreta nulidade, reduzindo-se a mera irregularidade. (T.J.M.G.)	254
— Na Justiça do Trabalho, exceto o caso de incompetência de fóro, a omissão da parte em pedir, na época própria, a decretação da nulidade, sana o defeito que tiver ocorrido, eis que são relativas e sanáveis as nulidades do processo. (T.R.T.)	349
— Vide "Ação de despejo", "Audiência de instrução e julgamento", "Curador", "Citação edital", "Contrato, nulidade", "Coisa julgada", "Competência", "Defensor", "Confissão", "Desquite", "Júri", "Pronúncia", "Prazo para alegações", "Quesito", "Recurso", "Testemunhas de defesa".	
O	
OBEDIÊNCIA HIERARQUICA — Não se pode beneficiar da excludente do art. 18 do C. Penal aquêle que executa ordem sabendo, claramente, que dela deriva infração da lei penal. (T.J.M.G.)	596
— No exame do art. 18 do C. Penal é preciso considerar que ao executor da ordem é dada a faculdade de cumpri-la ou não. Deixará de fazê-lo se da ordem recebida entender que resulta ou pode resultar evento que, a seu ver, constitua infração penal. (T.J.M.G.)	596
OPERAÇÃO DE CRÉDITO — Para a legalização e validade de operação de crédito obtida pela Prefeitura Municipal mediante falsificação e uso de documento falso perante o Tribunal de Contas e o estabelecimento credor, não basta a ratificação obtida da Câmara Municipal em forma de resolução, mas torna-se necessária a aprovação pela mesma, de lei ratificando os atos praticados e dispondo expressamente sobre as obras, a serem realizadas, condições e finalidades do empréstimo. (T.C.M.G.)	662
ORÇAMENTO, ALTERAÇÃO — Não podem ser acolhidas alterações orçamentárias no curso do exercício financeiro, nem exclusão de um credor da respectiva relação anexa ao balanço de contas. (T.C.M.G.)	123
ORGANIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — Decreto legislativo aprovando Convenção n.º 98 adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (Legislação)	224
OUTORGA UXÓRIA — Vide "Alienação de imóveis do casal".	

P

PARTILHA — Vide "Custas e emolumentos" e "Dação em pagamento".
PARTILHA DE BENS SOCIAIS — Vide "Recurso".

	PÁGS.
PÁTRIO PODER — A autorização marital para que a esposa recupere o pátrio poder de filho de leito anterior é de nenhum valor, porque vai de encontro à lei. (T.J.M.G.)	21
PAULA MOTA, JOSE' DE, DESEMBARGADOR — Perfil de Juiz	143
PECUARISTA — Vide "Moratória a pecuarista" e "Imposto sobre a renda".	
PECULATO — Não constitui peculato o fato de protelar alguém, por alguns dias, a entrega de importância recebida por outrem sem que esteja patenteada a intenção ou propósito de se apropriar do dinheiro. (T.J.M.G.)	292
— Subtração perpetrada por funcionário, no exercício da função e pela facilidade por ela proporcionada à execução do crime, configura típico delito funcional, contra a Administração Pública, que tanto pode recair sobre bens públicos, como particulares, consoante a definição do peculato contida no art. 312 e § 1.º do C. Penal. (T.J.M.G.)	290
PEDIDO INICIAL — Vide "Inicial, modificação".	
PEDRO BATISTA DE AZEVEDO VIANA — Perfil de Juiz	379
PENA — A sentença que substitui a pena de prisão pela de multa não pode estabelecer que não sendo paga a multa seja cumprida a pena de prisão. (T.J.M.G.)	304
— Vide "Homicídio".	
PENA DE MORTE — Conferência de Nelson Hungria	145
PENA DISCIPLINAR — Vide "Punição".	
PENA, UNIFICAÇÃO — E' atribuição do juiz da execução. (T.J.M.G.)	618
PENHORA — Verificado que a penhora recaiu em bens de quem adquiriu parte do acervo de firma em débito para com a Fazenda Pública, deve ela ser julgada insubsistente, por não se caracterizar a sucessão comercial. (T.F.R.)	190
— Vide "Depósito".	
PENSÃO — A pensão devida aos filhos em consequência do desquite dos pais perde a sua oportunidade, quando eles se tornam maiores. (T.J.M.G.)	571
PERDAS E DANOS — Não deve ser condenado a perdas e danos quem apresenta denúncia com base em indícios que a autorizam, embora venham os acusados a ser absolvidos, porque inexistente dolo ou culpa no exercício de um direito ao presenciar a prática de crime de ação pública. (T.J.M.G.)	565
PERFIL DE JUIZ — Desembargador José de Paula Mota	143
— Conselheiro Manuel José Gomes Rebello Horta	673
— Desembargador Pedro Batista de Azevedo Viana	379
PERIGO DE VIDA — Vide "Lesão corporal".	
PERITO — Vide "Testemunha".	
PETIÇÃO DE HERANÇA — Vide "Herança jacente".	
PORTE DE ARMA — A existência da contravenção de porte de arma independe de flagrante. (T.J.M.G.)	74
— Não se justifica o porte de armas, sem a necessária licença da autoridade, embora precise o portador precaver-se para sua defesa pessoal. (T.J.M.G.)	297
PORTEIRO DE EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS — Vide "Domésticos".	
POSSE — Vide "Ação possessória".	
POSSESSORIA — Vide "Ação possessória".	
PRACISTAS — Aos pracistas, exercendo outras atividades, desde que provem a sua função de vendedor, mediante remuneração e dependência, é reconhecida a relação de emprego. (T.R.T. — 3.ª Região)	645
PRAZO — E' de vinte dias o prazo para recurso contra despacho que declarou o processo deserto e não seguido. (C.C.M.G.)	375
— Ausente a parte, regularmente notificada, o prazo para recurso começa a fluir, não da data da publicação da sentença, mas da notificação. (T.S.T.)	193
— Motivo de força maior, devidamente comprovado, pode justificar a prorrogação dos prazos de recurso, segundo vem disposto na parte final do art. 775 da C.L.T. (T.R.T. — 3.ª Região)	621
— Vide "Aviso prévio", "Custas", "Deserção", "Notificação", "Repre-	

	PÁGS.
— sentação", "Intimação" e "Renovação de locação".	
PRAZO, EXCESSO — Vide "Competência".	
PRAZO PARA ALEGAÇÕES — Não é a falta das alegações finais que anula o processo, mas a falta do prazo estabelecido na lei para esse fim. (T.J.M.G.)	594
PRECATÓRIA — Sua expedição para inquirição de testemunhas pode ser requerida no momento da audiência, oportunidade da apresentação do rol, fixando o juiz prazo para oferecimento de endereços, em lugar de indeferir a precatória, o que seria cerceamento de defesa. (T.R.T.)	349
— Vide "Prisão" e "Apelação".	
PRECLUSÃO — Não tendo sido impugnado o registro "oportuno tempo", a questão está morta, pela preclusão. (T.R.E.)	355
— Vide "Apelação".	
PREFEITO — Vide "Eleição indireta".	
PREPARO — O atraso de correspondência particular do recorrente ao encarregado de fazer o preparo de recurso, no Tribunal não é motivo relevante para justificar a mora no preparo dos autos e evitar o não conhecimento. (T.J.M.G.)	244
PRESCRIÇÃO — O prazo de prescrição começa a correr da data em que se torna exigível a apresentação e, por isso, tratando-se de salários, há que atentar em que o pagamento destes pode ser feito até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, de que resulta iniciar, a partir dessa última data, o prazo prescricional para reclamá-los. (T.R.T.)	99
— Ocorrendo, após a sentença condenatória, o lapso prescricional decorrente da pena imposta, não é de atender a pretensão do réu, para que se declare prevista a ação penal, muito embora também tenha decorrido, após a condenação, o prazo suficiente para a prescrição da pena abstrata. (T.J.M.G.)	318
— O direito para reclamar contra o não cumprimento de sentença coletiva prescreve em dois anos. O direito ao aumento de salário não prescreve, mas apenas as prestações vencidas (voto vencido). (T.S.T.)	199
— A contagem do prazo entre a denúncia e a sentença condenatória, para efeito de prescrição, regula-se pela pena imposta. (T.J.M.G.)	583
— A prescrição da ação de carregador ou consignatário, para reclamar indenização do condutor por furto ou extravio de mercadorias é a ordinária e não a anual prevista no art. 449, inciso 2 do C. Comercial. (T.F.R.)	425
— O prazo para prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se pela pena imposta, mas não se aproveita o tempo anterior à sentença condenatória que interrompeu a prescrição. (T.J.M.G.)	304
— Vide "Venda de ascendente a descendente", "Crime fulminante", "Ação de reivindicação", "Embargos de declaração".	
PRESTAÇÃO DE CONTAS — Constitui pressuposto da ação de prestação de contas a prova específica, nos autos, da obrigação de alguém prestá-las, sem a qual não pode ser julgada procedente. (T.J.M.G.)	568
— Contestada a ação intentada para pedir contas, deve prosseguir com o rito ordinário, julgando o Juiz a final, conforme o direito e a prova constantes dos autos. (T.J.M.G.)	33
— Quando é recíproca a obrigação de prestar contas, não se pode sumariamente trancar ao autor as portas do pretório. (T.J.M.G.)	33
PRESENÇA DE PROPRIEDADE — Vide "Transcrição".	
PRISÃO — Não é ilegal a prisão de réu pronunciado contra o qual existe mandado de prisão, ainda que preso em outra comarca, sem a formalidade da precatória. (T.J.M.G.)	609
— Para a captura de réu pronunciado não há necessidade de mandado, desde que a diligência seja presidida pessoalmente pela autoridade policial. (T.J.M.G.)	607
— Só por si, a falta da entrega da nota de culpa não anula a prisão em flagrante desde que o paciente não ignore o motivo da prisão. (T.J.M.G.)	57
— E' manifestamente ilegal a prisão para averiguações policiais. (T.J.M.G.)	54

	PÁGS.
— A detenção de indiciado, a fim de prestar declarações em inquérito, constitui constrangimento ilegal, concedendo-se-lhe h.c. (T.J.M.G.)	55
— É ilegal a detenção para averiguações policiais, concedendo-se "habeas-corpus". (T.J.M.G.)	55
— Vide "Auto de prisão em flagrante".	
PRISÃO EM FLAGRANTE — É nulo o auto de prisão em flagrante de menor ao qual não foi dado curador. (T.J.M.G.)	290
— É ilegal, dando motivo a concessão do habeas-corpus, a prisão feita em flagrante sem que se tenha dela lavrado o competente auto. (T.J.M.G.)	285
— Constitui constrangimento ilegal apreciável em h.c., a prisão do paciente com base no auto de flagrante feito com inobservância do artigo 307 do Código de Processo Penal. (T.J.M.G.)	286
— Vide "Flagrante simulado".	
PRISÃO POR SUSPEITA — A simples ou mera suspeita de responsabilidade num crime não constitui justa causa para prisão. (T.J.M.G.)	573
PRISÃO PREVENTIVA — Pelo mesmo crime, sem culpa formada, em caráter provisório, que se torna ilegal por exceder, injustificadamente, o prazo da instrução criminal, não pode ser repetida com base em novo decreto de prisão preventiva. (T.J.M.G.)	49
— Vide "Competência".	
PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA — A procuração em causa própria, desde que conste de instrumento público e contenha os requisitos da compra e venda, vale por esta. (S.T.F.)	167
PROFISSÃO TRIBUTÁVEL — O que caracteriza a profissão tributável é a habitualidade e a intenção de lucro e quem empresta dinheiro, sem fazê-lo habitualmente não deve ser considerado empregador. (C.C.M.G.)	375
PROMESSA DE COMPRA E VENDA — A declaração unilateral de recebimento de determinada soma é pretexto de "reserva" de um imóvel em favor de um pretendente à compra, não constitui promessa de venda, nem resulta instituir o regime legal de arras penitenciais, mas revela o ânimo reticente de que estava possuído o declarante ao emitila e desfeito o negócio, restituam-se as partes à situação anterior. (T.J.D.F.)	749
— Não se confunde irretroatividade com rescindibilidade, pois aquela refere-se ao direito do arrependimento que vedado fica e esta ao implemento de obrigação, com efeito de resolução do contrato. (T.J.D.F.)	750
— Se a rescisão da promessa de compra e venda resultou de culpa de ambas as partes, o vendedor só é obrigado a restituir o sinal simples. (T.J.D.F.)	471
PROMESSA DE RECOMPENSA — Aquele que, por anúncio, se compromete a recompensar ou gratificar a quem preencha certa condição, sem esclarecer que o pagamento caberá a outra pessoa, responde pelo cumprimento do prometido. (T.J.D.F.)	218
— No caso de promessa de recompensa, ocorrendo procedimento judicial para recebimento do prêmio, cabe condenação em honorários de advogado. (T.J.D.F.)	218
PRONÚNCIA — Despronuncia-se o co-réu quando a prova do elemento subjetivo da participação punível, a vontade de contribuir, não autoriza a certeza. (T.J.M.G.)	56
— No caso de concurso formal a sentença de pronúncia obrigatoriamente se referirá a todos os crimes cometidos, para servir de base ao libelo e orientar o questionário ao Júri. (T.J.M.G.)	582
— O parágrafo primeiro do art. 121 do C. Penal, no qual se cogita de causa especial de diminuição de pena, com feição facultativa, é matéria de defesa que não pode ser inscrita em sentença de pronúncia. (T.J.M.G.)	315
— No crime de algada do Júri, modificado por circunstância superveniente para outro de natureza mais grave, mesmo de competência também do Tribunal Popular, constitui cerceamento de defesa, causando	

	PÁGS.
a anulação do processo, o fato do Juiz de Direito pronunciar o réu como incurso no novo delito, sem a observância do parágrafo único do artigo 384 do Código de Processo Penal. (T.J.M.G.)	66
— Vide "Recurso".	
PROPRIEDADE NUA — Vide "Doação".	
PROTESTO JUDICIAL — No protesto judicial, o requerente limita-se a pretender uma comunicação para ressalva de direitos, enquanto o pedido para que uma pessoa pratique determinados atos entra na órbita do juízo contencioso. (T.J.M.G.)	555
PROVA — Na carência de outras provas é de se dar crédito à palavra do réu, desde que se trate de criminoso primário e que goze de boa reputação. (T.J.M.G.)	298
— A admissibilidade de determinada prova não é matéria de fato, mas de direito, razão porque questão de inquirir-se ou não testemunha referida em plenário se resolve pelo presidente do júri, sem audiência do conselho. (T.J.M.G.)	302
— Ao autor incumbe o ônus da prova processual e, sobre alicerce dubitativo, não se condena o réu. (T.J.M.G.)	26
— Conquanto as duas únicas testemunhas oculares do crime sejam, uma, o cunhado e primo, outra, o compadre da vítima, seus depoimentos devem ser aceitos quando as circunstâncias não as desabonam. (T.J.M.G.)	604
— Vide "Aviso prévio verbal", "Depoimento de menor", "Pronúncia", "Diligência", "Menoridade", "Compromisso partidário" e "Reincidência".	
PROVA CIRCUNSTANCIAL — Prova circunstancial, composta de indícios bem concatenados e provados, pode levar a certeza ao espírito do julgador e fundamentar uma condenação. (T.J.M.G.)	603
PROVA DE DISPENSA — Vide "Empregado estável".	
PROVA DE IDADE — A prova de idade faz-se, normalmente, pela certidão do registro civil; na sua falta admitem-se outros meios de prova, como sejam o exame pericial, a certidão de batismo, a prova testemunhal, corroborada pelo atestado de matrícula em escola ou grupo escolar, sobre a idade do paciente quando se matriculou, certidão eleitoral, etc. (T.J.M.G.)	68
— A prova de idade ou de nascimento, antes do Decreto n.º 9.865, de 7 de março de 1888, faz-se com certidão de batismo, desimportando que haja sido instituído o respectivo registro pelo Decreto n.º 5.604, de 5 de abril de 1874, porquanto este constituiu letra morta em face do costume de os registros de nascimento serem feitos na Igreja, costume que continuou e só depois daquele decreto começou a exigir-se a certidão do registro civil para prova de idade ou de nascimento. (T.J.M.G.)	270
PROVA DE SOCIEDADE — O art. 303 do C. Comercial põe como requisito positivo da demanda entre os sócios ou destes contra terceiro, fundada na existência da sociedade, a exibição do instrumento probatório respectivo, mas isso não significa e nem tem sido entendido que sempre deva a pessoa jurídica, ao ingressar em juízo, provar a sua existência. (T.J.M.G.)	557
PROVOCAÇÃO — Vide "Lesões recíprocas".	
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA — Vide "Competência".	
PUNIÇÃO — O empregado de bom comportamento anterior e de longo tempo de serviço, que comete a primeira falta, deve ser punido com a pena disciplinar de suspensão, evitando-se a pena máxima de dispensa, isso quando a falta não se reveste de gravidade e nem constitui séria violação do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região)	630
Q	
QUESITOS — Havendo mais de uma vítima, os quesitos devem ser desdobrados, pena de nulidade. (T.J.M.G.)	67
— Tratando-se de delito de autoria incerta, além dos quesitos de autoria direta devem ser formulados os de autoria indireta e isso para	

	PÁGS.
todos os réus, em série distinta para cada um. (T.J.M.G.)	72
— A legítima defesa subjetiva deve ser formulada em tantos quesitos quantos são os seus elementos essenciais, pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	77
— Tratando-se de autoria direta incerta, deve ser o júri questionado sobre o concurso quando negada a autoria direta, pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	80
— O quesito sobre tentativa deve ser assim redigido: "O réu, com tal procedimento, iniciou a execução do crime de..., a qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?". (T.J.M.G.)	73
— Anula-se o julgamento em que se questionou o júri sobre "se o réu praticou o fato em legítima defesa de direito seu ou de outrem", porque: 1 — não deve ser empregado o qualificativo legítima, uma vez que ao júri se propõem questões de fato e não de direito; 2 — é muito vago falar em direito seu, sem especificá-lo; 3 — e não é lícito, no mesmo sentido, englobar duas situações: direito seu ou de outrem. (T.J.M.G.)	295
— Quesito sobre o excesso culposo, que se formula no exclusivo interesse do réu, somente tem cabimento quando é negado apenas o relativo à moderação, já estando afirmados os demais integrantes da legítima defesa. (T.J.M.G.)	289
— A unânime decisão dos jurados, reconhecendo por sete votos todos os requisitos da discriminante, não se macula com a discrepância de voto na negativa do quesito sobre o excesso culposo, sem mais cabimento porque prejudicado com as respostas anteriores. (T.J.M.G.)	289
— Os quesitos de defesa não podem ser intercalados entre os do fato principal e o dos atos demonstrativos da intenção homicida, pena de nulidade. (T.J.M.G.)	67
— Não se constitui nulidade o fato de se questionar no júri, em um quesito, sobre o uso dos meios necessários à repulsa da agressão sobre sua moderação. (T.J.M.G.)	300
— Os quesitos de defesa devem ser colocados imediatamente depois dos relativos ao fato principal, anulando-se o julgamento quando, invertida a ordem e afirmada a qualificativa, o Presidente considera aqueles prejudicados. (T.J.M.G.)	315
— Vide "Júri", "Legítima defesa".	
QUESTÃO JURIDICAL — Vide "Recurso".	
QUOCIENTE ELEITORAL — Vide "Diplomação".	
QUOCIENTE PARTIDÁRIO — Vide "Diplomação".	
R	
RASURA — Vide "Fraude".	
RATIFICAÇÃO — Não havendo ratificação, são inexistentes os atos anteriormente praticados. (T.R.T. — 3.^a Região)	624
REBELLO HORTA, MANOEL JOSE GOMES — Perfil de Juiz	673
RECEBIMENTO DE DENÚNCIA — Vide "Denúncia".	
RECLAMAÇÃO CONTRA ESPÓLIO — Vide "Indenização".	
RECONVENÇÃO — Vide "Honorários de advogado".	
RECURSO — Não cabe recurso contra a expedição de diplomas, fundado em simples pedido de revisão de cômputo de votos, não admitido na lei, salvo no caso do artigo 122 do Código Eleitoral. (T.S.E.)	730
— A interposição de recurso parcial não obsta a que os tribunais regionais proclamem os eleitos e lhes confirmem os diplomas. (T.S.E.)	730
— Nenhum recurso cabe da decisão que, em processo de liquidação de sociedade, homologa o inventário e balanço apresentados pelo liquidante e determina a forma da partilha dos bens sociais. (T.J.M.G.)	265
— Sendo muito grande o erro em que incidiu a decisão recorrida, conhece-se da apelação como agravo de petição (arts. 810 e 846 do C.P.C.) (T.J.M.G.)	266
— Somam-se os valores das várias reclamações cumuladas para o fim de se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 899 da C.L.T.	

	PÁGS.
(T.R.T.)	337
— Não cabe recurso das sentenças homologatórias do pedido de demissão do empregado estável. (T.R.T.)	329
— E' de se conhecer do recurso, embora o termo de apelação tenha sido subscrito apenas por uma testemunha, quando a omissão não resultou de culpa do apelante. (T.J.M.G.)	301
— De decisão que nega "habeas-corpus" não cabe recurso necessário, tocando, às partes, o direito de recorrer. (T.J.M.G.)	291
— Quando o juiz condiciona o recebimento do recurso ao pagamento das custas vencidas até a audiência, não pagas estas o recurso deve ser denegado. (T.J.M.G.)	275
— A apelação pode ser interposta sem o preparo prévio, mas o juiz condiciona o recebimento do recurso àquele preparo. Feita a conta, o recorrente será intimado a satisfazê-la no prazo de 3 dias (art. 31 do C.P.C.) e, se não o fizer, é como se o recurso não tivesse sido interposto. (T.J.M.G.)	278
— Ao assistente do M.P. não se permite o recurso da sentença de pronúncia. O seu exercício, na ação penal, tem o caráter de auxílio e se cinge dentro dos limites que lhe impõe a lei. (T.J.M.G.)	59
— E' de se conhecer de recurso do Ministério Público contra decisão proferida em processo sobre venda de bens de menor. (T.J.M.G.)	21
— Quando a sentença é ilíquida e o valor da condenação é fixado apenas para efeito de pagamento de custas, não se poderá cogitar de seu depósito para interposição de recurso. (T.R.T.)	113
— Na Justiça do Trabalho os recursos são interpostos por simples petição, não equivalendo à petição de recurso o protesto por razões apresentadas em virtude de recurso anterior manifestado contra decisão que foi anulada. (T.R.T. — 3. ^a Região)	625
— E' interlocutório o despacho que nega a decretação de nulidade do processo, dele não cabendo recurso. (T.J.M.G.)	600
— Não cabe recurso do despacho que indefere pedido de restituição, ao réu absolvido, de coisa apreendida em seu poder quando de sua prisão em flagrante. (T.J.M.G.)	599
— Sobrestado o andamento da representação, em virtude da questão prejudicial, descabe recurso, em que o art. 581 do C.P.P. se refere a suspensão de processo, e não de simples medida preliminar. (T.J.M.G.)	606
— E' interlocutória simples, e dela não cabe recurso, a decisão que se limita a aprovar o plano de divisão de águas e mandar que esta se faça em conformidade com o que determina. (T.J.M.G.)	564
— Quando a solução de um recurso envolve questão prejudicial a outro, aquele, por conexão deve ser julgado pelos mesmos juizes. (T.J.M.G.)	547
— Não se conhece de recurso interposto por quem não tem qualidade para recorrer. (T.J.M.G.)	554
— A expressão "mesma sentença" no art. 809 do C. P. Civil implicitamente contida, não se deve entender em seu sentido puramente formal, de uma só decisão, mas sob o ponto de vista do conteúdo da sentença, das questões por ela resolvidas, e não havendo unidade essencial poderá haver simultaneidade de recursos ainda interpostos pela mesma parte. (T.J.M.G.)	547
— A interposição de recurso parcial não obsta a que os tribunais regionais proclamem os eleitos e lhes confirmem os diplomas. (T.S.E.)	730
— Vide "Apelação", "Preparo", "Custas", "Prazo", "Agravo", "Veto", "Deserção", "Competência", "Diplomação", "Cassação de registro".	
RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO — Toma-se conhecimento de recurso, interposto de ato da diplomação, embora apresentada a petição de recurso com antecipação de quarenta minutos. (T.R.E.M.G.)	653
— Vide "Expedição de diploma".	
RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — No recurso de diplomação, as inelegibilidades que podem ser válidamente levantadas são unicamente as supervenientes ao registro do candidato, ocorrendo preclusão no que se refere às existentes por ocasião do registro. (T.S.E.)	729

	PÁGS.
RECURSO DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Vide "Inelegibilidade".	
RECURSO "EX-OFFICIO" — Em executivo fiscal, considera-se interposto de decisão desfavorável à Fazenda Pública o recurso de ofício e dêle se conhece em segunda instância, ainda que o Juiz a quo haja deixado de interpô-lo, como de lei. (T.J.M.G.)	553
— Havendo o decreto-lei n.º 7.036, de 10-XI-1944, em seu art. 64, estabelecido claramente, sem omissão, que das decisões finais proferidas nas ações de acidentes do trabalho, caberá, como único recurso, o agravo de petição não é de se admitir o recurso ex-officio quando vencida pessoa de direito público, pois recurso é de direito estrito, seja voluntário ou de ofício, a que se não aplicam outros dispositivos por analogia nem paridade de razão. (T.J.M.G.)	40
— Quando a inconstitucionalidade declarada pelo juiz não é o fundamento único de sua decisão e esta transita em julgado quanto às partes, desnecessário se torna o recurso de ofício e dêste, se interposto, não se toma conhecimento. (T.J.M.G.)	607
— Decidindo contra a União, o Estado ou o Município, o Juiz deve recorrer ex-officio, nada importando seja a sentença proferida em ação de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros e se conhece do recurso ainda que não interposto expressamente. (T.J.M.G.)	559
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — O assistente nos processos crime pode interpor recurso extraordinário. (S.T.F.)	170
RECURSO DE REVISTA — Juridicamente impossível o recurso de revista de acórdão proferido em liquidação de sentença, em confronto com outro, de condenação, salientando-se que solução diversa seria transformar a revista em recurso ordinário e — o mais sério — tendente a reparar erros ou injustiças de decisões transitadas em julgado, usurpando função de ambos remédios de direito. (T.J.M.G.)	280
— Vide "Lei n.º 1.661, de 19-8-1952", "Revista".	
REEXAME DE DOCUMENTOS E MAPAS — Vide "Comissão apuradora".	
REGISTRO ANULADO — Vide "Eleição renovada".	
REGISTRO DE CANDIDATO — Ao Tribunal Regional compete, privativamente, ordenar o registro de candidatos ao Congresso Nacional, cabendo-lhe, também, julgar as impugnações opostas ao mesmo registro. (T.S.E.)	732
— Nas eleições pelo sistema proporcional para o provimento de vagas ocorridas no decurso de cada legislatura, é admissível o registro de candidatos em dobro do número de lugares a preencher. (T.S.E.)	467
— Antes de ser concedido o registro do candidato, pode o partido requerer que seja negada a inscrição, em virtude de não haver o candidato satisfeito requisito legal, e de ser adepto de doutrina contrária à do partido. (T.S.E.)	466
— A indicação dos candidatos, desde que promovido o seu registro por delegado do partido requerente, munido de poderes especiais conferidos pelo órgão competente, presume-se feita com observância das normas estatutárias, desprezando-se juntada de prova nesse sentido. (T.S.E.)	212
— Vide "Diplomação", "Inelegibilidade", "Preclusão".	
REGISTRO DE IMÓVEIS — Vide "Registro Torrens".	
REGISTRO DE NASCIMENTO — Vide "Competência", "Prova de idade".	
REGISTRO NULO — Vide "Eleição renovada".	
REGISTRO TORRENS — O instrumento de aquisição deve ser devidamente transcrito no registro imobiliário comum, pois para requerer a matrícula no Registro Torrens ao interessado compete exhibir documentação comprobatória de domínio. (T.J.M.G.)	269
REGULAMENTO DE EMPRESA — Quando o regulamento da empresa concede vantagens negadas pela C.L.T., aquelas vantagens prevalecem como integrantes do contrato de trabalho e não podem ser alteradas unilateralmente. (T.R.T.)	106
REINCIDÊNCIA — A prova da reincidência genérica ou específica deve ser feita no curso da instrução do processo, sendo extemporâneo providenciar no sentido da produção de tal prova em grau de recurso. (T.J.M.G.)	76

	PÁGS.
REINTEGRAÇÃO — Sendo improcedente a rescisão do contrato de trabalho, pleiteada pelo empregado estável, impõe-se a reintegração, eis que prevalece o contrato de trabalho. (T.R.T.)	325
— Deve-se converter a reintegração em indenização quando aquela for determinada em caso de não ser estável o empregado dispensado. (T.R.T. — 3.ª Região)	638
— Vide "Dirigente sindical".	
REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO — Vide "Competência".	
REIVINDICAÇÃO — Vide "Ação de reivindicação".	
REIVINDICATÓRIA — Ninguém pode reivindicar terreno devoluto, senão o próprio Estado, seu proprietário. (T.J.M.G.)	570
— Vide "Ação possessória", "Ação reivindicatória".	
RELAÇÃO DE CAUSALIDADE — Pela sistemática do C. Penal, vigora a teoria da conditio sine qua non: tudo o que concorre para o resultado é causa, sendo imputável ao agente. (T.J.M.G.)	75
RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO — Vide "Eleição renovada".	
RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — O pedido de retomada pelo locador não corresponde a um direito absoluto, cabendo ao Judiciário apreciar-lhe a sinceridade; esta se presume, mas a insinceridade pode resultar provada na própria ação renovadora do contrato. (S.T.F.)	693
— Na renovação de locação, se a sentença que a conceder não houver passado em julgado até o dia do vencimento de locação, correrá o novo prazo, não da data do registro da prorrogação no Registro de Títulos e Documentos, mas do em que findou o contrato, como dispõe o art. 355, § 1.º do C. P. Civil. (T.J.M.G.)	268
— Vide "Apelação".	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — O escópo da lei do repouso semanal remunerado é a assiduidade. E o prático, prestando serviço extraordinário, não sujeito a horário, não obrigado à frequência, não pode pleitear o pagamento do repouso. (T.R.T. — 3.ª Região)	645
— O empregado que sofra uma penalidade que abranja dias de duas semanas, por força do dispositivo legal, perderá duas folgas semanais, remuneradas, eis que não foi cumprido integralmente seu horário de trabalho em ambas as semanas. Entretanto, por exigências técnicas, a empresa poderá contar a semana a partir de qualquer dia, e se levará em conta esta circunstância. (T.S.T.)	718
— Os comissionistas não gozam do benefício da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, quer pela interpretação histórica do referido diploma legal — por onde se vê que a exclusão foi intencional — quer pelo fato de que eles operam em regime de participação na produção, regime esse que os afasta da incidência daquela lei, segundo interpretação analógica que se deve dar a seu artigo 2.º. (T.R.T. — 3.ª Região)	642
— Vide "Trabalhador rural".	
REPRESENTAÇÃO — A lei não exige formalismo rigoroso para a representação. (T.J.M.G.)	309
— O prazo de decadência é um só para todos os interessados, a ação do representante não se desligando da do representado, (T.J.M.G.)	59
— Vide "Recurso".	
RESCISÃO — Vide "Promessa de compra e venda".	
RESCISÃO DE CONTRATO — Vide "Locação", "Cláusula penal".	
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Greve".	
RESCISÃO INDIRETA — Não é necessário o afastamento do empregado que alega rescisão indireta, pelo empregador, do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região)	644
— Vide "Reintegração", "Transferência".	
RESCISÓRIA — Vide "Embargos à execução", "Lei n.º 1.661, de 19-8-1952".	
RESISTÊNCIA — O crime de resistência deixa de subsistir quando se verifica a repulsa do agente a um ato ilegal. (T.J.M.G.)	469
RESOLUÇÃO N.º 3.515, ART. 7.º DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Vide "Compromisso partidário".	
RESPONSABILIDADE CIVIL — Vide "Indenização", "Honorários de advogado".	

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA — Quando uma ou mais empresas, embora com personalidade jurídica própria, estiverem sob controle, direção ou administração de outra, constituindo grupo industrial, serão para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis. (T.R.T.)	PÁGS.
RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA — Vide "Apelação".	352
RESTITUIÇÃO, PEDIDO — Vide "Recurso".	
RETRATAÇÃO — Vide "Confissão", "Compromisso partidário".	
REVISÃO — Não se conhece de pedido de revisão assinado a rôgo por ser analfabeto o peticionário; não sabendo este ler e escrever, a revisão deverá ser pedida por procurador legalmente habilitado ou, então, encaminhar-se o pedido por intermédio do Serviço de Assistência Judiciária da Penitenciária de Neves. (T.J.M.G.)	321
— Tratando-se de réu analfabeto, somente por meio de procurador poderá pedir a revisão do seu processo. (T.J.M.G.)	322
— Vide "Acidente do trabalho".	
REVELIA — Não se verifica a revelia quando, comparecendo à audiência o advogado da firma, não lhe é concedido prazo para comprovar a qualidade, e, posteriormente, em grau de recurso, faz-se a comprovação. (T.R.T. — 3. ^a Região)	647
— Não pode ser considerada revel a parte que demonstra inequivocamente a vontade de defender-se, mandando a juízo um representante. (T.R.T.)	323
— O reclamado que demonstra ter tomado oportunamente medidas que lhe possibilitassem a defesa, não deve ser condenado à revelia. (T.R.T.)	97
— Vide "Ausência do reclamante".	
REVISTA — A revista e o recurso extraordinário não impedem a plena e pronta execução do julgado. (T.J.M.G.)	556
— Cabe recurso de revista de acórdão de Tribunal Pleno divergente de decisão de Turma ou Câmara, nos termos do art. 853 do C. P. Civil. (T.F.R.)	426
REVISTA, RECURSO — Vide "Lei n.º 1.661, de 19-8-1952".	
REVISTAS — Vide "Bibliografia".	
REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS — Vide "Atos administrativos".	
REVOGAÇÃO DE "SURSIS" — Vide "Sursis".	
S	
SALÁRIO — Pode o empregador fazer descontos no salário em caso de dano à empresa decorrente de negligência do empregado, com fundamento no parágrafo único do art. 462 da C.L.T. (T.S.T.)	723
— Os empregados "horistas", como tal contratados, devem ganhar, apenas, as horas efetivamente trabalhadas, e, têm direito não ao salário mínimo mensal, mas ao salário mínimo hora. (S.T.F.)	700
SALÁRIO MÍNIMO — A constitucionalidade e a legalidade do decreto n.º 30.342, são indiscutíveis, em face de não haver o referido diploma violado em sua elaboração e em seu conteúdo, as normas constitucionais e as disposições de leis que regem a matéria. (T.R.T. — 3. ^a Região)	623
— A data da vigência do decreto 30.342 é a que nele está fixada, pois o prazo estipulado no art. 116 da C.L.T. refere-se ao decreto de fixação do salário mínimo. (T.R.T.)	91
— Nenhum conflito se depara entre o art. 5.º do Decreto n.º 30.342, de 24-12-51, que alterou as tabelas de salário mínimo, e o art. 116 da C.L.T., pois que o último trata da lei inicial de fixação do salário mínimo. As alterações desta são disciplinadas no parágrafo do inciso consolidado e, aí, não se estipula prazo para vigência. (T.R.T.)	98
— A constitucionalidade e a legalidade do decreto n.º 30.342, são indiscutíveis, em face de não haver o referido diploma violado, em sua elaboração e em seu conteúdo, as normas constitucionais e as disposições de leis que regem a matéria. (T.R.T.)	91

— As alterações das tabelas de salário mínimo vigoram a partir da data que o respectivo decreto fixar. (T.R.T.)	PÁGS.
— Vide "Acidente do trabalho", "Substituição", "Gratificação".	346
SALÁRIO MÍNIMO — O Poder Executivo, agindo na conformidade com as disposições legais em que se fundou para alterar as tabelas do salário mínimo, podia determinar sua vigência sem observância do prazo do art. 116 da Consolidação e assim procedendo, não estava infringindo preceitos imperativos, mas, usando de faculdade legal de fixar prazo para a vigência do decreto, desde que não há disposição proibindo que a própria lei ou decreto fixe o prazo para sua vigência. (T.R.T.)	347
SEABRA FAGUNDES, M. — Vide "Mandado de segurança" (Artigo de doutrina)	675
SEDUÇÃO — Não há crime de sedução quando não provado que a menor haja cedido ao réu mediante erro, ou engano, circunstância esta que anularia o seu consentimento. (T.J.M.G.)	62
— Vide "Extinção de punibilidade", "Habeas-corpus".	
SEGURO DE VIDA — Não pode ter o efeito de decadência do direito de opção sobre a modalidade da liquidação de apólice dotal de seguro de vida, o fato de o agravado somente haver formulado, por escrito, seu pedido após o vencimento do seguro. Desde que, anteriormente, comunicou verbalmente seu propósito ao Agente da Seguradora, e trocou depois correspondência a respeito, prevalece a opção. (T.F.R.)	421
SEGURO DGTAL — Vide "Seguro de vida".	
SEMANA, COMO CONTAR — Vide "Repouso semanal remunerado".	
SENADOR — Vide "Inelegibilidade".	
SENTENÇA — Vide "Competência", "Pena".	
SIMULAÇÃO — Vide "Venda de ascendente a descendente".	
SINDICATO — O Sindicato, ope legis, tem como prerrogativa legal a representação de seus associados em juízo ou perante os tribunais trabalhistas, podendo postular reclamação e acompanhá-las até final sentença. E um procurador legítimo, não necessitando instrumento de mandatado revestido das formalidades e solenidades impostas para os atos judiciais no fóro comum ou ordinário. (T.R.T. — 3. ^a Região)	634
SOCIEDADE — Vide "Prova de sociedade".	
SOCIEDADE, ENTRADA E RETIRADA DE SÓCIOS — Vide "Imposto de vendas e consignações".	
SÓCIO E EMPREGADO — Vide "Empregado e sócio".	
SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS — Para que se caracterize a sonegação de impostos é necessário que a prova seja plena, incisiva e concludente. (C.C.M.G.)	670
SUB-EMPREGATEIRO — Vide "Contribuição de previdência".	
SUBSTITUIÇÃO — O empregado que durante longo período substituiu outro, percebendo um salário maior, não pode, cessada a substituição, ter reduzido o salário. (T.R.T.)	332
SUBSTITUIÇÃO DE PREFEITO — No caso de falecimento do prefeito eleito antes da posse não é necessária nova eleição, pois ao vice-prefeito compete suceder o falecido. (T.R.E.)	119
— Vide "Eleição para prefeito".	
SUBTRAÇÃO — A retirada clandestina da coisa, sem motivo razoável que a justificasse, da órbita de vigilância do dono ou responsável, caracteriza a subtração. (T.J.M.G.)	68
SUBVENÇÃO — Vide "Verbas orçamentárias".	
SUCESÃO — Se o empregado se retirou antes da sucessão e, depois, voltou à empresa, não se somam os períodos, mesmo porque o que a sucessão garante é apenas os contratos em vigor. (T.S.T.)	714
SUCESÃO COMERCIAL — Vide "Penhora".	
"SURSIS" — O "sursis" não impede a suspensão dos direitos políticos e o cancelamento de inscrição de cidadão condenado criminalmente. (T.R.E.M.G.)	653
— E' de se subordinar a suspensão condicional da pena à efetiva assistência ao cônjuge abandonado. (T.J.M.G.)	296
— Embora tenha a sentença que concedeu o "sursis" estabelecido	

	PÁGS.
prazo para pagamento das custas, sendo miserável o réu, o não cumprimento dessa obrigação não acarreta a revogação do benefício. (T.J.M.G.)	77
— Não obstante possua o réu antecedentes criminais, concede-se-lhe a suspensão da pena uma vez que não se prove que o processo criminal a que responde/por outro fato lhe tenha tido desfecho desfavorável. (T.J.M.G.)	294
— Vide "Suspensão de direito político", "Apelação criminal".	
SUSPENSÃO — Vide "Punição".	
SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PENA — Vide "Sursis".	
SUSPENSÃO DE DIREITO POLÍTICO — Cancela-se a inscrição de cidadão condenado a prisão simples, mesmo que lhe tenha sido concedido o "sursis". (T.R.E.)	119
— Vide "Sursis".	
T	
TAREFEIRO — Não se equipara ao mensalista, fixando-lhe salário, o tarefeiro, embora preste serviço idêntico ao daquele. (T.S.T.)	205
TENORIO NIETO, ALFONSO — Vide "Alcoolismo e o Cód. Penal Colombiano"	381
TENTATIVA DE HOMICÍDIO — A tentativa de homicídio deve ser apreciada tanto do ponto de vista do dolo direto quanto do indireto (T.J.M.G.)	311
— Presume-se a intenção clara, manifesta de matar em quem desfecha tiros de arma de fogo contra alguém. (T.J.M.G.)	311
— Vide "Impronúncia", "Quesitos" e "Competência".	
TERRAS DEVOLUTAS — Vide "Revindicatória".	
TESTEMUNHA — Não há dispositivo de lei que autorize a substituição de testemunha oferecida com o libelo. (T.J.M.G.)	302
— Ouvir testemunhas referidas é faculdade do juiz, na instrução, e que o exame de cada caso põe à sua disposição e de que o seu presente arbitrio pode ou não se utilizar. (T.J.M.G.)	302
— Não é vedado a pessoa que serviu como perito no auto de corpo de delito ser testemunha no processo. (T.J.M.G.)	306
— Mandando o juiz se dê vista às partes para alegações sem se pronunciar sobre requerimento para inquirição de testemunha de defesa, desta desiste implicitamente o defensor quando silencia a respeito no prazo que lhe foi aberto. (T.J.M.G.)	305
— A incomunicabilidade das testemunhas consiste em não ouvirem elas os debates e as respostas umas das outras. (T.J.M.G.)	302
— Vide "Prova".	
TESTEMUNHAS DE DEFESA — A falta de intimação de testemunhas de defesa constitui matéria do interesse desta e não de quem as não arrolou. (T.J.M.G.)	79
TÍTULO ELEITORAL — Nenhum eleitor deve ser admitido a votar sem a apresentação de seu título eleitoral, seja qual for o motivo alegado para dispensá-lo dessa formalidade. (T.S.E.)	451
TÍTULO ELEITORAL, RECEBIMENTO — Os títulos eleitorais podem ser recebidos em qualquer tempo pelos seus titulares. (T.R.E.)	120
TRABALHADOR AUTÔNOMO — Prestando serviços a vários empregadores, sem que seja o caso do parágrafo 2.º do art. 2.º da C.L.T., tem que ser considerado trabalhador autônomo e não se lhe reconhece a relação empregatícia para os efeitos legais. (T.R.T.)	351
TRABALHADOR RURAL — Verificada a relação de emprego, muito embora se trate de trabalhador rural, lhe é devido o repouso semanal remunerado e as férias. (T.R.T.)	342
— O item XII do art. 157 da Constituição Federal de 46 não é autoaplicável, nem está regulamentado a priori pela própria Consolidação das Leis do Trabalho. (T.S.T.)	429
— Vide "Acidente do trabalho".	
TRAIÇÃO — Vide "Júri".	
TRANSAÇÃO — Vide "Desquite".	

	PÁGS.
TRANSCRIÇÃO — Em nosso direito, a presunção que resulta da transcrição no registro de imóveis é sempre "juris tantum", admitindo, assim, prova em contrário. (S.T.F.)	165
— A transcrição, em nosso direito, não é ato bilateral, pois a lei permite a um só dos interessados promovê-la. (S.T.F.)	167
TRANSFERÊNCIA — Embora a transferência seja direito empresário, não pode, contudo, ser exercido como penalidade, traduzindo castigo ou resultando de uma represália. (T.R.T.)	113
— Não pode o empregador, por ato unilateral, transferir o empregado de um Departamento para outro, em véspera de sua extinção, correspondendo o ato a uma alteração abusiva do contrato de trabalho e consequentemente à sua rescisão indireta, com as consequências legais. (T.R.T.)	326
TRANSFERÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".	
TRIBUNAL DE CONTAS — Vide "Competência".	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Sempre que ocorrer vaga de Juiz da classe de juristas, nos Tribunais Regionais Eleitorais, será convocado de imediato seu respectivo substituto, que, todavia, só funcionará enquanto não provido definitivamente o cargo, nos termos do art. 112, inciso II, da Constituição Federal. (T.S.E.)	209
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Vide "Coisa julgada".	
TRIBUTO — Vide "Impostos, recusa de recebimento".	
U	
ULTRAJE — Vide "Desacato".	
UNIFICAÇÃO DE PENAS — Vide "Competência", "Pena, unificação".	
USUCAPIÃO — Vide "Ação de reivindicação".	
USUFRUTO — Vide "Doação", "Inalienabilidade".	
USUFRUTUÁRIO — Vide "Despejo".	
V	
VACÂNCIA DE CARGO — A declaração de vacância de cargo é assunto estranho à competência da Justiça Eleitoral. (T.R.E.M.G.)	658
VALOR DA CAUSA — Em se tratando de consignação em pagamento de aluguel de prédio, cuida-se de fixar o valor da causa em face do art. 47 do C.P.C., para estabelecer a competência, e só depois de esta determinada poderá entrar o art. 151 a funcionar. (T.J.M.G.)	1
— Para a fixação do valor da causa, somam-se o valor da dívida, a multa contratual e os juros, a dizer, atende-se ao principal com os acessórios pedidos. (T.J.M.G.)	544
— Pouco importa de a parte valor superior à causa, para efeito de alçada, quando há critério legal para estabelecê-la e é o que deve ser atendido. (T.J.M.G.)	22
VELHICE — Para que se configure a agravante do art. 44, n.º II, letra I, primeira parte, é necessário que se prove que a velhice do ofendido constituiu uma circunstância que o colocou em situação de inferioridade. (T.J.M.G.)	294
VENCIMENTOS — Não constitui razão para se aumentar os vencimentos de servidores públicos o fato de servidores de autarquias, com funções idênticas, perceberem maior remuneração. (T.F.R.)	421
VENDA — A venda de coisa certa exclui a retenção de domínio de uma parte dela. (T.J.M.G.)	558
VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTES — Após a morte do ascendente vendedor é que aparece o direito ao exercício da ação anulatória da alienação feita por aquele a descendente, sem consentimento expresso dos outros descendentes, ou sob a forma de simulação através de interposta pessoa. Assim, o prazo prescricional de quatro anos, constante do art. 178, parágrafo 9.º, n.º V, letra b, do Código Civil, para anulação da venda por vício de simulação, começa a correr da abertura da sucessão do alienante. (S.T.F.)	402

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
VENDA DE BENS DE MENORES — Vide "Recurso".	
VENDA DE ESTABELECIMENTO — Vide "Indenização".	
VERBAS ORÇAMENTÁRIAS — A inclusão, no orçamento, de verbas relativas a subvenções, auxílios e despesas de reparos e conservação de edifícios públicos, sem lei anterior pre-existente não é motivo para se anular a respectiva lei orçamentária ou negar-lhe aplicação, podendo a irregularidade, porventura existente, ser sanada posteriormente. (T.C.M.G.)	659
VEREADOR — Vide "Empate de legendas", "Inelegibilidade".	
VETO — O veto, por sua natureza, não se confunde com o recurso e nem pode impedir que o Prefeito recorra, na oportunidade própria, da promulgação, pela Câmara, de um projeto que tenha sido por ele vetado. (T.C.M.G.)	665
VIANA, PEDRO BATISTA DE AZEVEDO — Perfil de Juiz	379
VICE-PREFEITO — Vide "Inelegibilidade", "Substituição de prefeito".	
VICIO DE CONSTRUÇÃO — Vide "Construção, vício".	
VOTAÇÃO DE QUESITO — Vide "Quesito".	
VOTO — Vide "Titulo eleitoral".	